



### ATA DA 3.037ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos quinze dias do mês de maio de 2019, às 9h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.037ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Domingos Dissei, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo de férias. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das Sessões Ordinária 3.026ª, bem como Extraordinárias 2.957ª, 3.032ª e 3.033ª, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Ivan Felipe Rossetti, Companhia de Engenharia de Tráfego; Rosa Maria Correa, São Paulo Transporte S.A.; Carlos Alberto de Souza, Vagner Palma Moreira, São Paulo Urbanismo; Carlos Augusto G. Pera, Guilherme Amorim C. da Silva e Mariana Vitória Tiesse, Biogás Energia Ambiental S.A.; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados; Victória Carolina Lima de Oliveira, Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados; Maurício de Araújo, munícipe. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 8 a 14 de maio de 2019. Este Presidente também registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Maurício Faria, no mês de abril de 2019, indicando a entrada de 664 e a saída de 708 processos, entre os quais estão incluídos 296 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/000442/2017** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 13/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, o Plenário aprovou a Resolução 13/2019, que altera a redação dos artigos 31, 44, 45 e 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para dispor a respeito da auditoria operacional." **2) TC/006315/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 14/2019 "Por deliberação dos Senhores Conselheiros Roberto Braguim – Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, o Plenário aprovou a Resolução 14/2019, que disciplina a auditoria operacional (AOp) no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Tem a palavra o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, seja bem-vindo mais uma vez a este Pleno, nos sentimos honrados com a sua contribuição." **Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** "A honra é minha, Senhor Presidente, agradeço. O comunicado é o seguinte: trago ao conhecimento do Pleno que o Relatório Anual de Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, exercício de 2018, já está disponibilizado no e-TCM para consulta. O processo é o TC/005301/2019 e encontra-se em fase de intimação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Primeiro quero saudar a presença do Conselheiro Alexandre Cordeiro, substituto do Conselheiro Maurício Faria. Quero dizer o seguinte ao Senhor Presidente, aos Senhores Conselheiros: Gostaria de deixar consignado que não me nego a receber, dos meus Pares, contribuições no desempenho de minhas tarefas e a eles agradeço sempre o empenho devotado. Ressalto, no entanto, que procuro recebê-las e sobre elas refletir, de modo que o encaminhamento de eventual providência e solução decorrente se adequem ao meu convencimento e ao meu perfil de trabalho, sem qualquer interferência externa. Assim, busco manter a serenidade e avaliar, na consideração



do interesse público, qual o roteiro a ser trilhado. Com esse balizamento, a partir dos debates ocorridos na 3.035ª S.O. de 8/5/2019, tendo em vista a multiplicidade de procedimentos de fiscalização sobre o assunto Tapa Buracos em curso nesta Casa e considerando que a PMSP anunciou, na justificativa para a deflagração do Pregão Eletrônico 19/SMSUB/2019, que já está em preparação a realização de futura licitação cujo objeto será o Registro de Preços para serviços de Conservação de Pavimentos Viários, informo a Vossas Excelências que oportunamente determinarei a realização de procedimentos de fiscalização com a finalidade de verificar se foram solucionados os problemas reiteradamente detectados nas análises anteriormente realizadas pela SFC e, na medida do possível, se foram adotadas as recomendações decorrentes de eventuais deliberações que já tiverem sido realizadas pelo Pleno desta Corte. Temos um breve histórico: 1 - Há na casa, atualmente, 7 processos de acompanhamento de execução dos contratos de Tapa-Buracos das Subprefeituras, decorrentes de ARPs antigas, relativos a diversos períodos de 2018. Nenhum deles julgado. Todos são da Relatoria do Nobre Presidente Conselheiro João Antonio. 2 - Em conversas com a SFC me foi dito que não seria necessário e nem eficiente a determinação de outros acompanhamentos da execução para 2019, pois são os mesmos contratos decorrentes das mesmas ARPs e, logo, apresentariam os mesmos problemas. 3 - Sobre a qualidade da massa asfáltica já houve determinação do meu Gabinete para realização de fiscalização desse material diretamente nas Usinas recém-contratadas. 4 - O pagamento por tonelagem e eventuais determinações de ressarcimento ou refazimento de tapa buracos decorrerão de determinações que forem feitas nos futuros julgamentos. É esse o informe que eu queria fazer, Senhor Presidente, para nós também falar sobre o assunto. Hoje eu vou tratar de Tapa Buracos e pretendo apresentar ao Pleno meu despacho de suspensão do certame 19. Esse é, então, o esclarecimento que eu queria dar. Estamos já com diversos procedimentos tratando sobre o tema, sobre diversos enfoques, e eu aceito as contribuições, mas vou analisar sobre minha ótica e sobre o meu livre convencimento. Perfeito?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Muito obrigado, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. Eu apenas quero pontuar, se não sugerir, que qualquer discussão maior sobre essa matéria e sobre esse informe, seja deixada para o momento apropriado que é por ocasião da análise da proposta do referendo de suspensão do Conselheiro Roberto Braguim. Pode ser assim, Conselheiro?" **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Pode. Não há problema algum." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Em seguida vamos voltar a esse tema na suspensão. Para ganharmos tempo, qualquer observação a respeito da matéria pode ser feita durante a discussão da análise do referendo do Conselheiro Roberto Braguim. Mas Conselheiro Domingos Dissei, pode fazer uso da palavra." **Conselheiro Domingos Dissei:** "O Conselheiro Roberto Braguim falou agora porque houve alguma interferência? Houve, sobre o Tapa Buraco? Só para deixar claro aqui. É que nós falamos tantas coisas na sessão anterior, na sessão passada, aliás eu falei tanto sobre o Tapa Buraco. Eu sempre tomo cuidado de participar, faço comentários." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Não, Conselheiro, não partiu de Vossa Excelência não. Partiu do Conselheiro Maurício Faria e também do Conselheiro Presidente João Antonio. Então eles me propuseram que tomasse providências e eu me senti na obrigação de trazer esses esclarecimentos na medida em que vou sustar outro procedimento, que é esse citado pela Prefeitura, porque contém irregularidades." **Conselheiro Domingos Dissei:** "É a maneira que foi exposta, embora que eu também concordo que é chover no molhado fazermos novamente a execução. Agora, como Vossa Excelência já tomou posição sobre a massa asfáltica, porque mudou, era Prefeitura, aí, sim, correto, para verificarmos se a massa é de qualidade ou não, porque também agora está correto." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Apenas registro, Conselheiro Domingos Dissei, como Presidente desta Corte, que o Conselheiro Roberto Braguim além de outras considerações, faz uma conclusão objetiva, de que ele se pautará pelo livre convencimento com base nos autos e, obviamente, sem, com isso, deixar de considerar debates do Pleno nas



conclusões e no seu livre convencimento, mas dizendo que este não se pautará apenas pelos debates. Essa é a questão posta pelo Conselheiro Roberto Braguim." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Exatamente." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "E que, obviamente, é a premissa de qualquer julgador." **Conselheiro Domingos Disse:** "Eu iria colocar outra questão, Senhor Presidente, se Vossa Excelência permite, pois estou retornando e é algo que falei antes e, por isso, vou aproveitar a fala do Conselheiro Roberto Braguim. Houve um acórdão Conselheiro Roberto Braguim onde eu defendi a tese de que devíamos, aliás acho que Vossa Excelência era o Presidente na ocasião, exigir que a empresa tapasse 6,8 mil buracos." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Eu era o Presidente, eu me lembro." **Conselheiro Domingos Disse:** "Eu fui voto vencido, porque o Conselheiro Maurício Faria comentou de fazer a cobrança do valor, porque nós transformamos aqueles 6 mil buracos em valores, depois, dos valores eu cheguei na quantidade de buracos, com 95% de certeza, pois era a parte da estatística. Mas, agora, eu lendo novamente, depois daquela discussão, o voto do Conselheiro Edson Simões é um voto que não chego à interpretação dele. Não consegui. E isso vem tramitando, vejam, é um processo de 2016. Já está há quase dois anos aqui, está em grau de recurso, esclarecimento. E, Senhor Presidente, aquele acórdão, veja, não é que não me convenço, e não vou usar a palavra 'confuso', mas é algo um pouco complexo. Gostaria que esse processo fosse novamente colocado à baila aqui, não em pauta – não existe isso –, mas para verificarmos se esse foi o rumo correto, nosso. Porque o nosso rumo, da cobrança, não é o correto. E volto na minha tese do Tapa Buraco, já que o Tapa Buraco está sendo tão discutido, Vossa Excelência não poderia, novamente, fazer um estudo desse processo junto à Secretaria-Geral?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Vou sugerir aos demais Conselheiros que nós voltemos a essa matéria no momento adequado, que é quando entrarmos no referendo do Conselheiro Roberto Braguim que virá em seguida. Será talvez o momento mais importante das sugestões e do próprio debate. Conselheiros, nesse momento, passaremos aos referendos. Concedo a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim para relatar a sua matéria." **Concedida a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/007699/2019 –** "Submeto aos Senhores Conselheiros, despacho por mim prolatado no dia 14/5/2019, devidamente publicado no DOC do dia 15/5/2019, acolhendo pleito formulado por Mikael Crispim de Oliveira em vista do Pregão Eletrônico 19/SMSUB/COGEL/2019, promovido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – "tapa-buracos", por tonelada, por meio de equipes, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital. Como restou apontado no despacho referido, na esteira da manifestação da SFC, dentre as irregularidades elencadas, a representação procede quanto aos equívocos do Edital e Termo de Referência quando da descrição do caminhão e na divulgação do endereço para a retirada da massa asfáltica de uma das Usinas fornecedoras, o que impacta no preço e na competitividade do Certame, havendo, ainda, a necessidade de ser esclarecida eventual duplicidade de instrumentos a alcançar o mesmo objeto. Considerando as alegações desenvolvidas, vi-me na contingência de, no âmbito de cognição restrita que qualifica o procedimento, determinar, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão "ad cautelam" do Pregão Eletrônico 19/SMSUB/COGEL/2019, considerando a presença de urgência inquestionável e de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinação essa agora submetida a Referendo.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão) A seguir, o Conselheiro Presidente João Antonio assim se pronunciou:** "O próximo item é da Relatoria do Conselheiro Edson Simões, versando sobre o transporte. Neste momento, esta



Presidência suspende a sessão e convoca os Senhores Conselheiros para uma reunião na Sala das Becas. (pausa) Reiniciados os trabalhos, esta Presidência apenas solicita ao Conselheiro Edson Simões que, para economia de tempo, sugere a Vossa Excelência que leia o dispositivo final do despacho, já que é de conhecimento de todos os Conselheiros desta Corte. Tem Vossa Excelência a palavra." **Com a palavra o Conselheiro Edson Simões deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/003825/2015, TC/003826/2015 e TC/003830/2015** – "Na Sessão Ordinária 3.008, realizada em 24/10/2018, o Plenário autorizou a RETOMADA dos Editais de Concorrência 1, 2 e 3 de 2015 da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes visando a nova concessão dos ônibus, com condicionantes, DEVENDO a matéria ser submetida a nova apreciação do Plenário, antes da assinatura dos contratos. Assim, em atenção à determinação desse Colegiado e, ainda, com fundamento nos artigos 101 e 31 do Regimento Interno deste Tribunal, SUBMETO A REFERENDO DO PLENO o despacho proferido no dia 10 de maio de 2019, que autorizou a assinatura dos contratos de concessão dos ônibus, com amparo e nos termos das manifestações conjugadas da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo. Saliento que, a pedido do Pleno, será feita a seguinte RETIFICAÇÃO no item II do aludido despacho, para fazer constar como redação final, a seguinte: II – "Fica determinada a obrigação de depósito imediato, na data da assinatura dos contratos, pelos concessionários, do valor dos investimentos previstos para cada um dos ajustes (DE FORMA PARCELADA CONFORME CRONOGRAMA já estabelecido no edital e não integral como equivocadamente havia constado), valor este que será aportado ao Fundo de Investimentos quando da sua efetiva constituição. Para tanto, a SPTrans deverá indicar uma conta corrente específica para depósito e guarda dos referidos valores até que seja feito o aporte ao fundo." Por fim, devido ao envio antecipado do referido despacho aos Senhores Conselheiros, bem como a sua publicação, na íntegra, no Diário oficial da Cidade do dia 11 de maio de 2019, peço dispensa de sua leitura.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) Com a palavra o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/007586/2019** – "Antes de dar início aos trabalhos da Pauta Ordinária, trago a referendo deste Egrégio Tribunal a determinação de suspensão do **Pregão Eletrônico** 001/DRE-G/2019 promovido pela Diretoria Regional de Educação Guaianases (DRE-G) para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada. Referida decisão foi prolatada no âmbito do e-TCM TC/007586/2019 que trata de representação interposta por Square Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, em face do mencionado edital de Pregão Eletrônico, cuja sessão pública estava prevista para o dia 9/5/2019, às 10 horas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise da representação, manifestou-se no sentido de sugerir a suspensão do certame sob a alegação de que a Administração licitante justifique a existência de vistoria prévia, dada a natureza do objeto licitado. O parecer da Especializada esclarece que além de considerar 'pertinentes os fundamentos apresentados pela representante, porquanto a sessão 2.2 do edital, da forma como posta, e sem evidências de respaldo no processo 6019.2019/0018021-2, do qual se origina, põe em risco o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, invocados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93', e, somado a isso, lança também 'como questão prejudicial ao conhecimento do pedido a justificativa da Administração para a obrigatoriedade da vistoria, vis a vis a natureza do objeto licitado, afastando tal obrigatoriedade, caso, de fato, não sustente a imprescindibilidade do procedimento mencionado'. Aliás, nesse contexto, esta Corte de Contas tem externado sua atenção ao tema em diversos julgados. Diante do exposto, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito, e, considerando que a abertura do certame estava designada para o dia 9 de maio de 2019, às 10 horas, com fulcro no poder de cautela, sem prejuízo da análise mais detida a ser efetuada com completa instrução do



feito, e conferindo a oportunidade para que a Origem fundamente o conteúdo impugnado, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório. Informo, outrossim, que a publicação da decisão foi realizada na edição de 9/5/2019 do Diário Oficial da Cidade. Diante do exposto, já tendo encaminhado aos demais Conselheiros cópias das principais peças, submeto ao referendo deste Colegiado a decisão proferida.' Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator." (**Certidão**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – Os processos relacionados de 1 a 13 serão julgados em bloco conforme disposição do § 3º do artigo 156, do Regimento Interno, introduzido pela Resolução 6/2017, de 2/8/2017, publicada em 4/8/2017 – 1) TC/003210/2010 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Inspeção – Verificar as questões formuladas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por meio dos Ofícios 3.451/2010-PJPP-CAP e 859/2010-6º PJ, solicitando informações referentes aos Contratos 109/2010 e 228/2010 – Construção de reservatório de contenção de cheias no Jardim Romano e no Jardim Pantanal **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em acompanhar as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, no sentido de que a execução das obras previstas nos Contratos 109/SIURB/10 e 228/SIURB/10 não se enquadram na situação descrita no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a solução emergencial não se limitou a afastar o perigo e extrapolou o prazo de 180 dias. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, por não haver indícios de má-fé ou prejuízos ao erário e considerando que as obras foram realizadas e entregues, em reconhecer, em caráter excepcional, os efeitos jurídicos dos ajustes, sem imposição de penalidade aos responsáveis. Vencido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que, com voto proferido em separado, não acompanhou a Relatoria no reconhecimento dos efeitos jurídicos das avenças. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que, ao firmar contratação por emergência, atente sempre para a observância dos princípios que regem a Administração Pública, artigo 37, “caput”, da Constituição Federal de 1988, aos princípios da licitação, artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e às condições impostas pelo artigo 24 do mesmo estatuto legal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao pedido inaugural, com cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se, após as comunicações de praxe, estes autos. **Relatório:** Trata o presente de procedimento de INSPEÇÃO, instaurado por determinação do Conselheiro Eurípedes Sales, em resposta ao Ofício 9250/2010, do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil 859/2010/6º-PJ, com o fim de apurar possíveis irregularidades no contrato firmado pela Municipalidade com a Construtora Queiroz Galvão, celebrado em abril de 2010, mediante dispensa de licitação, cujo objeto é a realização de obras de contenção de cheias no Rio Tietê, Às fls. 99/104 a SFC efetuou a análise do Contrato 109/SIURB/10 e do Contrato 228/SIURB/10, concluindo o quanto segue: "(O que verificamos, no caso concreto, por meio dos documentos constantes nos autos, foi a utilização da figura da emergência para a execução de uma obra de solução que se pretende definitiva para a área, sem que houvesse planejamento suficiente para que a obra terminasse no prazo legal, ou seja, 180**



dias. Fato mais grave ainda é o alerta dado pela projetista, de que se a obra não fosse feita de forma completa, ela não traria os resultados esperados, comprometendo gravemente a solução do problema. Essa obra, como constatado, envolveu a remoção de centenas de famílias, sendo que no prazo legal não foi possível removê-las completamente, o que inviabilizou o término de seus trabalhos, de forma completa. Ora, a execução dessa obra para a solução do problema não se enquadra no dispositivo legal constante do Art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e alterações, desatendendo em especial o ordenamento de que é dispensável a licitação "... somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos ...". Assim, o que constatamos não foi a execução de obras e serviços somente para atender as consequências imediatas da elevada precipitação pluviométrica, mas sim obras pretendidas como definitivas e mais, como se mostrou a seguir, inviáveis de serem executadas no prazo legal de 180 dias, tendo em vista a complexa situação do local (...) Diante de todo o exposto, concluímos que para os contratos de emergência 109/SIURB/10 e 228/SIURB/10 houve infringência ao Art. 24 inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e alterações, além de infringir o princípio constitucional da isonomia, relativa à escolha da empresa contratada, para o segundo contrato 228/SIURB/10." Ainda em relação à escolha da empresa contratada, a SFC apontou que a alegação da Origem, fls. 80, de que "(...) As empresas declinaram expressamente do convite por motivos diversos, com exceção da empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., que manifestou concordância para a execução das obras (...)", não se justifica, uma que a empresa Construbase Engenharia Ltda. manifestou-se pela aceitação da contratação, conforme resposta colacionada às fls. 78, a saber: "1. Para atendimento das condições de mobilização de pessoal técnico, equipamentos e instalações serão necessários 10 (dez) dias corridos; 2. Para a execução propriamente dita das obras complementares no Jardim Romano, deverão ser considerados, ainda, os prazos necessários para a completa disponibilidade da área a ser construída, bem como para o nosso pleno conhecimento e verificação dos projetos executivos; 3. Com relação à remuneração das obras e serviços, manifestamos nossa concordância com a utilização da Tabela de Custos Unitários da SIURB, base Janeiro/2010, com aplicação do B.D.I. de 37,9 %, o qual deverá ser também aplicado na eventual necessidade de composição de preços unitários não constantes da citada Tabela SIURB." Nesse sentido, a SFC concluiu que não restou demonstrado que a Construbase tivesse desistido expressamente da contratação, o que impossibilitaria a contratação, por dispensa de licitação, da Queiroz Galvão, violando o princípio da isonomia em relação à escolha da contratada. Intimada, a SIURB apresentou os esclarecimentos de fls. 112/440, e 447/459, os quais foram analisados na sequência pela SFC, fls. 443/446 e 467, a qual reiterou sua conclusão de fls. 103vº. "Quanto à utilização da figura da emergência para solução definitiva, a Assessoria Jurídica de SIURB alega, que: A Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal de Contas reputa ilegal o contrato 109/SIURB/10 partindo da premissa equivocada de que a contratação direta por dispensa de licitação. (...) Primeiramente, cumpre frisar que a solução definitiva da área compreende um conjunto de ações e de esforços de vários órgãos da esfera municipal e estadual, envolvendo a construção de um Parque para mitigar os danos ambientais locais, causados pelas ocupações irregulares que assorearam as margens do Rio, bem como sua respectiva várzea. (...) De fato, para a solução definitiva da área é necessária a implantação do projeto denominado 'Parque Várzeas do Tietê', que objetiva o controle de enchentes da Bacia do Alto do Tietê. Esse projeto, todavia, demanda o esforço conjunto do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo, do Município de Guarulhos e dos demais Municípios localizados na Várzea do Tietê. Referido projeto, contudo, ainda não foi implementado em sua totalidade. Tanto é assim que Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, por meio dos órgãos mencionados anteriormente, houveram por bem celebrar convênio, 'cujo objeto é a união de esforços para o desenvolvimento de ações integradas visando à



preparação e implementação do Projeto Parque Várzeas do Tietê'. Dessa forma, conclui-se que a obra relativa ao contrato 109/SIURB/2010 não objetivou a solução definitiva da área, como equivocadamente sustenta a Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal." Quanto a este apontamento, a SFC concluiu que, em relação ao Jardim Romano, a referida obra buscou uma solução definitiva para o problema dos alagamentos. Tal solução adviria da conclusão de um estudo do DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Governo do Estado, o qual recomendou uma intervenção completa naquele bairro, nos seguintes termos: "Há que se distinguir, no entanto, duas situações diversas: por um lado, o projeto não foi realmente implantado em sua totalidade, no que se refere às áreas envolvidas, ou seja, os diversos bairros que compõem a região, como por exemplo o Jardim Pantanal, Jardim Helena e Jardim Novo Horizonte. Em cada um deles ou, em função da geografia, em alguns deles englobadamente, deverá haver uma intervenção para solucionar de forma definitiva a questão das enchentes. Por outro lado, a intervenção no Jardim Romano foi uma solução completa para aquele bairro. Ou seja, muito embora o projeto não estivesse completo para todos os bairros, as obras específicas do Jardim Romano foram executadas para solucionar a questão das enchentes, de forma definitiva, naquele bairro. A corroborar esse entendimento, podemos citar o trabalho encomendado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE à empresa Hidrostudio Engenharia, fls. 179/214, nos seguintes trechos: '(...) Na região do Jd. Romano entende-se a necessidade de intervenção prioritária e urgente, pelos seguintes motivos: a existência de uma infraestrutura maior neste bairro, (...) A conjunção destes fatores recomenda a execução de uma intervenção hidráulica o mais breve possível, razão pela qual o presente trabalho apresenta para o local uma proposta de solução técnica. Os demais bairros, como Jd. Pantanal, Jd. Helena, Jd. Novo Horizonte, merecerão soluções próprias, as quais se apresentam como condição indispensável para a consecução do Projeto Várzeas'(...)" Desta forma, a Auditoria concluiu que "(...) o próprio Relatório acima transcrito reconhece que se trata de uma proposta de solução técnica, que posteriormente foi adotada como solução definitiva, haja vista que não há no processo nenhuma consideração a respeito de eventuais soluções alternativas para o afastamento da situação calamitosa. Há apenas informações que indicam a elaboração dos estudos e projetos da maneira como foram, posteriormente, contratados. Por outro lado, em nosso relatório não entramos no mérito da "qualidade da solução adotada" e não defendemos que a solução emergencial deva ser feita por meio de um "projeto improvisado". Defendemos, sim, que o projeto deva ser o necessário e suficiente para afastar a situação emergencial e calamitosa e que as obras possam ser concluídas no prazo de 180 dias, como estabelece a Lei de Licitações. Assim, reiteramos nossa afirmação constante no Relatório de Inspeção, de que se tratou de obra de solução definitiva, premissa essa embasada em todo o acima exposto." Já em relação à extrapolação do prazo de 180 dias para conclusão de contratos emergenciais, a Origem assim se posicionou: "Em que pese o planejamento da obra e os recursos alocados permitissem a conclusão da obra no prazo estabelecido, situações imprevisíveis, todavia, acarretaram a impossibilidade de conclusão integral do contrato: •Problemas documentais na área do loteamento; •Existência de inúmeras redes de esgoto clandestinas; •Inobservância, pela Eletropaulo, dos prazos para remanejamento das instalações elétricas; •Resistência interna dos moradores às remoções necessárias para a execução da obra." Sobre tais esclarecimentos, a SFC opinou que: "As dificuldades arroladas não podem ser consideradas como situações imprevisíveis, ainda mais para um corpo técnico como o da Municipalidade de São Paulo, com vasta experiência em obras inseridas no tecido urbano (como por exemplo todos os programas de urbanização de favelas), nas quais as questões documentais, as redes de esgoto clandestinas, bem como as dificuldades normais em se retirar pessoas de suas residências, são problemas recorrentes e sobejamento conhecidos." Já em relação à escolha da empresa para execução do Contrato 228/SIURB/2010, a Origem alega, às fls. 140, que apenas a empresa contratada possuía



disponibilidade de pessoal e equipamentos para início imediato, ressaltando que, por se tratar de demanda de caráter emergencial, inviável a espera de 10 dias para disponibilização de pessoal e equipamentos por outra empresa, como foi o caso da manifestação da empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Sobre esse esclarecimento, assim se manifestou a SFC, concluindo ao final pela manutenção do apontamento: "Reiteramos que não houve desistência expressa de todas as outras empresas convidadas, à exceção daquela escolhida para execução da obra, pois a empresa Construbase Engenharia Ltda. não declinou expressamente do convite, mas sim assinalou que precisaria de 10 dias corridos para a mobilização necessária, fato esse que não pode ser contestado, à vista dos elementos constantes do processo." Às fls. 474/476 a AJCE sugeriu a intimação da Contratada para ciência e manifestação. Nesse sentido, a Construtora Queiroz Galvão S/A apresentou a defesa de fls. 504/516, a qual foi analisada às fls. 520/527 pela AJCE, que opinou pela irregularidade dos ajustes em comento, conforme se segue: "(...) os ajustes 'sub examine' desafiaram o disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, sobretudo porque a solução emergencial não se limitou a afastar o perigo, extrapolando, ainda, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos." Às fls. 536/538, em nova manifestação, a SFC concluiu: "Diante do exposto, mantemos a conclusão de fl. 103vº, quanto às irregularidades apontadas para os contratos de emergência 109/SIURB/10 e 228/SIURB/10, a menos do aspecto relacionado a escolha da empresa, para o qual reformamos nosso posicionamento, acompanhando a D. AJCE." Às fls. 541/543 a AJCE ratificou seu parecer de fls. 520/527. Às fls. 545/547 a PFM requereu o conhecimento e o registro da inspeção, por entender que ela já havia cumprido seus objetivos. Admitindo-se, todavia, que ela ultrapassasse os limites de um procedimento adjetivo, propugnou pelo julgamento de regularidade dos atos administrativos em análise. Subsidiariamente, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé dos envolvidos. Às fls. 574/596 o Sr. Marcos Roberto Penido (Secretário Adjunto à época da contratação) apresentou sua defesa, a qual foi analisada às fls. 598/600 pela AJCE, que se manifestou nos seguintes termos: "Os argumentos trazidos pelo Sr. Secretário Adjunto não apresentam qualquer elemento novo ao presente processo, praticamente repetindo os termos da defesa anteriormente apresentada pela Origem, às fls. 112/141. Como tais justificativas já foram analisadas anteriormente, alcançando conclusões das quais compartilho, entendo que são aplicáveis também à defesa de fls. 574/596, motivo pelo qual acompanho integralmente as manifestações anteriores da Auditoria (fls. 536/538) e desta AJCE (fls. 520/526, 527 e 541/542), mantendo-se as irregularidades apontadas para os Contratos 109/2010 e 228/2010." Às fls. 602/603 a PFM reiterou sua manifestação de fls. 545/547, para que a inspeção seja conhecida e registrada. Em despacho saneador, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da SFC e da AJCE no sentido de que a execução das obras previstas no Contrato 109/SIURB/10 e no Contrato 228/SIURB/10 não se enquadram na situação descrita no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que solução emergencial não se limitou a afastar o perigo e extrapolou o prazo de 180 dias. Ao final, opinou pelo conhecimento e registro da presente inspeção, haja vista o cumprimento dos objetivos determinados. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Inspeção decorrente de questionamento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil 859/2010/6º-PJ, com o fim de apurar possíveis irregularidades no contrato firmado pela Municipalidade com a Construtora Queiroz Galvão, celebrado em abril de 2010, mediante dispensa de licitação, cujo objeto é a realização de obras de contenção de cheias no Rio Tietê. Nos termos do apurado pela Auditoria desta Corte, restou demonstrado que os contratos de emergência 109/SIURB/10 e 228/SIURB/10 infringiram o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, pois violaram o princípio constitucional da isonomia, relativa à escolha da empresa contratada, para o segundo contrato 228/SIURB/10, além de terem ultrapassado o prazo limite de 180 dias previstos para a duração dos ajustes emergenciais. Os



demais Órgãos preopinantes desta Corte corroboraram as conclusões da Auditoria, concluindo pela irregularidade dos ajustes, em razão dos seguintes motivos: (i) não observância do princípio da isonomia, uma vez que a empresa Construbase Engenharia Ltda. havia se manifestado pela aceitação da contratação, mas a Origem entendeu que apenas a Contratada Queiroz Galvão atenderia as condições da contratação e, (ii) que o prazo para a execução das obras ultrapassou o período limite de 180 dias previstos no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93. Mesmo após os esclarecimentos prestados pela SIURB e pelo Responsável pela contratação, Sr. Marcos Rodrigues Penido, todos os Órgãos deste Tribunal mantiveram suas conclusões pela irregularidade dos ajustes. Por outro lado, considerando que a referida Inspeção não apontou indícios de má-fé ou danos ao erário, que as obras de contenção das enchentes no Jardim Romano eram evidentemente necessárias e que as mesmas foram concluídas, uma vez que não há informações em sentido contrário, forçoso reconhecer os efeitos jurídicos dos ajustes, sem imputação de penalidade aos agentes públicos envolvidos. Ressalte-se que a presente Inspeção fora determinada para responder a questionamentos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em procedimento de Inquérito Civil instaurado pelo parquet. Diante de todo, CONHEÇO da presente Inspeção, para fins de registro, acompanhando as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal no sentido de que a execução das obras previstas no Contrato 109/SIURB/10 e no Contrato 228/SIURB/10 não se enquadram na situação descrita no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, uma vez que a solução emergencial não se limitou a afastar o perigo e extrapolou o prazo de 180 dias. Por não haver indícios de má-fé ou prejuízos ao erário e considerando que as obras foram realizadas e entregues, RECONHEÇO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, os efeitos jurídicos do ajuste, sem imposição de penalidade aos responsáveis. Determino à Origem que, ao firmar contratação por emergência, atente sempre para a observância dos princípios que regem a Administração Pública, art. 37, caput, da CF/88, aos princípios da Licitação, art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e às condições impostas pelo artigo 24 do mesmo estatuto legal. Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao pedido inaugural, com cópias do Relatório e Voto da presente Inspeção. Oficiem-se as demais partes envolvidas e, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** Em conformidade com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle voto pela irregularidade dos Contratos 109/SIURB/10 e 228/SIURB/10. Quanto à aplicação de sanção, deixo de aplicar multa aos responsáveis pelo único sentido de que não foi comprovada a caracterização de má-fé ou dolo. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 2) **TC/002139/2012** – Subprefeitura Itaim Paulista e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Tomada de Preços 006/SMS/SP-IT/2009 – Contrato 003/SMS/SP-IT/2010 R\$ 304.801,19 – Contratação de serviços e obras de construção de praça e centro de convivência de idosos, nas Ruas Fred Astaire e Diogo Garcia Martins – Ministério Público do Estado de São Paulo – Inquérito Civil 058/2012 – 9ª PJ **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo de aditamento e a respectiva execução contratual. Acordam, ademais, à unanimidade, em razão das irregularidades constatadas, em aplicar multa aos responsáveis indicados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às fls. 737, 757, 761 e 781, no valor de R\$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 87 do Regimento



Interno deste Tribunal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de inspeção realizada junto à Subprefeitura do Itaim Paulista, decorrente do Ofício 4789/2012 da 9ª. Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, no qual comunica a instauração de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na contratação objeto do Processo Administrativo 2008-0.302.730-0, decorrentes de da aplicação de recursos oriundos de emendas ao orçamento municipal - destinação de verbas para a reforma do Centro de Convivência do Idoso. Em razão da comunicação do Ministério Público, a equipe de Auditoria desta Corte realizou a análise da licitação relativa ao processo administrativo acima referido, do contrato dela decorrente, de termo aditivo e também da execução contábil/financeira da contratação. A análise levada a efeito pela SFC às fls. 734/789, evidenciou as seguintes irregularidades: a) Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009 (fls. 734 a 753) apresenta as seguintes irregularidades: - Não consta do PA o edital da Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009, desatendendo o inciso I do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 (item 2.1); - Não consta do PA ato de designação da comissão de licitação, desatendendo o inciso III do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 (item 2.2); - Não consta do PA recurso apresentado pelo licitante Consuz Construção e Comércio Ltda. e respectivas manifestações e decisões, desatendendo o inciso VIII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93. O recurso e seu processamento foram autuados no PA 2009-0.320.522-6 (item 2.3); - A Origem não demonstrou que os quantitativos foram propriamente avaliados, conforme determina o art. 6º, inc. IX, alínea “f” da Lei Federal 8.666/93, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/06, podendo incorrer na vedação contida no art. 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (item 3); - A inclusão dos itens de serviço “01-01-06 - Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” e “01-01-07 - Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora” é tecnicamente inadequada para essa obra, ocasiona superestimativa no valor do contrato e pode acarretar prejuízo ao Erário (item 3.1); - Diante da ausência de demonstração do cálculo dos volumes de terra e distância da obra ao bota-fora, conclui-se que a quantidade estimada para o item de serviço “01-03-10 - Transporte por caminhão basculante, a partir de 1 km” não está justificada (item 3.2); - Há uma incoerência entre o Memorial Descritivo, Anexo III do edital, e a planilha orçamentária de referência quanto à especificação do tipo de laje a ser executada (item 3.3); - A previsão de instalação de 31,19 torneiras de boia, através do item de serviço “10-02-91 - Torneira de boia, de latão - 3/4” foi indevida e ocasionou superestimativa no valor do contrato no montante de R\$ 1.465,38 (item 3.4); - Face à ausência de informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução da obra, o projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal 8.666/93 (item 4); - Não consta a versão final do edital datado e assinado pela Autoridade Competente no PA, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 40 da lei Federal 8.666/93 (item 5); - O Edital não contém cronograma de desembolso máximo por período, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/93 (item 6); - A exigência feita na alínea e do item 7.2 do edital está em desacordo com o disposto no artigo 28 da lei Federal 8.666/93 (item 8); - Diante da exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, o item 7.3.b do Edital infringe o inciso I do §1º do art. 30 da LF 8.666/93 e o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 9); - A informação do PA foi grafada incorretamente: PA 2009-0.302.730 (registrado na ata e publicado no DOC), contra PA 2008-0.302.730-0 (correto). A mesma incorreção foi observada nas atas de prosseguimento e julgamento e também no Despacho de homologação e adjudicação (item 10.1.1); - A Ata de Abertura e Julgamento, fls. 416 e 417, não está assinada pelas licitantes, em desacordo com o §1º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 10.1.2); - A proposta e documentos de habilitação não



estão rubricados por todos licitantes e pela Comissão, em desacordo com o §2º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 10.1.3); - Não consta da Ata de Prosseguimento e Julgamento, nem mesmo do PA, resultado da diligência que seria realizada junto a SIURB para verificar se a empresa SKJ Engenharia e Construção Ltda. estaria apta a receber o certificado de registro cadastral exigido no Edital, conforme foi consignado na Ata de Abertura e Julgamento (item 10.2); - O processamento do julgamento da habilitação dos proponentes foi prejudicado pela imposição de exigência irregular, destacada no item 7 supra, o que inabilitou a proposta de menor preço (item 10.3); - Ausência de evidências do cumprimento do § 3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 (item 11.1); - Descumprimento do prazo disposto no §4º do art. 109 da LF 8.666/93 para o processamento dos recursos (item 11.2); - Não houve atendimento expresso do art. 16 da Lei Complementar 101/00 (item 12). b) Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010 (fls. 754 a 758) apresenta as seguintes irregularidades: - A contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades (item 16); - Vide item 11.4 do Relatório de Análise de Licitação (item C.14.1 – fl. 754); - Não houve o atendimento expresso do artigo 16 da Lei Complementar 101/00 (item C.14.17); c) Termo de Aditamento 001 (fls. 759 a 763) apresenta as seguintes irregularidades: - Aditamento decorrente de licitação e contratação com apontamentos de irregularidades (item 16); - Publicação extemporânea do termo, desatendendo ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (item C.14.h); - A data de início de vigência do termo aditivo apresenta incongruência com o termo contratual e a ordem de início (item C.15); A Auditoria realizou também a verificação da execução contábil/financeira do Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, com base nos exames documentais e na legislação pertinente, elaborando o relatório de fls. 772 a 783, juntamente com os Anexos I e II (fls. 764 a 771), concluindo que a referida execução apresenta as infringências e impropriedades a seguir declinadas: - Não consta dos PAs, as notas fiscais de aquisição de produtos de empreendimentos minerários, em descumprimento ao disposto no item 6.9.1 do termo contratual (item 3.5.4a); - Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 13 do Decreto Municipal 52.087/11, bem como ao item III da Portaria 43/SMSP/GAB (item 3.5.4b); - O prazo de cinco dias disposto na legislação para a liquidação dos pagamentos não foi atendido na 1ª medição, em descumprimento ao item VII da Portaria 043/SMSP/GAB/2005 (item 3.5.4c); - Diante da medição de itens de serviço não contratados e da medição de quantidades em montante superior ao contratado, houve infringência à cláusula 4.3 do Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, ao caput do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60, combinado com o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5.5); - Devido à ausência de detalhamento do peso nominal dos perfis e dos demais elementos empregados na execução da cobertura metálica, a medição dos itens de serviço “06-01-30 – Fornecimento de estrutura metálica para cobertura” e “06-01-31 – Montagem de estrutura metálica para cobertura”, no montante de R\$ 18.832,06, resta injustificada (item 3.5.6); - Diante da ausência de autorização, justificativa técnica e comprovação da efetiva realização de carregamento manual do entulho, a medição através do item “01-01-06 - Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” em detrimento da medição através do item “01-01-05 - Carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” foi indevida e acarretou prejuízo ao Erário no montante de R\$ 1.253,70 (item 3.5.7); - Não consta do PA, emissão de Termo de Recebimento Provisório do objeto contratual, em infringência à alínea a, inciso I do art. 73 da Lei Federal 8.666/93 e art. 50 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.5.8); - Não consta dos PAs evidência da lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, em descumprimento ao disposto na alínea b do inciso I do art. 73 da Lei Federal 8.666/93 e art. 51 do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.5.9). Oficiada para apresentação de defesa, a então Subprefeitura do Itaim Paulista apresentou manifestação e



documentos às fls. 797/936, os quais foram avaliados pela SFC às fls. 940/961, que manteve as conclusões anteriormente alcançadas. Os autos foram encaminhados à AJCE, que acompanhou na íntegra as conclusões da Auditoria, posicionando-se pelo não acolhimento da licitação, do contrato, do aditamento e da execução contábil financeira avaliados nestes autos, sugerindo ainda a ciência dos responsáveis indicados pela Auditoria. Após devidamente intimados, seguiram-se as defesas dos seguintes interessados: às fls. 999/1.146 (Sr. Domingos Rodrigues Pereira), fls. 1.147/1.235 (Sr. João dos Santos Souza), fls. 1.236/1.281 (Sr. Francisco Tenório de A. Neto), fls. 1.282/1.323 (Empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.) e fls. 1.328/1.329 (Sr. Sérgio Moreira Payão Cruz). Ouvida novamente a AJCE (fls. 1.333/1.337), esta manteve seu parecer anterior, com sugestão para intimação dos demais interessados indicados pela Auditoria. Vieram aos autos então as defesas de fl. 1.346 (Everton Felix Teixeira), fls. 1.352/1.380 (Miguel Ângelo Gianetti), fls. 1.348/1.418 (Osvaldo Shigueo Fuziama) e fls. 1424/1430 (Celso Capato). A SFC foi mais uma vez ouvida, apresentando sua nova manifestação às fls. 1437/1465, na qual reiterou, na íntegra, as conclusões anteriormente alcançadas no relatório de fls. 734/783. Em nova manifestação a AJCE (fl. 1.467/1.468), considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas, manteve seu posicionamento anterior, destacando, em relação à publicação extemporânea do termo de aditamento, a possibilidade de que tal falha seja relevada tendo em vista tratar-se de matéria de cunho eminentemente formal. A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação às fls. 1470/1475, requerendo a relevação de eventuais falhas formais e o reconhecimento da regularidade da execução contratual com eventual fixação de recomendações à Origem ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta emitiu seu parecer conclusivo às fls. 1477/1485, opinando pelo não acolhimento da licitação, do contrato, do aditamento e da execução contábil/financeira, relevando tão somente a falha relativa à publicação extemporânea do extrato da contratação. Este é o Relatório. **Voto:** Em julgamento a inspeção realizada junto a então Subprefeitura do Itaim Paulista, para apuração de possíveis irregularidades na contratação objeto do Processo Administrativo 2008-0.302.730-0, autuado em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público de São Paulo, no qual comunica a instauração do Inquérito Civil 058/2012, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de emendas ao orçamento municipal, relacionada à destinação de verbas para a reforma do Centro de Convivência do Idoso. Em razão da comunicação do Ministério Público, a equipe de Auditoria desta Corte realizou a análise da licitação relativa ao processo administrativo acima referido, do contrato dela decorrente, de termo aditivo e também da execução contábil/financeira da contratação. Dos exames efetuados, a área técnica detectou a existência de inúmeras irregularidades no procedimento licitatório (Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009), que não restaram devidamente esclarecidas nas defesas apresentadas pela Origem e pelos responsáveis, dentre as quais destacam-se: - *Ausência de demonstração de que os quantitativos foram devidamente avaliados, nos termos do quanto determinado pelo art. 6º, inc. IX, alínea “f” da Lei Federal 8.666/93.* - *Inclusão de itens tecnicamente inadequados para a obra a ser contratada, tais como “Carga manual e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km” e “Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora”, ocasionando superestimativa no valor do contrato, com potencial para acarretar prejuízo ao Erário.* - *Incoerência entre o Memorial Descritivo, Anexo III do edital, e a planilha orçamentária de referência quanto à especificação do tipo de laje a ser executada.* - *O projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, tendo em vista a ausência de informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução das obras, contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal 8.666/93.* - *O Edital não contém cronograma de desembolso máximo*



por período, em desacordo com a alínea b do inciso XIV do art. 40 da Lei Federal 8.666/93. - Exigência de quantidades mínimas para comprovação de capacitação técnico-profissional, o item 7.3.b do Edital infringe o inciso I do §1º do art. 30 da LF no 8.666/93 e o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal. - A proposta e documentos de habilitação não estão rubricados por todos licitantes e pela Comissão, em desacordo com o §2º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93. - O processamento do julgamento da habilitação dos proponentes foi prejudicado pela imposição de exigência irregular, o que inabilitou a proposta de menor preço. - No que toca aos recursos apresentados pelos interessados, constatou-se a ausência de evidências do cumprimento do § 3º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e do prazo previsto no § 4º deste mesmo dispositivo. - Não houve atendimento do quanto disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/00, tendo em vista tratar-se de obra que implica em aumento de despesa. No que toca ao Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, a Auditoria também registrou a existência de falhas que comprometeram a sua regularidade, tendo em vista as irregularidades decorrentes do procedimento licitatório, destacando ainda, quanto ao Termo de Aditamento 001, em que pese ser relevável a falha relativa à sua publicação extemporânea, a incongruência entre a data de início de vigência do aditivo com o termo contratual e com a ordem de início de serviço, podendo ser relevada. Já em relação à execução contábil/financeira do Contrato acima nomeado, a Auditoria concluiu pela existência de infringências e irregularidades que também impedem o seu acolhimento. Dentre as falhas constatadas, destaco as seguintes: - Não houve o cumprimento do prazo regular de cinco dias úteis para que a fiscalização atestasse as medições, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 13 do Decreto Municipal 52.087/11, bem como ao item III da Portaria 43/SMSP/GAB. - Medição de itens de serviço não contratados e quantidades em montante superior ao contratado, caracterizando infringência à cláusula 4.3 do Termo de Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, ao caput do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03, caracterizando ainda contratação verbal, vedada pelo parágrafo único do artigo 60 c/c artigo 66 da Lei Federal 8.666/93. - Medição de itens empregados na estrutura metálica não justificada em razão de ausência de detalhamento de materiais empregados; bem como ausência de comprovação efetiva da realização de itens relativos a carregamento manual de entulho, acarretando pagamento de valores injustificados no montante de R\$ 20.085,76. - Não consta do Processo Administrativo o Termo de Recebimento Provisório e também o Definitivo, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93 e artigos 50 e 51 do Decreto Municipal 44.279/03. Diante de todo o exposto, considerando ainda as manifestações unânimes da AJCE e da Secretaria-Geral, que acompanharam as conclusões alcançadas pela Auditoria, CONHEÇO para fins de REGISTRO da Inspeção realizada e JULGO IRREGULARES a Tomada de Preços 006/SMSP/SP-IT/2009, o Contrato 003/SMSP/SP-IT/2010, o Termo de Aditamento 001 e a respectiva execução contratual. Em razão das irregularidades constatadas aplico MULTA aos responsáveis indicados pela Auditoria às fls. 737; 757; 761 e 781, no valor de R\$ 719,42 (setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/000793/2014** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Fema – Inspeção – Verificar a legalidade e adequação da utilização dos recursos do Fundo, mediante autorizações do Conselho do Fundo – Confema, para as despesas de vigilância, conservação e manejo dos parques municipais **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro



João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da fiscalização realizada por meio da inspeção, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em expedir recomendação à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para que adote medidas tendentes ao aperfeiçoamento no processo de execução orçamentária em relação à aprovação das despesas pelo Confema (Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável). Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/001057/2014. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator."

**4) TC/001057/2014** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Fema – Auditoria Programada – Verificar se os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da fiscalização realizada por meio da auditoria programada, para fins de registro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Tratam os presentes de Inspeção com vistas a examinar a regularidade dos procedimentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA quanto à utilização dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, mediante autorizações do Conselho do Fundo – CONFEMA (TC 793.14-63) e de Auditoria Programada junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, objetivando verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados no exercício de 2013 (TC 1.057.14-13), que tramitam conjuntamente dada a semelhança da matéria. TC 793.14-63 Trata o presente de Inspeção realizada no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, vinculado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, com o intuito de verificar a legalidade e adequação da utilização dos recursos do fundo para as despesas de conservação e manejo dos parques municipais, bem como de vigilância dos mesmos, mediante autorizações do Conselho do Fundo – CONFEMA. O FEMA foi criado pela Lei Municipal 13.155, de 29 de junho de 2001. A mesma lei criou o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA (art. 4º) para gerenciamento do referido Fundo. Em 15 de janeiro de 2009, com a edição da Lei Municipal 14.887, foi conferida nova disciplina ao FEMA e ao CONFEMA. Em seu artigo 57, a lei estabelece que os recursos do FEMA destinam-se precipuamente a apoiar: "I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos: Que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais; De manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental; De pesquisa e atividades ambientais; II – O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente." O art. 32 da Lei Municipal 14.887/09 preceitua como atribuição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES: "(...) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais." No art. 56 da mencionada lei, encontram-se elencadas as diversas fontes de recursos do FEMA. O DM 52.153/2011 define os procedimentos e normas para a correta aplicação e gerenciamento dos recursos do FEMA, considerando o papel estruturador do Fundo para as ações da Administração Municipal no desenvolvimento de planos, programas e



projetos que visem à melhoria da qualidade de vida e ao uso sustentável dos recursos naturais do território municipal, bem como o preconizado pelo artigo 73<sup>1</sup> da Lei Federal 9.605/98. Nos termos do artigo 59 da LM 14.887/09, os recursos do FEMA serão aplicados direta ou indiretamente pela SVMA ou transferidos, observadas as disposições legais aplicáveis, mediante convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, observados os objetivos previstos no artigo 57. Cumpre registrar que os fundos são reservas de receita para aplicação específica definida por lei, não possuem personalidade jurídica, correspondem a meros lançamentos fiscais. Contudo, seguem disciplina diferenciada, além daquela aplicável aos recursos públicos, como as disposições dos artigos 71 a 74, da Lei 4.320/64<sup>2</sup> e do artigo 50, inciso I da LC 101/00<sup>3</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Equipe de Fiscalização designada pela Ordem de Serviço 2014.07243.2 (fl. 03) apresentou o Relatório de Inspeção às fls. 268/280, concluindo às fls. 279-vº/280, com relação à análise da legislação correlata ao FEMA, da análise da execução orçamentária e dos demais documentos relativos ao exercício de 2013, que: "4.1 - A Resolução 153/CADES/2013, que aprovou as diretrizes anuais do FEMA em 2013 além de violar os princípios da publicidade e transparência, é nula quanto ao mérito, vez que pelos termos da ata não houve a efetiva apreciação da matéria pelo colegiado, afetando sua motivação, restando maculados todos os atos que nela encontrem fundamento (Item 3.4.1 do relatório); 4.2 - Com base nas diretrizes aprovadas pela Resolução 153/CADES/2013, a SVMA tem-se valido dos recursos vinculados do Fundo para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, em especial o manejo, conservação e vigilância de parques públicos urbanos, que deveriam estar devidamente contempladas no orçamento da Pasta, em prejuízo de relevantes investimentos previstos pela lei disciplinadora do FEMA (Item 3.5 do relatório). 4.3 - Com relação à aprovação das despesas pelo CONFEMA, constatou-se que as reservas são realizadas com grande atraso em relação à autorização do Conselho, denotando falta de controle dos recursos, em prejuízo do acompanhamento da execução orçamentária e do controle externo dos gastos do Fundo. Há casos em que a dotação é informada de forma equivocada na resolução, prejudicando a transparência e publicidade dos atos e revelando que o ato autorizatório não considerou a efetiva existência de saldo orçamentário hábil a suportar a assunção das despesas (Item 3.6 do relatório); 4.4 - A interpretação que permitiu que despesas ordinariamente previstas no orçamento anual da Secretaria fossem transferidas ao FEMA não se coaduna com o desiderato da Lei que instituiu o Fundo, sendo decorrência do anseio do executivo em angariar recursos vinculados para o custeio de atividades de sua responsabilidade, viabilizando o financiamento de outras finalidades de seu interesse (Item 3.7 do relatório)." A Equipe de Fiscalização sugeriu, ainda, as seguintes recomendações: "Que as Resoluções passem a informar o valor estimado do desembolso, além de indicar corretamente a dotação onerada, e que a correspondente reserva

<sup>1</sup> "Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

<sup>2</sup> "Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

<sup>3</sup> "Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)"



orçamentária seja realizada de forma concomitante (Item 3.6 do relatório); Que sejam revisados todos os atos realizados com fulcro na Resolução 153/CADES/2013, em razão de sua nulidade (Item 3.4.1 do relatório). Em seguida, os autos foram remetidos a Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação (fls. 282), que de início entendeu que a inspeção determinada cumpriu os seus objetivos, prescindindo de qualquer apontamento adicional do ponto de vista jurídico, uma vez que concordamos com as razões expostas pela Especializada. Com efeito, cabe ressaltar que nos parece equivocada a interpretação da legislação municipal no sentido de se permitir a aplicação de recursos do FEMA para o custeio das despesas relativas à manutenção dos parques municipais. Aliás, convém observar que tal interpretação – repita-se, a nosso ver, questionável – não contou inicialmente com a anuência da Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Ademais, além de contrária à finalidade da lei, a utilização de recursos do FEMA para a manutenção dos parques é também temerária, já que as fontes de arrecadação do FEMA poderão estagnar ou até mesmo sofrer redução (conforme demonstrado pela Auditoria), de modo que a prática não se sustentará. Ante o exposto, acompanhamos o entendimento da Auditoria, destacando ainda que: "Diante deste contexto, denota-se que a SVMA, em detrimento de investimentos relevantes voltados à implementação de projetos para uso sustentável dos recursos naturais, recuperação da qualidade ambiental, e até mesmo o aprimoramento da fiscalização e defesa do meio ambiente, desideratos da lei disciplinadora do fundo, tem-se valido dos recursos vinculados para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, que deveriam estar devidamente contempladas no orçamento da Pasta." (fl. 275vº) Ademais, não se vislumbra que tais finalidades sejam as originalmente idealizadas pelo legislador por ocasião da constituição do Fundo, que inclusive conferiu sua gestão a órgão colegiado cuja composição conta com representantes da sociedade civil organizada, atuantes na defesa e proteção do meio ambiente." (fl. 279) A este respeito, cumpre observar que os Conselheiros questionaram a utilização do FEMA como forma de suprir as deficiências orçamentárias em diversas oportunidades, como demonstram as Atas das Reuniões do CONFEMA (fl. 23)." (fls. 279). Não obstante, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, permitimo-nos sugerir a intimação da SVMA, do FEMA, do CONFEMA e do CADES (Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) para que apresentem seus esclarecimentos sobre as constatações trazidas aos autos. Os esclarecimentos apresentados pela SVMA aos apontamentos do relatório exordial encontram-se acostados às fls. 294/316. Em atendimento à determinação de fl. 317 e verso, ou autos foram encaminhados à SFC para manifestação acerca das informações e esclarecimentos apresentados pela Pasta. Após análise das justificativas acostadas, os auditores da Coordenadoria V reiteraram integralmente os apontamentos 4.1 a 4.4, assim como a recomendação "b)" (fls. 279-vº/280), considerando parcialmente atendida a recomendação "a)", por não restar justificada a não concomitância da emissão da reserva orçamentária em relação à aprovação da despesa pelo CONFEMA. A AJCE acompanhou AUD, ressaltando que as questões em análise são de cunho eminentemente técnico. Por derradeiro, a PFM propugnou pelo conhecimento, para registro, da presente auditoria. Finalmente, a Secretaria Geral, acompanhou o entendimento de AUD, destacando o quanto se segue: "Denota-se que a SVMA, em detrimento de investimentos relevantes voltados à implementação de projetos para uso sustentável dos recursos naturais, recuperação da qualidade ambiental, e até mesmo o aprimoramento da fiscalização e defesa do meio ambiente, desideratos da lei disciplinadora do fundo, tem-se valido dos recursos vinculados para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, que deveriam estar devidamente contempladas no orçamento da Pasta". (fl. 275 vº) "Ademais, não se vislumbra que tais finalidades sejam as originalmente idealizadas pelo legislador por ocasião da constituição do Fundo, que inclusive conferiu sua gestão a órgão colegiado cuja composição conta com representantes da sociedade civil organizada, atuantes na defesa e proteção do meio ambiente. Por fim, entendeu que uma vez verificada que a utilização dos recursos do fundo não



está sendo empregado de acordo com o pactuado, concluiu pelo conhecimento, para fins de registro, da presente Inspeção. TC 1.057.14-13 Trata o presente de análise da Auditoria Programada junto ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, objetivando verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados no exercício de 2013. A Auditoria, após aprofundada fiscalização elaborou relatório de fls. 300/319v, ao qual constatou algumas falhas e consignou recomendações de correção. Por ordem do Nobre Conselheiro Relator foram oficiados(as) para conhecerem as conclusões alcançadas por esta Corte de Contas e se manifestarem, o senhor Wanderley Meira do Nascimento e a senhora Laura Bernardes (SVMA). Foram juntados aos autos do processo pela SVMA documentos de fls. 329/367, os quais analisados por AUD (fls. 370/374), concluiu que não foram capazes de alterar seu posicionamento anterior, pelos motivos ali expostos. Desta feita, AUD reiterou seus apontamentos, conforme segue: "4.1 – CADES (item 3.4.1 do relatório) A composição do CADES encontra-se em desconformidade com o artigo 34 da LM 14.887/09, comprometendo a legitimidade ao Órgão. Nesse sentido, recomenda-se a adequação dos membros, nos exatos termos da lei. 4.2 - Planejamento para utilização dos recursos do FEMA (item 3.5 do relatório) Não foram cumpridas as exigências de elaboração e publicidade do plano de aplicação dos recursos do FEMA no exercício de 2013, em infringência ao inciso IV do art. 41 da LM 14.887/09. 4.3 - Execução Orçamentária e Financeira dos Recursos do FEMA (item 3.6 do relatório) Considerando que sequer foram finalizados os demonstrativos contábeis do FEMA, restam não atendidas as determinações do parágrafo único do art. 2º do DM 51.191/10, assim como do art. 1º da IN 9/09 e alterações – SUTEM/SF. Descumprimento do disposto no art. 41 do DM 52.153/11, vez que não foi comprovado o acompanhamento da execução orçamentária do FEMA pelo DAF, tampouco a apresentação de relatórios periódicos à coordenação do CONFEMA. A receita arrecadada no exercício atingiu o montante de R\$ 126.887.835,21, correspondente a 154% do total estimado (R\$ 82.148.571,00). A execução orçamentária do exercício demonstra que as despesas realizadas (valores empenhados) foram de R\$ 78.291.654,70, correspondente a 67,68% do orçado atualizado (R\$ 115.683.045,56). Observa-se que em 2013 a representatividade das despesas correntes foi de 38%, bem superior à proporção dos valores inicialmente orçados para despesas dessa natureza (12,17%). Destaque-se, que no ano de 2012, as despesas correntes representavam apenas 3% do total (R\$ 1.951.589,18). Da despesa realizada em 2013 (R\$ 78.291.654,70), verificou-se: - do total das despesas correntes (R\$ 29.359.374,15), 87,33% desses recursos (R\$ 25.640.281,57) foram destinados às contratações de vigilância e manejo dos parques municipais; - houve, em relação ao exercício de 2012, um significativo aumento da participação das despesas correntes no total das despesas do FEMA, de 3% para 38%, evidenciando uma mudança de enfoque na aplicação dos recursos, em detrimento dos investimentos; - houve uma economia orçamentária de R\$ 37.391.390,86, correspondente a 32,32% do orçamento atualizado do Fundo, e desse valor, R\$ 10.500.000,00 referem-se a projetos previstos para o exercício, cuja realização sequer foi iniciada. No tocante à receita arrecadada no exercício (R\$ 126.887.835,21), verificou-se: - Que foi prevista a arrecadação de R\$ 19.375.000,00 com a venda de créditos de carbono, porém não foi arrecadado nenhum recurso, tendo em vista que não foi realizado leilão no exercício; - A receita arrecadada através de multas por danos ambientais representou apenas 35% dos valores inicialmente previstos (inciso III do art. 56 da LM 14.887/09); - As principais fontes de arrecadação no exercício referem-se às rubricas: 1.9.1.9.35.03.00.00 – Multas por falta de inspeção veicular (R\$ 56.956.721,68, 45% do total arrecadado) e 2.5.9.0.01.39.00.00 – FEMA – Compensações Ambientais (R\$ 47.883.621,38, 38% do total arrecadado), sendo que os valores arrecadados foram bem superiores aos previstos, 522% e 160%, respectivamente. Diante de todo o exposto, verifica-se que recursos no montante de R\$ 63.031.672,43 deixaram de ser aplicados em projetos voltados à sustentabilidade e à ampliação das áreas verdes, dentre outros, por flagrante



ineficiência da Secretaria na gestão dos recursos. Tal volume de recursos corresponde à soma: da economia de dotação no exercício de 2013 no valor de R\$ 37.391.390,86, que inclui os valores dos projetos previstos e não realizados (R\$ 10.500.000,00), e das despesas de natureza continuada assumidas pelo FEMA (R\$ 25.640.281,57). No que tange aos controles das receitas e despesas, verificou-se: - Que o DAF-1 não realiza o levantamento mensal dos valores arrecadados com multas ambientais, pois não tem acesso ao respectivo Sistema Informatizado (Sistema Controle da Fiscalização), ficando na dependência da informação recebida do DECONT-3; - Que se encontram pendentes de transferência para a conta do FEMA de valores no montante de R\$ 304.125,05, posição em 31.12.13, conforme planilha apresentada por DAF-1; - Que se encontra pendente de contabilização o montante de R\$ 9.922.875,77, referentes aos rendimentos auferidos no exercício; - Ausência de conciliação bancária, considerando que o demonstrativo apresentado pelo DAF-1 não está completo, vez que contém lançamentos somente até 30.11.13, ou seja, não está atualizado até o mês de dezembro de 2013. Tal controle também não identifica os valores pendentes de compensação e/ou contabilização, evidenciando a regular contabilização de todos os lançamentos das respectivas contas. Em razão dessas constatações, permanecem pendentes de atendimento as seguintes Determinações (conforme TC 1.028/14-15): 127) Regularizar e evidenciar o acompanhamento da execução orçamentária do FEMA. (96 – 2011) 129) Aperfeiçoar os controles de receita e despesa e elaborar o demonstrativo da conciliação bancária da conta corrente específica do FEMA. (98 – 2011) 130) Providenciar que as transferências dos recursos do FEMA, ingressantes na conta do Tesouro, sejam imediatamente repassadas à conta corrente específica. (99 – 2011) 132) Elaborar e publicar os demonstrativos contábeis do FEMA, de acordo com os parâmetros legais. (101 – 2011) 4.4 - Adequação dos Projetos às Diretrizes do FEMA (item 3.7 do relatório) Para o exercício de 2013, as diretrizes e prioridades de alocação de recursos do FEMA foram definidas pelo CADES, por meio da Resolução 153/CADES/2013, a qual importou em uma mudança de enfoque na aplicação dos recursos do Fundo, que passou a suportar despesas de manejo e vigilância dos parques urbanos municipais. A legalidade e legitimidade da Resolução e a aplicação dos recursos em despesas desta natureza foram objeto de questionamento nos autos do TC 793/14-63. Com relação ao Edital 09/FEMA/2012, verificou-se que os parâmetros para análise e aprovação dos projetos foi alterada em relação ao examinado nos exercícios anteriores, mas os novos critérios de avaliação não atenderam à determinação 131 deste Tribunal, no sentido de "Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e aprovação dos projetos com recursos do FEMA e aprimorar seus controles." O Relatório de Informações Gerais, realizado em atendimento à O.S. 2013.05762.1, apresentou uma análise dos itens a serem pontuados pela CAV na avaliação dos projetos apresentados por meio do referido edital, concluindo que: "Diante do exposto, consideramos que somente a planilha ora apresentada não permite uma avaliação completa e objetiva do projeto, hábil a subsidiar tecnicamente a aprovação ou não do projeto pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, conforme dispõe o art. 37 do DM 52.153/11." Da análise, por amostragem, dos processos relativos a projetos cuja execução iniciou-se em 2013, foram verificadas pequenas falhas em sua instrução e gerenciamento, conforme segue: No PA 2012-0.335.355-0, o parecer técnico de viabilidade e implantação, elaborado pela CAV não se encontra datado; No PA 2012-0.335.355-0, o parecer da CAT só está assinado por um membro; No PA 2012-0.335.355-0, o parecer técnico de viabilidade e implantação, elaborado pela CAV não está completo, tal impropriedade também é verificada no PA 2013-0.011.578-1; No PA 2012-0.339.756-5, o parecer da CAV também está incompleto, sem a conclusão final, com apenas algumas assinaturas e sem data. Desta forma, cumpre às Comissões corrigirem as irregularidades verificadas e atentarem para a regular instrução dos processos dessa natureza. Em razão das constatações, permanece pendente de atendimento a Determinação 131 do TC 1.028/14-15: Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e



aprovação dos projetos com recursos do FEMA e aprimorar seus controles. (100 – 2011)". Por fim, AUD sugeriu que o TC 1.136/14-98 passe a tramitar com este, tendo em vista que as informações deste TC subsidiaram o Relatório Anual de Fiscalização da PMSP relativo ao exercício de 2013. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou, preliminarmente, conforme relatório de AUD que a "Resolução 153/CADES/2013, que fixou a diretriz anual (exercício 2013) para o FEMA, é reputada nula, pois não houve a efetiva apreciação da matéria pelo colegiado, conforme transcrição da Ata da 147ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos do Relatório de Inspeção, objeto do TC 793/14-63. Ressaltou-se, ademais, que em razão da referida nulidade, restam maculados todos os atos que nela encontrem fundamento". Observou também, que diante da ratificação de AUD, conforme acima citado, houve várias inobservâncias legais, assim como, deficiência da fiscalização e gestão contratual. No mais, considerando que a questão ora focalizada envolve, a aferição promovida pela área auditora, não acrescentou nenhuma observação às conclusões externadas pela Especializada, a qual acompanhou integralmente. A PFM opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos pela Origem. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento alcançado pela AJCE. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento englobado a Inspeção realizada no Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA para avaliação das atribuições, competências e atividades (TC 793.14-63) e a Auditoria Programada, objetivando verificar se os recursos recebidos pelo FEMA no exercício de 2013 foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles estavam adequados (TC 1.057.14-13). Relativamente à Inspeção, a instrução processual revelou as seguintes ocorrências: 1 - A Resolução 153/CADES/2013, que aprovou as diretrizes anuais do FEMA em 2013, seria nula quanto ao mérito, vez que pelos termos da ata não houve a efetiva apreciação da matéria pelo colegiado. Em razão do apontado, a Origem encaminhou cópia da ata aprovada na 147ª reunião plenária ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, constando as discussões e ponderações dos conselheiros, inclusive a apresentação das diretrizes da utilização dos recursos do FEMA pelo Sr. Rubens Borges, Secretário Executivo do Conselho, sendo ao final aprovado esse item da pauta com a inclusão das sugestões. Assim, discordo do entendimento da Auditoria de que a matéria não teria sido discutida e aprovada, uma vez que a ata esclarece e comprova a controvérsia, estando, assim, superado o apontamento. 2 - Com base na Resolução 153/CADES/2013, a SVMA tem-se valido dos recursos vinculados do Fundo para socorrer a cobertura de despesas de natureza continuada, em especial o manejo, conservação e vigilância de parques públicos urbanos. Sobre esse assunto, consta dos autos o parecer da Procuradoria Geral do Município, concluindo pela ausência de óbices jurídicos quanto à utilização dos recursos do FEMA para a conservação e manutenção dos parques públicos, sendo ratificado pelo senhor Secretário Municipal de Negócios Jurídicos. Segundo o parecer, o art. 57, da Lei Municipal 14.887/2009, que estabelece o regime jurídico do fundo, dispõe que os recursos destinam-se precipuamente a apoiar, dentre outros, o desenvolvimento de plano, programas e projetos de manutenção, melhoria e ou recuperação da qualidade ambiental. Dessa forma, é possível afirmar que há previsão normativa expressas para alocação dos recursos do FEMA à manutenção da qualidade ambiental. Ademais, como observado pela Assessoria Jurídica da SEMPLA, as áreas verdes são elementos integradores da urbanização do Município necessários à manutenção da qualidade ambiental. Por esses motivos, acolho o entendimento alcançado no parecer da Procuradoria Geral do Município, pela possibilidade de utilização de recursos do FEMA para manutenção e conservação de parques públicos integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município. 3 - Com relação à aprovação das despesas pelo Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, constatou-se que as reservas são realizadas com grande atraso em relação à autorização do Conselho e casos em que a dotação é informada



incorretamente na resolução. Não obstante as dificuldades informadas na documentação encaminhada pela Origem, há necessidade de aperfeiçoamento no processo de execução orçamentária, de modo que faço recomendação ao final do meu voto. 4 - A interpretação permitindo que despesas ordinariamente previstas no orçamento anual da Secretaria fossem transferidas ao FEMA não se coaduna com a finalidade da Lei que instituiu o Fundo. Entendo superado este apontamento, por considerar correto o entendimento alcançado no parecer da Procuradoria Geral do Município, conforme mencionado no item 2. Considerando, por fim, as providências informadas pela Origem de que a partir de 25.04.2014 passaria a mencionar o valor estimado do desembolso e a indicar corretamente a dotação onerada e ante o entendimento de validade da Resolução 153/CADES/2013, deixo de acolher as recomendações propostas pela Auditoria. No que se refere à Auditoria Programada tratada no TC 1.057/14-13, a Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informa à fl. 374 que os resultados apurados subsidiaram o Relatório Anual de Fiscalização do Executivo, relativo ao exercício de 2013, já apreciado por este Tribunal, na 2.749ª Sessão Extraordinária, não restando outras providências a serem adotadas. Diante de todo o exposto, CONHEÇO das fiscalizações realizadas por meio da Inspeção e da Auditoria Programada, para fins de registro, com recomendação à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para que adote medidas tendentes ao aperfeiçoamento no processo de execução orçamentária em relação à aprovação das despesas pelo CONFEMA (Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável). Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, juntamente com o TC 1.136/14-98, que tratou do Relatório anual de Fiscalização relativo ao exercício de 2013. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator."

**5) TC/001671/2011** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Programada – Verificar se os procedimentos adotados pelas Subprefeituras no fornecimento de informações para a Secretaria de Finanças sobre as alterações das características dos imóveis, que reflitam no cálculo do IPTU, estão sendo realizadas de maneira eficiente e de acordo com as normas estabelecidas no PAF 2011 **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada, para fins de registro, posto que identificou e examinou os procedimentos adotados pelas subprefeituras selecionadas no encaminhamento de informações relacionadas às alterações das características dos imóveis que impactam no cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000985/2011. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator."

**6) TC/000985/2011** – Secretaria Municipal de Habitação – Auditoria Programada – Acompanhamento do cumprimento do V. Acórdão de 21/5/2014 – Verificar as medidas tomadas pela unidade em decorrência dos problemas e irregularidades apontadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que abordou a questão relativa à perda de arrecadação de receitas tributárias pelo Município em decorrência de inconsistências e mesmo ausência de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio.



Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada, para fins de registro, tendo em vista as providências levadas a efeito pela Origem, relacionadas às melhorias de comunicação entre os órgãos envolvidos quanto à análise dos pedidos de regularização de edificações. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o TC 1.671/11-79 de Auditoria Programada junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, destinada a verificar se os procedimentos adotados pelas Subprefeituras no encaminhamento de informações para a mencionada Secretaria, das alterações das características dos imóveis que reflitam no cálculo do IPTU estão sendo corretas e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou os procedimentos de auditoria, às fls. 08/31, concluindo o seguinte: 4.1. Comunicação entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças (item 3.3) Da amostra de 60 (sessenta) Processos Administrativos submetidos à análise detalhada, foi constatado que 57 (cinquenta e sete) processos (95,0%) foram encaminhados à Secretaria de Finanças para atualização dos dados cadastrais e 3 (três) processos (5,0%) até o presente momento (15.07.2011) ainda não haviam sido encaminhados à Secretaria de Finanças. A média de tempo entre o deferimento e o encaminhamento desses 57 (cinquenta e sete) processos à SF foi de 30,9 dias corridos. Dentre as 4 (quatro) Subprefeituras analisadas, constata-se que a Subprefeitura Lapa foi a que apresentou o melhor índice de envio de processos à SF no período pesquisado (100%), seguida das demais Subprefeituras que apresentaram o mesmo índice (93,3%). Quanto ao lapso de tempo decorrido entre os deferimentos e os envios dos processos à SF, das 4 (quatro) Subprefeituras analisadas, constata-se que a Subprefeitura Sé foi a que apresentou maior eficiência (média de 9,4 dias corridos), seguida da Subprefeitura Pinheiros (média de 18,3 dias corridos), da Subprefeitura Butantã (média de 42,2 dias corridos) e a que apresentou a menor eficiência foi a Subprefeitura Lapa (média de 52,3 dias corridos). 4.2 Empreendimentos e Contribuintes Investigados pela CPI do IPTU (item 3.4) 4.2.1 Shopping Bourbon (Subprefeitura Lapa) Analisando a Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel – IPTU, emitida pela internet nesta data, observamos que a área construída constante dos cadastros da PMSP é de 188.076 m<sup>2</sup>, abrangendo portanto a área objeto dos certificados de conclusão emitidos para o SQL do Shopping Bourbon nos PAs 2008-0.088.792-8, 2009-0.039.652-7 e 2009-0.157.547-6, bem como a verificação realizada pela SF, nos termos da Portaria 70/09 SF, que constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar supostas inconsistências no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aludidas pela CPI do IPTU da Câmara Municipal. 4.2.2 Concessionária Brabus (Subprefeitura Pinheiros) Quando da realização da CPI do IPTU o imóvel ocupado pela Concessionária Brabus na Avenida dos Bandeirantes, 227 não possuía Alvará de Funcionamento e sua área construída era superior àquela constante do Auto de Regularização existente, resultando no funcionamento irregular do estabelecimento e na cobrança de IPTU a menor. Após as denúncias da CPI do IPTU e os procedimentos fiscais da Subprefeitura Pinheiros, o proprietário regularizou tanto o funcionamento do estabelecimento quanto o imóvel, o que possibilitou a atualização cadastral da área construída na Secretaria de Finanças e consequente aumento no valor cobrado de IPTU. 4.3 Sistema informatizado de comunicação entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças (item 3.5) O desenvolvimento do Sistema Tributário Integrado (GTI), mencionado no relatório final da CPI do IPTU, encontra-se suspenso em razão de obstáculos relativos ao seu financiamento; no entanto, a implantação do GTI consta do plano de ação de 2011 da Secretaria Municipal de Finanças, havendo inclusive pré-habilitação no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros. Atualmente já têm sido desenvolvidas soluções que antecipam as funcionalidades do sistema GTI, entre as quais a declaração de dados do imóvel, necessários para a tributação do IPTU, a ser apresentada por ocasião do requerimento e como requisito de emissão da certidão de



quitação do ISS, nos termos do art. 8º da LM 15.406/2011. Uma importante solução para a problemática pertinente aos erros operacionais na comunicação e tramitação de processos entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças, bem como a morosidade no trâmite processual entre tais unidades municipais, consoante verificado na amostra objeto desta auditoria. A Origem veio aos autos, momento em que opôs justificativas. Estas foram analisadas pelo Órgão Técnico que concluiu pela manutenção integral das conclusões alcançadas inicialmente. A Assessoria Jurídica, às fls. 64/67, manifestou-se nos seguintes termos: "compulsando os autos denota-se que trabalho realizado possui cunho eminentemente fático, não se vislumbrando nenhuma questão de natureza jurídica que demande pronunciamento desta ATJCE, motivo pelo qual acompanho o quanto concluído pela Auditoria, por seus próprios fundamentos". A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 69, ponderou o seguinte: "(...) considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, face sua natureza documental, requer sejam, a Auditoria realizada, e informações e esclarecimentos da Origem, conhecidos, para fins de registro". A Secretaria Geral, às fls. 71/75, proclama o seguinte: "(...) a auditoria realizada prescinde de análise de mérito e, s.m.j., o relatório apresentado atendeu seu objetivo, razão pela qual opino por seu conhecimento para fins de registro, sem prejuízo das determinações e recomendações pertinentes". Item 2: TC 985/11-81 O TC 985/11-81 trata da análise das informações requisitadas no Acórdão proferido nestes autos, o qual determinou o envio de ofício, acompanhado do Relatório da Auditoria, bem como do relatório, voto e Acórdão, à Sehab, à SF e à SMSP, com a finalidade de informar ao TCMSP, no prazo de 45 dias, sobre a implementação das medidas para melhoria da comunicação entre as três Secretarias, conforme apontado no subitem 3.2 do relatório da Auditoria. O Senhor Secretário Municipal da Habitação informou ter enviado o Ofício à Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, em face da alteração da competência estabelecida pela Lei Municipal 15.764/13, artigos 38 e seguintes. A Secretaria Municipal de Licenciamento, às fls. 73/78, informou que "... concorda com a criação da Comissão ou Grupo de Trabalho, por Portaria Intersecretarial, para estudar os problemas detectados e propor soluções (...)". A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, às fls. 79/83, informou que em face do tempo decorrido entre a data da realização da auditoria e a data da resposta, houve significativas alterações quanto à utilização de informações vindas de outras secretarias para fins fiscais, tais como: A partir da criação da SES (julho/2013) as informações para o lançamento do IPTU vêm de consultas ao Sistema de Licenciamento de Construções – SLC; Em setembro/2012 foi introduzido o Sistema ISS Habite-se – DTCO, que impactou significativa e positivamente a sistemática do lançamento do IPTU; Há concordância com a proposta de criação de Comissão ou Grupo de Trabalho, a ser coordenado pela SF. A área auditora analisou as informações prestadas e concluiu o seguinte: Em relação ao cumprimento da determinação contida no V. Acórdão de fls. 65-66 para que as Secretarias Municipais de Habitação, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e das Subprefeituras informassem, em 45 dias, sobre a implementação das medidas para a melhoria da comunicação entre as três Secretarias, conclui-se que a única ação foi perpetrada pela SEL, ao oficializar as duas outras Secretarias no sentido de se colocar à disposição para a concretização da formação de Comissão/Grupo de Trabalho com esse fim. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP não encaminhou resposta em atendimento ao Ofício SSG-GAB 18012/2014 (fl. 69). Novamente foi oficiada a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, nesta oportunidade ofereceu resposta as informações solicitadas, momento em que anexou as considerações / informes / documentos. Dentre os documentos consta o relatório final do grupo de trabalho intersecretarial Portaria 008/2015 – SF/SEL/SMSP. O referido documento na introdução indica que o estudo consiste em propor melhorias na comunicação entre os órgãos envolvidos na análise dos pedidos de regularização de edificações. Ainda na introdução foi indicada como finalidade do estudo a melhoria nos lançamentos dos tributos, pois este é um dos principais motivos que causam perda



de arrecadação. Explanou como era a situação em 2009, explicou como é a atual, apresentou um cenário ideal para os processos de regularização, e ao fim trouxe considerações finais elencando uma série de sugestões. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento a Auditoria Programada realizada junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, destinada a verificar os procedimentos adotados pelas Subprefeituras no encaminhamento de informações relacionadas às alterações das características dos imóveis que reflitam no cálculo do IPTU. O período da realização ocorreu em 09/06/2011 a 15/07/2011. O relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou os seguintes apontamentos: a) Quanto a comunicação entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças Da amostra de 60 processos administrativos para análise, foi constatado que 57 processos haviam sido encaminhados à Secretaria de Finanças para atualização dos dados cadastrais e que a média de tempo para deferimento e encaminhamento à SF foi de 30,9 dias corridos. Dentre as 4 (quatro) Subprefeituras analisadas, constata-se que a Subprefeitura Lapa foi a que apresentou o melhor índice de envio de processos à SF no período pesquisado (100%), seguida das demais Subprefeituras que apresentaram um índice de (93,3%). Dos empreendimentos e Contribuintes Investigados pela CPI do IPTU b1) Shopping Bourbon (Subprefeitura Lapa) A análise da Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel – IPTU demonstrou que a área construída constante dos cadastros da PMSF é de 188.076 m<sup>2</sup>, abrangendo, portanto, a área objeto dos certificados de conclusão emitidos para o SQL do Shopping Bourbon. Constatou-se que a SF, nos termos da Portaria 70/09-SF, constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar supostas inconsistências no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aludidas pela CPI do IPTU da Câmara Municipal. b2) Concessionária Brabus (Subprefeitura Pinheiros) No momento da realização da CPI do IPTU, o imóvel ocupado pela Concessionária Brabus na Avenida dos Bandeirantes, 227 não possuía Alvará de Funcionamento e sua área construída era superior àquela constante do Auto de Regularização existente, resultando no funcionamento irregular do estabelecimento e na cobrança de IPTU a menor. Após as denúncias da CPI do IPTU e os procedimentos fiscais da Subprefeitura Pinheiros, o proprietário regularizou tanto o funcionamento do estabelecimento quanto o imóvel, o que possibilitou a atualização cadastral da área construída na Secretaria de Finanças e consequente aumento no valor cobrado de IPTU. Sistema informatizado de comunicação entre as Subprefeituras e a Secretaria de Finanças O desenvolvimento do Sistema Tributário Integrado (GTI), mencionado no relatório final da CPI do IPTU encontrava-se suspenso em razão de obstáculos relativos ao seu financiamento; no entanto, a implantação do TI constava do plano de ação de 2011 da Secretaria Municipal de Finanças, havendo inclusive pré-habilitação no Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros. A Auditoria citou soluções que antecipavam as funcionalidades do sistema GTI, entre as quais a declaração de dados do imóvel, necessários para a tributação do IPTU, a ser apresentada por ocasião do requerimento e como requisito de emissão da certidão de quitação do ISS, nos termos do art. 8º da LM 15.406/2011. Quanto ao TC acompanhante 985.11-81, por meio do V. Acórdão de fls. 65-66 restou determinado às Secretarias Municipais de Habitação, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e das Subprefeituras para que informassem, em 45 dias, sobre a implementação das medidas para a melhoria da comunicação entre as três Secretarias. Em atendimento, a Origem informou a publicação da Portaria Intersecretarial 008/2015, instituindo Grupo de Trabalho formado por servidores das citadas pastas, trazendo a conhecimento deste Tribunal o relatório de fls. 98-108, no âmbito do qual são propostas melhorias de comunicação entre os órgãos envolvidos. Diante do exposto, CONHEÇO da presente Auditoria Programada para fins de registro, posto que identificou e examinou os procedimentos adotados pelas Subprefeituras selecionadas no encaminhamento de informações relacionadas às alterações das características dos imóveis que impactam no cálculo do IPTU. E CONHEÇO das providências levadas a efeito pela Origem,



relacionadas às melhorias de comunicação entre os órgãos envolvidos quanto à análise dos pedidos de regularização de edificações. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 7) **TC/002150/2012** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Auditoria Extraplano – Verificar a regularidade dos procedimentos adotados pela Secretaria no tocante à conversão de compensações e reparações ambientais em obras – Termo de Compromisso Ambiental – TCA e Termo de Ajustamento de Conduta – TAC **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, uma vez que os objetivos do trabalho foram alcançados. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que: • aperfeiçoe e amplie as funcionalidades do banco de dados de multas cadastradas, de modo a permitir um maior controle das penalidades aplicadas; • envide esforços no sentido de tornar mais eficiente o processamento dos termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso ambiental; • observe criteriosamente as disposições normativas, principalmente no tocante à necessidade da relação direta da compensação ambiental por meio de obras e serviços com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental praticado e com incremento de áreas verdes. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 2.150.12-92 de auditoria extraplano realizada junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente com o objetivo de verificar se os procedimentos de formalização e gestão dos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termo de Compromisso Ambiental – TCA são adequados. Em atendimento à Ordem de Serviço 2012.04292.0, os Agentes de Fiscalização designados apresentaram o Relatório da Auditoria Extraplano de fls. 223/257, concluindo o que segue: 4. "- **CONCLUSÃO** Os exames realizados por amostragem nos documentos relativos ao processamento de Termos de Ajustamento de Conduta e de Termos de Compromisso Ambiental para a reparação de danos ambientais e compensação de manejo arbóreo autorizado evidenciaram infringências e impropriedades que demandam correção e aprimoramento por parte da SVMA. 4.1 Infringências 4.1. 1 A regra da densidade arbórea não foi observada em diversos TCAs firmados com base em Laudos de Avaliação Ambiental elaborados pelos técnicos da DPAA e ratificados pelo colegiado da Câmara de Compensação Ambiental, desatendendo ao que dispõe a Portaria 44/10-SVMA (subitem 3.1.2). 4.1.2 SVMA continua concedendo desconto de 90% no valor da multa simples, tendo como amparo legal o DM 42.833/03, que tem como base o DF 3.179/99, revogado pelo DF 6.514/08 que alterou esse percentual para 40% (subitem 3.2.2). Não ficou evidenciado nos processos de ajustamento de conduta examinados a aplicação do disposto no artigo 11, DF 6.514/08 que determina observância dos fatores atenuantes e agravantes no cálculo do valor da multa simples (subitens 3.2.3 e 3.2.6 e 3.2.7). Pela não observância dos fatores de reincidência na aplicação de penalidades - art. 11, DF 6.514/08 (subitem 3.2.3). Constituição Federal - CF/88, artigo 5º, caput, pelo tratamento diferenciado em relação aos infratores ambientais no cálculo das penalidades (subitem 3.2.5). Pela apreciação de recursos protocolizados intempestivamente - artigos 113 e 115, parágrafo único DF 6.514/08 (subitem 3.3.1). 4.1.1 Na conversão das compensações ambientais em serviços e obras destacam-se a contratação de levantamentos planialtimétricos, projetos básicos e executivos que atualmente absorvem cerca de 59.000 mudas de conversão, atingindo aproximadamente o valor de R\$ 22.500.000,00, contrariando o que preceitua a Portaria 44/10-SVMA que prevê a possibilidade de conversão da compensação ambiental em serviços e obras, desde que relacionados com a eliminação, redução ou



recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes (subitem 3.4.2). 4.2 Impropriedades 4.2.1 O banco de dados do cadastramento das multas aplicadas carece de funcionalidades básicas, que dificultam a consulta ao histórico de penalidades para subsidiar o cálculo correto dos fatores de reincidência (subitem 3.2.4). 4.2.2 O TAC 069/09 foi recebido em 25.09.12 sem a aplicação de desconto no valor da multa, a despeito de já estar sendo adotado na SVMA o procedimento de concessão desse desconto independentemente de ter sido solicitado o termo de ajustamento no ato de apresentação do recurso em 2ª instância, tendo como amparo o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM (fls. 59/60), opinando pela não obrigatoriedade de solicitação de TAC antes da decisão do Secretário (subitem 3.2.5). 4.2.3 A empresa América Latina Logística S/A, embora possua diversos autos de infração e penalidades (desde 2008), até o presente momento não formalizou TAC e nem teve as multas não pagas encaminhadas para inscrição em dívida ativa, em função da morosidade no julgamento dos recursos em 1ª e 2ª instâncias (subitem 3.3.1). 4.2.4 A SVMA deferiu cancelamento de auto de infração e respectiva penalidade aplicada à empresa Instituto Educacional e Cultural Heisei sem a clara demonstração do fundamento legal (subitem 3.3.2). 4.2.5 Concessão de Termo de Recebimento Parcial para o TCA 008/2006 sem o cumprimento das principais cláusulas da compensação ambiental, sendo que até o momento não há evidências do cumprimento das obrigações firmadas no ajuste (subitem 3.4.2). 4.2.6 Em visita ao local das obras do Parque Horto do Ipê no dia 17/09/2012, foram identificadas anomalias nos serviços que já foram objeto de recebimento provisório (subitem 3.4.3). 4.2.7 Simulação efetuada por esta Auditoria objetivando a comparação entre os custos envolvidos na reparação de dano ambiental (TAC) e compensação por manejo arbóreo (TCA), indicou que pode ser economicamente vantajoso realizar o manejo sem autorização, expondo-se ao risco de ser autuado pela fiscalização e futura formalização de TAC (item 3.5). 4.2 – Recomendações 4.3.1 Encaminhar proposta de alteração do DM 42.833/03 visando sua compatibilização com a legislação federal vigente, especialmente no que se refere ao desconto concedido no valor da multa simples. 4.3.2 Ampliar as funcionalidades do banco de dados de multas cadastradas, permitindo de forma eficiente a consulta ao histórico de penalidades para subsidiar o cálculo correto das penalidades nas reincidências. 4.3.3 Justificar os motivos do acúmulo de penalidades não julgadas e não convertidas em Termos de Ajustamento de Conduta com a empresa América Latina Logística S.A." Oficiada, a Origem encaminhou sua defesa, acostada às fls. 266/284, que foi devidamente analisada pela Equipe de Auditoria, às fls. 287/292, restando mantidos os apontamentos iniciais. A AJCE, fls. 295/300, acompanhou a Especializada, contudo, observou não terem sido intimados os responsáveis para conhecimento das conclusões alcançadas. Asseverou ainda, no tocante à conclusão contida no item 4.1.2 do relatório de Auditoria, fls. 233/256, que "o Decreto Municipal 42.833/03 foi revogado em 4/10/2013 pelo Decreto Municipal 54.421/13 (cópia anexa), que, entre outras medidas alterou a percentagem de desconto de multa para 40%, em consonância, nesse ponto, com determinação contida no parecer proferido no TC 923.11-24 (balanço do exercício de 2010)." Os responsáveis pelas áreas auditadas foram oficiados, consoante determinação de fl. 301, apresentando suas respectivas defesas (Secretaria do Verde e do Meio Ambiente às fls. 311/313 e 314/356; Sr. Robson Maida Profenzano às fls. 360/370; Milton Tadeu Motta às fls. 371/384 e José Roberto Sergio às fls. 385/413). Instada a se manifestar, a SFC procedeu à análise das defesas apresentadas, concluindo conforme segue: "Após a apreciação dos argumentos apresentados, concluímos que não foram suficientes para alterar as conclusões do relatório de auditoria de fls. 223/256. Em relação à impropriedade indicada no item 4.2.4 – aplicação de penalidade à empresa Instituto Educacional e Cultural Heisei, ratificamos a necessidade de esclarecimento quanto à manutenção da primeira multa e a duplicação da segunda, considerando a justificativa apresentada. A AJCE, em nova manifestação de fls.433/435, apontou que os esclarecimentos oferecidos pela Origem, não tiveram o condão



de modificar a análise inicialmente feita por AUD. Entendendo que os objetivos da Auditoria foram alcançados. A PFM, às fls. 437/439, anotou que a Origem demonstrou estar adotando, na esfera de sua competência, as providências cabíveis no sentido do aperfeiçoamento dos procedimentos intrínsecos à conversão de compensações e reparações ambientais e opinou pelo conhecimento e registro da presente auditoria. Provocada a se manifestar, a Secretaria Geral, em seu parecer de fls. 447/452, concluiu que "a presente Auditoria extraplano deve ser conhecida para registro, podendo ser determinado o seu arquivamento, por ter alcançado seu objetivo de apurar se os procedimentos adotados na gestão dos Termos de Compromisso Ambiental e Termos de Ajustamento de Conduta são adequados." É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a auditoria extraplano realizada junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente com o objetivo de verificar se os procedimentos de formalização e gestão dos Termos de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso Ambiental são adequados. As constatações sintetizadas pela Auditoria às fls. 223/257 demonstram diversas impropriedades e infringências nos procedimentos adotados pela pasta, entre as quais destacam-se (i) não observância dos fatores atenuantes e agravantes no cálculo do valor da multa simples; (ii) não observância dos fatores de reincidência na aplicação de penalidades; (iii) tratamento diferenciado em relação aos infratores ambientais no cálculo das penalidades (iv) apreciação de recursos protocolizados intempestivamente; (v) não observância a regra da densidade arbórea e (vi) desconto no valor de multas, tendo como amparo legal o DM 42.833/03, que tem como base o DF 3.179/99, revogado pelo DF 6.514/08 que alterou esse percentual para 40%. Constatou ainda, a Área Auditora, que na conversão de compensação ambiental em serviços e obras a pasta não observou a portaria 44/10-SVMA, que prevê a "possibilidade de conversão da compensação ambiental em serviços e obras, desde que relacionados com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental e com o incremento de áreas verdes." Quanto ao apontamento referente ao desconto de 90% incidente sobre o valor da multa simples, em afronta ao Decreto Federal 6.514/08, ressalto que a origem seguia o preconizado no Decreto Municipal 42.833/03, que à época era instrumento normativo vigente. A pasta corrigiu esta incongruência posteriormente, com a edição do Decreto Municipal 54.421/13, que, entre outras medidas alterou o percentual do desconto de multa para 40%, em consonância, nesse ponto, com a legislação federal, razão pela qual considero superado o apontamento. Ante o exposto CONHEÇO da presente Auditoria para fins de registro por entender que os objetivos do trabalho foram alcançados. DETERMINO à Origem que: - Aperfeiçoe e amplie as funcionalidades do banco de dados de multas cadastradas, de modo a permitir um maior controle das penalidades aplicadas. - Envide esforços no sentido de tornar mais eficiente o processamento dos Termos de Ajustamento de Conduta e Termos de Compromisso Ambiental. - Que observe criteriosamente as disposições normativas, principalmente no tocante à necessidade da relação direta da compensação ambiental por meio de obras e serviços com a eliminação, redução ou recuperação do dano ambiental praticado e com incremento de áreas verdes. Após as comunicações de praxe ARQUIVEM-SE os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **8) TC/001009/2016 – São Paulo Obras – Inspeção – Apurar a procedência das denúncias de agravamento das inundações decorrentes da execução das obras e serviços do Corredor Binário Santo Amaro ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, visto que atingidos os fins colimados. Acordam, ainda, à unanimidade, diante da necessidade dos



ajustes necessários, em determinar à Origem que: (i) os projetos de macrodrenagem previstos para a bacia do córrego Poli incorporem em seu escopo soluções de microdrenagem visando à eliminação do problema constatado por meio desta inspeção; (ii) observe a adequação dos projetos às diretrizes técnicas de projetos de microdrenagem preconizadas por Siurb. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Trata o TC 1.009.16-32 de Inspeção autuada com o objetivo de atender às questões abordadas na Audiência Pública realizada na Egrégia Câmara Municipal de São Paulo em 18.02.2016 no que tange aos aspectos técnicos das obras do chamado Corredor Binário Santo Amaro. A Auditoria encartou aos autos o relatório fotográfico de fls. 51/56, bem como o relatório de inspeção, fls. 57/59 onde concluiu-se que: "As obras do Corredor Binário Santo Amaro não contemplaram novas estruturas de microdrenagem para o trecho afetado por alagamentos da Alameda Santo Amaro; Não há indícios de que os projetos de drenagem previstos pela SPTrans conttenham embasamento técnico conforme as diretrizes de projeto de microdrenagem (DP-H07 e DP-H10) fixadas pela SIURB ou de que estas também tenham sido consideradas pela SP Obras, na fase de licitação, ou pela própria SIURB, à época da contratação; Foram assinados Termos de Aditamento ao contrato 48/SIURB/13 que reduziram as quantidades de obras e serviços de drenagem inicialmente contratados. É oportuno mencionar que, segundo a SIURB, estão em fase de contratação projetos de macrodrenagem para a bacia do córrego Poli, e que aquela secretaria pretende incluir ao referido contrato projetos de microdrenagem para a Alameda Santo Amaro. Após, tendo em conta as conclusões alcançadas pela Especializada, expediu-se ofício/intimação à Origem e ao Consórcio ENPAV/CETENCO, para ciência e manifestação. A São Paulo Obras, às fls. 65/76, assim como o Consórcio ENPAVI/CETENCO, às fls 78/90, trouxeram suas justificativas e considerações. Após a análise da documentação encartada aos autos, AUD ratificou seu posicionamento anterior nos seguintes termos: "À vista de todo o exposto, conclui-se que as argumentações e justificativas apresentadas pela SPObras e pelo Consórcio ENPAVI/SETENCO não possuem o condão de alterar os apontamentos expressos na CONCLUSÃO à fl. 59vº, razão pela qual são ora integralmente ratificados e reiterados." Instada a se manifestar, a AJCE, às fls. 99/101, acompanhou o entendimento de AUD. Posicionando-se pelo conhecimento e registro da presente Inspeção. A PFM, por seu turno, opinou pelo conhecimento e registro da presente dos trabalhos, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos pela Origem. A SG, às fls. 107/110, corroborou o entendimento de AUD, opinando, por fim, pelo conhecimento e registro da Inspeção, assinalando a procedência da presente denúncia. É o Relatório. **Voto:** Em Julgamento a Inspeção realizada junto à SPObras que teve por objetivo apurar a veracidade das declarações dos participantes da Audiência Pública ocorrida na Egrégia Câmara Municipal de São Paulo em 18 de fevereiro de 2016. Na referida audiência, houve relatos a respeito de agravamento das inundações em decorrência da execução das obras do denominado 'Corredor Binário Santo Amaro'. No curso da instrução processual a auditoria apontou falhas no projeto elaborado pela SPTrans ao não contemplar novos dispositivos de microdrenagem para o trecho afetado por alagamentos e quanto a adequação do projeto de drenagem às diretrizes preconizadas por SIURB e que nem a Secretaria, tampouco SPObras parecem ter corrigido o problema durante as fases da licitação e contratação da obra. Outrossim, a área auditora assinala que no decorrer da obra foram firmados termos de aditamento ao contrato que reduziram as quantidades de "obras e serviços de drenagem inicialmente contratados" em 28,21%. Em sua defesa a Origem sustenta que as inundações e enchentes datavam de antes do início das obras, e que então não procederia as afirmações de que "a partir destas é que teriam surgido os acúmulos de água em sarjetas". Sustenta ainda que os índices pluviométricos percebidos durante o período da presente inspeção alcançaram patamares acima da normalidade. Ocorre que não encontro nos presentes autos elementos que me autorizem a declarar a procedência da denúncia em seu aspecto fundamental, o de que as obras levadas a



efeito teriam acabado por aumentar a quantidade de águas que se acumulam em guias e sarjetas. No entanto, mesmo levando em conta as questões de macrodrenagem concernentes, e os índices pluviométricos percebidos, entendo cabível reprimenda à Origem, uma vez que as obras executadas não enfrentaram o problema preexistente de deficiência no sistema de microdrenagem. Ante o exposto CONHEÇO da presente inspeção para fins de registro, eis que atingidos os fins colimados. Diante da necessidade dos ajustes necessários, DETERMINO a origem que: (I) os projetos de macrodrenagem previstos para a bacia do córrego Poli incorporem em seu escopo soluções de microdrenagem visando a eliminação do problema constatado por meio desta inspeção. (ii) observe a adequação dos projetos às diretrizes técnicas de projetos de microdrenagem preconizadas por SIURB. Após as comunicações de praxe arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 9) **TC/000830/2016** – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde – Auditoria Programada – Avaliar a execução do Programa de Metas 2013/2016 **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada, para fins de registro, considerando atendido o objetivo da fiscalização. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios instruídos com cópia do relator e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão à Origem e à Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar as melhorias a serem implementadas no próximo Programa de Metas da Prefeitura. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após essas providências, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o presente de auditoria programada realizada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS com o objetivo de avaliar a execução do Programa de Metas 2013-2016, na área de saúde, proposto pela Prefeitura. Realizada análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 119/137 onde concluiu: 4.1 - Embora as informações acerca da execução do Programa de Metas da PMSF estejam disponíveis e atualizadas na internet (plataforma de monitoramento Planeja Sampa, em <http://planejasampa.prefeitura.sp.gov.br/Metas/>), há falhas na indicação da data de atualização do andamento dos projetos e metas (item 3.3). 4.2 - Percentual de Execução Considerando a metodologia desenvolvida pelo programa, que atribui percentual de execução para cada etapa do projeto, a SMS levou em consideração, para o cálculo do percentual de evolução de 7 (sete) metas, unidades não previstas inicialmente no Programa, ocasionando percentuais de atingimento das metas divergentes dos calculados pela Auditoria – metas 20, 22 a 26 e 56 (letra "a" dos itens 3.3.2 e 3.3.4 a 3.3.9). 4.3 - Cronograma de Entrega 4.3.1 - Das 10 metas relacionadas à saúde previstas no programa, uma não foi considerada meta pela auditoria por já ter sido cumprida antes da divulgação do programa (meta 11). Em relação às nove restantes, oito não cumpriram sequer o cronograma de entrega previsto para o biênio 2013-2014 (letra "b" dos itens 3.3.2 a 3.3.10). 4.3.2 - A execução acumulada até o final de 2015 do Programa de Metas 2013-2016, conjugada com as informações prestadas pela SMS, indica que 8 (oito) metas em andamento atinentes à Saúde (20, 22, 23, 24, 25, 26, 56 e 67) não serão cumpridas integralmente até o encerramento de 2016, sobretudo se consideradas as substituições de alguns projetos originais (letra "b" dos itens 3.3.2 e 3.3.4 a 3.3.10). 4.3.3 - O atraso no cronograma de entrega das metas até o final de 2015 denota a necessidade de esforços adicionais por parte da Administração, tanto no aspecto operacional quanto financeiro, para se aproximar do que seria o cumprimento integral destas (letra "b" dos itens 3.3.2 a 3.3.10). 4.4 - Orçamento Executado Quanto ao orçamento executado, os valores liquidados no período de 2013 a 2015 com todas as metas totalizam R\$



194.806.176,93, representando 11,11% da estimativa de custo total do Programa, que é de R\$ 1.754.216.000,00 (letra "c" dos itens 3.3.2 a 3.3.10)." Regularmente intimada, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou às fls. 153/243 dos presentes autos, alegando, em síntese, que não acessa diretamente a plataforma de monitoramento Planeja Sampa, mas a atualização dos dados referentes às metas analisadas é realizada mensalmente, sendo esta a data constante na plataforma. Informou que notificou a Secretaria de Gestão Municipal, que procedeu a atualização das datas. Quanto ao percentual de atingimento das metas, alegou que em cada projeto presente no Plano de Metas foram definidas fases de realização e percentuais respectivos e que, considerando toda a metodologia desenvolvida, bem como as pactuações feitas com respaldo na legislação vigente, o atingimento de metas foi devidamente calculado e em total concordância com o percentual de execução do projeto. Sobre o Cronograma de Entrega de Metas esclareceu que muitas delas, por representarem a proposta da SMS, começaram a ser desenvolvidas ainda no levantamento do processo de definição do Programa de Metas, sendo algumas concluídas antes mesmo da divulgação do programa e as demais no prazo previsto e quanto às metas atrasadas considera que o relatório de Auditoria seria precipitado, por seu período de abrangência não considerar o prazo para consecução do programa, ou seja, o período até o final do ano 2016. Quanto ao orçamento executado, afirma que o orçamento é hermético, sendo difícil localização os elementos específicos de cada projeto, vez que alguns estão incluídos em contrato e convênios. Afirma, ainda, que em alguns projetos, as dotações orçamentárias estão distribuídas por várias outras dotações, impossibilitando a avaliação do montante executado em cada uma delas. Após análise da defesa, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 251/253vº, pela ratificação das suas conclusões anteriores, com exceção do apontamento feito pelas falhas na atualização da plataforma de monitoramento Planeja Sampa, por considerar sanada. Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental requereu pelo conhecimento da auditoria realizada, para registro (fls. 255/256). A Secretaria Geral, a seu turno, considerou no parecer de fls. 258/261 que da análise realizada nos presentes autos, restaram apontadas diversas irregularidades na presente Auditoria, cujo objeto é avaliar a execução do Programa de Metas 2013-2016, na área de saúde, proposto pela Prefeitura, quais sejam: 1 - das 10 metas relacionadas à saúde previstas no programa, uma não foi considerada meta pela auditoria por já ter sido cumprida antes da divulgação do programa (meta 11). Em relação às nove restantes, oito não cumpriram sequer o cronograma de entrega previsto para o biênio 2013-2014; 2 - a execução acumulada até o final de 2015 do Programa de Metas 2013-2016, conjugada com as informações prestadas pela SMS, indica que 8 (oito) metas em andamento atinentes à Saúde (20, 22, 23, 24, 25, 26, 56 e 67) não serão cumpridas integralmente até o encerramento de 2016, sobretudo se consideradas as substituições de alguns projetos originais; 3 - o atraso no cronograma de entrega das metas até o final de 2015 denota a necessidade de esforços adicionais por parte da Administração, tanto no aspecto operacional quanto financeiro, para se aproximar do que seria o cumprimento integral destas e; 4 - quanto ao orçamento executado, os valores liquidados no período de 2013 a 2015 com todas as metas totalizam R\$ 194.806.176,93, representando 11,11% da estimativa de custo total do Programa, que é de R\$ 1.754.216.000,00. Por se tratar de matéria fática, acompanho as conclusões alcançadas pela Auditoria. Ainda, cumpre ressaltar que na análise realizada no TC 2.218/13-05, cujo objeto foi a análise detalhada do Programa de Metas 2013-2016, na área da Saúde, proposto pela Prefeitura, já foram feitos os seguintes apontamentos: i) não foram apresentados indicadores de acompanhamento da execução das metas; ii) não foi demonstrado que a elaboração do Programa observou as diretrizes da campanha eleitoral e do Plano Diretor Estratégico; iii) a meta 11 já se encontrava cumprida; iv) as metas 20, 24 e 25 não representam ações estratégicas, apenas gerenciais; v) não foram apresentados prazos ou planos monitoráveis; vi) não foi apresentada a memória de cálculo dos valores previstos para a realização das metas;



vii) modicidade da meta 23 e; viii) falta de planejamento financeiro. No TC 728/15-82, cujo objeto foi a avaliação da execução do programa até o final de 2014 foram feitos os seguintes apontamentos: (i) - das 10 metas relacionadas à saúde previstas no programa, uma não foi considerada meta pela auditoria por já ter sido cumprida antes da divulgação do programa (Meta 11). Em relação às nove restantes, oito não cumpriram o cronograma de entrega previsto para o biênio 2013-2014 e uma não previa entrega para o período (Meta 22); (ii) em relação aos percentuais de execução das metas foram baixos e divergentes dos calculados pela Auditoria, o que aliado ao atraso no cronograma de entrega das Metas 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 56 e 67 demandarão maiores esforços por parte da Administração, tanto no aspecto operacional, quanto financeiro, para o seu cumprimento integral; (iii) não foi disponibilizado plano concreto de execução das Metas estabelecidas, assim não foi possível avaliar qualitativamente os projetos executados no que se refere à adequação a um memorial descritivo e; (iv) os valores executados em 2014, com as Metas 20, 22, 23, 24, 25, 56, informados por Sempla, não se mostram coerentes com o relatório extraído do SOF. Portanto, o que se pode notar é que desde a análise do programa foram feitos basicamente os mesmos apontamentos, restando demonstrado que não foram tomadas providências necessárias para que o Programa de Metas 2013-2016, na área de saúde, proposto pela Prefeitura, fosse concluído em êxito. Ante o exposto, entendeu que a presente Auditoria tenha alcançado os objetivos traçados, encontrando-se em condições de ser submetida à apreciação do Plenário, para conhecimento e deliberação. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a auditoria programada realizada com o objetivo de avaliar a execução do Programa de Metas 2013-2016 proposto pela PMSP, na área de saúde. Destaque-se que o Programa de Metas consiste na descrição das prioridades da Administração, consolidando as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas, seguindo as diretrizes propostas na campanha eleitoral para Prefeito. A avaliação das metas relacionadas à Saúde, no importe estimado de R\$ 1.754.216.000,00, permitiu registrar os seguintes apontamentos: 1 - Considerando a metodologia desenvolvida pelo programa, que atribui percentual de execução para cada etapa do projeto, a SMS levou em consideração, para o cálculo do percentual de evolução de 7 (sete) metas, unidades não previstas inicialmente no Programa, ocasionando percentuais de atingimento das metas divergentes dos calculados pela Auditoria – metas 20, 22 a 26 e 56. Em que pese a ausência de justificativa para a realização das alterações, o art. 69-A, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que o Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor Estratégico, sendo correto afirmar que o plano está em constante evolução e que as falhas devem ser objeto de aperfeiçoamento dos planos subsequentes. 2 - Das 10 metas relacionadas à saúde previstas no programa, uma não foi considerada meta pela auditoria por já ter sido cumprida antes da divulgação do programa (meta 11). Em relação às nove restantes, oito não cumpriram sequer o cronograma de entrega previsto para o biênio 2013-2014. 3 - A execução acumulada até o final de 2015 do Programa de Metas 2013-2016, conjugada com as informações prestadas pela SMS, indica que 8 (oito) metas em andamento atinentes à Saúde (20, 22, 23, 24, 25, 26, 56 e 67) não seriam cumpridas integralmente até o encerramento de 2016, sobretudo se consideradas as substituições de alguns projetos originais. 4 - O atraso no cronograma de entrega das metas até o final de 2015 denota a necessidade de esforços adicionais por parte da Administração, tanto no aspecto operacional quanto financeiro, para se aproximar do que seria o cumprimento integral destas. Para esses apontamentos (2, 3 e 4), segundo a Origem, a conclusão alcançada pelo corpo técnico deste Tribunal estaria precipitada, pois referido Plano ainda carecia de execução no exercício de 2016 para sua finalização, não podendo ser analisado conclusivamente. Em relação ao atraso constatado, não obstante o programa de metas estabelecer um prazo de quatro anos, acolho o entendimento da Auditoria no sentido de ser necessário um cronograma para racionalizar o cumprimento da meta, demonstrando, inclusive, as etapas para o seu atingimento,



propiciando ao gestor e a população a visualização do quanto foi devidamente cumprido. 5 - Quanto ao orçamento executado, os valores liquidados no período de 2013 a 2015 com todas as metas totalizam R\$ 194.806.176,93, representando 11,11% da estimativa de custo total do Programa, que é de R\$ 1.754.216.000,00. Sobre esse apontamento, a Origem ressalta que as dotações orçamentárias estão distribuídas por várias outras dotações, impossibilitando a avaliação do montante executado em cada uma delas. Afirma, ainda, que o orçamento é hermético, sendo de difícil localização os elementos específicos de cada projeto, pois alguns estão incluídos em contrato e convênios. Os dados coletados indicam que os mecanismos de registro dos gastos devem ser aprimorados a fim de se conhecer o montante total executado com o Programa de Metas. Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente auditoria programada para fins de registro, considerando atendido o objetivo da fiscalização. Encaminhe-se cópia deste voto, acompanhado da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem e a Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar as melhorias a serem implementadas no próximo Programa de Metas da Prefeitura. Após essas providências, ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator."

**10) TC/000338/2013** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Auditoria Extraplano – Verificar a efetiva execução das Ordens de Serviços expedidas, resultantes da Concorrência 01/2012/Siurb (Processo Administrativo 2011.0.159.142-7 e respectivos contratos), cujo objeto é a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, modificações e alterações posteriores, em próprios municipais

**ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios, com cópias de fls. 252 a 276 e 581 a 596 dos autos, relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e às subprefeituras com contratos apurados neste processado (Subprefeitura Santana/Tucuruvi; Pirituba/Jaraguá; Itaim Paulista; Ipiranga; Campo Limpo; Penha; Butantã) para as devidas providências visando à restituição dos valores incorretamente pagos às contratadas. Acordam, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios, instruídos nos mesmos moldes supracitados, à 1ª Delegacia de Polícia, Divisão de investigação sobre crimes contra a Administração e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento do presente julgado. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente TC trata de Auditoria Extraplano realizada na Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, com o objetivo de verificar a efetiva execução das Ordens de Serviços expedidas, resultantes da Concorrência 01/12/SIURB possuindo como objeto a construção e manutenção de imóveis, período abrangido 25/07/2012 a 11/06/2013. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 252/275, concluiu que: 5.1 - As conclusões alcançadas no TC 2.110.08-91, atualmente em fase de julgamento, permanecem aplicáveis ao presente caso, nos termos transcritos e registrados no subitem 3.3 deste Relatório. 5.2 - Sendo os orçamentos uma das peças dos Projetos Básicos, nos quais, nestes casos, são definidos e fixados os tipos de serviços e os seus respectivos quantitativos, a Administração delega às Contratadas as escolhas e definições que são vedadas aos executores das obras e serviços, conforme comando legal estabelecido no art. 9º da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.4.1). 5.3 - Constatamos nesta fiscalização evidências de que o número de técnicos responsáveis pelas análises, acompanhamentos, fiscalizações e recebimento das obras e serviços executados



não é suficiente, em face do número de Ordens de Serviço emitidas mensalmente, cerca de 120, tendo em vista o volume de trabalho gerado pelas atribuições estabelecidas nas portarias regulamentadoras. Tal deficiência compromete as contratações, as fiscalizações das execuções contratuais e os controles das medições, e resulta, entre outras, nas falhas e divergências que detectamos entre os serviços medidos e aqueles efetivamente executados (subitem 3.4.2).

5.4 - Apesar de o Decreto 53.303/12, transferir para a SIURB a gestão da execução dos serviços de manutenção predial do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, considerados de 2º escalão pelo Decreto 29.929/91, o SFMSP não atendeu a esse comando legal e geriu a execução de serviços. De outro lado, sendo necessários decretos para autorizarem esses tipos de transferências de competências de gestão, somente localizamos autorizações legais para efetivar tais transferências, entre julho e dezembro de 2012, nos casos das seguintes Secretarias: SFMSP; SME; SVMA e SMS (somente a partir de 27.09.12, com a publicação do Decreto 53.444/12). Não foram localizadas as autorizações legais para as demais Secretarias e entidades (SEME, AHM, SMADS, SMSP, SMC, CET e SEMPLA), relacionadas na Tabela 3 deste Relatório, efetivar tais transferências. No caso da SMS restaria apresentar a autorização legal para amparar a gestão por SIURB/EDIF de contratações anteriores a 27.09.12 (subitem 3.4.3).

5.5 - Parcela significativa dos serviços contratados (84,37%, em valor) pelas Atas de Registro de Preços não são serviços de manutenção e de reformas de pequeno porte, de 2º escalão, para os quais está fixado o valor limite para a modalidade licitatória de convite (até R\$150.000,00), na conformidade do Decreto 29.929/91, e alterações, e do Decreto 42.237/02 (subitem 3.4.4).

5.6 - Constatou-se nesta Auditoria o fracionamento de contratações, com a conseqüente não realização de licitação na modalidade concorrência. Como exemplo, citamos três ajustes firmados na mesma época e para um mesmo local, com valor total de R\$ 2.918.994,15, que foram firmados com a Construtora Cronacron Ltda. (Ata de Registro de Preços 032/SIURB/2012). Essas contratações caracterizam uma intervenção de vulto e não são de 2º escalão (subitem 3.4.4).

5.7 - As alterações contratuais processadas nas contratações analisadas não foram justificadas, aprovadas por autoridade superior e formalizadas por meio de Termo de Aditamento, sendo caracterizadas como de cunho verbal e nulas e de nenhum efeito, conforme prescrições legais. Assim, foram infringidos o artigo 49 do Decreto Municipal 44.279/03, o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, o "caput" do art. 65 do mesmo diploma legal e o art. 44 do Decreto Municipal 44.279/03 (subitem 3.5.1).

5.8 - Os limites de acréscimos e decréscimos estabelecidos na legislação pertinente não foram observados nas alterações processadas durante a execução contratual da Ordem de Serviço 212/12, relativa à serviços realizados no Mercado Municipal da Penha (Ata 026/SIURB/12, Construtora Massafera Ltda.). As alterações contratuais, de cunho verbal, processadas nessa execução contratual foram substanciais. Durante a execução contratual foi suprimido do contrato um percentual equivalente a 62,44% dos serviços em valor e, de outro lado, foi acrescido um percentual de 62,45% dos serviços em valor (subitem 3.5.1).

5.9 - Nas execuções contratuais analisadas foram encontradas medições de serviços não executados, aplicações incorretas dos critérios de medição e superestimação das quantidades medidas, demonstrando deficiências de fiscalização por parte do Núcleo de Manutenção de Próprios Municipais e Equipamentos. Foram apontadas diversas divergências entre os serviços medidos e aqueles observados nas vistorias, que carecem de justificativas por parte da Origem (alíneas de "a" a "g" do subitem 3.5.1)." Após ser intimada, a Origem apresentou suas justificativas, fls. 284/577, as quais foram analisadas pelos Técnicos, que concluíram o seguinte: "3 – CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, concluímos: 3.1 - Os apontamentos constantes dos subitens 5.1 a 5.8 às fls. 274vº - 275vº são ora ratificados e reiterados integralmente, sendo que, aquele do subitem 5.4, relativo aos Decretos que tratam da transferência da gestão dos contratos, em face do seu teor, merece análise jurídica própria (subitens 2.1 a 2.8 desta manifestação). 3.2 - Quanto ao sintetizado no subitem 5.9 à fl. 275vº e



tratado no subitem 2.9 desta manifestação, sobre as constatações expostas nas alíneas de "a" a "g" do subitem 3.5.2 às fls. 263vº - 274, relativas a medições de serviços não executados, aplicações incorretas dos critérios de medição e superestimação das quantidades medidas, que demonstram deficiências de fiscalização por parte do Núcleo de Manutenção de Próprios Municipais e Equipamentos, conclui-se que: 3.2.1 - Conforme exposto nos subitens de 2.9.1, 2.9.2, 2.9.4 e 2.9.6 desta manifestação, são ora ratificados e reiterados integralmente os apontamentos constantes das alíneas "a" (CDC Copa 70), "b" (SAMU 192 – Base Pirituba), "d" (UBS Jardim Seckler) e "f" (Mercado Municipal da Penha), de fls. 263vº - 264vº, fls. 265vº - 266vº e fls. 269vº - 270, respectivamente. Registre-se que, em abril do corrente ano foi autuado nesta E. Corte de Contas o processo TC 1.144.14-16. Nesse TC, com o amparo de denúncias de permissionários com boxes no Mercado Municipal da Penha, foram apontadas diversas outras irregularidades relacionadas aos serviços executados, medidos e pagos por meio ao Termo de Contrato 212/SIURB/NMPME/2012 (subitem 2.9.6 desta manifestação). 3.2.2 - Os apontamentos constantes da alínea "c" (UBS Dr. Julio de Gouveia), fls. 264vº - 265vº, relativos a medição, foram aceitos pela SIURB. Entretanto, a SIURB alegou a existência de uma série de "...serviços extras não cobrados em medição" e só agora informados. Propôs, então, que o valor total dos serviços constatados como medidos a maior fosse compensado pelo montante que ora apresenta. Todavia, esse procedimento não tem respaldo legal. Assim, o valor de R\$20.909,22, pago indevidamente à Contratada, configura-se como prejuízo ao Erário. Esse valor, no caso de sua devolução, deve ser atualizado e acrescido da incidência de juros moratórios. Quanto à qualidade dos serviços realizados, reiteramos a constatação sobre reparos mal executados na cobertura, conforme as Fotos 40 e 41 à fl. 241 (subitem 2.9.3 desta manifestação). 3.2.3 - Os apontamentos constantes da alínea "e" (CEU Cantos do Amanhecer), fls. 266vº - 269vº, relativos a medição, ficam ratificados, reiterados e superados, nos seguintes termos: São ratificados e reiterados integralmente aqueles relativos aos itens de serviço de números 11.80.01, 11.80.05, 11.80.06 e 15.01.76. Quanto ao item de serviço 15.03.10, o apontamento é ratificado e reiterado somente no caso da pintura dos gradis situados ao longo das divisas do lote. Resta injustificada a medição no valor de R\$67.389,17 (com BDI). Na execução contratual foi medida e paga indevidamente uma área de pintura de 1.992,80 m<sup>2</sup> (área em dobro), não condizente com o critério de medição e com o contrato. Logo, deverá ser estornada a metade (996,40 m<sup>2</sup>). Dos quantitativos medidos no item de serviço 17.04.12, encontra-se justificado apenas o quantitativo de 991,00m<sup>2</sup>, aceito para o item 15.03.10. Restam injustificados os quantitativos e valores medidos e pagos nesse item 17.04.12 nos demais casos, conforme comentado retro nos itens 15.03.10 e 15.01.76, relativos a serviços de pintura. Conforme exposto no subitem 2.9.5 desta informação, encontram-se justificados e superados os apontamentos relativos aos itens de serviço de números 15.03.12 e 15.50.20. 3.2.4 - Quanto aos apontamentos constantes da alínea "g" (ILPI Butantã), fls. 270 - 274, conclui-se que: A SIURB apurou o valor de R\$ 97.354,24, medido e pago a maior, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Municipal. Além disso, permanecem injustificados os apontamentos relativos aos itens de serviço 08.80.51, 15.03.10 e 15.50.20 no valor total de R\$61.580,85. Quanto à compensação efetuada pela SIURB considerando serviços que "... foram realizados e equivocadamente não foram medidos à época,...", tal procedimento não é cabível, não estando previsto na legislação pertinente. Além disso, esses serviços caracterizam a execução de uma obra, para a qual a utilização do Registro de Preços é vedada. O valor de R\$40.032,91, recolhido junto ao Tesouro pela Contratada, não foi objeto de atualização monetária e nem tampouco da incidência de juros moratórios, desatendendo ao Decreto Municipal 31.503/92, e às Leis Municipais 10.734/89 e 13.275/02. Quanto aos serviços de pintura de azulejos medidos no item 15.01.36 – Tinta Epóxi – Reboco com massa Base Epóxi, não constam dos autos documentos comprobatórios de que estes tenham sido refeitos, nem tampouco a avaliação e o recebimento desses serviços por parte da SIURB. Em face da ausência



dessa documentação comprobatória, bem como da ausência de justificativas para o apontamento, este é ora ratificado e reiterado. Assim, o valor medido no item 15.01.36 – Tinta Epóxi – Reboco com massa Base Epóxi, que totaliza R\$98.869,57 (com BDI) permanece injustificado, pois remunera serviços e insumos que não foram realizados e/ou consumidos na pintura de azulejos." A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 599/612, entendeu que a presente Auditoria encontra-se em condições de ser conhecida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, observadas as irregularidades apontadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 627/631, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste processado, o qual prescinde de análise de mérito, requereu pelo conhecimento e registro da Auditoria. A Contratada, às fls. 640/649, apresentou esclarecimentos nos presentes autos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 652/656, analisou o quanto acrescido pela Construtora Massafera Ltda., concluindo pela inadequação da utilização do sistema de registro de preços e pela irregularidade das alterações contratuais havidas na prestação dos serviços contratuais do Mercado Municipal da Penha. Mantendo, no mais o seu entendimento anteriormente apresentado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 657, requereu, novamente, pelo conhecimento e registro da presente Auditoria. A Secretaria Geral, às fls. 671/676, acompanha a área auditora, e entende que a execução contratual em exame está eivada de irregularidades, concluindo que a presente Auditoria alcançou os objetivos traçados, estando em condições de ser submetida à apreciação. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Auditoria Extraplano realizada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, com o objetivo de verificar a efetiva execução das Ordens de Serviços expedidas, resultantes da Concorrência 01/12/SIURB, período abrangido 25/07/2012 a 11/06/2013. A referida Concorrência objetivou o Registro de Preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, em próprios municipais e em locais onde a execução desses serviços seja de responsabilidade da Municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada. Os serviços foram subdivididos em 31 (trinta e um) agrupamentos, correspondentes à área de circunscrição de cada uma das Subprefeituras da Cidade. A instrução processual revelou as seguintes irregularidades: a) Elaboração de orçamentos pela Contratada, o que é vedado pelo art. 9º da Lei Federal 8.666/93, pois representa um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará; b) Insuficiência de técnicos - resultando em diversas falhas e divergências entre os serviços medidos e aqueles efetivamente executados; c) Não houve transferência de gestão para a SIURB da execução dos serviços de algumas secretarias; em outros casos houve transferência de Gestão da execução dos serviços, porém, quem de fato cuidou da gestão, foi a secretaria cedente; d) Limitação de valor não foi respeitada - os valores constantes das ordens de serviços demonstram que 84,37% dos serviços não são de manutenção e de reformas de pequeno porte, 2º escalão, para os quais está fixado o valor limite para modalidade licitatória de Convite (R\$ 150.000,00), mas, sim, serviços de 3º escalão, e, assim, não poderiam ser contratados por intermédio de Ata de Registro de Preços. Seria necessário procedimento licitatório próprio, específico e individual; e) Fracionamento das contratações – para possibilitar a realização de uma obra que não seria possível; f) Alterações contratuais sem Termo Aditivo - foram realizadas alterações contratuais caracterizadas como de cunho verbal e nulas; g) Os limites de acréscimos e decréscimos estabelecidos na legislação pertinente não foram observados nas alterações processadas durante a execução contratual das Ordens de Serviço; h) Medições de serviços não executados, aplicações incorretas dos critérios de medições e superestimação das quantidades medidas, o que demonstra uma deficiência da fiscalização realizada pelo Núcleo de manutenção de Próprios Municipais e Equipamentos. Diante do caráter instrumental que envolve a presente análise, e, com fundamento nas conclusões dos técnicos desta Casa, CONHEÇO da presente auditoria para fins de registro. DETERMINO que os órgãos envolvidos sejam cientificados a respeito do quanto apurado, a fim de que estes



tomem as providências cabíveis para ver restituídos os valores indevidamente pagos às Contratadas, consoante apurado. Assim, expeça-se ofício, com cópias do acórdão a ser alcançado por este Plenário, voto e fls. 252 a 276 e 581 a 596 dos autos à Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, às Subprefeituras com contratos apurados nestes autos (Subprefeitura Santana/Tucuruvi; Pirituba/Jaraguá; Itaim Paulista; Ipiranga; Campo Limpo; Penha; Butantã) e à 1ª Delegacia de Polícia, divisão de investigação sobre crimes contra a Administração. EXPEÇA-SE, ainda, ofício à Controladoria Geral do Município, a fim de que tome conhecimento do presente julgado. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator."

**11) TC/000493/2014** – Secretaria Municipal de Licenciamento – Inspeção – Apurar o tempo efetivamente gasto desde o protocolo até as correspondentes emissões de alvarás de aprovação e de execução de plantas em geral, bem como a emissão de alvarás para instalação e funcionamento de elevadores, a partir de 2013 **ACÓRDÃO**: "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução 06/00. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que promova a revisão da legislação vigente, visando a equacionar e reduzir os prazos de emissão de alvarás, além da revisão do Código de Obras e Edificações – COE, cujo projeto havia sido elaborado pelos técnicos da própria Secretaria. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente de fiscalização, na modalidade inspeção, consoante Ordem de Serviço 2014.06784.3, que tem como objetivo atender a determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, (fl.03), visando que se apurasse o tempo, efetivamente gasto, desde o protocolo até as correspondentes emissões de alvarás de aprovação e de execução de plantas em geral, bem como emissões de aprovação para instalação/funcionamento de elevadores, a partir de 2013. A Especializada (fl.49/52), à vista da r. determinação a fl. 3, realizou minudente relatório, cujo período de realização ocorreu de 11.2.2014 a 30.6.2014, elaborando, para tanto, levantamento dos processos administrativos aprovados pela SEL no período de agosto/2013 a abril/2014, que tratassem dos assuntos mencionados na referido Ordem de Serviço. Além disso, também, obtiveram por meio de solicitações à Secretaria Municipal de Licenciamento, as datas de autuação dos PA's levantados em face desse dado não haver sido informado por meio do SIMPROC. Assim, foram alcançadas as conclusões às fls. 51vº-52, nos seguintes termos: "4 - **CONCLUSÃO** Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator à fl. 03, foram realizados levantamentos nas publicações do Diário Oficial da Cidade, no período de agosto/2013 a abril/2014, com a finalidade de apurar o tempo efetivamente gasto, desde o protocolo até as correspondentes emissões dos alvarás de aprovação e execução de plantas em geral, bem como emissão de alvarás para instalação e para funcionamento de elevadores. Os resultados obtidos estão apontados no subitem 3.3 do presente relatório, restando registrado que da observação dos prazos médios mensais para cada um dos tipos de alvarás, não se nota nenhuma melhoria continuada e constante nos resultados encontrados. Acrescente-se, ainda, a não demonstração pela SEL da existência de metas ou parâmetros a serem alcançados para a diminuição destes prazos. Oficiada a se manifestar em face do apontado, tendo sido encaminhada cópia do Relatório de Inspeção (fl. 55), a Origem se manifestou às folhas 67/76, alegando, em breve síntese que: (i) fatores como diversidade de pedidos sobre o mesmo imóvel, pedidos de reconsideração ou recursos, manifestações de outros órgãos, comunicados aos interessados e



pedidos e providências dos interessados influenciam no tempo de análise; (ii) a Secretaria Municipal de Licenciamento recebeu cerca de 26.000 processos em fase de instrução quando foi criada; (iii) participa da revisão da legislação vigente, visando equacionar e diminuir os prazos da emissão de alvarás. A SEL ressaltou, ao final (fls. 76), que o trabalho técnico deste E. Tribunal de Contas auxiliou na gestão dos processos e estimulou a busca de mecanismos para diminuir o prazo de tramitação processual. Em cumprimento de determinação de fl. 77, a Especializada procedeu ao necessário exame das informações atrás prestadas às fls. 78/79, concluindo que a presente Fiscalização havia atendido aos objetivos propostos tangentes ao quanto determinado à fl. 3, ao constatar, ainda, que tinha havido evolução nos indicadores de desempenho afetos à tramitação dos processos de emissão de alvarás, constatando que, no período de agosto de 2014 a setembro de 2015, houve uma redução continuada e constante nos prazos de tramitação dos processos administrativos, conforme se segue: "3 - CONCLUSÃO De todo o exposto, constata-se que a presente Fiscalização atendeu aos objetivos propostos, no que tange ao determinado à fl. 03 "...apurar o tempo efetivamente gasto, desde o protocolo até as correspondentes emissões de alvarás de aprovação e de execução de plantas em geral, bem como emissão de alvarás para instalação e para funcionamento de elevadores, a partir de 2013.", constatando-se, ainda, que houve evolução nos indicadores de desempenho relativos à tramitação dos processos de emissão de alvarás." Na sequência, a AJCE (fl. 81/82), com base na documentação acostada aos autos e na matéria fática e técnica em comento, bem como pela ausência de questionamentos jurídicos adicionais que demandem uma análise mais aprofundada, acompanhou a Especializada pelos seus próprios fundamentos, dessumindo que a inspeção havia chegado ao seu objetivo, sendo os fatos, objeto dos presentes autos, devidamente averiguados, de forma que as condições para seu conhecimento se encontram reunidas. O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo (fl. 83) acompanhou o preopinante. A PFM (fl. 85) ao realizar a síntese dos autos, acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, declarando que a Origem havia adotado diversas medidas com o fito de melhorar o serviço em tela. Ao final, requereu, fosse conhecida a inspeção para registro. A Secretaria Geral, no parecer acostado às fls. 89/92, assinalou preliminarmente que a referida inspeção deu conta em seu relatório a fl. 49/52 que "os resultados obtidos estão apontados no subitem 3.3 do presente relatório, restando registrado que da observação dos prazos médios mensais para cada um dos tipos de alvarás, não se nota nenhuma melhoria continuada e constante nos resultados encontrados. Acrescente-se, ainda, a não demonstração pela SEL da existência de metas ou parâmetros a serem alcançados para a diminuição destes prazos". No que concerne aos resultados acima expressados, restou explicitado, que para cada um dos meses do período selecionado, havia sido elaborada uma planilha de "Processos Aprovados", onde estavam relacionados: - os PA's aprovados durante esse mês; - o tipo de alvará solicitado e deferido; - a data de autuação do PA; - a data da publicação do deferimento; - ao prazo decorrido entre a autuação e a publicação, por PA; - o prazo médio entre a autuação e a publicação, por tipo de alvará; - o prazo médio entre a autuação e a publicação, para todos os PA's do mês. Esclareceu que essas planilhas estavam juntadas a fl. 5/43 e havia sido elaborado, também, um resumo de todos os dados do período (fl. 44). Desse material poderiam ser apresentados os resultados seguintes: - Alvarás de Aprovação de Edificação Nova são deferidos, em média num prazo de 533 dias corridos, contados da autuação do respectivo PA. - Alvarás de Execução de Edificação Nova eram deferidos, em média, num prazo de 650 dias corridos, contados da autuação do respectivo processo administrativo. - Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova eram deferidos, em média, num prazo de 612 dias corridos, contados a autuação do respectivo PA. - Alvarás de Aprovação e Execução de Reforma eram deferidos em média, num prazo de 1.153 dias corridos, contados da autuação do respectivo PA. - Alvarás de funcionamento de Elevadores eram deferidos, em média, num prazo de 104 dias corridos, contados da autuação do respectivo PA. No período de levantamento, foram publicados



os deferimentos de alvarás referentes a 1.672 PA's; o prazo médio para o deferimento dos respectivos alvarás foi de 405 dias. Da observação dos prazos médios mensais para cada um dos tipos de alvarás, não se notou melhoria continuada e constante nos resultados alcançados. À frente, frisou que, ao ser criada a Secretaria – Lei Municipal n. 15.764 de 27.5.2013- recebeu da SEHAB, (APROV, CONTRU e CASE) cerca de 26.000 processos em fase de instrução e, nessa trilha, diversas medidas tiveram que ser implementadas pela SEL, com o escopo de unificar procedimentos de análise de processos e controle de emissão e envio de comunicados aos interessados. Dessa forma, a Origem, citou alguns dados importantes que foram observados, a saber: -estoque de processo em agosto de 2013: 26.000 -número de processos protocolados até agosto de 2015:20.231 -estoque de processo em agosto de 2015:19.000 - processos deferidos até agosto de 2015: 5.704 Ademais, sublinhou a importância da Secretaria quanto à necessidade de revisar a legislação vigente, elaboração, isolada, ou mesmo em conjunto com outros Órgãos da Administração, Portarias intersecretariais, ou próprias, Ordens de Serviços, Decretos e, em especial, o Decreto n. 55.036/14, visando equacionar e reduzir os prazos de emissão de alvarás, além da revisão do Código de Obras e Edificações – COE, cujo projeto havia sido elaborado pelos técnicos da própria Secretaria. Pelo exposto, a Secretária Geral entendeu, após minudente relatório que a presente inspeção prescinde de análise de mérito ante a natureza documental dos autos, vez que se encontra em condições de ser conhecida para fins de registro. É o Relatório.

**Voto:** Em julgamento a Inspeção que objetivou apurar o tempo, efetivamente gasto, desde o protocolo até as correspondentes emissões de alvarás de aprovação e de execução de plantas em geral, bem como emissões de aprovação para instalação/funcionamento de elevadores, a partir de 2013. A instrução processual revelou os seguintes prazos médios em dias corridos, contados da autuação do respectivo processo administrativo: Alvarás de Aprovação de Edificação Nova - 533 (quinhentos e trinta e três) dias. Alvarás de Execução de Edificação Nova - 650 (seiscentos e cinquenta) dias. Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova - 612 (seiscentos e doze) dias. Alvarás de Aprovação e Execução de Reforma - 1.153 (um mil, cento e cinquenta e três) dias. Alvarás de Instalação de Elevadores - 230 (duzentos e trinta) dias. Alvarás de Funcionamento de Elevadores - 104 (cento e quatro) dias. Alvarás de Instalação e Funcionamento de Elevadores - 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias. No período do levantamento, foram publicados os deferimentos de alvarás referentes a 1.672 processos administrativos; o prazo médio para deferimento dos respectivos alvarás foi de 405 dias. A partir dos dados e informações apresentados pela Origem, verificou-se que no período de agosto de 2014 até setembro de 2015 houve uma redução continuada e constante nos prazos de tramitação dos processos administrativos, chegando-se a melhores resultados quando comparados com os dados observados anteriormente ao período de realização da Inspeção. Diante do exposto, considero que a Inspeção cumpriu seus objetivos, de modo que CONHEÇO do presente trabalho, para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução 06/00. RECOMENDO à Origem que promova a revisão da legislação vigente, visando equacionar e reduzir os prazos de emissão de alvarás, além da revisão do Código de Obras e Edificações – COE, cujo projeto havia sido elaborado pelos técnicos da própria Secretaria. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **12) TC/004529/2015** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Auditoria Programada – Programas de Governo – Avaliar os resultados alcançados na execução do Programa Prevenção e Proteção às Vítimas de Violência e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento

**ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual



é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada para fins de registro. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos de Auditoria Programada objetivando avaliar os resultados alcançados na execução do programa "Prevenção e proteção às vítimas de violência" e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS. O período de abrangência foi de janeiro a dezembro de 2015 e a realização da auditoria se deu entre 25/11/2015 a 29/01/2016, seguem abaixo algumas informações sintetizadas: A LOA (Lei Municipal 16.099/2014) estimou a receita e fixou a despesa do município de São Paulo para o exercício de 2015 em R\$ 51.393.748.121,00. Para a Função Assistência Social foi fixado o valor de R\$ 1.190.530.139,00, sendo que compete ao FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) o valor de R\$ 932.381.063,00, que representa 78,3% da Função. Na Função Social, o maior programa de governo é o "3013 – Prevenção e proteção às vítimas de violência", com R\$ 700.682.760,00, que representa 58,9% desta Função. Este programa está dividido nas seguintes Subfunções: Assistência Comunitária e Assistência à Criança e ao Adolescente e contempla sete Atividades, dentre as quais as de maior valor orçamentário são: 6206 – Operação e manutenção dos espaços de convivência e fortalecimento de vínculos e 6221 – Proteção especial a crianças, adolescentes e jovens em risco social. Houve um ajuste promovido pela LDO/2015, em razão do não cumprimento da totalidade das entregas associadas para o ano de 2014 no PPA, de modo a incluir em 2015 metas não alcançadas no exercício anterior, o que demonstra a integração entre Programa de Metas 2013/2016, Plano Plurianual 2014/2017 e LDO/2015. O valor atualizado do FMAS em dezembro de 2015 é de R\$ 622.768.334,50. Em 2015 foram empenhados R\$ 613.893.065,59 (99,2% do atualizado), tendo sido liquidados R\$ 605.407.335,91 (97,9% do atualizado) e pagos R\$ 551.963.609,04 (89,8% do atualizado). A SMADS possui dois estudos sobre a população de rua (2015): a) "Pesquisa censitária da população em situação de rua" elaborada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisa Econômica; e b) "Análise e caracterização de vazios socioassistenciais" elaborado pela COPS – Coordenadoria do Observatório de Políticas Sociais da SMADS. O número de pessoas em situação de rua cresceu 82,7% nos últimos 15 anos, percentual significativamente acima da população da cidade, 11,1% de 10.426.384 para 11.582.000 habitantes. A SMADS ampliou sua capacidade de acolhimento crescendo 132% em acolhimentos por ocasião do censo. Em termos de apontamentos, a Auditoria concluiu nos seguintes termos, após os esclarecimentos da Origem juntados às fls. 52 a 68 e 80 a 125: "Item 3.6.a - A meta 44, relacionada à atividade 6221 não foi atingida, na forma prevista pelo PM 2013 - 2016, PPA 2014 – 2017 e LDO - 2015 e LOA - 2015 uma vez que não houve a implantação de um novo Espaço de Convivência na Dotação Orçamentária prevista. item 3.6.c - Constatamos que apesar de mais de 98,1% dos valores orçados atualizados já terem sido empenhados na ação 6221, não foi implantado nenhum novo serviço ECCA, o que demonstra a utilização da dotação orçamentária em outras ações das constantes nos instrumentos de planejamento. Item 3.9.1 - Com base somente nos números apresentados no estudo elaborado pela FIPE é possível inferir um déficit de 6.725 vagas, o que representa cerca de 42% do total de moradores de rua. Item 3.12 - Considerando que a Recomendação "16.22.1 - Dar continuidade à revisão das metas estabelecidas na Portaria 46/2010/SMADS, estudando a viabilidade daquelas que apresentam resultados insuficientes, visando à adequação das mesmas à realidade", já foi efetuada na análise das contas do exercício de 2013 e reiterada no exercício de 2014, sem nenhum resultado efetivo até o momento, consideramos que a SMADS não atendeu à recomendação exarada." A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE entendeu que os apontamentos elencados por AUD, quais sejam: "não atingimento da meta 44; ausência de implantação de novo serviço ECCA na ação 6221; déficit de



6.725 vagas; e não atendimento à Recomendação '16.22.1' têm caráter predominantemente técnico e fático, os quais não ensejaram questionamentos adicionais de ordem jurídica, acompanhando in totum as conclusões da Especializada. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM apontou que, a seu ver, o objeto da auditoria em comento foi devidamente analisado pelos Órgãos Técnicos dessa E. Corte, como se percebe dos relatórios e pareceres acostados aos presentes autos, bem como foram colacionadas uma série de explicações e justificativas pela Origem, através das quais deu conta dos trabalhos que são executados pela Pasta, com o compromisso de corrigir eventuais inconsistências, com o escopo de aperfeiçoar os serviços prestados. E, considerando a natureza adjetiva e instrumental do procedimento instaurado, requereu que a presente seja conhecida e registrada. A Secretaria Geral – SG, também considerando o caráter instrumental do feito, acompanhou as conclusões do relatório final apresentado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, concluindo no sentido de que esta auditoria encontra-se em condições de ser conhecida e deliberada. É o Relatório. Relatório: Em julgamento a Auditoria Programada objetivando avaliar os resultados alcançados na execução do programa "Prevenção e proteção às vítimas de violência" e o atendimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamentos, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2015, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS. Infere-se do substancial relatório, resultante da auditoria programada, realizada pelos Técnicos desta Casa, a existência de apontamentos de natureza eminentemente técnica e fática. Na Função Assistência Social da LOA para o exercício de 2015, o maior programa de governo é o "3013 – Prevenção e proteção às vítimas de violência", subdividido nas subfunções: assistência comunitária e assistência à criança e ao adolescente. Referido Programa tem como objetivo "implantar um programa territorializado de prevenção e proteção às vítimas da violência", sendo atribuído à SMADS a meta 44 – "implementar 2 novos espaços de convivência e 8 novos serviços de proteção social a crianças e adolescentes vítimas de violência". Houve um ajuste promovido pela LDO/2015, em razão do não cumprimento da totalidade das entregas associadas para o ano de 2014 no PPA, de modo a incluir em 2015 metas não alcançadas no exercício anterior, o que demonstra a integração entre Programa de Metas 2013-2016, Plano Plurianual 2014-2017 e LDO/2015. A Origem foi cientificada das conclusões alcançadas pelo órgão auditor e apresentou respostas aos apontamentos, esclarecendo o que fez, bem como o que vem fazendo, na execução do Programa de Prevenção e Proteção às Vítimas de Violência. As justificativas apresentadas por SMADS, após as conclusões iniciais, sanaram quase na totalidade os questionamentos apresentados, porém, remanesceram os seguintes apontamentos, conforme conclusão de fl. 131v: 1) - Item 3.6.a – A meta 44, relacionada à atividade 6221 não foi atingida, na forma prevista pelo PM 2013 – 2016, PPA 2014 – 2017 e LDO – 2015 e LOA – 2015, uma vez que não houve a implantação de um novo Espaço de Convivência na Dotação Orçamentária prevista. Sobre o apontamento em questão, a Origem informou que os serviços denominados ECCA (Espaços de Convivência para Crianças e Adolescentes) foram substituídos pelos serviços denominados SCFV (Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos). Os serviços ECCA não atenderam a contento as crianças e adolescentes moradores de rua ou usuários de drogas, não atingindo o objetivo, que era proporcionar convívio familiar e comunitário previsto na Política de Assistência Social. Em razão disso, foram implantados Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, vinculado à Proteção Social Básica, na modalidade Clube da Turma. 02) - Item 3.6.c – Constatou-se que apesar de mais de 98,1% dos valores orçados atualizados já terem sido empenhados na ação 6221, não foi implantado nenhum novo serviço ECCA, o que demonstra a utilização da dotação orçamentária em outras ações das constantes nos instrumentos de planejamento. Como já relatado, a Origem informa que os Espaços de Convivência para Crianças e Adolescentes (ECCAs) tornaram-se espaços de segregação, não proporcionando às crianças e adolescentes o convívio familiar e comunitário como previsto na Política de



Assistência Social. A Coordenadoria de Proteção Social Especial ainda esclareceu que houve um equívoco de registro no Programa de Metas, posto que os novos serviços: Clube da Turma – Projeto Viver, com capacidade de atendimento a 240 crianças e/ou adolescentes, e Clube da Turma – Cavanis, com capacidade de atendimento a 60 crianças e/ou adolescentes, atendem à meta 44 – ação 6221. A Origem ainda informou que "para a elaboração e execução da próxima proposta orçamentária serão seguidas as orientações do Tribunal de Contas do Município quanto à utilização da dotação 6206 no lugar daquela de nº 6221, visto que esta última seria própria dos antigos serviços denominados ECCAs." 03) - Item 3.9.1 – Com base somente nos números apresentados no estudo, elaborado pela FIPE, é possível inferir um déficit de 6.725 vagas, o que representa cerca de 42% do total de moradores de rua. Referente a este apontamento, a Coordenadoria do Observatório de Política Social da Pasta trás informações registradas no "SISRua", apontando que conflitos familiares seriam o principal motivo por essas pessoas estarem nessa situação (29,47%), seguido por desemprego (15%) e dependência química (10,97%). Para a SMADS, a relevância em se apontar tais dados reside no fato de que tais fatores se somam e estão inter-relacionados, fazendo com que as respostas de políticas públicas adequadas à realidade tenham que ser feitas de maneira integrada entre as diversas áreas da Administração, através de esforços intersecretariais, conforme diretrizes da Política Nacional para População em Situação de Rua (Decreto Federal 7.053/2009). A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo e a SG – Secretaria Geral concluíram suas manifestações, destacando que os apontamentos remanescentes têm caráter predominantemente técnico e fático, os quais não ensejam questionamentos adicionais de ordem jurídica. A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação às fls. 139/145, entende que o objeto da auditoria em comento foi devidamente analisado pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte, conforme se verifica dos relatórios e pareceres acostados aos presentes autos. De outro lado, alega que a Origem, ciente dos apontamentos havidos, colacionou uma série de explicações e justificativas, através das quais deu conta dos trabalhos que são executados no âmbito daquela Pasta, bem como se colocou à disposição para corrigir eventuais inconsistências, tudo no escopo de aperfeiçoar as rotinas e os serviços em questão. Posto isso, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste procedimento, CONHEÇO da presente Auditoria Programada para fins de registro. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **13) TC/000252/2012** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Fema – Auditoria Programada – Verificar se os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados **ACÓRDÃO:** "Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem: a) que os demonstrativos da execução orçamentária evidenciem efetivamente o seu acompanhamento, sejam devidamente assinados pelos responsáveis, e que se faça o registro por meio de Ata ou outro similar, da apresentação dos mesmos à coordenação do CONFEMA; b) que aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, permitindo que se cumpram as metas estabelecidas para utilização desses recursos, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis; c) que haja o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, considerando que na rubrica '1.9.9.0.99.08.00.00' são lançadas receitas de origens diversas comprometendo a visualização da participação de cada uma das



diversas fontes no montante arrecadado; d) que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições, em prol da garantia da continuidade dos serviços, que ainda carecem de aperfeiçoamento; e) que aperfeiçoe os controles de receita e despesa, bem como a realização de demonstrativo da conciliação bancária da conta específica do Fema, com a devida identificação de eventuais divergências; f) que o DAF providencie para que as transferências dos recursos do Fema que ingressam na conta Tesouro sejam concomitantemente repassados à conta específica; e g) que verifique se houve irregularidades nas transações praticadas por Wadi Daud e a empresa Inpar Projeto 58 SPE Ltda., tendo em vista a constituição da empresa adquirente do imóvel e a própria aquisição, durante a tramitação do projeto de lei que declarava a área de utilidade pública. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 252/2012 de auditoria Programada junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, objetivando verificar se os recursos recebidos foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles são adequados. No relatório exordial, acostado às fls. 785/807-vº a AUD apontou diversas irregularidades, concluindo o que se segue: CADES (item 3.1.1 do relatório) As diretrizes definidas pela Resolução 136/CADES/2011 contemplam uma relação de atividades – algumas específicas, outras bastante genéricas, não constituindo propriamente diretriz ou prioridade. Com relação ao acompanhamento da destinação e aplicação dos recursos do FEMA em planos, programas e projetos em 2010, constatou-se que não houve discussão ou deliberação do CADES nas reuniões plenárias de 2011. Planejamento para utilização dos recursos do FEMA (item 3.3 do relatório) Não foram cumpridas as exigências de publicidade do plano de aplicação dos recursos do FEMA, uma vez que não foi encaminhada qualquer publicação no DOC, havendo descumprimento do disposto no inciso IV do artigo 41 da LM 14.887/09 e do artigo 28 do DM 52.153/11. O "Comunicado" disponível na internet apenas indica o montante de recursos a ser aplicado pelo Fundo, o que não atende ao disposto no citado dispositivo do DM, tampouco cumpre o desiderato do citado dispositivo da LM. Execução Orçamentária e Financeira dos Recursos do FEMA (item 3.4 do relatório) Houve descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º do DM 51.191/10, assim como do art. 1º da IN 9/09 e alterações – SUTEM/SF, tendo em vista que não foram publicados os demonstrativos contábeis do FEMA. E, apresentou as seguintes recomendações: a) que os demonstrativos da execução orçamentária elaborados para o fim preconizado pelo art. 41 do DM 52.153/11 evidenciem efetivamente o seu acompanhamento, sejam devidamente assinados pelos responsáveis, e que se faça o registro por meio de Ata ou outro similar, da apresentação dos mesmos à coordenação do CONFEMA. b) que a SVMMA aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, permitindo que se cumpram as metas estabelecidas para utilização desses recursos, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis. Nesse sentido, verifica-se a existência de determinação 95 deste E. Tribunal de Contas constante do TC 60.11-40. c) o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, considerando que na rubrica '1.9.9.0.99.08.00.00' são lançadas receitas de origens diversas comprometendo a visualização da participação de cada uma das diversas fontes no montante arrecadado. d) que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições, em prol da garantia da continuidade dos serviços, que ainda carecem de aperfeiçoamento. e) o aperfeiçoamento dos controles de receita e despesa, bem como a realização de demonstrativo da conciliação bancária da conta específica do FEMA, com a devida identificação de eventuais divergências. f) o DAF providencie para que as transferências dos recursos do FEMA que ingressam na conta Tesouro sejam concomitantemente repassados à conta específica. Adequação dos Projetos às Diretrizes do FEMA (item 3.5 do relatório) A análise dos processos de acompanhamento dos projetos financiados revelou: a) ausência de



parâmetros objetivos para análise e aprovação dos projetos; b) deficiências nos controles da execução dos projetos financiados pelo FEMA, no tocante à prestação de contas, contrapartida, cumprimento de metas e resultados das intervenções. Tendo em vista que os problemas verificados são os mesmos identificados durante a realização da Auditoria "Educação Ambiental" (TC 94.12-42), reiteramos as recomendações ali tecidas: "Estabelecer parâmetros objetivos para a análise e aprovação dos projetos" "Aprimorar os controles da execução dos projetos financiados pelo FEMA, no tocante à prestação de contas, contrapartida, cumprimento de metas e resultados das intervenções." Ademais, considerando os apontamentos do tópico 3.5, cumpre às Comissões esclarecerem as irregularidades verificadas. Parque Ecológico Central do Itaim Paulista - Desapropriação (item 3.6 do relatório) Constatamos inconsistências no Parecer Técnico da CAV que subsidiou a aprovação do projeto pelo CONFEMA. Não verificamos, nos autos do PA 2010.0.067.162-0, qualquer justificativa para as opções adotadas por SVMA e por DESAP, diante de uma avaliação provisória do perito do juízo que avaliava os imóveis em valor correspondente ao dobro da oferta inicial da Municipalidade. Constatamos divergência entre as informações de débito tributário provenientes de dois setores da mesma PGM. Verificamos que não houve, por parte da SVMA, a devida diligência para a efetiva ocupação do imóvel expropriando, o que pode resultar em danos e prejuízos ao patrimônio municipal e riscos à implantação do projeto pretendido. Após as razões apresentadas pela SVMA, às fls. 397/491vº, a AUD analisou a documentação acrescida aos autos, reiterando integralmente as conclusões alcançadas no relatório exordial. Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou a Especializada. A PFM, concluiu pelo conhecimento e registro da auditoria. Cumpre destacar, que o V. Acordão de fls.956/957 reafirmou as conclusões alcançadas pela especializada. "In verbis" "Acordam à unanimidade (...) em conhecer da inspeção para fins de registro (...) acordam em unanimidade em recomendar À SVMA o aprimoramento dos mecanismos de Controle do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável". A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e registro da auditoria programada. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Auditoria Programada realizada junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, objetivando verificar se os recursos do FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estavam sendo aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles apresentavam-se adequados. A instrução processual revelou diversas deficiências no controle da Execução Orçamentária e Financeira dos recursos do FEMA, demandando providências por parte da Origem no sentido de aperfeiçoar a gestão do Fundo. Observo, por primeiro, que as diretrizes definidas pela Resolução 136/CADES/2011 não constituíram uma diretriz ou prioridade, mas sim mera relação de atividades. Ademais, não houve discussão ou deliberação do CADES acerca do acompanhamento da destinação e aplicação dos recursos do FEMA em planos, programas e projetos em 2010 nas reuniões plenárias de 2011. Em relação a utilização dos recursos do Fundo, não foram cumpridas as exigências de publicidade, descumprindo o disposto no inciso IV do artigo 41 da Lei Municipal 14.887/09 e do artigo 28 do Decreto Municipal 52.153/11. O "Comunicado" disponível na internet apenas indica o montante de recursos a ser aplicado pelo Fundo, o que não atende ao disposto na legislação. Por não ter publicado os demonstrativos contábeis do Fundo houve descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º do DM 51.191/10, assim como do art. 1º da IN 9/09 e alterações. Em relação à adequação dos Projetos às Diretrizes do FEMA, constatou-se ausência de parâmetros objetivos para análise e aprovação dos projetos e deficiências nos controles da execução dos projetos financiados, no tocante à prestação de contas, contrapartida, cumprimento de metas e resultados das intervenções. No que se refere ao Parque Ecológico Central do Itaim Paulista, verificou-se inconsistências no Parecer Técnico da CAV que subsidiou a aprovação do projeto pelo CONFEMA. Nos autos do PA 2010.0.067.162-0 não foi localizada qualquer justificativa para as opções adotadas pela SVMA e pelo DESAP, diante de uma avaliação provisória do perito do juízo que avaliava os imóveis em



valor correspondente ao dobro da oferta inicial da Municipalidade. Segundo a Auditoria, não houve a devida diligência para a efetiva ocupação do imóvel expropriado, o que pode resultar em danos e prejuízos ao patrimônio municipal e riscos à implantação do projeto pretendido. Recomendou-se que a Origem verificasse a presença de irregularidades nas transações praticadas por Wadi Daud e a empresa Inpar Projeto 58 SPE Ltda., tendo em vista a constituição da empresa adquirente do imóvel e a própria aquisição, durante a tramitação do projeto de lei que declarava a área de utilidade pública. A SVMA, nesta oportunidade, ressaltou que cabia à DESAP/Secretaria de Negócios Jurídicos a contestação das diferenças apontadas e que, por falta de recursos, houve a priorização da desapropriação de dois lotes, deixando os outros dois lotes para a segunda fase do parque, o que não se viabilizou, pois para isso teria que extinguir a ação já proposta. Por todo o exposto, CONHEÇO da presente Auditoria Programada para fins de registro e faço as seguintes recomendações à Origem: a) que os demonstrativos da execução orçamentária evidenciem efetivamente o seu acompanhamento, sejam devidamente assinados pelos responsáveis, e que se faça o registro por meio de Ata ou outro similar, da apresentação dos mesmos à coordenação do CONFEMA; b) que a SVMA aprimore o controle das despesas e receitas do Fundo, permitindo que se cumpram as metas estabelecidas para utilização desses recursos, bem como a elaboração dos demonstrativos contábeis. c) que haja o desmembramento da arrecadação por dígitos a fim de permitir seu melhor acompanhamento, considerando que na rubrica '1.9.9.0.99.08.00.00' são lançadas receitas de origens diversas comprometendo a visualização da participação de cada uma das diversas fontes no montante arrecadado; d) que o controle da execução orçamentária do FEMA seja realizado por servidor efetivo, pertencente ao quadro de carreira, cuja formação exigida pelo cargo seja compatível com as atribuições, em prol da garantia da continuidade dos serviços, que ainda carecem de aperfeiçoamento; e) que a Origem aperfeiçoe os controles de receita e despesa, bem como a realização de demonstrativo da conciliação bancária da conta específica do FEMA, com a devida identificação de eventuais divergências; f) que o DAF providencie para que as transferências dos recursos do FEMA que ingressam na conta Tesouro sejam concomitantemente repassados à conta específica; e g) que a Origem verifique se houve irregularidades nas transações praticadas por Wadi Daud e a empresa Inpar Projeto 58 SPE Ltda., tendo em vista a constituição da empresa adquirente do imóvel e a própria aquisição, durante a tramitação do projeto de lei que declarava a área de utilidade pública. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **14) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 (R\$ 5.300,00) – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo **15) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzarzo interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 (R\$ 46.800,00) – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo. Sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, "o Conselheiro João Antonio relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante dos citados processos. Ainda, na fase de discussão, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidões) 16) TC/001163/2009** – Secretaria Municipal de



Educação e Interativa Service Ltda. – Contrato 96/SME/2008 R\$ 16.135.800,00 – TA 29/SME/2009 R\$ 990.842,17 (inclusão de 98 postos de trabalho) – Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs e nas Unidades Escolares da Secretaria – Lote 02 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 96/SME/2008 e o Termo Aditivo 29/SME/2009. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que cumpra fielmente as disposições contidas na Lei Municipal 13.226/2001. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando ciência deste Acórdão. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Versa o TC 1.163.09.01 sobre a análise do Contrato 96/SME/2008 e o Termo Aditivo 29/SME/2009 decorrentes do Pregão 33/2008/SME, celebrados entre a SME e a empresa Interativa Service Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas de serviços de copa nos CEU's e nas unidades escolares da SME – lote 02, no valor de R\$ 16.135.800,00. Destaque-se que no TC 1.121.08-72 foi julgado regular o Edital e no TC 482.09-46 foi julgado regular o Pregão 33/SME/2008. Quanto ao Contrato 96/SME 2008, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 128/134, com a conclusão que segue abaixo: *"À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Contrato 96/SME/2008, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular, devido às anomalias apontadas no Relatório de Avaliação da Licitação referente ao Edital Pregão 33/08, do qual é decorrente, bem como as apuradas no respectivo relatório, correspondentes as seguintes: 1 - Da licitação a) Falta de previsão de recursos orçamentários - inciso III do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 c/c inciso IV do art. 7º do DM 46.662/05; b) Ausência da planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos unitários, incluindo-se nesta os equipamentos e materiais utilizados nas Escolas - inciso II do § 2º do art. 7º da LF 8.666/93 c/c o inciso VI do art. 2º do DM 44.279/03; c) Insuficiência da reserva de recursos; d) Ausência de autorização da SMG para a contratação por postos." 2 - Da contratação a) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 - item 15.12; b) Contabilização inadequada da despesa - § 1º do art. 18 da LC 101/00 - item 15.18; c) Não foi disponibilizado no site da Prefeitura, as informações relativas ao contrato - LM 13.226/2001." - Termo de Aditamento 29/SME/2009 "À vista do que se evidenciam as análises acima apresentadas, concluímos que a presente contratação, que têm como instrumento o Aditamento 029/SME/2009, encontra-se, sob o aspecto contábil-orçamentário, irregular: a) por suceder o contrato 96/SME/2008; b) falta da garantia complementar, nos termos do art. 56, da Lei Federal 8.666/93; c) Inadequação da classificação funcional programática - LF 4320/64 - item 15.f." AUD, à vista do R. Despacho às fls. 161, acerca da documentação acrescida pela contratada e pela SME e, após o detalhado exame, ratificou as conclusões expendidas às fls. 163/165, considerando os referidos instrumentos irregulares. Retornaram os presentes autos para AUD, à vista das defesas oferecidas às fls. 173/186 (empresa) e às fls. 189/196 (SME), razão pela qual a Especializada inferiu superada a questão afeta à garantia contratual do aditamento, ratificando as demais infringências estampadas, anteriormente, observando, ainda outra vez, pela irregularidade dos instrumentos retro mencionados. Instada a se manifestar, a AJCE após breve relatório, cuidou demonstrar que AUD havia realizado análise diligente acerca dos instrumentos atrás citados, sendo que em relação à questão da garantia complementar (fls. 201/203), reiterou a informação de AUD no sentido de que o aditamento foi celebrado em 04.03.09 e a vigência da garantia teve início em*



10.03.09. Assim, entendeu que o reforço da caução deveria ser feito, oportunamente, isto é, tempestiva e integralmente, com o escopo de que a execução contratual ficasse, inteiramente coberta, motivo porque inferiu não seria possível o saneamento da irregularidade, opinando pelo não acolhimento do termo. Atentou, entretanto, a existência de Decisões em sentido contrário, relevando irregularidades dessa natureza, proferidas pelo Plenário desta Corte de Contas, a exemplo dos TCs 1.691.07-08 e 292.02-34. Nessa senda, acompanhou as conclusões de AUD, aditando que, de acordo com as informações nos autos inseridas, houve execução contratual sem cobertura integral de caução, motivo porque manifestou-se pelo não acolhimento do contrato e do aditamento, realçando, contudo, a existência de entendimento contrário no Plenário desta Corte de Contas. A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, à época, em que pese as razões expostas pela preopinante, acompanhou as conclusões de AUD (fls. 201/203), no sentido da irregularidade do Contrato 96/SMS/2008 e do Termo Aditivo 29/SME/2009, ressalvada a questão relativa ao reforço da garantia no aditamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, entendeu que os ajustes examinados deveriam ser acolhidos pelos Nobres Conselheiros ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral opinou, igualmente, no sentido da irregularidade do Contrato 96/SMS/2008 e do Termo Aditivo 29/SME/2009, ressalvada a questão relativa ao reforço da garantia no aditamento. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Contrato 96/SME/2008, decorrente do Pregão 33/2008/SME, celebrado entre a SME e a empresa Interativa Service Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas de serviços de copa nos CEUs e nas unidades escolares da SME – lote 02, no valor de R\$ 16.135.800,00. Posteriormente, foi assinado o Termo Aditivo 29/SME/2009, acrescentando postos de trabalho nas Unidades Educacionais, no valor de R\$ 990.842,17. Destaque-se que tanto o Edital quanto o Pregão 33/SME/2008 foram julgados regulares por este Tribunal nos TCs 1.121.08-72 e TC 482.09-46, respectivamente. Por esse motivo, entendo superados os apontamentos atinentes à classificação funcional programática e à contabilização inadequada da despesa, pois a aprovação do edital afastou qualquer interpretação no sentido de considerar a contratação como terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, que seriam contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Relativamente à ausência de disponibilização no site da Prefeitura das informações referentes ao contrato, contrariando a Lei Municipal 13.226/2001, tal falha deve ser imputada à Origem e não ao instrumento em si. Quanto ao Termo de Aditamento 29/SME/2009, restou o apontamento relativo à falta de garantia complementar que, segundo a Auditoria, os documentos de fls. 179 a 183 comprovam que a questão foi regularizada, estando superado o apontamento. Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Contrato 96/SME/2008 e o Termo Aditivo 29/SME/2009, celebrados entre a SME e a empresa Interativa Service Ltda., com determinação à Origem para que cumpra fielmente as disposições contidas na Lei Municipal 13.226/2001. Oficie-se a 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, do Ministério Público do Estado de São Paulo, dando ciência da decisão a ser alcançada pelo Pleno. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **17) TC/000413/2001** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/8/2005 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – Fundep – Contrato CO-09.06/2000 (R\$ 139.264,00) Prestação de serviços de



desenvolvimento e implementação de projeto de avaliação de desempenho empresarial baseado em conceitos de Balanced Scorecard **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato CO-09.06/2000, com o consequente afastamento da multa aplicada aos responsáveis. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que não deu provimento aos apelos, mantendo o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 413.01\*76 da análise do Contrato CO-09.06/00, firmado entre a PRODAM e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP para prestação de serviços de consultoria, visando o desenvolvimento e implementação de projeto de avaliação do desempenho empresarial baseado em "Balanced Scorecard", pelo valor de R\$ 139.264,00. Nesta fase processual, em análise os Recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de fl. 176, proferido pela Segunda Câmara, que julgou, por maioria de votos, irregular o Contrato CO-09.06/00 ante a infringência ao art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93. Em suas razões recursais a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos fundamentos contidos no voto vencido, bem como aos argumentos expostos por esta Secretaria às fls. 150/153. Asseverou, ainda, que a impropriedade havida é relevável, na medida em que não comprometeu a higidez contratual e que os atos praticados não acarretaram qualquer forma de prejuízo ao erário. Expôs, ainda, que não se vislumbrou a existência de dolo ou má-fé na espécie. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em juízo de admissibilidade, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, sob o fundamento de que as razões recursais limitaram-se aos argumentos contidos no voto vencido. A Secretaria Geral manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto Quanto ao mérito, reportou-se em suas razões recursais a argumentos já constantes dos autos. Todavia, manteve seu posicionamento anterior no sentido da possibilidade do acolhimento do contrato eis que seu objeto, por suas características e finalidades relacionadas com o aprimoramento da gestão da empresa e com a certificação do ISO, está de acordo com os fins estatutários da contratada, que regularmente desenvolve atividades voltadas à pesquisa acadêmica e a cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive na área de gestão estratégica, por sua vinculação com o CAD/UFGM. Perfilhou, assim, do entendimento constante do voto do Nobre Conselheiro Maurício Faria, que também se posicionou pela presença do nexo de causalidade, por entender que "a consultoria contratada não tem por fim o exercício da gerência e logística, mas sim a qualificação da PRODAM através do aporte de conhecimento técnico gerencial para que esta empresa municipal possa, a bem do interesse público, melhor exercer o seu papel institucional, lembrando-se ainda que um dos propósitos da presente contratação era a certificação da PRODAM segundo as normas ISO." Dessa forma, manteve seu pronunciamento quanto a apontada irregularidade consistente em ausência de prévia justificativa de preços (afronta ao artigo 26, Parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93) por entender que os esclarecimentos prestados pela Origem às fls. 97/98 são suficientes para saná-la de maneira a remanescer apenas o aspecto meramente formal da infração, opinando pelo provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a regularidade do contrato, com a consequente desconstituição da penalidade aplicada. É o relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de fl. 176, proferido pela Segunda Câmara, que julgou, por maioria de votos, irregular o Contrato CO-09.06/00, com aplicação de multa aos



responsáveis. Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a impropriedade havida é relevável, na medida em que não comprometeu a higidez contratual e que os atos praticados não acarretaram qualquer forma de prejuízo ao erário, não vislumbrando, ainda, a existência de dolo ou má-fé na espécie. Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. No mérito, observo que a irregularidade consistiu em infringência ao art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, diante da falta de justificativa da razoabilidade do preço. Nesse aspecto, ressalta a Recorrente a manifestação da Secretaria Geral durante a instrução do processo no sentido de considerar a possibilidade do acolhimento do contrato, eis que os esclarecimentos posteriores da Origem às fls. 97-98 eram suficientes para saná-la, de maneira a remanescer apenas o aspecto meramente formal da infração. Destaque-se, também, o voto do Conselheiro Maurício Faria que entendeu sanada a questão relativa à justificativa do preço, que se demonstrou compatível com os de mercado, não tendo sido constatado qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário. Em nova manifestação nos autos, agora a respeito do recurso interposto, a Secretaria Geral reafirmou seu posicionamento anterior, opinando pelo provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a regularidade do contrato, com a consequente desconstituição da penalidade aplicada. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinário interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para julgar regular o Contrato CO-09.06/00, com o consequente afastamento da multa aplicada aos responsáveis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **18) TC/000614/2002** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Rubens Boerngen, de Nádia Campeão, de Luiz Custódio Orro de Freitas e de Abel Abati interpostos em face do V. Acórdão de 12/2/2009 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Conenpi Construtora e Engenharia Ltda. – Nota de Empenho 60.02.008.967-2/2002 (R\$ 248.488,00) – Aquisição de hipoclorito de cálcio e 35.600 quilos de cloro HTH, em baldes de 40 quilos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em dar provimento aos apelos para julgar regular o ajuste e em afastar as multas aplicadas aos responsáveis. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que não deu provimento aos apelos mantendo o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 614/02-09 da análise da contratação emergencial, promovida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a empresa Conenpi Construtora e Engenharia Ltda., formalizada pela Nota de Empenho 60.002.008.967-2, eis que dispensada a lavratura de termo contratual, para a aquisição de 35.600kg de Hipoclorito de cálcio – Cloro HTH em Baldes de 40kg, com valor de R\$ 248.488,00 (duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais), período analisado de 18/02/2002 a 20/02/2002. Nesta fase processual, analisam-se os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Nádia Campeão, pelos Srs. Luiz Custódio Orro de Freitas e Rubens Boerngen, respectivamente às fls. 265/280, 315/328 e 333/334. O Sr. Abel



Abati, também, recorreu, entretanto, este recolheu a multa que lhe fora aplicada e colacionou aos autos a guia comprobatória (fls. 337/352). Vale destacar a preliminar arguida pela Sra. Nádia Campeão e pelo Sr. Abel abati, os quais requerem a nulidade do acórdão. Tal pedido decorre do fato de o processo ter sido votado com a ocorrência das seguintes circunstâncias, consta que os Conselheiros Maurício Faria (Relator) e Antonio Carlos Caruso votaram pelo acolhimento do instrumento, já os Conselheiros Roberto Braguim (Revisor) e Eurípedes Sales se posicionaram pelo não acolhimento, o então Presidente Edson Simões, avocou os autos para em outra seção proferir voto de desempate. Acontece que houve alteração da presidência da Casa, momento em que o Conselheiro Roberto Braguim assumiu a presidência. Assim, este foi quem proferiu o voto de desempate, logo sua excelência teve dois votos no julgamento. O V. acórdão, ora recorrido, por maioria de votos, não acolheu a contratação emergencial em exame, por infringir o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93, deixando de aceitar seus efeitos financeiros. Ainda, restou determinada a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos agentes, Srs. Rubens Boerngen, Abel Abati, Luiz Custódio Orro de Freitas e Sra. Nádia Campeão, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) a cada um. Vale destacar, que a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, nas suas respectivas manifestações antes da decisão (fls. 119/123; 127), foram favoráveis ao acolhimento da contratação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, eis que não trouxeram fatos novos aos presentes autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos. A Secretaria Geral opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, opina pelo não provimento por inexistirem fatos novos. Instada a se manifestar sobre a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, a SG entendeu inexistir nulidade por haver previsão expressa no Regimento Interno da Casa para que o Presidente manifeste o voto de desempate, ainda que já tenha exercido seu direito a voto anteriormente. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Nádia Campeão, pelos Srs. Luiz Custódio Orro de Freitas, pelo Sr. Rubens Boerngen, e pelo Sr. Abel Abati. O presente TC trata da contratação emergencial, promovida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para a aquisição de 35.600kg de Hipoclorito de cálcio – Cloro HTH em Baldes de 40kg, ocorrida entre os dias 18/02/2002 e 20/02/2002, no valor de R\$ 248.488,00 (duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais). Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais. Os recorrentes, em apertada síntese, alegam que o voto vencido deveria prevalecer, afirmando que as impropriedades detectadas não comprometeram o ajuste. Trouxeram a baila, ainda, preliminar de nulidade em face de um dos Conselheiros ter votado em duas oportunidades, uma como Revisor e outra como Presidente. Tal circunstância decorreu da determinação do então Conselheiro Presidente Edson Simões para que os autos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate posteriormente. Considerando a nova Presidência eleita, restou ao Conselheiro Roberto Braguim que já havia votado, desempatar os autos, agora, na condição de Conselheiro Presidente. Me parece incoerente a sistemática posta, todavia, os autos foram conduzidos dentro da legalidade e conforme as normas desta Egrégia Corte de Contas, de modo que não há que se falar em nulidade processual. Com relação ao mérito, a contratação não foi acolhida, nos termos do V. acórdão, por não ter sido precedida de procedimento licitatório, infringindo o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93, assim, os efeitos financeiros não foram aceitos, culminando na aplicação de multa aos responsáveis. Compulsando os autos constata-se a existência de atestado assegurando a entrega dos produtos a contento (fl. 62). A Assessoria Jurídica (fls. 189/191), considerando o fato de a Nota de Empenho ter sido retirada após a apresentação das certidões, e, ainda, a efetiva prestação dos serviços prestados e a



compatibilidade dos valores contratados com os de mercado, recomendou o reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste. Do mesmo modo, foi o entendimento da Secretaria Geral (fls. 225/239), que considerou regular o ajuste e improcedente a denúncia tratada no processo acompanhante. Enfim, não se vislumbra nos autos a presença de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário e, ademais, a instrução processual demonstrou justificadas a contratação e que os preços contratados estavam adequadas aos preços praticados pelo mercado. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de JULGAR REGULAR a Nota de Empenho 60.002.008.967-2 e afastar as multas aplicadas aos responsáveis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **19) TC/002716/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Maurício Thesin, de Maria Olívia Guerra Aroucha, da São Paulo Transporte S.A., de Eliel Rodrigues Marins e de Sérgio Antunes de Oliveira e Souza interpostos em face do V. Acórdão de 16/3/2011 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Intercoop – Contrato 2003/004 (R\$ 830.000,00) – Serviços de operação do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na modalidade comum, na Cidade de São Paulo. Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio – Relator conheceu dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento integral para o fim de julgar regular o Contrato 2003/004, aceitando, por consequência seus efeitos financeiros e afastando a multa aplicada ao responsável, determinando ainda, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, conheceu dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, deu-lhes parcial provimento apenas para aceitar os efeitos financeiros diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei conheceu dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, votou pelo seu não provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido. Ademais, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Afinal, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 20) TC/002702/2003** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Aloísio Punhagui Cuginotti interpostos em face do V. Acórdão de 9/2/2011 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda. – Contrato 009/2003 (R\$ 411.400,00 – TAs 18/2003 R\$ 24.864,00, 19/2003 R\$ 482.480,00 e 24/2003 R\$ 482.480,00) – Serviços especializados em lavagem de roupa hospitalar no Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya e no Pronto Socorro Municipal Doutor Augusto Gomes de Mattos, ambos pertencentes à extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14,



alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar-lhes provimento apenas para aceitar os efeitos financeiros, diante da falta de efetivos prejuízos ao erário e do tempo decorrido. Vencidos, no mérito, o Conselheiro João Antonio – Relator e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que deram provimento aos apelos para julgar regulares os termos aditivos e afastar a penalidade aplicada. Acordam, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes. **Relatório:** Trata o TC 2.702/03-26 da análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti em face do V. Acórdão de fls. 221/222, que, por maioria de votos, rejeitou os Termos Aditivos 18 e 19/03, relativos ao Contrato 009/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, atual Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., para prestação de serviços especializados de lavagem de roupas das unidades hospitalares municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Augusto Gomes de Mattos, tendo em vista a infringência aos artigos 60 da Lei Federal 8.666/93, 43 do Decreto Municipal 41.772/02, e 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como o Termo Aditivo 24/03, por infringência ao último dispositivo citado. O V. Acórdão vergastado deixou de reconhecer os efeitos administrativos e financeiros aos Termos Aditivos, bem como aplicou multa, no valor de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), ao ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar, Dr. Aloísio Punhagui Cuginotti, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.176/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 23.639/87. Em seu recurso, a PFM pleiteou a reforma do V. Acórdão, para que sejam acolhidos os Termos Aditivos ao Contrato 009/2003, reconhecendo seus efeitos financeiros, tendo em vista que as irregularidades constatadas decorreram de meras impropriedades materiais, não havendo prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes envolvidos, conquanto ausentes de repercussões materiais e substantivas. Por sua vez, o Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti pleiteou o acolhimento do recurso interposto, tendo em vista que restaram evidenciados os esclarecimentos necessários e demonstrado que não houve qualquer omissão, desídia ou desvio relativo à res publica, requerendo, assim, a revogação da multa imposta, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno deste Tribunal. Instada a se pronunciar, a AJCE manifestou-se pelo conhecimento dos apelos interpostos, eis que presentes os requisitos contidos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência dos recursos, tendo em vista que os argumentos aduzidos não foram capazes de afastar as irregularidades dos Termos Aditivos. Em nova manifestação (fl. 247), a PFM requereu fossem os recursos conhecidos, eis que tempestivos, e providos para a reforma do julgado e conseqüente acolhimento dos Termos Aditivos, reconhecendo-se os efeitos financeiros dos instrumentos impugnados, em face da ausência de notícia de prejuízo ao erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por sua vez, a Secretaria Geral, acompanhando o pronunciamento da AJCE, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos apelos, uma vez que "não prosperaram os argumentos lançados pelos recorrentes, sem espelhar, nos presentes autos, elementos que tenham o condão de modificar o teor do V. Acórdão recorrido, tendo em vista as infringências afetas ao artigo 60 da Lei Licitatória, artigo 43 do Decreto Municipal 41.772/02 (atual art. 44 do Decreto Municipal 44.279/03) e artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem assim o Termo Aditivo 24/2003 por descumprimento ao último dispositivo mencionado" (fl. 252). É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti em face do Venerando Acórdão de fls. 221/222, que, por maioria de votos, rejeitou os Termos Aditivos 18 e 19, relativos ao Contrato 009/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, atual Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., para prestação de serviços



especializados de lavagem de roupas das unidades hospitalares municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Augusto Gomes de Mattos, tendo em vista a infringência aos artigos 60 da Lei Federal 8.666/93, 43 do Decreto Municipal 41.772/02, e 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como o Termo Aditivo 24/03, por infringência ao último dispositivo citado. Cinge-se a questão debatida nessa fase recursal à análise dos Termos Aditivos celebrados em decorrência do Contrato 009/2003, uma vez que restou assente no Acórdão recorrido a regularidade da contratação emergencial do referido ajuste, tendo em vista que, na oportunidade, ficou demonstrada situação excepcional decorrente da reformulação da Pasta da Saúde, nos termos da Lei 13.271/02, que dispôs sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial. Quanto aos aditamentos, celebrados quando a vigência do referido Contrato 09/03 já havia expirado, entendeu o Egrégio Plenário, por maioria de votos, que tais ajustes estariam eivados de ilegalidade, tendo em vista que não se mostra possível a prorrogação do contrato após expirado seu prazo de vigência, extinguindo-se o ajuste para todos os efeitos. Sem embargo das considerações exaradas no proficiente voto do Exmo. Conselheiro Relator originário, entendo, na linha dos votos divergentes, que a questão deve ser avaliada à luz das circunstâncias específicas que motivaram a necessidade de prorrogação do ajuste, considerando-se ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conforme informação prestada pela AJCE às fls. 165/169, os Termos de Aditamento 18/03, 19/03 e 24/03 tiveram por objeto a inclusão de destinatário e a prorrogação do Contrato 09/2003, o qual foi pactuado inicialmente para o período de 01.03.2003 a 29.04.2003, com possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias, tendo como destinação o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya e Augusto Gomes de Mattos. O Termo Aditivo 18/03, celebrado em 30.05.2003, incluiu na destinação original do contrato o Hospital Municipal Benedito Montenegro, para os serviços prestados no período de 09.04.2003 a 29.04.2003. Por sua vez, o Termo Aditivo 19/03, também lavrado em 30.05.2003, prorroga o Contrato 09/2003 para 30.04.2003 a 28.06.2003, incluindo a destinação do aditivo anterior, e o Termo Aditivo 24/03 prorroga a vigência contratual para o período de 29.06.2003 a 27.08.2003. Nesse sentido, ainda que os aditamentos tenham sido formalizados extemporaneamente, releva destacar, conforme apontado pela AJCE à fl. 168, que a celebração dos referidos termos observou as formalidades exigidas pela lei no que toca à autorização da autoridade competente e emissão de empenho, que ocorreram enquanto o contrato ainda estava vigente, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 120/124. Outrossim, cabe consignar que as prorrogações observaram o prazo limite de 180 dias para contratações emergenciais, nos termos do art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93. Ademais, não constam dos autos qualquer notícia de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, não exonerando, assim, a Administração do dever de indenizar a contratada, ainda que se reconheça a nulidade dos ajustes, nos termos do Parágrafo Único do artigo 59 da citada Lei. Nesse sentido, trago à colação valioso ensinamento do ilustre professor Adilson de Abreu Dallari, citado pela PFM em seu recurso, "in verbis": "... situações existem nas quais a desconformidade da conduta com os requisitos legais não pode ser havida como fatalmente ensejadora de nulidade. Seabra Fagundes, desde longa data, já havia observado que não existe uma relação direta e absoluta entre legalidade formal e interesse público: "A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse". Atualmente, começam a se avolumar os estudos no sentido da manutenção dos efeitos de atos viciados no momento de sua prática. Pode-se afirmar, com segurança, que está definitivamente sepultada a tese de que qualquer vício acarretaria irremediavelmente a invalidade do ato praticado. A estrita legalidade formal não é mais o dogma supremo do direito administrativo. Tem-se, hoje, a clara noção do caráter instrumental da atuação



administrativa." (Os poderes administrativos e as relações jurídico-administrativas. Revista de Informação Legislativa 141, jan/março 1999, pg. 83). Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos, para julgar regulares os Termos Aditivos 18, 19 e 24 de 2003, reconhecendo assim os efeitos administrativos e financeiros dos ajustes e afastando a penalidade aplicada ao Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti. Após as comunicações de praxe arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Acompanho o Relator para CONHECER dos recursos Interpostos em 2011 vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e mantendo a coerência do voto por mim proferido DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário e do tempo há muito decorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **21) TC/002549/2003 – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Companhia de Engenharia de Tráfego e de Antonio Crescenti Filho interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 26/9/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Companhia de Engenharia de Tráfego e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – Fundac – Contrato 24/2003 (R\$ 89.980,00) – Serviços de avaliação mercadológica do potencial comercial dos dados e imagens gerados pela Companhia** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por ser regimental, e dos ordinários interpostos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e Domingos Dissei, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em manter o juízo de irregularidade do Contrato 24/2003. Vencidos, no mérito, o Conselheiro João Antonio – Relator e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que deram provimento integral aos apelos e afastaram as multas aplicadas aos responsáveis. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em aceitar os efeitos financeiros, diante da falta de efetivos prejuízos ao erário e do tempo decorrido. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 2.549/03-09 da análise do contrato 24/2003 efetuado pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, por dispensa de licitação (24, inciso XIII da Lei 8666/93), celebrada com a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, para prestação de serviços de avaliação mercadológica do potencial comercial dos dados e imagens gerados pela CET, com valor de R\$ 89.980,00 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta reais). Nesta fase processual, analisam-se os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelo Sr. Antônio Crescenti Filho, ordenador da despesa, então Diretor Administrativo e Financeiro à época. A PFM, às fls. 241/252, pretende a reforma da decisão com



o acolhimento do ajuste celebrado, para tanto cita posicionamento do Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, cujo voto restou vencido, traz a baila relatório elaborado pela SFC (fls. 210/211) nos seguintes termos: "Assim sendo, ratificamos a conclusão de fl. 145 pela irregularidade da presente contratação, devido a não observância do inciso III do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, por não ter instruído o processo da dispensa com a documentação representativa da justificativa de preços, que no caso vertente, corresponde as propostas demonstrativas da pesquisa de preços. Todavia, em razão da existência e conformidade da pesquisa realizada, sugerimos a Vossa Excelência, que a infringência acometida, passível de irregularidade à contratação, seja entendida como ressalva, devendo a entidade, contudo, observar nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços." (g. n.). Ainda a PFM, trouxe aos autos o parecer da AJCE e da SG, ambos sugerindo a aceitação dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Tanto a CET (fls. 258/264), quanto o ordenador da despesa (fls. 267/269), fundamentaram seus recursos no voto do Conselheiro Maurício Faria, trazendo como justificativa, a compatibilidade da fundamentação legal da dispensa, do preço contratado com os preços praticados no mercado e o mero equívoco quanto ao fato dos documentos não terem sido colacionados ao processo administrativo, assim, esperando ver reformada a decisão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 273/275, após a análise dos recursos, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, entendeu que os apelos não merecem provimento, já que os argumentos lançados repetem os mesmo outrora analisados. A Secretaria Geral, às fls. 319/321, sugere a admissibilidade dos recursos. No mérito, entende não prosperar os argumentos lançados pelos recorrentes, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão, entendendo, portanto, pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Sr. Antônio Crescenti Filho, em face do v. Acórdão de fls. 239/240 que julgou irregular o Contrato 24/2003, não aceitando seus efeitos financeiros e ainda aplicou multa aos ordenadores da despesa. Em síntese os recorrentes se apropriam nos fundamentos esposados no voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que acolheu o contrato e determinou à Origem que observe, nos procedimentos futuros, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa do preço. Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. No mérito, observo que o não acolhimento do contrato decorreu do fato de não ter sido juntado aos autos os demonstrativos da pesquisa de preços. Todavia, o relatório de SFC, às fls. 210/211, merece ser levado em conta, pois registra que: "(...) em razão da existência e conformidade da pesquisa realizada, sugerimos (...) que a infringência acometida, passível de irregularidade à contratação, seja entendida como ressalva, devendo a entidade, contudo, observar nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços." (g. n.). Constata-se dos autos a juntada posterior pela Origem de propostas de outras instituições demonstrando compatibilidade do preço contratado, logo, o que houve pode ser considerado como falha formal por não ter sido juntada a documentação dos preços ao processo instruído. Ademais, não se vislumbra a presença de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário na instrução processual na medida em que a própria área auditora afirma que as propostas apresentadas com o fito de justificar a razoabilidade do valor contratado "tem o mesmo objeto, são contemporâneos e possuem valores superiores àquela de R\$ 89.980,00, o que vem a demonstrar ser a mais vantajosa economicamente". Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de JULGAR REGULAR o contrato 24/2003 e afastar as multas aplicadas aos responsáveis. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os



autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Acompanho o Relator para CONHECER dos recursos Interpostos em 2007 vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e mantendo a coerência do voto por mim proferido DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário e do tempo há muito decorrido. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** CONHEÇO dos recursos em julgamento e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. **(3.037ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **22) TC/002605/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/10/2008 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – São Paulo Transporte S.A. e Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Contrato 2003/030 (R\$ 175.264,50) – Fornecimento de 3.530 cestas básicas às empresas Viação América do Sul e Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 2003/030. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que não deu provimento aos apelos mantendo o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 2.605/03-70 do Contrato 2003/030, celebrado entre a São Paulo Transporte S.A e a empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. para fornecimento de cestas básicas, pelo valor de 175.264,50. Neste estágio processual, em análise os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls.179/195) e SPTRANS (fls.201/209), em face da r. Decisão de fls. 177/178, proferido pela C. Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas. Destaque-se que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, conforme disciplina o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta C. Corte. A r. Decisão recorrida decidiu, por maioria de votos, julgar irregular o Contrato 2003/030, nos seguintes termos: "DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregular o Contrato 2003/030, tendo em vista o não-atendimento ao disposto no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, que impõe a formalidade de autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, ao qual devem ser anexados os documentos enumerados nesse artigo, bem como a não-observação da economia de escala, por não ter ocorrido tentativa de redução do preço contratado. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, acolheu, em caráter excepcional, o referido ajuste, afastando as falhas relativas à utilização de ata de registro de preços, por se tratar de situação "sui generis" vivenciada, à época, pela São Paulo Transporte



S.A. – SPTrans, e a falha referente à não-autuação de processo administrativo, bem como expediu recomendação à SPTrans. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte." Em seu recurso, o Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que as impropriedades apontadas não eram suficientes para comprometer o contrato em análise, argumentando que não se vislumbrou dano ou prejuízo ao erário, além da boa-fé que permeou todos os atos praticados. Por fim, o Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhido o instrumento sob exame ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem à segurança jurídica. No mesmo sentido, vieram aos autos recurso da SPTRANS. Em análise aos recursos interpostos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pelo D. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, opinou pelo não provimento dos mesmos (fls. 213/221). A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimentos dos recursos. A Secretaria Geral, na esteira da manifestação expendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, igualmente, pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e de ofício e, no mérito pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida nas determinações nelas estabelecidas. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, SPTRANS e ex officio, em face da Respeitável Decisão de fls. 177/178, que decidiu, por maioria de votos, julgar irregular o Contrato 2003/030, por ofensa ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93, bem como por inobservância à economia de escala, diante de não ter buscado a redução do preço contratado. Referido Contrato foi celebrado entre a São Paulo Transporte S.A e a empresa Serra Leste Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. para fornecimento de cestas básicas, pelo valor de R\$ 175.264,50. Em suas razões recursais, os Recorrentes afirmam que no tocante à autuação do processo administrativo, a SPTrans seguiu um procedimento próprio e que a partir do Comunicado da Presidência 035/04, a empresa buscou aperfeiçoar esse procedimento e que eventuais falhas devem ser entendidas como de natureza formal. Em relação à economia de escala, alegam que o limite de 25 % previsto no art. 65 da lei de licitações não se aplica ao sistema de registro de preços. Aduzem, ainda, que o único preço inferior ao contratado foi obtido com base em pesquisa para fornecimento de 7.570 cestas, sendo contratadas apenas 3.530 e que a contratação emergencial sugerida não teria se mostrado mais econômica em virtude dos custos administrativos e da multa diária a que estava sujeita a empresa em caso de descumprimento da ordem judicial emanada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Destaque-se que este Tribunal já aprovou, à unanimidade, a Concorrência 4/02 e a Ata de Registro de Preços 6/02, nos autos do **TC 5.479.03-23. Primeiramente, em relação** à ausência de autuação do processo administrativo, há entendimento desta Corte, nos autos do TC 3.917.03-28 de que referida falha não representa gravidade suficiente a ensejar a irregularidade do ajuste. E considerando, ainda, o Ato da Presidência da SPTrans de 29.04.2004 aprovando o regulamento interno para formalização dos processos administrativos de contratação, acolho os argumentos lançados pelos Recorrentes para superar a impropriedade anotada, pois o caso concreto analisado possibilita enquadrar a falha como de natureza formal. No que se refere à inobservância à economia de escala, observa-se dos autos que o valor registrado na Ata de Registro de Preços era de R\$ 49,65 para 1.104 cestas básicas e é certo que a SPTrans adquiriu em março de 2003 a quantidade de 3.530 cestas pelo mesmo valor unitário. Na época da contratação, a SPTrans realizou pesquisa de mercado para aquisição de 7.570 cestas básicas, encontrando no mercado empresa que forneceria essa quantidade pelo preço unitário de 48,80. Considerando que a quantidade adquirida foi de menos da metade da pesquisa efetuada, é possível concluir pela razoabilidade do preço contratado, pois dificilmente a empresa manteria o valor unitário de R\$ 48,80 para aquisição de 3.530 cestas básicas. Acresça-se, ainda, que a própria Secretaria Geral reconheceu a regularidade da contratação em sua manifestação de fls. 157-162 durante a fase instrutória do feito, conclusão



também alcançada pelo Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos Ex officio e Ordinários, eis que atendidos os requisitos regimentais e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para JULGAR REGULAR o Contrato 2003/030. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **23) TC/003701/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Gerson Luis Bittencourt e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/11/2009 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e Critério Auditores e Consultores Associados S.C. Ltda. – Tomada de Preços 004/2003 – Contrato 2003/070 (R\$ 54.720,00) – Serviços de análise contábil das contas integrantes do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros. Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio – Relator conheceu dos recursos "ex officio" e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento integral para o fim de julgar regulares a Tomada de Preços 004/003 e o Contrato 2003/070 dela decorrente, aceitando, por consequência, os efeitos financeiros produzidos e afastando a multa aplicada ao agente público responsável à época, determinando, ainda, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, conheceu dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito, deu-lhes parcial provimento apenas para aceitar os efeitos financeiros diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei conheceu dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, votou pelo seu não provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido. Ademais, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator. Afinal, o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 24) TC/003727/2005** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Gilmar Viana Conceição interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/4/2010 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Compacta Comércio e Serviços Ltda. – EPP – Contrato 019/2005 (R\$ 165.465,00) – Aquisição de dois equipamentos de informática para as finalidades decorrentes do Convênio MTE/SPPE/Codefat 114/2004 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 019/2005, e, por consequência, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, bem como em afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que não deu provimento aos apelos, mantendo o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de análise dos recursos ex officio e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Gilmar Viana Conceição, todos objetivando a reforma da r. Decisão de fls. 118/119. A Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do



Município de São Paulo decidiu, por maioria, não acolher o Contrato 019/2005, que objetivou a aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores, monitores, teclados...), tendo em vista que o inciso V do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 utilizado para dispensar a licitação, não se aplica ao caso dos presentes autos. Decidiram, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar ao ordenador de despesa a multa no valor de R\$ 435,41, e não aceitar os efeitos financeiros. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator que, nos termos de seu relatório e voto, julgou regular o contrato, bem como determinou à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB que, nos próximos termos de contrato, atente para a indicação correta do fundamento legal da dispensa de licitação. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 120/124, em seu recurso alega que a presente contratação foi autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados, em face do fato de uma mesma e única licitante comparecer, como comprovam as citadas atas. Ressaltou, ainda, ser adequada a dispensa de licitação tanto na hipótese prevista no inciso V como a prevista no inciso VII do artigo 24 da Lei 8.666/93. Por fim, requer que o presente Recurso seja conhecido e, no mérito, provido, para modificar a r. Decisão de fls.118/119, de modo que seja acolhido o Contrato 019/2005 ou, ao menos, aceitos os efeitos financeiros decorrentes da contratação. O Sr. Gilmar Viana Conceição, às fls.135/139, opôs recurso esclarecendo que a contratação independente do inciso utilizado, está ancorada no princípio legal de dispensa preceituado pela Lei de Licitações. Ademais, embora o inciso utilizado fosse considerado como incorreto, esta falha tem natureza formal, razão pela qual merece ser relevada. Argumentou, ainda, que o equipamento adquirido descrito no item I obedeceu à compatibilidade técnica, assim como os preços de aquisição dos equipamentos foram condizentes com o mercado, consubstanciados pelas pesquisas realizadas. Destacou o fato de inexistirem nos autos indícios de dolo ou má-fé, tampouco de prejuízo ao erário. Ao final requer seja considerado regular o Contrato 019/2005, aceitos os seus efeitos financeiros e, afastada a multa de R\$ 435,41. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, às fls.142, encaminhou ofício informando estar ciente do decidido e aguardando a apreciação dos recursos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 146/150, preliminarmente, entende que os recursos estão em condições de serem conhecidos. Quanto ao mérito, verifica-se que não há elementos novos nos recursos interpostos que alterem a r. Decisão recorrida. A Secretaria Geral, às fls. 155/156, esclarece que o recurso de ofício, por constituir reexame necessário, independe de decisão preliminar expressa de seu conhecimento, quanto aos recursos interpostos, merecem ser recebidos. No mérito, ponderando as razões de decidir do Acórdão e, considerando que os recursos não trouxeram elementos que modifiquem o já decidido, opina pela manutenção da Decisão recorrida. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos ex officio e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Gilmar Viana Conceição, em face da R. Decisão de fls. 118/119 que decidiu, por maioria, não acolher o Contrato 019/2005, com aplicação de multa ao ordenador da despesa e não aceitando os efeitos financeiros produzidos. Alegam os Recorrentes que a contratação estaria ancorada no princípio legal de dispensa, preceituado pela Lei de Licitações, requerendo, assim, o acolhimento do Contrato 019/2005 ou, ao menos, aceitos os efeitos financeiros produzidos. Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis. Quanto ao mérito, ao compulsar os autos, verifica-se que foram feitas duas tentativas de contratação, por intermédio de procedimento licitatório, contudo, as tentativas restaram infrutíferas em face da desclassificação das propostas pelo fato de alguns itens apresentarem valores acima do praticado no mercado. A hipótese de dispensa de licitação foi devidamente configurada, todavia, o inciso correto seria o VII do artigo 24 da Lei 8666/93 e não o inciso V utilizado. É evidente que se trata de um erro formal, o qual não gerou prejuízos à Administração pública, podendo ser relevado o fato. Ademais, observo que não houve qualquer demonstração de prejuízo oriundo da contratação, não remanescendo, ainda, indícios de dolo, má-fé ou fraude na conduta praticada



pelo agente público responsável à época. Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS ex officio e interpostos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de julgar regular o Contrato 019/2005 e, por consequência, aceitar os efeitos financeiros produzidos e afastar a multa aplicada ao ordenador da despesa. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **25) TC/003712/2003** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da São Paulo Transporte S.A. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/10/2008 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – São Paulo Transporte S.A. e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. – Contrato 2003/066 (R\$ 88.800,00) – Prestação de serviços de locação de dois veículos dotados de proteção especial/blindagem **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em dar provimento aos apelos para julgar regular o Contrato 2003/066. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que não deu provimento aos apelos, mantendo o V. Acórdão recorrido. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 3.712.03.15 da análise do Contrato 2003/066, firmado entre a SPTRANS e a TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para locação de 2 veículos dotados de proteção especial para transporte de funcionários da SPTRANS, pelo valor de R\$ 88.800,00. Na presente fase processual, em exame os recursos interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal e SPTRANS contra a respeitável Decisão de fls. 153/154, publicada no DOC em 28/11/2008, bem como o recurso ex officio que, por maioria de votos, não acolheu o Contrato 2003/066 por ofensa ao art. 38 da Lei 8.666/93, em razão de não ter sido atendida a formalidade quanto à autuação dos processos. Em seu recurso, o Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que as impropriedades apontadas não eram suficientes para comprometer o contrato em análise, argumentando que não se vislumbrou dano ou prejuízo ao erário, além da boa-fé que permeou todos os atos praticados. Por fim, o Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhido o instrumento sob exame ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem à segurança jurídica. No mesmo sentido, vieram aos autos o recurso da SPTRANS. A AJCE manifestou-se pela admissibilidade dos recursos e, quanto ao mérito, concluiu que os apelos seriam incapazes de alterar o julgado. A Secretaria Geral entendeu que os recursais fundam-se em tese já debatida nestes autos por ocasião do julgamento opiando assim pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida em todos os seus termos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos ex officio e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e SPTRANS contra a respeitável Decisão de fls. 153/154 que, por maioria de votos, não acolheu o Contrato 2003/066 por ofensa ao art. 38 da Lei 8.666/93. Em seu recurso, o Órgão Fazendário sustentou, em síntese, que as impropriedades apontadas não eram suficientes para comprometer o contrato em análise, argumentando que não se vislumbrou dano ou prejuízo ao erário, além da boa-fé que permeou todos os atos praticados, requerendo, assim o conhecimento e provimento do recurso para que fosse acolhido o instrumento sob exame ou, ao menos, que fossem reconhecidos os efeitos



financeiros e patrimoniais do ajuste em homenagem à segurança jurídica. Preliminarmente, entendo que os Recursos devem ser conhecidos, pois em sintonia com o Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, observo que o contrato foi julgado irregular ante a ausência de formalidade quanto à autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo os documentos previstos no art. 38, da Lei Federal 8.666/93. Como bem demonstrado pelos Recorrentes, os órgãos técnicos deste Tribunal, ao examinar o contrato, entenderam que essa falha não seria suficiente para decretar sua irregularidade, reportando-se a conclusões técnicas favoráveis ao longo do procedimento, a saber: A AJCE opinou pela relevação das anomalias apontadas pela Auditoria e a inaptidão das mesmas para macular o ajuste, somada a ausência de elementos que respaldassem a suspeita de ação dolosa ou de má-fé pelos agentes públicos responsáveis. A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do ajuste, asseverando que as demais falhas constatadas não inviabilizavam o acolhimento do contrato, especialmente em face da ausência de prejuízo. Há que ressaltar, ainda, o voto apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria informando que a Origem teria solucionado plenamente a questão, com a edição de regulamento interno definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação. Ademais, este Tribunal entendeu nos autos do TC 3.917.03-28 que a ausência de processo administrativo formalmente completo não é falha revestida de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade dos ajustes. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para julgar REGULAR o Contrato 2003/066. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator."

**26) TC/005008/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Luiz Silveira Rangel interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Companhia de Engenharia de Tráfego – 1º TA/2001 (R\$ 5.398.087,47) e Termo de Recebimento, de 16/8/2002, relativos ao Contrato 08/2001-SMT.GAB no valor de R\$ 43.900.000,00, julgado em 29/11/2006 – Serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito, no Município de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em dar-lhes provimento parcial para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Termo Aditivo 01/2001, bem como conhecer do Termo de Recebimento de 16/08/2002, afastando, por decorrência, a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro Domingos Dissei, que negou provimento aos apelos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o TC 5.008.01-35 da análise do Contrato 8/01, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego para contratação serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito no Município de São Paulo. Nesta oportunidade, em análise os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Luiz Silveira Rangel em face do V. Acórdão, que, por maioria, julgou irregular o Termo Aditivo 01/2001, por ser acessório ao Contrato 08/2001 julgado



irregular, e por ter incorrido na mesma ilegalidade que maculou o referido contrato, bem como deixou de conhecer do Termo de Recebimento de 16/08/2002, não aceitando os efeitos financeiros e aplicando multa ao responsável pelas infrações. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, requer o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos produzidos, por entender que as impropriedades detectadas não viciaram os procedimentos havidos e não acarretaram prejuízo ao erário. O Sr. Luiz Silveira Rangel, em suas razões, alega a ausência de vício ou irregularidades nas ações, valendo-se do princípio da insignificância na tipicidade dos fatos, requerendo, por fim, a relevação da multa aplicada e a regularidade do instrumento. Às fls. 295/297, foi juntado aos autos cópia da renúncia do mandato dos procuradores de Luiz Silveira Rangel, solicitando a retirada de seus nomes da capa dos autos e do sistema desta Corte de Contas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo improvimento dos recursos, já que as razões apresentadas não foram suficientes para alterar o V. Acórdão. (fls. 301/303) O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo manifestou-se pela improcedência do pedido de fl. 295, pois no processo administrativo não constava o nome do patrono da parte no sistema digitalizado de processos, bem com a renúncia não alcançava os atos praticados, tendo como efeito apenas a exclusão do nome do renunciante em futuras intimações ou notificações. A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 307, requereu o conhecimento e provimento dos recursos. A Secretaria Geral entendeu que as razões dos recursos interpostos não tiveram o condão de afastar as infringências descritas no V. Acórdão de fls. 261/262, vez que não trouxe elementos novos que propiciassem a modificação do julgado, destarte os argumentos lançados já foram exaustivamente apreciados e considerados quando da prolação do Acórdão, ora guerreado. Manifestou ao final pelo conhecimento dos recursos, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Luiz Silveira Rangel em face do V. Acórdão, que, por maioria, julgou irregular o Termo Aditivo 01/2001 ao Contrato 08/2001, bem como deixou de conhecer do Termo de Recebimento de 16/08/2002, não aceitando os efeitos financeiros e aplicando multa ao responsável pelas infrações. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, requer o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos produzidos, por entender que as impropriedades detectadas não viciaram os procedimentos havidos e não acarretaram prejuízo ao erário. O Sr. Luiz Silveira Rangel, em suas razões, alega a ausência de vício ou irregularidades nas ações, valendo-se do princípio da insignificância na tipicidade dos fatos, requerendo, por fim, a relevação da multa aplicada e a regularidade do instrumento. Preliminarmente, entendo que os Recursos devem ser conhecidos, pois em sintonia com o Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, observo que o Termo Aditivo 01/2001 foi considerado irregular em decorrência da mesma irregularidade alcançada no julgamento do Contrato 08/01 SMT.GAB, qual seja: a não comprovação da regularidade fiscal com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), infringindo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal 9.012/95, respectivamente. Entretanto, há de se ressaltar que a empresa contratada presta serviço público com exclusividade em decorrência de previsão legal e que não havia outra alternativa para o Administrador a fim de garantir a continuidade dos serviços, posto que tal empresa é a única a prestar os essenciais serviços relativos ao gerenciamento do trânsito na capital. Segundo informa a Recorrente, a CET estava discutindo judicialmente os seus débitos relativos ao INSS e FGTS e assim impossibilitada de emitir as certidões. Por outro lado, os órgãos técnicos consideraram que o Termo de Recebimento poderia ser acolhido, sob o aspecto formal, mesmo sendo lavrado extemporaneamente. Ademais, há informações de que a empresa recebeu os recursos e prestou os serviços pactuados, de modo que a decretação de não aceitação dos efeitos financeiros



produzidos levará ao enriquecimento sem causa da Administração. Registre-se, ainda, que não houve qualquer demonstração de prejuízo nos autos oriundo da conduta praticada pelo agente público responsável à época. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo Termo Aditivo 01/2001, bem como conhecer do Termo de Recebimento de 16/08/2002, afastando, por decorrência, a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Acompanho o Relator para CONHECER dos recursos Interpostos em 2010 vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e mantendo a coerência do voto por mim proferido DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário e do tempo há muito decorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **27) TC/004845/2005** – Execução do Julgado, de 14/12/2005 – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Relatório de Vistoria, de 5/12/2009, para cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de 14/12/2005 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Equipamento construtivo para transporte de peças de concreto de grande porte, abandonado na Marginal Pinheiros no sentido Interlagos, entre as Pontes Roberto Zuccolo e Ari Torres. Após o relato da matéria, na fase de discussão, "o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro declarou-se impedido, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator, diante das falhas processuais constatadas, entendeu que o V. Acórdão prolatado às fls. 36-37 dos autos encontra-se eivado de vícios que comprometem a sua validade, de modo que propôs ao Plenário a declaração de sua nulidade. Ainda, o Conselheiro João Antonio – Relator, considerando que a vistoria realizada em 17 de outubro de 2008 não constatou mais a presença do equipamento no local e que, segundo os Órgãos Técnicos desta Corte, a logomarca da empresa não passou de mera indicação da propriedade do equipamento, determinou o arquivamento dos autos por medida de economia processual. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 28) TC/005316/2000** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Fausto Eduardo Pinho Camunha, de Ermelinda Biselli Monteiro, de Lílían Maalouf Bellini, de Gláucia P. Salgado Carbone, de Inácio Solowiejczyk e de Beatriz Aparecida Damiani, interpostos em face do V. Acórdão de 22/2/2006 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Target Sport Marketing S.C. Ltda. – Concorrência 002/1999-Seme – Contrato 031/2000-Seme (R\$ 2.602.800,00 – TA 01/2000) – Cessão de espaços para exploração de painéis publicitários, com sistema rotativo contínuo, de visualização sucessiva com imagens sequenciais ao redor do campo do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho (Acomp. TC/007385/1999 e TC/008378/1999) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade arguida pelos interessados. Acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar parcial provimento aos apelos apenas para afastar a pena de multa imposta aos recorrentes Ermelinda Biselli Monteiro, Beatriz Aparecida Damiani,



Lilian Maalouf, Glaucia P. Salgado Carbone e Inácio Solowiejczyk, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 735/738), pelo Sr. Fausto Eduardo Pinho Camunha (fls. 786/794), e pelos membros da comissão de licitação juntamente com o engenheiro responsável pelo setor de engenharia (806/829), são eles Ermelinda Biselli Monteiro, Beatriz Aparecida Damiani, Lilian Maalouf Bellini, Glaucia P. Salgado Carbone e Inacio Solowiejczyk. A decisão, ora recorrida, declarou a irregularidade da Concorrência 002/99-SEME, do Contrato decorrente 031/00-SEME e de seu Termo de Aditamento 01/00, que teve como objeto a cessão de espaços para exploração de painéis publicitários ao redor do estádio Municipal "Paulo Machado de Carvalho" (Pacaembu), tendo em vista as irregularidades praticadas relativamente à restrição injustificada do universo de licitantes, à forma de pagamento estabelecida e ao inadequado procedimento adotado pela Origem para estabelecer, na licitação, o preço mínimo pela extrapolação publicitária, aplicando ainda a cada um dos responsáveis, a multa no valor de R\$ 381,90. A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada, apresentou Recurso Ordinário, apropriando-se das razões outrora apresentadas pela Origem. Os responsáveis supracitados, também inconformados, apresentaram as defesas de fls. 786/794 e 806/829, onde aduziram terem agido em conformidade com a lei, utilizando-se de pormenores no intuito de resguardar o interesse público. Destaco a preliminar trazida na defesa unificada exposta pelos membros da Comissão de Licitação e do Engenheiro Responsável do Setor de Engenharia, os quais alegam ter havido cerceamento de defesa, ocorrido por não terem sido intimados para se defender antes da prolação do v. acórdão que cominou na aplicação de penalidade de multa a eles. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 878/881, acerca da admissibilidade dos recursos "sub examine", entende que podem ser conhecidos. Sobre a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pelos membros da Comissão de Licitação e o Engenheiro Responsável do Setor de Engenharia (806/829). Conclui o seguinte: "(...) permite sustentação quando se verifica o não atendimento, em relação aos recorrentes que sofreram a imposição de multa, do princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, visto parecer não ter sido propiciado a eles o direito ao oferecimento dos seus contraditórios no momento processual oportuno (...)". Por fim, opina pelo acolhimento da preliminar, bem como pelo provimento do recurso. No mérito, a documentação ora apresentada, guardam estrita similaridade com os outrora apreciados por este Plenário. A PFM, à fl. 885, ante o conformismo, expresso e textual, decorrente da manifestação de fl. 774, não tem nada a acrescentar. A Secretaria Geral, às fls. 887/890, acompanha a AJCE, manifestando-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, sugere o provimento do recurso apresentado em conjunto pelos membros da comissão de licitação e pelo engenheiro responsável do Setor de Engenharia, a fim de conceder oportunidade de defesa aos respectivos. É o relatório. **Voto:** Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Fausto Eduardo Pinho Camunha e pelos membros da comissão de licitação juntamente com o engenheiro responsável pelo setor de engenharia em face da decisão que declarou a irregularidade da Concorrência 002/99-SEME, do Contrato decorrente 031/00-SEME e de seu Termo de Aditamento 01/00, com aplicação de multa aos responsáveis. Alegam os Recorrentes que agiram em conformidade com a lei, utilizando-se de pormenores no intuito de resguardar o interesse público, requerendo, assim, a regularidade dos ajustes ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelos recorrentes, por não terem sido intimados para se defenderem na fase instrutória do processo, entendo que, no caso em voga, a intimação do Venerando Acórdão supre a referida omissão, na medida em que concedeu o direito de defesa aos responsáveis antes que houvesse o trânsito em julgado. Assim, anular o processo neste momento acarretaria um enorme prejuízo



público, com o atraso na formação do entendimento definitivo por parte desta Corte de Contas e conseqüentemente não alteraria as conclusões tomadas pelas equipes de apoio, de modo que rejeito a preliminar arguida. Entretanto, é medida razoável que se afaste a responsabilidade dos membros da comissão de licitação e do engenheiro responsável pelo setor de engenharia, por não serem eles os responsáveis pelas máculas constantes do instrumento analisado, sobretudo a que indica restrição do universo de licitantes. Sobre o mérito dos recursos, o posicionamento assumido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que acompanho, registrou o seguinte entendimento: "No tocante estritamente ao mérito da questão "sub examine", analisando a documentação ora apresentada, permitimo-nos esclarecer que os argumentos trazidos guardam estrita similaridade com os outrora apreciados por este Plenário quando da decisão, pelo o que entendemos não possuírem o condão de modificar o v. Acórdão (...)." Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, afastando a preliminar de nulidade arguida pelos interessados. Quanto ao mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos apenas para afastar a pena de multa imposta aos recorrentes Ermelinda Biselli Monteiro, Beatriz Aparecida Damiani, Lilian Maalouf, Gláucia P. Salgado Carbone e Inácio Solowiejczyk, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/003784/2014 – Secretaria Municipal de Educação e Denjud Refeições Coletivas, Administração e Serviços Ltda. – Contrato 06/SME/DME/2011 R\$ 38.112.515,10 – TAs 01/2011 (red. de R\$ 2.119,10 – redução de valor e retificação do nome de unidade escolar – lote 10), 02/2011 R\$ 397.079,20 (inclusão de unidades escolares), 03/2011 R\$ 168.381,60 (substituição de EMEIs), 04/2012 (prorrogação de prazo), 05/2012 R\$ 4.936.422,30 (inclusão de unidades escolares), 06/2013 R\$ 72.585,60 (prorrogação de prazo e inclusão de unidade escolar), 07/2013 (alteração da cláusula quarta e aplicação de reajuste), 08/2013 R\$ 3.190.383,20 (inclusão de unidades escolares) e 09/2014 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar no total de 3.165.000 refeições por mês – Lote 7: Ipiranga e Lote 10: São Miguel **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte referente a Antonio Cesar Russi Callegari, sublinhando que ele era o Secretário da Pasta à época da celebração dos Termos Aditivos 06 a 09, sendo, por isso, responsável pelas eventuais irregularidades na celebração destes. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgar regulares o Contrato 06/SME/2011 e seus Termos Aditivos 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2012, 05/2012, 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2014. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote cuidados mais rigorosos para publicação tempestiva dos seus Contratos e Termos Aditivos e também para que atente em controlar a prestação de caução pelas contratadas de forma integral e tempestiva, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis em caso de reiteração da conduta. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar que seja juntada cópia deste Acórdão ao processo TC/003243/2012. **Relatório:** Trata o presente de análise do**



Contrato 06/SME/2011 (fls. 83/120), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a Denjud Refeições Coletivas, Administração e Serviços Ltda., para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e à distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e aos dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, totalizando 3.165.000 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil) refeições/mês, a serem fornecidas nas unidades descritas no Anexo do Contrato – correspondentes aos Lotes 07 (Ipiranga) e 10 (São Miguel Paulista), pelo valor médio total anual estimado de R\$ 38.112.515,10 (trinta e oito milhões, cento e doze mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos). Analisam-se, também, Termos de Aditamento ao Contrato referido, conforme especificação que segue: TA 01/11 (fls. 188/192), que retificou o nome da Unidade Escolar<sup>4</sup>, decorrendo redução do valor médio anual estimado; 1) TAs 02/11, 05/12, 06/13 e 08/13 (fls. 249/253, 739/744, 837/838, 1.059 e 1.216/1.220), que incluíram unidades escolares ao Contrato, acarretando aumento no valor médio anual estimado; 2) TA 03/11 (fls. 284/288), que substituiu 2 unidades escolares, provocando aumento no valor médio anual estimado; 3) TAs 04/12, TA 06/13 (já indicado acima no item 2) e 09/14 (fls. 550/551, fls. 837/838 e 1.452/1.453) que prorrogaram por 12 meses o prazo contratual; 4) TA 07/13 (fls. 960/962), que alterou a Cláusula Quarta do Contrato – Reajuste e aplicou o reajuste definitivo de 9,98%. A análise decorre do Acórdão proferido no âmbito do TC 2.976/10-80, no qual, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 18 de dezembro de 2013, o Plenário desta Corte julgou regular o Edital do Pregão Presencial 20/SME/DME/2010, com determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionasse, entre os Contratos decorrentes do Certame, os 4 (quatro) mais significativos para análise e acompanhamento da sua Execução. Autuado o presente processo para realizar o referido exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 1.496/1.526), no desempenho de suas atribuições, concluiu que: 1) O Contrato decorre de Licitação na modalidade Pregão com apontamentos de irregularidades (TC 3.243/12-07), sendo que na sua celebração foram constatadas as seguintes falhas: ausência de evidência de consulta ao Cadastro Informativo Municipal (CADIN)<sup>5</sup> da Contratada; insuficiência dos recursos financeiros provisionados para o exercício financeiro<sup>6</sup>; extemporaneidade da publicação do extrato no DOC<sup>7</sup>; 2) Os Termos de Aditamento 01 a 09 são irregulares, pois decorrem de Contrato com apontamentos de infringências; 3) Os TAs 01 a 04 e

<sup>4</sup> A unidade escolar pertence ao Lote 10 e mudou a denominação de EMEF Darcy Ribeiro para EMEFM Darcy Ribeiro.

<sup>5</sup> Em contrariedade à cláusula 11.2.f do Contrato (11.2. A Contratada no ato de assinatura deste apresentou: [...] f) Comprovante, obtido via internet, da não inscrição da empresa no CADIN – Cadastro Informativo Municipal), impedindo a verificação da obediência ao art. 3º, I da LM nº 14.094/05, *in verbis*: Art. 3º A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

<sup>6</sup> Em infringência ao art. 61 da LF nº 4.320/64 c. c. art. 3º do DM nº 23.639/87, *in verbis*: Lei nº 4.320/64. Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. DM nº 23.639/87. Art. 3º. O empenho caracteriza-se pela determinação da autoridade competente, em processo regular, autorizando seja deduzida do saldo existente na respectiva dotação do Orçamento, ou em Crédito adicional, a parcela necessária à realização de uma despesa, visando à execução, no todo ou em parte, de um projeto ou à manutenção de uma atividade.

<sup>7</sup> Em infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02, *in verbis*: Art. 26 – O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.



06 a 08 foram publicados de forma extemporânea no Diário Oficial da Cidade<sup>8</sup>; 4) Nos TAs 02<sup>9</sup>, 04<sup>10</sup>, 07<sup>11</sup> e 08<sup>12</sup> a caução complementar foi emitida intempestivamente; 5) No TA 02 não há evidência de certificação de regularidade da Contratada perante o FGTS<sup>13</sup>; 6) Nos TAs 04 e 08<sup>14</sup> são insuficientes os valores empenhados no exercício; 7) Nos TAs 04<sup>15</sup> e 06<sup>16</sup> são insuficientes<sup>17</sup> os valores caucionados; 8) No TA 09<sup>18</sup> não foi apresentada a garantia contratual. 9) Posteriormente, a SFC retificou a primeira parte de seu apontamento posto que, no âmbito do TC 3.243/12-07, detectou que as infringências constatadas na Licitação realizada por meio do Pregão 20/SME/DME/2010 não se relacionam com o presente Contrato, não o tornando, por tal motivo, irregular. Na sequência deste processo, determinei que fossem oficiados para que apresentassem defesa a SME e os seguintes responsáveis: Alexandre Alves Schneider (Secretário à época e signatário do Contrato 06/SME/2011 e dos Termos Aditivos 01, 02 e 03 de 2011 e 04/2012); Celia Regina Guidon Falótico (signatária do Termo Aditivo 05/2012, na qualidade de Secretária da Pasta à época); Antonio Cesar Russi Callegari (Secretário da Pasta à época da assinatura dos Termos Aditivos 06, 07, 08 de 2013 e 09/2014); Sinoel Batista (signatário dos Termos Aditivos 06 e 07/2013, na qualidade de Chefe de Gabinete à época), e Ataíde Alves (signatário dos Termos Aditivos 08/2013 e 09/2014, na qualidade de Chefe de Gabinete à época), e, ainda, determinei a intimação do representante legal da Contratada (fls. 1.529/1.530). A empresa Denjud Refeições Coletivas, Administração e Serviços Ltda., em sua resposta após a intimação, apresentou documentos de caução em seguro garantia. Nas razões referentes ao Contrato, alegou que: houve falha da empresa ao não apresentar o comprovante de não inscrição no CADIN Municipal, tendo se equivocado ao juntar o comprovante relativo ao CADIN da Fazenda Estadual de São Paulo, fato que não impediu, no entanto, a adequada execução do Ajuste; no que se refere à insuficiência de recursos financeiros, embora se trate de

<sup>8</sup> Em infringência ao art. 26 da LM nº 13.278/02.

<sup>9</sup> A caução foi emitida conjuntamente para os Termos Aditivos 2 e 3, posteriormente, portanto, a celebração do TA nº 2, ocorrida em 05/09/2011. O endosso do seguro garantia foi emitido em 15/12/2011.

<sup>10</sup> A caução foi emitida apenas para o valor do reajuste e não para todo o valor contratual, sendo que a garantia prestada em relação ao todo venceu em 30/01/12, anterior, portanto, ao TA nº 04 (de 31/01/12). Tal caução ainda foi emitida extemporaneamente, em 01/03/12 (fls. 539/540).

<sup>11</sup> O reforço da garantia foi emitido cerca de 15 dias após a lavratura do Termo Aditivo.

<sup>12</sup> A caução foi emitida cerca de 20 dias após a lavratura do TA nº 08, em 03/10/13 (fl. 1.382), sendo o Termo assinado em 12/09/13 (fl. 1.059).

<sup>13</sup> Em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e aos artigos 40 e 41 do DM nº 44.279/03, *in verbis*: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. DM nº 44.279/03: Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem: (...) II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (...). Art. 41. Poderão ser aceitas: I - certidões positivas com efeito de negativas; II - certidões positivas cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

<sup>14</sup> Em infringência ao art. 61 da LF nº 4.320/64 c. c. art. 3º do DM nº 23.639/87.

<sup>15</sup> A caução foi emitida apenas para o valor de reajuste e não para todo o valor contratual.

<sup>16</sup> O TA nº 06 foi celebrado em 23/01/13, tendo prorrogado o Contrato por mais 12 meses e acrescido o valor de R\$ 72.585,60. A caução foi prestada até o final deste TA apenas em relação ao valor acrescido a partir de 31/01/13.

<sup>17</sup> Em infringência ao item 7.1 do Edital de Pregão nº 20/SME/DME/10 (7.1. Será exigida prestação de garantia em qualquer das modalidades previstas no § 1º, do artigo 56, da Lei nº. 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato) e ao artigo 56 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras..

<sup>18</sup> Em infringência ao item 7.1 do Edital de Pregão nº 20/SME/DME/10 e ao artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93. O TA nº 09 prorrogou o Contrato por mais 12 meses, a partir de 31/01/14 e não foi encontrada caução para o referido período.



responsabilidade da SME, esclareceu que a Pasta apresentou as notas de empenho, contabilizando o valor total de R\$ 38.112.515,19 (trinta e oito milhões, cento e doze mil, quinhentos e quinze reais e dezenove centavos); no que tange à publicação extemporânea, explicou que houve atraso de apenas 3 (três) dias, o que não causou prejuízo ao desempenho das atividades. Já no que se refere aos Termos Aditivos, aduziu que em relação: a) à extemporaneidade da publicação do Termo de Aditamento 01 no Diário Oficial do Município, o atraso foi de apenas 2 (dois) dias, tendo também reconhecido tal impontualidade relacionada aos TAs 02, 03, 04, 06, 07 e 08, reforçando, ainda, que não tinha responsabilidade pelo retardo; b) a intempestividade na apresentação da caução relativamente ao TA 02 decorreu da publicação extemporânea do referido Termo Aditivo, diferentemente do que ocorreu com os TAs 04<sup>19</sup> e 07<sup>20</sup>, nos quais atendeu aos prazos determinados pela SME e, ainda, no que toca ao TA 08, a obrigação foi cumprida em 4 (quatro) dias úteis após ter tomado conhecimento desta; c) a sua regularidade fiscal atendeu e ainda atende tal compromisso; d) a insuficiência do valor do empenho nos TAs 04 e 08 não comprometeu a regular execução do Contrato; e) a insuficiência da caução prestada nos TAs 04 e 06 atendeu ambas as solicitações da SME para garantir a diferença de valor de R\$ 353.773,93 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) e R\$ 241.861,59 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, tendo cumprido com a obrigação contratual e, no que concerne ao TA 09, aduziu que satisfaz integralmente esse dever<sup>21</sup>. Conclui no sentido de que não houve prejuízo aos serviços prestados aos alunos da rede municipal de ensino, mesmo diante das referidas falhas (fls. 1.559/1.568). Antonio Cesar Russi Callegari, em sua manifestação (fls. 1.578/1.579), afirmou que todos os atos praticados possuíam respaldo técnico dos diversos setores que compõem a Pasta. Alegou que não foi apontada nos relatórios de SFC a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas, o que dificulta a sua defesa, pois não houve individualização dos supostos atos irregulares praticados. Juntou a manifestação da área técnica da SME responsável pela Contratação, pedindo, ao final, que fossem relevados os apontamentos diante dos esclarecimentos prestados, julgando regulares o Contrato e os Termos Aditivos (fls. 1.580/1.592). Sinoel Batista (fls. 1.601/1.603) afirmou que somente os Termos de Aditamento 06 e 07 foram firmados no período em que ocupou o cargo de Chefe de Gabinete na SME. Quanto ao TA 06, apresentou o comprovante do recolhimento da caução faltante; aduziu que, de fato, a publicação do extrato do Termo de Aditamento no DOC foi extemporânea, o que ocorreu em razão da acomodação das novas equipes em início da Gestão de 2013. Alegou que houve cobertura da caução no período de 6/6/2013 a 30/1/2014, apresentando cópia da apólice, referente ao TA 07, e que, embora tenha ocorrido publicação extemporânea no DOC, tal tarefa foi cumprida posteriormente. Pede que os Termos sejam acolhidos, bem como os seus efeitos financeiros. Celia Regina Guidon Falotico, em sua exposição (fls. 1.626/1.627), pediu que a falha referente ao Termo Aditivo fosse relevada, com vistas à preservação dos interesses da Administração Municipal, uma vez que foi possível a

<sup>19</sup> Em relação ao TA nº 04, afirmou que a SME havia apresentado uma solicitação informando que restava uma diferença de R\$ 353.773,93 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) para caucionar, o que foi atendido pela Empresa. Argumentou que a data limite para depósito desta garantia foi fixada em 05/03/2012, tendo sido apresentada a caução pela seguradora em 01/03/2012 e, em seguida, apresentada pela Contratada à Administração em 05/03/2012, não havendo que se falar, portanto, em extemporaneidade.

<sup>20</sup> No que diz respeito à caução do TA nº 07, reconheceu que a emitiu em 12/7/2013, cerca de quinze dias após a lavratura do Termo datado de 28/6/2013, mas dentro do prazo estipulado pela SME, que era de 18/7/2013, e, portanto, tempestivamente.

<sup>21</sup> Segundo a Contratada, foi caucionado o valor de R\$ 4.650.491,58 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 5% do valor Contratual máximo, conforme atestou a servidora Marta Cleide Santos Pereira.



correção (fls. 1.626/1.627). Ataíde Alves (fls. 1.632/1.634) aduziu, juntando documentos (fls. 1.635/1.660), que no tocante à insuficiência da caução, sua intempestividade e, especificamente, a ausência de caução no TA 09, há documentos apresentados que comprovam as alegações da SME/CODAE; o atraso na publicação foi irrelevante; os valores empenhados para o TA 08 foram suficientes para suportar as despesas; as garantias foram apresentadas. Alegou que agiu de boa-fé e não foi demonstrado nos autos quais irregularidades foram apontadas em relação ao Pregão 20/SME/DME/2010. O Sr. Alexandre Alves Schneider deixou transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual oferecimento de defesa, conforme certificado à fl. 1.662. A SFC, em análise do acrescido, ponderou que o Sr. Antônio Cesar Russi Callegari não foi apontado como responsável pelas irregularidades referenciadas no primeiro Relatório. Retificou os seguintes apontamentos, considerando-os sanados, como segue: a) TA 07: a caução foi apresentada tempestivamente, pois cobria o período de 06/06/2013 a 30/01/2014, sendo, portanto, anterior à assinatura do referido Aditivo em 28/06/2013; b) TA 09: foi exibido o comprovante de seguro garantia tempestivamente, com vigência de 31/1/2014 a 31/1/2015, emitido em 29/1/2014. Quanto às demais irregularidades, suas conclusões foram mantidas, ainda que com pequenas nuances em relação aos prazos e valores<sup>22</sup> (fls. 1.663/1.666). A Assessoria Jurídica de Controle Externo sustentou a sua conclusão anterior no sentido da irregularidade do Contrato 06/SME/2011 e dos respectivos Termos de Aditamento analisados (fls. 1.668/1.679). A Assessora Subchefe de Controle Externo pontuou, contudo, que o Conselheiro Relator poderia melhor ponderar sobre a falha relativa à não comprovação de consulta ao CADIN Municipal, tendo em vista que não há qualquer notícia nos autos indicando que a Contratada nele se encontrava inscrita à época do pagamento e que a consulta realizada na data de sua manifestação demonstrou que não havia pendência (fl. 1.680). A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou que não se pode aplicar a teoria da acessoriedade sem considerar a complexidade da Administração Pública. Sustenta que o fato de a execução do Contrato ter exaurido os seus efeitos ou mesmo estar em adiantada fase de execução deve ser uma variável a ser sopesada no julgamento. Expõe que as falhas contratuais possuem caráter eminentemente formal e que as razões dos interessados apontam para a razoabilidade justificadora das medidas tomadas. Pede o reconhecimento da regularidade dos atos em exame ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos econômicos e financeiros (fls. 1.682/1.685). Por fim, a Secretaria Geral entendeu no sentido da regularidade com ressalvas do Contrato e dos Termos Aditivos ora analisados, sem prejuízo de eventual recomendação ou determinação à Pasta, a critério do Plenário desta Corte (fls. 1.687/1.694). É o relatório. **Voto:** Trata o presente de análise do Contrato 06/SME/2011 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Denjud Refeições Coletivas, Administração e Serviços Ltda., para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e aos dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos utilizados, totalizando 3.165.000 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil) refeições/mês, a serem fornecidas nas unidades descritas no Anexo do Contrato – correspondentes aos Lotes 07 (Ipiranga) e 10 (São Miguel Paulista), pelo valor médio total anual estimado de R\$ 38.112.515,10 (trinta e oito milhões, cento e doze mil, quinhentos e quinze reais

<sup>22</sup> A SFC manteve a conclusão de que, em relação ao Termo de Aditamento nº 06, não foi apresentada caução para todo o valor do TA, conforme fl. 1.665/verso. Ainda, complementou que as planilhas juntadas não demonstram, por si só, a suficiência dos recursos para atender as despesas do TA nº 8, sendo que a apólice de seguro em relação ao mesmo Termo somente foi apresentada em 3/10/2013, posteriormente à data limite (30/9/2013), fixada pela SME.



e dez centavos). Analisam-se, também, Termos Aditados ao Contrato referido conforme especificação que segue: 1) TA 01/11 (fls. 188/192), que retificou o nome da unidade escolar, decorrendo redução do valor médio anual estimado; 2) TAs 02/11, 05/12, 06/13 e 08/13 (fls. 249/257, 739/740, 837/838, 1.059 e 1.216/1.220), que incluíram Unidades Escolares ao Contrato, acarretando aumento no valor médio anual estimado; 3) TA 03/11 (fls. 284/288), que substituiu 2 Unidades Escolares, provocando aumento no valor médio anual estimado; 4) TAs 04/12, TA 06/13 (indicado no item 2 acima) e 09/14 (fls. 550/551, fls. 837/838 e 1.452/1.453), que prorrogaram por 12 meses o prazo contratual; 5) TA 07/13 (fls. 960/962), que alterou a Cláusula Quarta do Contrato – Reajuste e aplicou o reajuste definitivo de 9,98%. A Análise decorre da determinação constante do Acórdão proferido no TC 2.976/10-80, no qual, por unanimidade, em Sessão Ordinária de 18 de dezembro de 2013, o Plenário desta Corte julgou regular o Edital do Pregão Presencial 20/SME/DME/2010, do qual sucede a presente Contratação, com determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionasse, entre os Contratos decorrentes do Certame, os 4 (quatro) mais significativos, para sua Análise e Acompanhamento da Execução. Antes de ocupar-me da análise de mérito dos autos, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte referente a Antonio Cesar Russi Callegari, sublinhando que ele era o Secretário da Pasta à época da celebração dos Termos Aditivos 06 a 09, sendo, por isso, responsável pelas eventuais irregularidades na celebração destes. Após a instrução dos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu em seus relatórios de Auditoria que restaram as seguintes irregularidades no Ajuste e seus Termos Aditivos, quais sejam: a) No Contrato: não houve consulta ao Cadastro Informativo Municipal (CADIN) da Contratada; os recursos financeiros provisionados para o exercício eram insuficientes; houve publicação extemporânea do extrato no Diário Oficial da Cidade - DOC; b) Nos TAs 01 a 09: por decorrerem de Contrato com apontamento de infringências, e nos TAs 01 a 04 e 06 a 08: publicação extemporânea no DOC; c) Nos TAs 02, 04 e 08: houve emissão intempestiva da caução; d) No TA 02: não há evidência de certificação de regularidade da Contratada perante o FGTS; e) Nos TAs 04 e 06: são insuficientes os valores caucionados; f) Nos TAs 04 e 08: houve provisão insuficiente de recursos para suportar as despesas. Noto, inicialmente, que embora a SFC tenha indicado que este Contrato decorre de Licitação na modalidade Pregão com apontamentos de irregularidade (Pregão 20/SME/DME/2010), analisada no TC 3.243/12/07, foi esclarecido pelo próprio Órgão Técnico deste Tribunal que as falhas constatadas naqueles autos referem-se somente ao Lote 9 da Licitação, que deu origem à contratação firmada com a empresa Facility Alimentação Ltda.<sup>23</sup>, motivo pelo qual os apontamentos ali lançados não contaminam o presente Ajuste. Por essa razão, afasto desde logo o entendimento de que o presente Contrato é irregular por decorrer de Licitação irregular, restando a análise dos demais aspectos indicados pela SFC para conclusão de mérito. Nesse plano, anoto que a Assessoria Jurídica de Controle Externo pontuou que deveria ser objeto de reflexão o apontamento de irregularidade relativo à não comprovação do CADIN Municipal da Contratada, opinião que também foi corroborada pela Secretaria Geral, tendo em vista que não há notícia nos autos de que a Empresa estava inscrita neste Cadastro à época do pagamento e que, em consulta realizada na data da elaboração da manifestação da primeira nomeada, demonstrou-se que não havia qualquer pendência em seu nome. A AJCE também considerou que o atraso da publicação do Contrato e dos Termos Aditivos no DOC não seria capaz de maculá-los (fl. 1673, verso), podendo ser objeto apenas de determinação para que tal obrigação seja cumprida tempestivamente pela Pasta futuramente. Amparado nessas considerações da Assessoria Jurídica, entendo, igualmente, que as falhas referentes à ausência de comprovação do CADIN e intempestividade na publicação do DOC, por se tratarem de pequenas incorreções referentes às formalidades dos Ajustes, não tem o potencial de torná-los irregulares,

<sup>23</sup> Contrato 05/SME/DME/2011, fls. 1.743/1.744 do referido TC 3.243/12/07.



já que não geram insegurança jurídica ou dano ao Erário. Ainda, quanto à insuficiência dos recursos financeiros provisionados para o Contrato no exercício financeiro de 2011, concluo que, conforme informação à fl. 1.591/verso e 1.592, tal decorreu do cumprimento ao Decreto 52.087/11 e da disponibilização de cotas financeiras autorizadas para aquele exercício pelas Secretarias Municipais de Finanças e de Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual, por se tratar de determinação superior, não há como se exigir conduta diversa dos agentes públicos e, assim, não se pode considerar tal aspecto como irregular, como, aliás, foi firmado em Decisões precedentes desta Casa. Do mesmo modo, considerando, especialmente, o tempo decorrido da Contratação, sem notícia da Contratada de que não tenha ocorrido o pagamento, afasto essa irregularidade em relação aos Termos Aditivos 04 e 08. Diante disso, entendo que o Contrato 06/SME/2011 não contém vícios que levem à conclusão pela sua irregularidade e ele não torna irregulares os Termos Aditivos que lhe são decorrentes. No que tange à ausência de certificação da regularidade da Contratada perante o FGTS quando da celebração do Termo de Aditamento 02, firmado em 05/09/11, conforme ponderou a Secretaria Geral, houve consulta da regularidade da Empresa em 31/10/11 (fls. 1.481/1.482), ou seja, quase 2 (dois) meses após a celebração do referido Aditivo, o que permite presumir, dado o período transcorrido desde então e a ausência de demonstração de prejuízo decorrente da falha, que se tratou de mero lapso, passível, portanto, de ser relevado neste cenário contratual. Relativamente à insuficiência da caução apresentada para os Termos de Aditamento 04<sup>24</sup> e 06<sup>25</sup> e também em relação à extemporaneidade desta garantia para os TAs 02, 04 e 08, é indubitável que essas falhas ocorreram, não tendo a manifestação e as provas apresentadas pela Pasta, pelos responsáveis e pela Contratada sido suficientes para afastar essas constatações. Como já se decidiu em caso anterior no Plenário desta Corte, no âmbito do julgamento do TC 833/02-42, em que fui Relator, entendo que a falta de reforço de caução não torna, necessariamente, irregular o Ajuste, devendo ser sopesado neste caso o tempo decorrido desde a configuração desta imperfeição, se essa causou prejuízo e eventual notícia de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos<sup>26</sup>. Por isso, embora considere que se trata de erro considerável, não há razão para concluir pela irregularidade dos Aditivos que não tiveram a caução prestada na sua integralidade, na medida em que não há notícia de que houve necessidade de ser acionada a garantia. Assim, com suporte nas manifestações desta Casa, julgo REGULARES o Contrato 06/SME/2011 e seus Termos Aditivos 01 a 09, com determinação para que a Pasta adote cuidados mais rigorosos para publicação tempestiva dos seus Contratos e Termos Aditivos e também para que atente em controlar a prestação de caução pelas Contratadas de forma integral e tempestiva, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis em caso de reiteração da conduta. Determino, ainda, que seja juntada cópia do Acórdão ao TC 3.243.12-07. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 2) TC/006056/2018 – Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. – ME – Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha (atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 05/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de serralheria com próprio de equipamentos,**

<sup>24</sup> A garantia apresentada para o TA 04 foi apenas referente ao valor de R\$ 353.773,93, conforme fls. 539/540 e não sobre todo o valor do Contrato e do Aditivo.

<sup>25</sup> A caução emitida para o TA 06 refere-se ao valor de R\$ 241.861,59, que trata apenas da diferença do referido TA (fls. 823/824).

<sup>26</sup> 3º Julgado. Ementa: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de conservação e limpeza. Parque Ibirapuera. Falta de reforço caução. Falhas relevadas. Art. 55, XIII, cc art. 56, § 1º, I, Lei 8.666/93. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Julgado em 17/11/10.



ferramentas, material de consumo (eletrodos e combustível), veículo e mão de obra, através de uma equipe, pelo período de 12 meses **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgá-la improcedente no que tange à alegação de ilegalidade relativa à qualificação econômico-financeira, e, quanto aos apontamentos restantes, declarar a perda superveniente das demais partes do objeto da representação, tendo em vista que a republicação do Edital atendeu às observações das Áreas Técnicas deste Tribunal. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório:** Em julgamento Representação proposta por Veloso Comércio de Materiais Para Construção e Serviços Ltda. ME em face do Edital de Pregão Eletrônico 05/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de serralheria com próprio de equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos e combustível), veículo e mão-de-obra, através de 01 (uma) equipe, pelo período de 12 (doze) meses. Aduz o Representante, ao que se deduz, em síntese, as seguintes ilegalidades: (a) exigência relativa à regularidade fiscal; (b) comprovação mediante equipes e quantitativos; (c) exigência de serviço que não se enquadra como de maior relevância ou valor significativo; (d) exigência de nome profissional no atestado de capacidade técnico-operacional; (e) questões relativas à qualificação econômico-financeira e (f) impossibilidade de participação de empresas enquadradas no regime de desoneração de folha de pagamento. Ouvida inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela procedência das alegações expostas na Representação, exceto quanto à ilegalidade das exigências de qualificação econômico-financeira e à impossibilidade de participação de empresas enquadradas no regime de desoneração de folha de pagamento, este último argumento entendido como parcialmente procedente, já que o Anexo III-B não possibilita a inclusão da parcela referente à CPRB<sup>27</sup> (INSS), no caso de regime desonerado. De plano, recebi a Representação em tela, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no âmbito do questionado, diante do exposto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que apontou, em tese, a ocorrência de irregularidades capazes de macular o Edital impugnado, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" do Certame em foco (fls. 68/69), por despacho publicado na Imprensa Oficial em 02/08 p.p. e referendado pelo E. Plenário no dia 08 do mesmo mês. Devidamente intimada, a então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha apresentou os esclarecimentos de fls. 75/76, acompanhados de nova minuta de Instrumento Convocatório. Em manifestação superveniente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 118/119 analisou a referida minuta e apontou as seguintes infringências remanescentes: (a) impossibilidade de exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, emitidos para pessoas jurídicas de direito público ou privado, na entidade profissional competente (CREA) e (b) localização incorreta da alínea 'b1' do subitem 11.6.4 do Edital, que foi colocada abaixo da alínea "c". Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 121/125) acompanhou os pronunciamentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ressaltando o entendimento de que a equivocada localização da alínea b1 do subitem 11.6.4 do Edital não teria o condão de comprometer o prosseguimento do Certame. Oficiada novamente para manifestação e providências, à época, a então Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha apresentou as considerações acostadas às fls. 131/132 dos autos, e nova minuta de Edital e informações, no sentido de que havia republicado o Instrumento Convocatório em comento, com sessão de abertura do Certame remarcada para o dia 11.09 p.p.

<sup>27</sup> Contribuição previdenciária sobre receita bruta



Considerando que a Licitação ainda não havia sido objeto de autorização para retomada por Decisão do E. Plenário, foram encaminhados novos ofícios, por meio dos quais requisitei à Unidade Licitante informações, além de determinar a adoção das providências cabíveis quanto à plena observância da ordem do Tribunal de Suspensão do Certame, até então em pleno vigor. Em resposta (fls. 159/160), a atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha escusou-se pelo ocorrido sem, contudo, adotar as ações devidas, posto que o Pregão Eletrônico 05/2018 continuava com sessão de abertura agendada, em desobediência, portanto, ao determinado pelo Tribunal. Desta feita, determinei o encaminhamento de novo ofício (fls. 161/162) visando à adoção de providências imediatas, considerando a impossibilidade de prosseguimento do Pregão, até que fosse conferida a competente autorização desta Corte, dando-se efetiva publicidade ao ato mediante publicação na imprensa oficial, bem como nos endereços eletrônicos [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br) e [www.e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br](http://www.e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br), determinações estas finalmente cumpridas pela Unidade Licitante em 04/09 p.p. Retomando a instrução do processo, submeti a última versão do Instrumento Convocatório à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 168/169), que concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas, entendimento este acompanhado pela Assessoria Jurídica (fls. 170/172), cuja conclusão foi pela perda do objeto da Representação quanto aos apontamentos superados e por sua improcedência, no que tange à alegação de ilegalidade relativa à qualificação econômico-financeira. Diante dos pareceres favoráveis exarados pelos Órgãos Técnicos do Tribunal, submeti ao E. Plenário a proposta de revogação da ordem de Suspensão, com a consequente retomada do Certame, medida esta acatada em 03/10 p.p. Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 185) pugnou pela perda de objeto da Representação em tela e, em relação ao argumento relativo à qualificação econômico-financeira, por sua improcedência. Por sua vez, a Secretaria Geral (fls. 187/193) concluiu pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista que a republicação do Edital corrigiu os pontos impugnados. É o relatório. **Voto:** Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda nesse sentido, sublinhe-se que foi a partir dela que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade e regularidade do Edital em questão e, então, determinar a suspensão do Certame e correção das falhas indicadas. Com efeito, as razões do Representante, vazadas em sua petição, eram pertinentes à época em que foram apresentadas. Não obstante os equívocos praticados pela Unidade Licitante, que chegou a republicar o Edital e remarcar a abertura do Certame em momento anterior à expedição da competente ordem de retomada pelo Plenário, ao final, foram adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal. Ademais, a atual Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha acolheu os questionamentos considerados procedentes pelas Áreas Técnicas desta Corte de Contas, com a consequente republicação do Edital reformulado, ajustando os itens editalícios correspondentes. Tal fato, no meu modo de ver, fez desaparecer – supervenientemente - o interesse de agir referente a estes pontos, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada. Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres da SFC, AJCE e SG, entendo improcedente a Representação no que tange à alegação de ilegalidade relativa à qualificação econômico-financeira. Com relação aos demais apontamentos, considerando a republicação do Edital que atendeu às observações das Áreas Técnicas deste Tribunal, dou pela perda superveniente das demais partes do objeto da Representação. É como oriento meu voto. Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e o Conselheiro Edson Simões. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC/003722/2006** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de



13/4/2016 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 03/Dispensa/SP-JT/2005 (R\$ 137.386,70) – Contratação de serviços de reconstrução de guias e sarjetas na Avenida Ushikichi Kamia **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", posto que adequado à hipótese regimental. Acordam, ainda, à unanimidade, em negar provimento ao apelo necessário, mantendo-se a R. Decisão recorrida, que, pelo que consta dos autos, não merece reforma. **Relatório:** Cuida-se, nesta fase, de reexame necessário nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, alcançando a r. Decisão de fls. 327/328, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 03/Dispensa/SP-JT/2005, pela ausência de justificativa da escolha da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo–CODASP para a execução dos serviços, desatendendo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93<sup>28</sup> e, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da Contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja, a dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal<sup>29</sup> referida, acolhidos, porém, os efeitos financeiros, pela maioria. Referida Decisão, também à unanimidade, aplicou multa ao Ordenador da Despesa, no valor de R\$611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos). Procedidas as devidas intimações, não houve interposição de Recursos, sendo certo que o Ordenador da Despesa fez juntar aos autos comprovante do recolhimento da multa, às fls. 340/341. Sendo assim, restou a ser analisado o Recurso "ex officio", na forma regimental, devidamente instruído, o que sucedeu a partir de fl. 346. Nesse âmbito, primeiramente se manifestou a AJCE para concluir pela manutenção da Decisão recorrida, isso porque não se identificam nos autos as razões pelas quais se elegeu a Contratada, considerando-se que o Ajuste foi celebrado com Dispensa de Licitação. Apontou, ademais, que efetivamente o objeto contratual e o objeto social da Empresa não são equivalentes, fundamentos esses integradores da Decisão recorrida. Ainda no terreno da AJCE, a Senhora Assessora Subchefe teceu considerações a respeito da aceitação dos efeitos financeiros no âmbito da análise de Contrato, concluindo pela possibilidade de, em caráter excepcional, manter-se a Decisão recorrida, considerando o tempo decorrido e o fato de a matéria não ter sido objeto de discussão na instrução processual, impedindo, assim, a manifestação dos interessados. A PFM requereu o conhecimento e o provimento do Recurso para que seja modificado parcialmente o decidido para que reste declarado regular o Instrumento em causa. Por fim, SG opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo improvimento, considerando não afastadas as irregularidades apontadas na Decisão recorrida. É o relatório. **Voto:** De pronto, conheço do Recurso "ex officio" posto que adequado à hipótese regimental. No mérito, entendo, como consignado pelo Assessor Jurídico de Controle Externo às fls. 346 e 349 e pela Secretaria Geral, que a Decisão recorrida pelo que consta dos autos não merece reforma, motivo pelo qual nego provimento ao Apelo necessário. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e o

<sup>28</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

<sup>29</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



Conselheiro Edson Simões. Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/001245/2009 –** Secretaria Municipal de Serviços/Departamento de Limpeza Urbana – Auditoria Programada – Avaliar o cumprimento do cronograma físico dos investimentos previstos nos Termos de Compromisso Ambiental formalizados para os Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001245/2009, TC/003767/2003, TC/003258/2009, TC/001607/2013 e TC/0001707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de Auditoria Programada realizada com o objetivo de *avaliar o cumprimento do cronograma físico dos investimentos previstos nos Termos de Compromisso Ambiental formalizados para os serviços divisíveis de limpeza urbana*. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 428/507, cuja conclusão se encontra sintetizada às fls. 508/510. **“4 – CONCLUSÃO:** *Após avaliação do cumprimento do cronograma físico dos investimentos previstos nos Termos de Compromisso Ambiental, aduzimos:* **4.1 - Investimentos cumpridos:** *Com base nas informações prestadas pela Origem, os seguintes investimentos foram cumpridos dentro do prazo contratual, conforme o cronograma de investimentos estipulado nos contratos 26/SSO/2004 (Concessionária EcoUrbis) e 27/SSO/04 (Concessionária LOGA), alterado pelos respectivos TCAS: Reforma do Transbordo Santo Amaro e monitoramento ambiental (subitem 3.6); Implantação do sistema de minimização de odores no Transbordo Vergueiro e monitoramento ambiental (subitem 3.7); Implantação e operacionalização do sistema FISCOR (subitens 3.9 e 3.9.1 a 3.9.6); Implantação da quantidade prevista de contêineres em favelas (subitem 3.10.1); e Pesquisa de Avaliação de Serviços de Coleta de Resíduos Domiciliares (subitem 3.12). **4.2 - Não implantação do novo Aterro no agrupamento Sudeste:** *Não foi implantado o novo aterro sanitário no agrupamento Sudeste, cujo prazo de início de operação era até o 42º mês - abr/08 - de concessão (item 2 do Anexo I.C do TCA da EcoUrbis), uma vez que não houve imissão na posse do terreno desapropriado para tal fim (Sítio Floresta). A referida imissão na posse foi impedida porque a PMSP não efetuou o depósito complementar fixado na sentença dos autos do processo de desapropriação em tempo hábil, ou seja, antes da expedição do ofício requisitório, fato que ensejou a inclusão da despesa em precatório, ficando seu pagamento sujeito à ordem cronológica. Entendemos que cabe responsabilidade ao Secretário das Finanças à época, Sr. José Antônio de Freitas, uma vez que, mesmo alertado quanto à necessidade urgente de implantação do novo aterro e sobre a necessidade de efetuar o depósito complementar antes da expedição do ofício requisitório, não liberou os recursos orçamentários solicitados pelo Departamento de Limpeza Urbana para tal fim. (subitem 3.2). Atualmente, a concessionária EcoUrbis está tendo que depositar os resíduos coletados (lixo) em aterros particulares, com um custo mais alto do que se estivesse operando em aterro próprio. Dessa maneira, poderá ocorrer aumento de despesas à PMSP se houver a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, ‘ceteris paribus’, age no sentido de aumentar a tarifa paga à concessionária. (subitem 3.2.1). Responsabilidade: Ex-Secretário de Finanças – José Antônio de Freitas* **4.3 - Estação de tratamento de efluentes no agrupamento Sudeste:** *Não foram apresentados os estudos ambientais necessários ao**



licenciamento da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, bem como o correspondente projeto executivo e ensaio de tratabilidade, cujo prazo estava previsto para o 38º mês da concessão (dez/07), em desacordo com item 2.4.2 do Anexo I.C do TCA da EcoUrbis. Considerando que a ETE será construída na mesma área prevista para implantação do novo aterro sanitário, sobre a qual a PMSP ainda não obteve a imissão na posse, é pouco provável que a mencionada estação inicie sua operação no prazo previsto no cronograma de investimentos, correspondente ao 60º mês da concessão, ou seja, em outubro/2009 (subitem 3.3). Responsabilidade: Ex-Secretário de Finanças – José Antônio de Freitas.

**4.4 - Novo aterro sanitário no agrupamento Noroeste:** Não foram apresentados o levantamento cadastral e planialtimétrico, a sondagem, bem como o projeto executivo e estudos ambientais relativos ao novo aterro sanitário do agrupamento Noroeste, cujo prazo de apresentação desses requisitos deveria ter acontecido no 46º mês da concessão (ago/08, item 2.1.1 do Anexo I.C do TCA da LOGA), uma vez que ainda não há definição sobre a área em que o referido aterro será implantado. Até o final desta auditoria, a CAIEPS ainda não havia se pronunciado sobre a nova área apresentada pela LOGA. Considerando a falta de definição da área para construção do novo aterro, é pouco provável que sua implantação ocorra dentro do prazo previsto no cronograma de investimentos que se esgota no 81º mês da concessão, ou seja, em julho/2011. (subitem 3.4).

**4.5 - Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) no agrupamento Noroeste:** Com base na informação do LIMPURB verificamos que as obrigações relativas aos estudos ambientais, projeto executivo e ensaio de tratabilidade não foram apresentadas ao Limpurb para apreciação, sendo que o prazo para apresentação destes deveria ter ocorrido até o 48º mês da concessão (out/08, item 2.4.2 do Anexo I.C da LOGA). Tendo em vista o relato do subitem 3.4 de que a área para a implantação do aterro onde será construída a ETE ainda não foi definida, consideramos justificável a não apresentação dessas exigências, sendo apenas uma das consequências apontadas na conclusão anterior. (subitem 3.5).

**4.6 - Não Execução da reforma da Estação de Transbordo Ponte Pequena:** Não ocorreu a reforma da Estação de Transbordo Ponte Pequena (ETPP) até o 48º mês da concessão (out/08), em desacordo ao item 10 do Anexo III do TCA da LOGA, nem até o fim da presente auditoria (56º mês de concessão). O solo sob a área da ETPP está atualmente contaminado, necessitando de remediação (descontaminação) para mitigar esse passivo ambiental. Até que esta remediação seja executada e atendam-se as exigências impostas pela Licença Ambiental Prévia para obtenção da Licença de Instalação, tal reforma não pode ser executada (subitem 3.8 e 3.8.1). Entendemos que o largo lapso de tempo para emitir a Licença Ambiental Prévia expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente impossibilitou a reforma da ETPP até o 48º mês, considerando que a Licença Ambiental Prévia foi emitida 20 dias antes do prazo final para a concessionária reformar o referido transbordo, e a mencionada Secretaria demorou 606 dias (20 meses) para expedir a Licença Ambiental Prévia, após o protocolamento do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) pela concessionária responsável (LOGA) na Secretaria (subitem 3.8.2).

**4.6.1 - Estágio atual das providências para reforma na ETPP:** A concessionária LOGA protocolou os documentos que são exigidos na Licença Ambiental Prévia para obtenção da Licença de Instalação na CETESB em 26.06.09. Houve um lapso de tempo de 276 dias (9,2 meses) para atender essas exigências. Sugerimos que seja questionado à Origem para que justifique esse lapso de tempo em providenciar tais documentos para requerer a Licença de Instalação. (subitens 3.8 e 3.8.3). Adicionalmente, recomendamos que a Origem oficie a CETESB e ressalte a urgência em apreciar tais documentos para que a reforma seja executada o mais rápido possível, tendo em vista o atual mau estado de conservação e os efeitos nocivos em operar o transbordo a céu aberto, que foram relatados no subitem 3.8.1. Responsabilidade: Concessionária LOGA e Secretaria Municipal de Serviços.

**4.6.2 - Condições atuais de operação da ETPP:** Como não ocorreu a reforma da ETPP, os problemas que foram levantados



quanto à fiscalização a esta unidade de Transbordo, descrita no T.C. 934.08-45, permanecem. De maneira geral, no nosso ponto de vista, o estado de operação da ETPP é precário. Acrescentamos ainda que vislumbramos a possibilidade de haver contaminação por chorume em áreas adjacentes à ETPP, assim como ao sistema de escoamento pluvial adjacente à ETPP, se houver grande precipitação pluviométrica. Destacamos, também, que devido a ETPP operar a céu aberto, esta causa atualmente inconveniente à população vizinha em função de: ruídos, odores, poluição do ar, presença de animais, vetores de doenças e tráfego de caminhões. Tais problemas devem ser mitigados quando houver a reforma na ETPP, havendo assim urgência para que a mesma ocorra, sendo objeto de futura fiscalização. (subitem 3.8.1). **4.7 - Contêineres em Pontos de Entrega Voluntária – PEV:** Foi instalada uma quantidade inferior desses contêineres à determinada pelos Contratos dos dois agrupamentos de acordo com informação do Limpurb, em afronta ao estabelecido pelo item 15.1 do Anexo I.A de ambas concessionárias. Entendemos dessa maneira que esse investimento não foi cumprido pelas duas Concessionárias. (subitem 3.10.2) **Responsabilidade:** Concessionária EcoUrbis e Concessionária LOGA. **4.8 - Obras compensatórias (Subitem 3.11):** Não houve a realização de obras compensatórias pelas concessionárias, previstas pelo item 26 da Loga e 28 da EcoUrbis de seus respectivos Anexos III dos TCAs. Todavia, entendemos ser justificável, conforme é explicado no subitem 3.11. Há, porém, a necessidade de haver a recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro causada por este fato, de acordo com o que é apontado no subitem 4.10.2. (subitem 3.11). **4.9 - Programa de Conscientização Ambiental:** Houve cumprimento parcial do Programa de Conscientização Ambiental pelas concessionárias EcoUrbis e LOGA, considerando que os gastos com o Programa não atingiram o valor correspondente a 0,1% da tarifa recebida no período por ambas concessionárias, em afronta ao que é determinado no item 22 do Anexo III do TCA da EcoUrbis, e item 20 do Anexo III do TCA da LOGA. Entendemos que deva haver uma compensação nos gastos futuros com o programa ou devolução das diferenças não despendidas. (subitem 3.13). **Responsabilidade:** Concessionárias LOGA e EcoUrbis. **4.10 - Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato:** Todas as conclusões anteriores relativas a não cumprimento, mesmo que sejam motivos alheios às concessionárias ou que houvesse uma necessidade menor de dispêndio, levam a Desequilíbrio Econômico-Financeiro (DEF) dos contratos de concessão 26/SSO/2004 e 27/SSO/2004 e respectivos TCAs contra a Municipalidade, conforme seguem as causas, uma a uma, nas próximas sub-conclusões (subitem 3.14): **Responsabilidade:** Secretaria Municipal de Serviços e Limpurb. **4.10.1 - Gastos menores que o previsto com FISCOR e SISCOR:** Embora o FISCOR e SISCOR tenham sido cumpridos do ponto de vista de prazos, fornecimento de equipamentos e operacionalização de seus sistemas, a LOGA e a EcoUrbis necessitaram de um dispêndio menor que o previsto no Cronograma Financeiro de cada uma das concessionárias para executar tais obrigações, sendo que a LOGA gastou R\$ 2.881.000,00 a menor e a EcoUrbis gastou R\$ 2.654.000,00 a menor. Vale lembrar que tais diferenças estão embutidas no pagamento da tarifa atualmente, fixada contratualmente, e por isso, entendemos que essas diferenças devam ser excluídas para haver a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com consequente diminuição da tarifa paga, 'ceteris paribus'. (subitem 3.14.1). **4.10.2 - Não execução de Obras Compensatórias:** Como não houve execução pela LOGA de obras compensatórias, conforme relatado no subitem 3.11, e estava previsto no cronograma financeiro a serem gastos R\$ 2.500.000,00 no 4º ano, e outros R\$ 2.500.000,00 a serem gastos no 5º ano, totalizando R\$ 5.000.000,00, a não execução leva a Desequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato. Tal situação pode ser remediada se esses valores forem postergados para anos posteriores em que haja plausibilidade de execução, fato que diminui a tarifa caso a postergação ocorra, 'ceteris paribus', determinada a TIR. (subitem 3.14.2). **4.10.3 - Não implantação de aterro na área do Sítio Floresta:** Consta um valor total de R\$ 22.100.000,00 a ser despendido com desapropriações de aterro sanitário no cronograma



*financeiro da EcoUrbis, sendo os pagamentos divididos em três anos por valores iguais: uma parcela de R\$ 7.367.000,00 no quarto, quinto e sexto ano. Tal valor é relativo ao pagamento da desapropriação da área do Sítio Floresta. Porém, não há maneira de executar tais pagamentos, visto que o pagamento desta desapropriação está em curso de precatórios na municipalidade. Também entendemos que não há como a concessionária ressarcir à PMSP pelos pagamentos das parcelas de precatórios sem causar Desequilíbrio Econômico-Financeiro no contrato, dado a imprevisibilidade de quando ocorrerão os futuros pagamentos. Adicionalmente, os valores de R\$ 7.367.000,00 previstos para serem pagos em três anos são diferentes dos valores das parcelas de precatório, a serem pagas em dez anos pela municipalidade. Assim, a ausência real desses dispêndios levam a grande Desequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato contra a Prefeitura, e por isso, entendemos que esses valores devam ser excluídos e a tarifa reduzida, dada uma TIR, 'ceteris paribus', para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. (subitem 3.14.3).*

**4.10.4 - Não execução da reforma do Transbordo Ponte Pequena:** *Não houve a reforma do Transbordo Ponte Pequena até o fim do quarto ano (48º mês), e havia uma previsão de dispêndio R\$ 5.750.000,00 em tal ano no cronograma financeiro da LOGA. Esse fato leva ao Desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, é preciso que esta despesa seja postergada para um ano de execução exequível, com a correspondente redução na tarifa paga, 'ceteris paribus', para uma dada TIR. Entendemos também que esse valor que é previsto deva ser reduzido, além de postergado. Isso porque, de acordo com o Parecer Técnico DAIA/358/2008, que faz referência no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da própria concessionária, o valor orçado da reforma e modernização no EIA desse Transbordo é de R\$ 4.000.000,00. (subitem 3.14.4)".* A Secretaria Municipal de Serviços apresentou as informações de fls. 527/529, as quais foram analisadas às fls. 531/533 pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou sua conclusão anterior. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e opinou pelo acolhimento do relatório, por seus próprios fundamentos (fls. 537/548). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o registro da auditoria (fls. 550/559). A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma: "*considerando a minuciosa análise efetuada pela SFC, entendo que a presente auditoria reúne condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02)".* Por determinação do Conselheiro Revisor, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle no escopo de "verificar quais as providências levadas a efeito quando da revisão ordinária da tarifa." Às fls. 567v, a Auditoria concluiu: "*Diante de todo o exposto, constatamos que, até o momento, não houve alterações nas tarifas dos Contratos nºs 26/SSO/2004 e 27/SSO/2004, decorrentes da revisão ordinária constantes nos contratos respectivos. Questionada sobre a previsão de prazo para essa alteração, AMLURB informou que foi solicitada a constituição de crédito adicional suplementar para a Secretaria Municipal de Finanças e SEMPLA/CGO."* Diante do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua manifestação de fls. 550/559 e requereu o conhecimento e o registro da presente Auditoria. É o Relatório. **Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumprida as formalidades legais arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 2)



**TC/003767/2003** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Extraplano – Avaliar o planejamento, a coordenação e a segurança dos controles exercidos na execução dos serviços de limpeza de bocas de lobo

**ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001245/2009, TC/003767/2003, TC/003258/2009, TC/001607/2013 e TC/0001707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Trata o processo da Auditoria Extraplano efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em cumprimento à determinação deste Plenário. Foi realizada com o propósito de avaliar os serviços de limpeza de boca de lobo, nos aspectos relacionados ao planejamento, à coordenação e à segurança dos controles, como atividades executadas no âmbito de ação da Secretaria Municipal das Subprefeituras. Esse procedimento de fiscalização teve sua origem no Acórdão do julgamento do processo número 19.158.98.20, que ordenou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a prosseguir nos exames acompanhando os atos e procedimentos da Prefeitura, com relação à execução da atividade e dos serviços de limpeza de boca de lobo. Naquela ocasião, veio a lume a demonstração de que a ação da Prefeitura apresentava falhas e deficiências na execução da atividade fiscalizada. Ademais, como cópias do julgado haviam sido encaminhadas ao Prefeito Municipal, e também do Secretário das Subprefeituras, esperavam-se providências para melhores resultados. Fato que se esperava confirmar. Na realização do presente exame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle usou como parâmetros os seguintes documentos relacionados aos serviços de microdrenagem e conservação da extensão do conjunto de captação e escoamento de águas pluviais do município: o Manual de Procedimentos de Execução e Fiscalização, elaborados pela Secretaria Municipal das Subprefeituras; e o termo de contrato então vigente. Conquanto essas normas vigorassem para todas as áreas administrativas municipais, elegeram-se, como amostragem para as verificações, as operações da Subprefeitura da Penha. O relatório circunstanciado apresenta os resultados dos exames, com a conclusão de que os responsáveis pela fiscalização dos serviços, bem como os coordenadores, das atividades e das operações de manutenção do sistema de microdrenagem demonstraram que não conheciam por completo a maioria das particularidades técnicas contempladas nas cláusulas contratuais. Consequentemente, como só poderia acontecer, ocorreram procedimentos em desconformidade com as normas, prejudicando, tanto o resultado quanto a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada. A falta de ações criteriosas por parte dos agentes fiscalizadores dos serviços contribuiu para que não se obtivesse o máximo proveito operacional da atividade de limpeza de bocas de lobo. Não se detectaram evidências fortes de que os serviços tenham ocorrido sob um planejamento adequado, uma coordenação eficiente e, por final, uma fiscalização efetiva. Em razão das falhas e das impropriedades apontadas nos autos, a Secretaria das Subprefeituras e a Subprefeitura da Penha foram cientificadas para eventuais defesas. Somente a Secretaria das Subprefeituras encaminhou suas alegações. Em face da ausência de fatos novos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve os apontamentos iniciais. A Procuradoria da Fazenda Municipal informou em seu pronunciamento que a Origem havia adotado várias medidas visando aperfeiçoar os controles e a gestão da atividade em foco. É o Relatório. **Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA AUDITORIA EXTRAPLANO** Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste



Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **3) TC/003258/2009** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Auditoria Programada – Tráfego – Controladores Semafóricos – Verificar as condições de conservação e manutenção dos equipamentos, bem como a sua plena utilização **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001245/2009, TC/003767/2003, TC/003258/2009, TC/001607/2013 e TC/0001707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 6/2000 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 2/2002) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuidam os autos de procedimento de fiscalização, na modalidade Auditoria, com o escopo de verificar as condições de conservação e manutenção dos controladores semafóricos do Município de São Paulo, bem como a sua plena utilização. Em razão do não atendimento inicial das requisições de documentos solicitados por esta Corte, foi concedido prazo de 48 horas para entrega, pela CET, dos documentos requisitados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle. A Companhia de Engenharia de Tráfego encaminhou os documentos de fls. 29/33 e 39/56, e os autos foram reenviados à Auditoria. Por uma vez mais, a SFC registrou que não foram encaminhados os documentos requisitados, o que impedia a realização dos trabalhos de Auditoria. Diante da informação, a Origem foi novamente oficiada e, depois de analisados os novos documentos enviados pela CET, a Coordenadoria V apontou as seguintes irregularidades no Relatório de fls. 167/185: *"...4 – CONCLUSÃO: 4.1 - Tecnologia dos Controladores: Ainda existe grande quantidade de controladores eletromecânicos na cidade (cerca de 25%), tecnologia obsoleta e limitada operacionalmente (item 3.2). 4.2 - Centralização dos Semáforos. A centralização dos controladores semafóricos eletrônicos de médio porte nas Centrais de Tráfego de Área, apesar de apresentar certo avanço (de 15% em jun/2007 para 22% em dez/2009), ainda está distante do ideal em termos de torná-la útil para a operação do tráfego na cidade contribuindo para a sua segurança e sua fluidez (item 3.3). 4.3 - Homogeneidade dos Equipamentos. A CET possuía proposta de uma maior homogeneidade dos equipamentos que não operam em tempo real, numa mesma região. A área técnica da Empresa entende que apesar de tecnicamente recomendável, isso não seria viável dado que o custo x benefício do remanejamento não compensaria. Em contrapartida, a Empresa tem procurado obter protocolo de comunicação entre controladores de tecnologias diferentes, particularmente quanto aos controladores eletrônicos de médio porte (item 3.4). 4.4 - Elementos Luminosos – Tecnologia LED. A evolução dos elementos luminosos através da adoção da tecnologia 'LED' tem elevada possibilidade de expansão, considerando que está em funcionamento em apenas 15% dos grupos focais. A adoção desta tecnologia faz-se importante em termos de segurança nos cruzamentos, assim como pela grande possibilidade de economia orçamentária a médio e longo prazos, em face da maior durabilidade e menor consumo de energia (item 3.5). 4.5 – Normatização. Faz-se necessária a formalização de diretrizes para aquisição, implantação e operação dos controladores semafóricos, que possibilitem a tomada de decisões da Administração (subitem 3.1-c)...".* Oficiada, a Origem prestou as informações de fls. 194/196. Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou novo relatório e reiterou as irregularidades anteriormente apontadas, à exceção do item 4.4, com base nos seguintes fundamentos: *"... As conclusões alcançadas estão apresentadas no Relatório de fls. 167/184. Em atendimento à*



determinação de V. Exa, retornam os autos para manifestação desta Coordenadoria, considerando a documentação acrescida às fls. 193/196 (Ofício CE PR 389/201- de 16.07.2010). Quanto aos esclarecimentos e/ou justificativas apresentadas seguem nossas considerações sobre o acrescido: Tecnologia dos Controladores (Item 4.1 do relatório). Ainda existe grande quantidade de controladores eletromecânicos na cidade (cerca de 25%), tecnologia obsoleta e limitada operacionalmente. Comentários da Origem: 'Não obstante a constatação feita pela equipe de Fiscalização, a realização do Pregão 20/2010 que pretende a substituição dos 959 controladores eletromecânicos remanescentes, ainda em operação, permitirá atingir a meta de substituição de 100% daqueles equipamentos considerados de tecnologia obsoleta. Referido processo licitatório encontra-se sob análise da atual Diretoria da empresa, que avalia a conveniência de se prosseguir com o procedimento ou mesmo de se adequar a formatação da contratação, de modo a atender os objetivos da contratação.' (fl. 194) [Grifos nossos] Manifestação da Auditoria: As observações da Origem repetem elementos já apresentados pelo Relatório de Auditoria (fl. 175) e crescem forte componente de indefinição na medida em que o processo licitatório 'encontra-se sob análise' e a Diretoria 'avalia a conveniência de se prosseguir com o procedimento'. Desta forma, permanece a conclusão apresentada no relatório de auditoria.

2. Centralização dos Semáforos (Item 4.2 do relatório). A centralização dos controladores semafóricos eletrônicos de médio porte nas Centrais de Tráfego de Área, apesar de apresentar certo avanço (de 15% em jun/2007 para 22% em dez/2009), ainda está distante do ideal em termos de torná-la útil para a operação do tráfego na cidade contribuindo para a sua segurança e sua fluidez. Comentários da Origem: '(...) a possibilidade de crescimento dos índices apontados está atualmente comprometida por uma barreira técnica relacionada aos serviços e linhas privadas de comunicação (LPs) disponibilizada pelas Concessionárias operadoras dos Serviços de Telefonia. Isto porque tais operadoras estão atualizando, progressivamente, a rede de comunicação de dados do sistema analógico para o sistema digital. Com isso, as linhas analógicas atualmente em uso pela CET deverão ser desativadas, o que implicará na substituição das "placas de comunicação" dos controladores de tráfego. Estas, por seu turno, deverão ser reprojatadas pelos fabricantes de forma a atenderem ao novo padrão de comunicação digital. Para tanto, já há tratativas em estudo junto aos fornecedores de modo a permitir os ajustes técnicos necessários para realização da efetiva centralização dos controladores de médio porte.' (fl. 195) [Grifos nossos]. Manifestação da Auditoria: Considerando as informações acrescidas pela Origem sobre a impossibilidade de aumento da centralização em função da existência de 'barreira técnica' e de 'tratativas em estudo', mantém-se a conclusão apresentada.

3. Homogeneidade dos Equipamentos (Item 4.3 do relatório). A CET possuía proposta de uma maior homogeneidade dos equipamentos que não operam em tempo real, numa mesma região. A área técnica da Empresa entende que apesar de tecnicamente recomendável, isso não seria viável dado que o custo x benefício do remanejamento não compensaria. Em contrapartida, a Empresa tem procurado obter protocolo de comunicação entre controladores de tecnologias diferentes, particularmente quanto aos controladores eletrônicos de médio porte. Comentários da Origem: '(...) a solução buscada pela Companhia prevê que os 959 controladores a serem implantados disponham de comunicação padrão (protocolo 'Modbus'), de maneira que os mesmos possam ser operados em rede local, independentemente do fornecedor. Com tal medida restará superada a questão referente à homogeneidade dos equipamentos.' (fl. 195) [Grifos nossos] Manifestação da Auditoria: Deve ser observado que os 959 controladores citados referem somente àqueles que são eletromecânicos e serão substituídos por eletrônicos. Os apontamentos apresentados no relatório referem-se a todos os controladores que não operam em tempo real, sejam eletromecânicos ou eletrônicos de médio porte. Tendo em vista as indefinições apontadas pela própria Origem quanto aos equipamentos eletromecânicos (item 1 desta manifestação) e



eletrônicos de médio porte (item 2 desta manifestação), mantém-se a conclusão anteriormente apresentada. 4. Elementos Luminosos – Tecnologia LED (Item 4.4 do relatório). A evolução dos elementos luminosos através da adoção da tecnologia 'LED' tem elevada possibilidade de expansão, considerando que está em funcionamento em apenas 15% dos grupos focais. A adoção desta tecnologia faz-se importante em termos de segurança nos cruzamentos, assim como pela grande possibilidade de economia orçamentária a médio e longo prazos, em face da maior durabilidade e menor consumo de energia. Comentários da Origem: 'Conforme informado pela Superintendência de Sinalização, tendo como base as diretrizes e metas estabelecidas e dando continuidade ao processo de atualização tecnológica dos equipamentos de sinalização semaforica, está em vigor o Contrato CET 62/10 para o fornecimento de 10.800 lâmpadas de tecnologia LED (suficientes para a substituição do conjunto de lâmpadas convencionais em 4.150 grupos focais veiculares e 1.250 grupos focais de pedestres), com o que se espera em sensível ganho qualitativo nos serviços de sinalização semaforica da Cidade, seja em termos de segurança para o usuário, seja em termos de 'economia orçamentária'.' (fl. 195). Manifestação da Auditoria: Em consulta ao Sistema Radar foi constatado o contrato 62/2010 firmado com a empresa Fokus Brasil Sinalização Viária Ltda. para o fornecimento de 10.800 lâmpadas LED e, assim como o contrato 115/2010 firmado com a Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda. para a prestação de serviços para substituição de lâmpadas de grupos focais semaforicos por LEDs, com fornecimento de lote de grupos focais. Observe-se que sendo cumprido o pactuado nos contratos citados, os índices poderão apresentar melhora. Deixamos consignado que a evolução dos elementos luminosos através da adoção da tecnologia 'LED' será verificada em auditoria específica a ser realizada em momento oportuno. 5. Normatização (Item 4.5 do relatório). Faz-se necessária a formalização de diretrizes para aquisição, implantação e operação dos controladores semaforicos, que possibilitem a tomada de decisões da Administração (subitem 3.1-c). Comentários da Origem: 'Em que pese a observação trazida no Relatório à fls. 172, reiteramos a informação de que a atuação da Companhia de Engenharia Tráfego – CET, no desempenho das suas atribuições institucionais de planejamento e implementação da operação do sistema viário da Capital, é feita de forma planejada e integrada. Com relação ao documento técnico intitulado 'Plano Diretor de Semáforos', reiteradamente mencionado no Relatório de Auditoria, insistimos tratar-se de um documento que contém, de fato, diversas diretrizes técnicas, em especial objetivando a modernização semaforica da malha viária da Cidade, motivo pelo qual é passível de constantes atualizações devido ao avanço tecnológico.' (fls. 145/146) Manifestação da Auditoria: Embora a empresa informe que realiza suas atribuições de 'forma planejada e integrada', não trouxe elementos que demonstrem como isto se reflete formalmente quanto à aquisição, implantação e operação dos controladores semaforicos. Quanto ao relatório 'Plano Diretor de Semáforos', a Origem afirma que contém diversas diretrizes, porém não traz elementos confirmando que referido plano trata-se de documento oficial da empresa. Ante o exposto, mantém-se os apontamentos apresentados no relatório, exceto com respeito ao item 4 – Elementos Luminosos. Dessa forma, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência ...". A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou Parecer às fls. 204/208 e endossou, na íntegra, a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inclusive no que se refere ao apontamento do item 4.4 do relatório, por entender que a efetiva implantação dos elementos luminosos com tecnologia LED somente poderá ser aferida mediante a realização da auditoria específica: "... As conclusões alcançadas possuem natureza fática e técnica, razão pela qual acompanho o entendimento da Auditoria por seus próprios e bem elaborados fundamentos. Quanto ao item 4.4 do relatório, que trata dos elementos luminosos, a Auditoria confirmou que a Companhia de Engenharia de Tráfego assinou dois contratos no exercício de 2010, os quais, sendo cumpridos, poderiam melhorar os índices destacados no item. Por esta razão, a Auditoria afastou o apontamento,



tendo consignado, ainda, que a evolução dos elementos luminosos através da tecnologia LED seria verificada em auditoria específica a ser realizada em momento oportuno. Embora exista a informação de que foram assinados contratos que poderiam elevar o índice destacado no item, a sua efetiva alteração somente pode ser aferida mediante a realização da auditoria específica aventada pela Especializada, motivo pelo qual entendo também pela manutenção deste apontamento. Ante o exposto, opino pelo acolhimento do Relatório de Auditoria Programada, mantendo-se os apontamentos tais como foram feitos às fls. 167/184 e sugiro, outrossim, à consideração superior, a realização de auditoria específica em momento oportuno para se verificar a melhoria ou não do índice mencionado no item 4.4, nos termos mencionados pela Especializada ...". A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da auditoria realizada, nos seguintes termos (fls. 210/211): "...Do exposto, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, opina pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como dos esclarecimentos da Origem ...". Em seguida, houve a manifestação da Secretaria Geral, que acompanhou a manifestação da Auditoria e o parecer da AJCE: "... O minucioso relatório, elaborado pela área técnica desta Corte de Contas, indica que ainda remanescem falhas relacionadas com os procedimentos adotados pela Origem. Com a detida análise, em que pesem os esforços da Origem, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, com o fito de elidir as falhas detectadas e atender as recomendações feitas pela Auditoria prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público. Cumpre salientar, que por se tratar de conclusões de cunho eminentemente técnico, permito-me acompanhar o entendimento da Auditoria por seus próprios fundamentos. Entretanto, conforme bem destacado pela AJCE, com relação ao item 4.4 do relatório de AUD oportuno se mostra à realização de auditoria específica em momento adequado para se verificar a melhoria ou não do índice mencionado no supracitado item. Nessa senda, em face do reconhecimento de que a presente auditoria trata-se de processo instrumental, acompanho o expendido pelo órgão fazendário, entendendo, portanto, que a presente auditoria encontra-se em condições de ser submetida à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento, registro e atendimento do disposto na Resolução 06/00, sem embargo de eventuais determinações e/ou recomendações que forem julgadas pertinentes ...". É o relatório. **Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA AUDITORIA Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio –Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/001607/2013** – Companhia de Engenharia de Tráfego – Inspeção – Polos Geradores de Tráfego – Analisar os procedimentos para verificação do impacto que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001245/2009, TC/003767/2003, TC/003258/2009, TC/001607/2013 e TC/0001707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório** : Cuida o presente de análise da



inspeção realizada junto à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em atendimento à Ordem de Serviço 2013.05761.1, tendo como objeto analisar os procedimentos para verificação do impacto que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego. A Auditoria, às fls. 594/608, restou concluído os seguintes aspectos: "4 - *CONCLUSÃO Pelos exames realizados, por amostragem, dos processos administrativos de polos Geradores de Tráfego, no que tange ao acompanhamento pela CET da execução das medidas mitigadoras fixadas nas Certidões de Diretrizes (Fase 2), foram verificadas as seguintes falhas: 4.1 - Após o encaminhamento dos processos administrativos pela SMT para a CET, a instrução deixou de ser autuada no processo, ou seja, são encartados documentos sem a devida numeração de folhas (item 3.4 deste relatório); 4.2 - Infringência ao inciso III do artigo 10 da Portaria 134/10 – SMT.GAB nos seguintes PAs: 2012-0.074.724-7 e 2010-0.232.533-8, tendo em vista a ausência de documentos nos autos que evidenciem o acompanhamento pelo DGI da execução das medidas mitigadoras (item 3.4 deste relatório); π Cód . 013V (Versão 02). 4.3 - Descumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria 134/10 – SMT.GAB no PA 2012-0.074.724-7, considerando a ausência de evidência da realização da vistoria final pela CET (item 3.4 deste relatório); 4.4 - Ausência de previsão legal para a aceitação de termo de convênio com estacionamento particular para cumprimento do número de vagas exigido pela legislação no PA 2012-0.117.175-6 (item 3.4 deste relatório); 4.5 - Ausência de fundamentação legal no parecer jurídico emitido para deferimento da retificação da CD no PA 2011-0.137.570-8 (item 3.4 deste relatório); 4.6 - Ausência de avaliação técnica específica por parte da CET acerca da alegada impossibilidade de realização das medidas, a fim de legitimar a revisão da CD no PA 2010-0.232.533-8 (item 3.4 deste relatório); 4.7 - Emissão do TRAD sem a devida verificação da equivalência dos custos das medidas mitigadoras em relação ao custo total do empreendimento caracterizando infringência ao disposto no inciso II do §4º do artigo 8º da LM 15.150/10 nos PAs 2003-0.013.883-7 e 2006-0.269.498-8 (item 3.4 deste relatório); 4.8 - Ausência de justificativa detalhada acerca da impossibilidade de fixação de novas medidas em substituição àquelas que se revelaram inviáveis, descumprindo o parágrafo único do art. 13 do DM 51.771/10, nos PAs 2003- 0.013.883-7 e 2006-0.269.498-8 (item 3.4 deste relatório); 4.9 - Ausência de avaliação, nos pareceres emitidos pela CET, da adequação à legislação pertinente do número de vagas de estacionamento disponibilizadas pelo empreendimento nos PAs 2003-0.013.883-7 e 2006-0.269.498-8. Neste contexto, cumpre à CET apresentar esclarecimentos quanto à adequação do número de vagas do empreendimento, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, inciso III da LM 15.150/10, indicando os fundamentos legais adotados (item 3.4 deste relatório); Pelas razões expostas no item 3.5 deste relatório, entendemos que o procedimento para emissão da Certidão de Diretrizes, do TRAD ou TRAP deveria ser revisto de forma a conferir tratamento isonômico ao particular, assegurar a efetividade da mitigação do impacto e a aplicação integral dos recursos em sua destinação precípua."* Devidamente intimada, a Origem, às fls. 613/627, enviou os esclarecimentos prestados pela Gerência de Estudos Especiais de Impacto de Sistema Viário – GEE/SPL. AUD, às fls. 630/633, em razão dos esclarecimentos prestados pela Origem, reiterou integralmente todas as conclusões alcançadas no relatório exordial. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fl. 634) acompanhou a Auditoria, entendendo que a inspeção elaborada pelos técnicos desta Casa veio a alcançar os objetivos traçados, e que os apontamentos trazidos por AUD remetem a uma situação irregular no que alcança os procedimentos adotados pela Origem, para verificação do impacto que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego. Origem colacionou aos presentes autos a Comunicação CE.PR 639/17 (fls. 650/663), cujo assunto é "Notícia publicada nos jornais sobre fornecimento de bens à CET a título da compensação de trânsito (furadeiras, celulares, ar condicionado etc.)". Após análise da documentação, a Auditoria concluiu, fls. 665/665vº, pela ratificação das conclusões anteriores, vez que todas as certidões mencionadas na documentação



acostada às fls. 650/663 foram emitidas em data posterior ao período de abrangência e de realização da presente inspeção. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e entendeu que a presente Inspeção alcançou os objetivos traçados (fls. 667/669). Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e registro da inspeção realizada (fls. 671). A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos: *"Conforme já mencionado, em manifestação anterior esta Secretaria Geral acompanhou as conclusões das Especializadas, no sentido de que os apontamentos da Auditoria indicam irregularidades nos procedimentos adotados pela Origem para verificar os impactos que empreendimentos de grande porte causam sobre o tráfego e, entendeu que a presente inspeção encontrava-se em condições de ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 645/649). Verifica-se que a documentação acostada pela Origem às fls. 650/663 - Comunicação CE.PR 639/17, cujo assunto é 'Notícia publicada nos jornais sobre fornecimento de bens à CET a título da compensação de trânsito (furadeiras, celulares, ar condicionado etc)', mencionam a aquisição de bens para a Administração através de Certidões emitidas nos anos de 2015 e 2016, portanto, em data posterior ao período de abrangência e de realização da presente inspeção, de modo que em nada podem alterar as conclusões alcançadas anteriormente. Diante de todo o exposto, entendo que a presente inspeção cumpriu seus objetivos."* É o Relatório.

**Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **5)**

**TC/001707/2013** – São Paulo Transporte S.A. – Inspeção – Verificar se os procedimentos operacionais adotados na gestão, por meio da Ação Civil Pública 0407437-05.1999 e 26.0053, cujo objeto é a disponibilização de um veículo acessível por linha do Transporte Coletivo de Passageiros, são adequados **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001245/2009, TC/003767/2003, TC/003258/2009, TC/001607/2013 e TC/0001707/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 6/2000 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 2/2002) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiu os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios dirigidos ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte e ao Diretor-Presidente da SPTrans, acompanhados do relatório e voto e deste Acórdão, a fim de que, observado o prazo de 60

(sessenta) dias contados do recebimento dos ofícios, adotem as providências visando à apuração da responsabilidade funcional dos agentes públicos que se omitiram no cumprimento do disposto na legislação vigente, gerando a obrigação de o Poder Público Municipal arcar com o pagamento das elevadas quantias apuradas em execução da sentença da Ação Civil Pública. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Cuidam os autos de **INSPEÇÃO** realizada com o objetivo de verificar se os procedimentos operacionais adotados pela **SPTRANS** são adequados, em face do teor da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **OUTROS**, em curso perante a 6ª Vara da Fazenda Pública – Autos 327/99. O fundamento do



ajuizamento da demanda consistiu em compelir o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, a fornecer transporte coletivo em favor de portadores de deficiência física de, no mínimo, um ônibus por linha, diariamente. A Prefeitura do Município de São Paulo foi citada e propugnou o colhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de parte, e, quanto ao mérito, pela integração à lide da SPTRANS e das diversas empresas prestadoras de transporte público arroladas. Em 28 de fevereiro de 2000, aludida ação foi julgada **procedente**, tendo sido **condenada a Prefeitura Municipal e a SPTrans. S/A** a fornecerem, direta ou indiretamente, ao menos um ônibus adaptado ao deficiente físico, em todas as linhas de ônibus existentes no Município de São Paulo, no prazo de 180 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena do pagamento da multa diária de um salário mínimo em caso de inadimplemento, sem prejuízo das demais cominações legais, conforme postulado pelo Autor. Foram interpostos recursos pelo Ministério Público- Autor e pela SPTRANS, tendo o Tribunal e Justiça de São Paulo reformado a Sentença prolatada para elevar a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer em R\$ 1.000,00 (mil reais) diários por linha de ônibus desatendida. A SPTRANS interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Recurso Extraordinário também foi impetrado pela SPTRANS, ao qual foi denegado seguimento, razão pela qual foi interposto Agravo Denegatório de Seguimento, que foi julgado extinto. A Secretaria Municipal de Transporte expediu ofícios dirigidos aos permissionários de transporte coletivo de ônibus, comunicando-lhes a situação da Ação Civil Pública, solicitando lhes fossem encaminhados cronogramas visando o atendimento da decisão prolatada na Ação Civil Pública. Em 09-05-2006 o Prefeito de São Paulo foi intimado, comunicando-lhe o descumprimento da Sentença prolatada. A SPTRANS em 19-11-12 foi intimada a pagar dentro de quinze dias a quantia de R\$ 442.703.608,91 referente à condenação (data base setembro 2010). Em resposta, alegou a empresa a impossibilidade em dar cumprimento à Sentença, sob o argumento de que com o advento da Lei Municipal 13.241/01 a ela não mais competia a operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros na Capital. Aduziu, também, a existência de entraves técnicos para o cumprimento da obrigação, pois o pagamento do valor da condenação corresponde à quase totalidade da dotação orçamentária da empresa. Em cumprimento ao objetivo colimado na presente **INSPEÇÃO**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório datado de **05-08-2013**, descrevendo o que foi levantado em relação ao assunto, que pode ser assim resumido: 1 - Constar do Processo Administrativo **1999. 0.096.742-0** o acompanhamento da citada Ação Civil Pública, retratando a condenação do Município de São Paulo e da SPTrans pela desobediência da obrigação de fazer, ou seja, de fornecer, diariamente, ao menos um ônibus adaptado ao deficiente físico, em todas as linhas de ônibus existentes no Município de São Paulo. 2 - Que, pelo descumprimento da obrigação de fazer, **em setembro de 2010**, o valor das multas aplicadas correspondia a R\$ 904.080.805,16, devido pela Prefeitura do Município de São Paulo, e de R\$ 442.703.608,91, de responsabilidade da SPTrans (fl.376). 3 - Caracterizou-se o trânsito em julgado da demanda em 14-11-02. 4 - Em 2004 houve tentativa sem sucesso da Prefeitura em firmar acordo com o Ministério Público. 5 - O Secretário dos Negócios Jurídicos, em 14-11-02, autorizou a Procuradoria Geral do Município a prosseguir nas tratativas de acordo com o Ministério Público, em relação à demanda. Em cumprimento ao objetivado na presente **INSPEÇÃO**, assim se pronunciou a Secretaria de Fiscalização e Controle sobre a matéria: 1 - "**CONCLUSÕES**: Em vista das análises realizadas, consideramos que os procedimentos adotados na gestão da atuação da SPTrans quanto à Ação Civil Pública 0407437- 05.1999.8.26.0053 não são adequados em razão da: **4.1- Inexistência de tratamento contábil e financeiro quanto ao possível desembolso referente à execução das multas (subitem 3.4.2). 4.2- Ausência de comunicação da SPTrans ao juízo, imediatamente após o trânsito em julgado da decisão, da impossibilidade de cumprir diretamente a obrigação de fazer e das limitações quanto à possibilidade de compelir os concessionários e permissionários a**



disponibilizarem os veículos (subitem 3.5). **4.3- Ausência de ação sistemática de autuação de concessionários e permissionários por descumprimento da obrigação de disponibilização de um veículo adaptado por linha (subitem 3.6). Face ao relatado, recomenda-se:** a - *Que a SPTrans normatize, formalmente, a atuação de sua área jurídica nas ações civis públicas, prevendo claramente as responsabilidades da área e da diretoria (subitem 3.5).* b - *Que a SPTrans promova sistematicamente a autuação de concessionários e permissionários por descumprimento da obrigação de disponibilização de um veículo adaptado por linha (subitem 3.6). Ademais, cumpre destacar: A resistência da PMSP ao cumprimento da obrigação de fazer (subitem 3.5). Os valores das multas aplicadas totalizaram até setembro de 2010: R\$ 904.080.805,16 para a PMSP e R\$ 442.703.608,91 para a SPTrans (subitem 3.5).*" Foram destacados como responsáveis pelas irregularidades os ocupantes do cargo de Diretor Presidente da SPTrans, a partir do trânsito em julgado da decisão, Gérson Luís Bittencourt, Ulrich Hoffmann, Frederico Moreira Bussinger, Alexandre de Moraes, Marcelo Cardinale Branco, Jilmar Augustinho Tatto. A SPTrans foi oficiada na pessoa de Jilmar Tatto a conhecer do Relatório da Auditoria e endereçou farta documentação sobre o assunto, que se acha anexada aos autos sob folhas 528/591. A Auditoria, depois de analisar os elementos instrutórios remetidos pela Origem, exarou a seguinte manifestação: "Neste sentido, reiteramos as conclusões alcançadas no relatório, reiterando que a SPTrans tinha o poder/dever de aplicar as multas previstas no RESAM a fim de compelir concessionários e permissionários a darem cumprimento à obrigação contratual de disponibilizar um veículo adaptado, por linha, para pessoas portadoras de deficiência." **"CONCLUSÃO** - *Pelo exposto, reiteramos integralmente as conclusões alcançadas no relatório exordial, bem como as recomendações consignadas, anteriormente relacionadas.*" A Assessoria Jurídica de Controle Externo, examinando os elementos dos autos, entendeu o seguinte : 1 - Embora tratar-se na espécie de **AUDITORIA/INSPEÇÃO**, a recomendação formulada pela Auditoria no sentido de que a SPTrans normatize, formalmente, a atuação de sua área jurídica nas ações civis públicas, prevendo claramente as responsabilidades da área e da diretoria (fl. 521), **acha-se inserida na competência deste Tribunal em determinar a respeito, com vistas ao "continuo aperfeiçoamento dos processos" (folha 619).** 2 - Acompanhou as conclusões da Auditoria desta Corte no sentido de que não existem elementos nos autos que permitam o exame do mérito do ato de comunicação ao juízo competente da ação, bem como a resistência da Prefeitura Municipal de São Paulo ao cumprimento da obrigação oriunda da ação civil pública. Em razão da natureza documental dos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da para registro da Auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos pela Origem. Aduziu ter integral concordância com a ponderação da Assessora Jurídica Chefe da A. T. de fl. 621, quando asseverou que a sugestão de "*comunicação ao Juízo da superveniência da Lei Municipal 13.241/01*" e a "*eventual resistência da Prefeitura Municipal ao cumprimento da obrigação foi entendida como algo sobre o qual não na instrução processual não há elementos que permitam o exame do mérito do ato*". A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica e concluiu nos seguintes termos: "*Corroboro a ressalva de que a comunicação tardia de superveniência da Lei Municipal 13.241/01 ao Juízo competente e a resistência da Prefeitura Municipal ao cumprimento da obrigação, 'a priori', não haveria elementos para que se pudesse ter como caracterizada a violação à razoabilidade e à proporcionalidade*". Exarei despacho com a finalidade de serem encartadas aos autos as seguintes informações: 1 - O valor da Execução da Sentença condenatória homologado por sentença da referida Ação Civil Pública; 2 - Se houve resultado a conciliação datada de 22-11-2017; e 3 - A atual fase da demanda. Consta dos autos que: a - Ter sido homologado por Sentença, em 22-11-2017, acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Ministério Público nos autos da citada Ação Civil Pública; b - O valor atualizado da condenação



da P.M.S.P. é de R\$ 1.246.306.742,13 e de R\$ 610.282.277,20 da SPTrans. c - É aguardado o cumprimento do referido o Acordo. A Procuradoria da Fazenda Municipal, declarando-se ciente dos elementos coligidos aos autos, reiterou os termos de sua manifestação de folhas 671. Em idêntico sentido é o parecer da Secretaria Geral, que propugnou pela expedição das recomendações julgadas cabíveis à espécie. É o Relatório. **Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. De conformidade com a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo de folhas 621 no sentido de que: "*No que tange, porém, à comunicação de superveniência da Lei Municipal 13.241/01, ao juízo competente e a resistência da Prefeitura Municipal ao cumprimento da obrigação, entendo da mesma forma, que na instrução processual não há elementos que permitam o exame de mérito do ato*". **DETERMINO**, portanto, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** dirigidos ao Secretário da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte e ao Diretor Presidente da SPTrans acompanhados do Relatório e Voto do presente, a fim de que, observado o prazo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento dos ofícios, adotem as providências visando a apuração da responsabilidade funcional dos agentes públicos que se omitiram no cumprimento do disposto na legislação vigente, gerando a obrigação do Poder Público Municipal arcar com o pagamento das elevadas quantias apuradas em Execução da Sentença da Ação Civil Pública, expostas no presente voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 6) TC/001559/2012** – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Auditoria Extraplano – Verificar o atendimento às Leis Municipais 13.226/01 e 14.469/07, que tratam da divulgação de informações sobre contratos e convênios em página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001559/2012, TC/001618/2015 e TC/004915/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiu os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Ocupa-se o presente processo da análise da Auditoria Extraplano realizada na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, com a finalidade de verificar o cumprimento das Leis Municipais 13.226/01 e 14.469/07, que disciplinam a divulgação de informações sobre contratos e convênios em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo. A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, em manifestação nos autos, através de memorandos, deu a conhecer que todas as Coordenadorias da Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaboraram relatórios de Informações Gerais, nos quais indicam o não atendimento integral dos referidos dispositivos e, tendo em vista que a SEMPLA era responsável pela página eletrônica na qual ocorria a divulgação dos dados, foi autorizada a realização de Auditoria Extraplano. Assinalou, ainda, a Auditoria que a regulamentação da Lei Municipal 14.469/07, que trata da divulgação de convênios e instrumentos congêneres, foi objeto de Representação tratada no **TC 3.055/09-00**. Nele, a Auditoria concluiu que os endereços eletrônicos indicados pela Origem não contemplavam todas as informações estabelecidas na lei.



Em seguida, a SEMPLA se pronunciou no sentido de que, após a reorganização do **Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS**, as informações que ainda não constavam do *site* passariam a ser divulgadas, atendendo, assim, ao disposto na legislação. Após, a Auditoria concluiu que a análise da efetiva divulgação das informações somente poderia ser efetuada quando do término da reorganização do CENTS. Após, procedeu aos exames para verificar se as páginas eletrônicas da PMSP, indicadas pela SEMPLA, contemplam todas as informações estabelecidas nas referidas leis. E concluiu: "*Considerando os dados constantes dos endereços eletrônicos indicados por SEMPLA, bem como os esclarecimentos prestados, concluímos que: **Lei Municipal 14.469/07 – Convênios e instrumentos congêneres: 4.1 – As informações estabelecidas na Lei Municipal 14.469/07 serão disponibilizadas no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, na página eletrônica de SEMPLA (item 3.2.1). 4.2 – Resta prejudicada a análise da efetiva divulgação dos dados no endereço eletrônico da PMSP, em virtude do CENTS ainda se encontrar em fase de aperfeiçoamento técnico, a fim de contemplar todas as informações previstas na lei, sendo 30.11.2012 o prazo fixado para a conclusão dos procedimentos para inscrição e recadastramento (item 3.2.1). 4.3 – Examinamos, a título de ilustração, os dados disponibilizados atualmente no endereço eletrônico do CENTS e observamos que não constam as seguintes informações estabelecidas na lei: qualificação da entidade, nome e qualificação dos representantes das partes que firmaram o instrumento, o ato que autorizou a sua lavratura, a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira, nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade e datas dos repasses dos recursos públicos (item 3.2.1.a). Lei Municipal 13.226/01 – Contratos: 4.4 – Não é possível concluir que o Portal da Transparência é o endereço eletrônico que disponibiliza as informações estabelecidas na Lei Municipal 13.226/01 (item 3.2.2). 4.5 – SEMPLA indicou o Portal 'Zelando pela Cidade', da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, como o endereço eletrônico no qual são divulgados dados de vários serviços previstos na lei (item 3.2.2.a). 4.6 – O Portal 'Zelando pela Cidade' não abrange a divulgação de todos os contratos firmados pela PMSP, bem como os dados dos serviços disponíveis não contemplam todas as informações estabelecidas na Lei Municipal 13.226/01 (item 3.2.2.a). 4.7 – Tendo em vista não restar claro qual Secretaria é responsável pela divulgação dos dados da Lei Municipal 13.226/01, sugerimos que a Secretaria de Governo Municipal (SGM) e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPLA) sejam oficiadas para esclarecer qual unidade é responsável pela disponibilização, em página eletrônica da PMSP, dos dados estabelecidos na Lei Municipal 13.226/01 (item 3.2.2.b).***" (04.10.2012 – folhas 77/82v.) A **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão** se manifestou apresentando esclarecimentos técnicos, acerca dos quais se posicionou a Auditoria. como segue: "*A questão objeto é o esclarecimento de qual unidade é responsável pela disponibilização, em página eletrônica da PMSP, dos dados estabelecidos na Lei Municipal 13.226/01. A referida Lei prevê a disponibilização, por meio eletrônico, dos dados relativos a todos os contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviços, conforme os artigos 1º e 2º (...); Ocorre que as informações prestadas tratam do sistema PUBNET que disponibiliza apenas informações sobre as licitações e a celebração dos contratos, porém não abrange as informações sobre o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras de serviços, conforme os artigos 1º e 2º. Nesses termos, não identificamos sistema eletrônico que hospede e disponibilize as informações descritas na Lei Municipal 13.226/01, mormente aquelas relativas ao acompanhamento da execução dos contratos, bem como não ficou esclarecido qual Secretaria é responsável por dar cumprimento*



ao desenvolvimento do sistema (que comporte tais informações) e pela respectiva disponibilização, motivo pelo qual propomos que as Secretarias envolvidas sejam novamente oficiadas para dirimir a questão." (15.10.2013 – folhas 108/110) Sobreveio nova manifestação da SEMPLA e da SGM, o que levou a Auditoria a anotar em seu relatório: "*Em relação às disposições da Lei Municipal 14.469/07, que trata da divulgação das informações de todos os Convênios e instrumentos congêneres, considerando que ainda está sendo feito o desenvolvimento das correções, bem como a transferência dos cadastros antigos do CENTS em confronto com os dados do PUBNET a fim de completar o Banco de Dados do sistema, reiteramos as conclusões anteriores. Quanto à inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços no site da PMSP, não se identifica nos canais de atendimento e informação disponíveis na internet, as informações requeridas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 13.226/01. Além disso, Sempla e SGM entendem que a responsabilidade pela alimentação e disponibilização das informações é de cada Órgão gestor do sistema pertinente, em que pese as disposições do Decreto Municipal 42.739/02.*" (25.06.2014 – folhas 133/135v.) Em seguida, apresentou a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** seu parecer com a conclusão seguinte: "*O sistema informatizado que deve promover a transparência em relação aos contratos e convênios firmados pela Prefeitura nos moldes da legislação específica foi criado e está disponível, no entanto, não atende inteiramente às exigências da legislação. Quanto a cada órgão municipal ser responsável pelo encaminhamento das informações de sua área entendemos que se trata de questão discricionária que não compete a este Tribunal examinar, embora nos pareça ser o procedimento mais razoável. No entanto, a consolidação e publicação dessas informações e a gestão/manutenção da página foi delegada à Secretaria Executiva de Comunicação que não se tem notícia nos autos se está exercendo de fato essa função. No que se refere à divulgação de informações sobre os convênios e instrumentos congêneres, em face do aperfeiçoamento do sistema que estava em desenvolvimento e tendo em vista a data do recebimento da última informação fornecida pela Origem (09.12.2013), não é possível afirmar se o trabalho já foi concluído e o sistema já se encontra plenamente disponível. O que se tem, então, é que os sistemas foram criados, estão em funcionamento, mas ainda não atendem plenamente à legislação específica e ao espírito dos princípios que regem a matéria. Considerando a complexidade envolvida para a implementação das determinações legais, sugerimos a V.Sa. que seja submetida ao Nobre Relator a conveniência de determinar prazo para nova inspeção visando verificar a evolução dos sistemas, oficiando-se o Chefe do Executivo e os titulares das Pastas envolvidas para ciência do acrescido e providências práticas e legislativas que entenderem.*" (25.9.2014 – folhas 137/148) A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, por sua vez, requereu o que segue: "*Em face do exposto, considerando a natureza adjetiva e instrumental que preside este processado, o qual prescinde de análise de mérito, a Fazenda requer seja a presente Auditoria conhecida e registrada, sem embargo da diligência sugerida pela D. Assessoria Jurídica às fls. 148, de nova inspeção para verificação do desenvolvimento dos sistemas, atendendo integralmente a legislação vigente.*" (02.02.2015 – folhas 151/154) A **Secretaria Geral** por considerar o caráter instrumental deste feito, entendeu que a presente auditoria reúne condições de ser submetida à apreciação desta Relatoria para conhecimento e deliberação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução 06/00. (28.4.2015 – folhas 164/170) Acolhendo a sugestão da Assessoria Jurídica desta Corte, determinou esta Relatoria fossem os autos encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para verificar "*a evolução dos sistemas*". (03.6.2015 – folha 172) A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** assinalou em seu relatório: "**4 – CONCLUSÃO:** *Considerando os dados constantes dos endereços eletrônicos indicados pela CGM e SMG, bem como os esclarecimentos prestados, concluímos que: Lei Municipal 13.226/01 – Contratos: 4.1- Os endereços eletrônicos indicados pela CGM: [.http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/](http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/);*



[.http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/Paginas/Contratos-v2.aspx;](http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/contas/Paginas/Contratos-v2.aspx)  
[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/acao\\_a\\_informacao/index.php?p=187395;](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/acao_a_informacao/index.php?p=187395)  
[.http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/infraestrutura/acao\\_a\\_informacao/index.php?p=178787;](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/infraestrutura/acao_a_informacao/index.php?p=178787)  
[.http://www3.prefeitura.sp.gov.br/zelandando\\_cidade/;](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/zelandando_cidade/)  
[.http://www3.prefeitura.sp.gov.br/zelandando\\_cidade/FormsPublic/HomeZelandando.aspx;](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/zelandando_cidade/FormsPublic/HomeZelandando.aspx)  
[.http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/amlurb/index.php?p=185375;](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/amlurb/index.php?p=185375)  
[.http://planejasampa.prefeitura.sp.gov.br/metas/](http://planejasampa.prefeitura.sp.gov.br/metas/) e  
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/infraestrutura/>, analisados isoladamente ou em conjunto, não permitem concluir que todas as informações estabelecidas pela Lei Municipal 13.226/01 estão disponibilizadas na página da PMSP na Internet (**item 3.2.2**). **Lei Municipal 14.469/07 – Convênios e Instrumentos Congêneres 4.2-** As informações estabelecidas na Lei Municipal 14.469/07, regulamentada pelo Decreto Municipal 52.830/11, foram disponibilizadas no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, na página eletrônica de SMG, porém com algumas incorreções (**item 3.3.2**). **4.3-** A determinação do Acórdão de 08.10.2014, nos autos do TC 3.055/99-00 foi considerada atendida (**item 3.3.3**). **Recomendações:** Em face das análises realizadas, propomos as seguintes recomendações: 1) À CGM, que adeque o projeto de construção de uma plataforma que permitirá acompanhar, em tempo real, a execução de todas as obras e empreendimentos da cidade, às exigências previstas na Lei Municipal 13.226/01 (**item 3.2.2-e**). 2) Ao DTSP, da SMG, que institua procedimento de auditoria das informações lançadas nas páginas eletrônicas, de forma a melhor orientar os órgãos e entidades interessados, assim como evitar erros e omissões de informações (**item 3.3.3**). (14.08.2015 – folhas 255/265) E após a manifestação da Origem, manifestou-se a **Auditoria** sobre os documentos juntados: "Diante do exposto e considerando os esclarecimentos trazidos aos autos, ratificamos todos os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria Extraplano constante às fls. 255/265. Por derradeiro, reiteramos as propostas de recomendações assinaladas." (08.03.2017 – folhas 286/288) Sobre os relatórios da Auditoria de folhas 255/265 e folhas 286/288, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** manifestou-se como segue: "Por nossa vez, considerando as análises técnicas feitas pela Coordenadoria II, que tem como fundamento os dados eletrônicos constantes dos endereços eletrônicos por ela referenciados, acompanhamos o entendimento daquela Especializada, assim como também entendemos que a determinação contida no Acórdão de 08/10/2014, exarado nos autos do TC 3.055/99-00, foi atendida. Ademais e por fim secundamos as recomendações feitas à Controladoria Geral do Município – CGM e à Divisão de Parceria do Terceiro Setor – DTSP da Secretaria Municipal de Gestão – SMG, gravadas acima." (02.3.2016 – folhas 268/269) "De nossa parte, observando que as justificativas trazidas pela CGM não foram consideradas aptas a modificar as conclusões iniciais da Auditoria Extraplano; assim como a ausência de questões jurídicas que poderiam nos levar a posicionamentos divergentes ou que acrescentassem ao relatório, acompanhamos, assim como o fizemos em nosso parecer precedente, por técnicas e afeitas a sua expertise, as conclusões e recomendações alcançadas pela Especializada deste Tribunal, às fls. 255/266." (14.7.2017 – folhas 290/292) A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu em sua manifestação: "(...) a análise dos elementos dos autos permite a conclusão de que o presente procedimento alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental – que prescinde de análise axiológica de mérito -, esta Procuradoria requer seja ela conhecida e registrada, nada opondo acerca das recomendações deste E. Tribunal para auxílio no aprimoramento dos procedimentos." (10.10.2017 – folhas 294/296) A **Secretaria Geral** afirmou em seu parecer: "(...) verifico que a fiscalização realizada cumpriu o determinado e, considerando que as constatações feitas pela SFC tem natureza eminentemente fática, nada mais tenho a acrescentar ao quanto restou concluído em seus



relatórios de fls. 255/265 e 286/288. Assim, a meu ver, a presente auditoria reúne condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02)." (17.11.2017 – folhas 298/301) **É o relatório. Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA AUDITORIA** Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e o Conselheiro Roberto Braguim. Declarou-se impedido o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **7) TC/001618/2015** – Secretaria Municipal de Cultura – Auditoria Programada – Verificar se as condições de acessibilidade nos Teatros Municipais estão de acordo com as normas estabelecidas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001559/2012, TC/001618/2015 e TC/004915/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiu os seus objetivos. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, consoante proposta do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, o encaminhamento de Ofício à Secretaria Municipal de Cultura para que informe sobre a obtenção dos alvarás de funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, considerando a segurança da população que utiliza esses equipamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente TC de Auditoria Programada realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, em atendimento à Ordem de Serviço 2015.07858.1 (folha 02), que tem por objeto verificar se as condições de acessibilidade aos Teatros Municipais estão de acordo com as normas estabelecidas. A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** concluiu seu relatório com as seguintes anotações: "A análise revelou que embora os teatros apresentem, em geral, boas condições de acessibilidade, existe algum tipo de barreira que dificulta o acesso das pessoas com deficiência: 3.6.1- Não foram realizadas no prazo previsto no § 1º, do artigo 19, do Decreto Federal 5.296/04 (trinta meses a partir de 02/12/2004), as obras necessárias para garantir a plena acessibilidade dos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nos teatros Alfredo Mesquita, (item 3.5.4). 3.6.2- O artigo 11 do Decreto Federal 5.296/04 determina que as unidades reformadas devem garantir acessibilidade aos deficientes, mas das 68 não conformidades, 47 são de equipamentos já reformados (69% do total das não conformidades). (item 3.5.12) 3.6.3 - As unidades tiveram um prazo de trinta meses a partir da publicação do decreto para criar 2% da lotação para pessoas portadoras de deficiência (artigo 23 do Decreto Federal 5.296/04), mas isso não foi implantado no teatro João Caetano. (item 3.5.1) 3.6.4 - Os teatros João Caetano, Décio de Almeida Prado, Martins Penna, Zanoni Ferrite, Alfredo Mesquita e Cacilda Becker não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVBC), o que obviamente coloca a população em risco. (item 3.5.11. 3.6.5 - Todos os teatros devem atender à ABNT NBR 9050 item 8.2.1 'f' que determina que os espaços para deficientes devem ser identificados por sinalização no local e na bilheteria. (item 3.5.1) 3.6.6 - De acordo com a ABNT NBR 9050 item 8.2.2.2, os teatros devem ter informações em Braille dos títulos e dos textos explicativos para que o deficiente visual tenha



acesso a todo conteúdo do espetáculo. (item 3.5.1) 3.6.9- Sugerimos ainda as seguintes melhorias: - Criação de um plano de comunicação mais eficiente para que os deficientes saibam como chegar até aos teatros e suas condições; - incluir em seu sítio na internet orientações específicas para os deficientes." (22.5.2015 – folhas 04/13) Acerca do relatório técnico da Auditoria, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** assim se manifestou: "Diante dos elementos, tendo em vista que as constatações são, em sua maioria, de ordem técnica, fática e por não restarem questionamentos de ordem jurídica, entendo que a auditoria extraplano elaborada pelos técnicos desta Casa veio a alcançar os objetivos traçados, coadunando assim do quanto constatado e das recomendações exaradas por SFC." (05.8.2015 – folhas 15/18) A Secretaria Municipal de Cultura apresentou sua defesa respondendo às anotações da Auditoria que, por sua vez, comentou a manifestação da Origem, como segue. **1) Item 3.6.1. Disse a Origem:** "Dos 10 teatros municipais relacionados, a SMC promoveu a requalificação de 7 teatros, contemplando além da acessibilidade arquitetônica, a implantação do Projeto Técnico de Segurança, aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, possibilitando a obtenção do AVCB do equipamento cultural. São os teatros: Cacilda Becker, Alfredo Mesquita [...] É importante esclarecer que a execução das adaptações de acessibilidade em todos os teatros acima citados, foi com base na implantação de projeto de acessibilidade de cada uma das edificações, que previamente foi submetido à aprovação da Comissão Permanente de Acessibilidade- CPA, hoje vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED". **Afirmou a Auditoria:** No que se refere às obras de acessibilidade, não se manifestou a Origem sobre o atendimento ao prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 19, do Decreto Federal 5.296/04 (trinta meses a partir de 02/12/2004). **2) Item 3.6.2. Origem:** "Já os teatros Décio de Almeida Prado e Zanoni Ferrite, ambos instalados em edificações que também abrigam as bibliotecas: Anne Frank e Paulo Setúbal, respectivamente (a Biblioteca Paulo Setúbal e o Teatro Zanoni Ferrite se converteram posteriormente no Centro Cultural da Vila Formosa), de fato, passaram por reformas que, no entanto, devido às limitações orçamentárias, tiveram como objeto principal, a recuperação das respectivas coberturas, que no caso do Teatro Décio de Almeida Prado, estava em péssimas condições e no caso da Biblioteca Paulo Setúbal e Teatro Zanoni Ferrite, necessitavam de intervenção urgente já que se estava comprometendo a utilização daqueles dois equipamentos culturais ali instalados. (grifo nosso). Considerando a limitação de recursos absorvida preponderantemente pelos serviços na cobertura, ainda foi possível incluir na reforma, a revisão e substituição das instalações de segurança contra incêndio bem como a atualização das instalações elétricas do Teatro Décio de Almeida Prado e da Biblioteca Anne Frank, tendo viabilizado, posteriormente, a obtenção do AVCB. A reforma de adaptação à acessibilidade da edificação, já havia sido providenciada anteriormente, pela Subprefeitura de Pinheiros, durante a época em que aquele equipamento cultural encontrava-se administrativamente descentralizado pela Municipalidade." **Auditoria:** Afirmou que o artigo 11 do Decreto Federal 5.296/04 determina que as unidades reformadas devem garantir acessibilidade aos deficientes, o que não foi atendido pela Origem. **3) Item 3.6.3. Origem:** "Para o Teatro João Caetano, por ainda não ter passado por reforma de requalificação, necessita que seja desenvolvido e implantado projeto executivo para a promoção das adaptações de acessibilidade arquitetônica. Por solicitação da atual gestão, a este GTO, foi desenvolvido estudo que gerou anteprojeto arquitetônico e memorial descritivo, contendo as adequações necessárias à eliminação das barreiras arquitetônicas. [...] Também a SMC deve prever complementarmente, recursos adicionais para a aquisição de novas poltronas, que considerem também novo layout e assentos próprios ao atendimento aos diversos tipos de deficientes, tais como o de mobilidade reduzida, o do obeso, o de deficiente visual com cão guia." **Auditoria:** A Origem não se manifesta sobre o não atendimento ao prazo estabelecido no respectivo dispositivo legal para a implantação dos procedimentos físicos necessários. **4) Item 3.6.4.**



**Origem:** "Após a conclusão da contratação do projeto executivo e da nova aprovação da revisão do Projeto de Segurança, a ser obtida junto ao Corpo de Bombeiros, poderá ser licitada a reforma para as respectivas implantações visando ao AVCB e à acessibilidade arquitetônica do Teatro João Caetano. [...] serão elaborados os laudos técnicos correspondentes, com base nos quais, a Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar os serviços de reparação e manutenção predial, habilitando, na sequência, que a edificação possa ser certificada, por meio dos Atestados Técnicos necessários exigíveis para a solicitação da vistoria do Corpo de Bombeiros, visando ou à renovação do AVCB - caso dos teatros Alfredo Mesquita (vencido em 10.03.2015), Cacilda Becker (vencido em 24.03.2015), Décio de Almeida Prado (vencido em 10.03.2015), Flávio Império (vencido em 20.01.2017), Paulo Eiró (vencido em 14.07.2016), Centro Cultural da Penha (Teatro Martins Penna) - (vencido em 24.02.2015), Centro Cultural Santo Amaro (Teatro Leopoldo Fróes) - (vencido em 06.03.2016), ou então, visando à obtenção do 1º AVCB, caso do Teatro Zanoni Ferrite (no Centro Cultural da Vila Formosa). O Teatro Arthur Azevedo encontra-se com o AVCB válido até 13.09.2018." **Auditoria:** "Nota-se pelas alegações da Origem à admissibilidade com relação à ausência ou falta de validação do AVCB, cujo documento constitui em condição 'sine qua non' para o funcionamento do equipamento com segurança, tendo-se em vista a legislação aplicável vigente, motivo pelo qual mantemos a constatação em apreço." **5) Item 3.6.5. Origem:** "Sugerimos também, que como medida de encaminhamento das ações corretivas, o Gabinete de SMC envie o expediente inicial a CCULT e à CSMB, já que os equipamentos culturais auditados estão sob a gestão dessas coordenadorias, para que seja dada ciência das conclusões alcançadas pelo Tribunal de Contas, tanto aos Coordenadores, como aos gestores dos equipamentos culturais. Da mesma forma, e também naquilo que for da instância direta dos equipamentos culturais em questão, para que sejam priorizadas todas as ações relativas à consecução, à manutenção e ao treinamento, voltados à plena acessibilidade também dos serviços e das instalações, no âmbito de cada um dos equipamentos culturais. Por exemplo, a adoção de sistemas auxiliares de comunicação ou serviços de apoio para pessoa com deficiência auditiva, ou com deficiência visual, durante os espetáculos. Ou ainda, implantação da sinalização de localização dos assentos preferenciais, combinada com a adoção de mapa da plateia, disponível junto à bilheteria, com a indicação dos locais reservados para as pessoas com deficiência, de modo a garantir o atendimento preferencial." **Auditoria:** "Vê-se que as alegações apresentadas pela Origem tem caráter apenas informativo, de comunicar aos setores envolvidos as questões anunciadas por esta C. Contas e não de providências ultimadas para a correção e regularização, motivo pelo qual permanece a constatação em apreço." **6) Item 3.6.6.** Sobre esse item a Origem não se manifestou. **7) Item 3.6.9. Origem:** "[...] a Secretaria Municipal de Cultura inclusive ciosa da gestão da requalificação de seus equipamentos culturais, incluiu no Plano Municipal de Cultura, no Eixo 11 - Do Espaço Urbano e da Infraestrutura Cultural, a Meta 5 - Requalificação de equipamentos culturais, onde constam 5 Ações, todas elas voltadas para as questões de regularização às normas de segurança, às normas de acessibilidade arquitetônica, das reformas dos equipamentos culturais que necessitam de requalificação, bem como da realização permanente de manutenção, de integração à infraestrutura urbana, da conexão com as redes de transporte, iluminação pública, sinalização e de rotas acessíveis (aqui extrapolando a competência de gestão da SMC), e finalmente, instalação de sistema de Wi-fi Livre, com acesso gratuito à internet, nos equipamentos em questão. O Plano Municipal de Cultura foi instituído pelo Decreto 57.484, de 29.11.2016 e se constitui em instrumento de planejamento da gestão de curto, médio e longo prazo, no horizonte dos próximos 10 anos, de políticas, programas e ações voltados para a promoção da cultura no Município de São Paulo." **Auditoria:** "Verifica-se enunciado no referido Plano, instituído pelo DECRETO 57.484 de 29/11/2016, que os equipamentos culturais devem garantir acessibilidade plena; o entorno deve contemplar a



conexão com a rede de transportes e infraestrutura urbana, incluindo rotas acessíveis, sinalização e iluminação pública e conectividade à internet com instalação de sistema de Wi-Fi livre para acesso gratuito do público, o que vai ao encontro com a proposta sugerida e dessa forma, consideramos atendida a proposição em tela." A Auditoria concluiu sua manifestação assinalando que os termos da defesa da Origem não alteraram seus apontamentos lançados às folhas 04/12v. dos autos. (08.11.2017 – folhas 33/36v. e 11.6.2018 – folhas 44/46v.) A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, após anotar que a presente auditoria reúne condições de ser apreciada por este Egrégio Tribunal, uma vez que a instrução probatória se encontra aperfeiçoada, afirmou: "(...) os Órgãos Técnicos procederam ao competente exame do processado e, de outra parte, a Origem colacionou aos autos os seus esclarecimentos, justificativas e respectivos documentos, demonstrando, salvo melhor juízo, que tem adotado uma série de ações, ao longo do tempo, para melhorar as condições dos teatros municipais. Consigne-se, por importante, que a R. Pasta possui um orçamento relativamente pequeno, cujo valor nem sempre suporta todas as demandas que se fazem necessárias. Não obstante, no dizer da Origem, os agentes públicos municipais, a par das restrições financeiras existentes, têm zelado pelo cumprimento das normas que regem a espécie. No mais, entende a Fazenda que as análises e pareceres que foram colacionados pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle e pela Douta Assessoria Jurídica, conforme fs., permitirão que a Origem aperfeiçoe seus atos e procedimentos, no escopo de aprimorar as condições de acessibilidade dos teatros municipais. Isto posto, esta Procuradoria, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste procedimento, o qual prescinde de análise de mérito propriamente dito, requer que a presente Auditoria seja conhecida e registrada." (18.6.2018 – folhas 48/53) A **Secretaria Geral** fez notar em seu relatório: "De acordo com as conclusões da equipe técnica, os referidos equipamentos apresentam, de maneira geral, boas condições de acessibilidade ao público portador de necessidades especiais, mas, carecem de algumas adequações, notadamente no que se refere (I) ao acesso aos deficientes visuais, (II) às más condições do entorno, (III) aspectos da legislação, em especial o Decreto Federal 5.296/04, e (IV) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro. Os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura às fls. 33/36 não foram suficientes para afastar os apontamentos, (...) As conclusões da área fiscalizadora desta Egrégia Corte indicam que, não obstante as reformas já efetuadas nas edificações, persiste a necessidade de adequação dos teatros do Município de São Paulo de forma a garantir a plena acessibilidade desses equipamentos aos usuários portadores de deficiência e mobilidade reduzida, com vistas ao cumprimento da legislação federal que trata da matéria. Permanece, também, a necessidade de identificação dos espaços, em observância às Normas da ABNT. No tocante às normas de segurança, as informações apresentadas pela Origem confirmam ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido na maioria dos teatros. Diante do exposto, acompanho as conclusões da Especializada e, diante do caráter instrumental dos autos, entendo, s.m.j, que a Auditoria Programada encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do N. Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02)." (14.9.2018 – folhas 55/57) **É o relatório. Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João



Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **8) TC/004915/2015** – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes)/Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – Inspeção – Verificar se os recursos do Fundo estão sendo utilizados no pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001559/2012, TC/001618/2015 e TC/004915/2015, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 6/2000 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 2/2002) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiu os seus objetivos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo ocupa-se da **Inspeção**, determinada por Memorando desta Relatoria, em atendimento ao requerimento da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do TC 1.529/15-91, para verificar, especificamente, se os recursos do Fundo Municipal de Trânsito estão sendo utilizados no pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus. A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** procedeu à avaliação da execução orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, dando o seguinte registro: "**Recursos aplicados em 2014** Apresentamos no Quadro 1 os recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (FMDT) em 2014, identificando os respectivos Programas e Projetos/Atividade. Diante do exposto, não constatamos a aplicação de recursos do FMDT, no exercício de 2014, para o pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus. **Recursos aplicados em 2015** Apresentamos no Quadro 3 os recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (FMDT) em 2015, identificando os respectivos Programas e Projetos/Atividade. Diante do exposto, não constatamos a aplicação de recursos do FMDT, no exercício de 2015, para o pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus. **CONCLUSÃO** A análise da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito não evidenciou a sua utilização para o pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus."(09.12.2015 – folhas 15/17) À folha 21 destes autos solicitou esta Relatoria que procedesse a Auditoria a complementação da Inspeção para alcançar os anos de 2010 e 2013. Efetuada a análise, concluiu a Auditoria seu relatório: "A análise da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, nos exercícios de 2010 e 2013, não evidenciou a sua utilização para o pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus." (18.12.2015 – folhas 22/24) A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** firmou o seguinte entendimento: "1 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT foi criado pela Lei Municipal 14.488, de 20/07/2007, junto à Secretaria Municipal de Transportes, com o objetivo de financiar a expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas à promoção do desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo. Para o perfeito alcance de seus objetivos, o art. 2º da referida legislação, determina que os recursos deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as atividades de sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização e educação de trânsito. 2 – Em procedimento de auditoria, a Especializada, para os exercícios analisados – 2010, 2013, 2014 e 2015 -, não encontrou evidências da utilização dos recursos do funda para o pagamento de subsídios e/ou remuneração das concessionárias de ônibus. 3 – Ante o exposto, entendemos que os objetivos da Inspeção foram alcançados quanto aos exercícios acima apontados." (15.01º. 2016 – folhas 30/31) A **Procuradoria da Fazenda Municipal** acompanhou as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e se posicionou pelo



conhecimento e registro da presente inspeção, tendo vista a regularidade da execução financeira do FMDT.20.01°.2016 (folha 34). A **Secretaria Geral**, ao referir-se à Lei Municipal 14.488/2007, a qual prevê a aplicação dos recursos do FMDT exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, considerou que os objetivos da presente Inspeção foram alcançados, podendo esta ser levada para conhecimento e registro, tendo em vista as conclusões alcançadas pela Auditoria (30.3.2016 – 36/37). É o relatório. **Voto:** Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 9) TC/001270/2000** – Execução do Julgado – Verificar o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de 11/6/2003 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo/São Paulo Obra) e S.A. Paulista de Construções e Comércio – Contrato 01649011000 R\$ 4.697.442,12 – TA 01/2000 R\$ 1.103.439,71 – Execução das obras de reforma e adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pace, para o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1/2000 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das providências adotadas no cumprimento do V. Acórdão, para fins de registro, uma vez que houve o atendimento integral, pela Origem, das determinações deste Tribunal, com a instauração do competente procedimento administrativo e conclusão final motivada e firmada pelos servidores designados para análise do caso. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. **Relatório:** Cuidam os autos do TC 1.270/00-75, de Análise da Concorrência 0164901000, do Contrato 0164901000 e do Termo de Aditamento 01/2000, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a S/A Paulista de Construções e Comércio, para a execução das obras de reforma e adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pace para o Grande Prêmio 2000 de Fórmula 1, no valor total de R\$ 5.800.881,93 (cinco milhões, oitocentos mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), bem como do acompanhamento da respectiva execução contratual. A Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo foram julgados regulares, não sendo acolhida a execução contratual no período e valores analisados, conforme se extrai do V. Acórdão de fls. 4.863/4.868, que assim decidiu: *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a licitação, bem assim em acolher o Contrato 0164901000 dela decorrente, como também o Termo de Aditamento 01/00. ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em julgar irregular a execução contratual, especialmente porque, na conclusão do parecer do Engenheiro, ficou patente que: 1) A planilha de serviços e preços que resultou no acréscimo de valor ajustado no aditamento número 1, foi elaborada sem critérios técnicos, demonstrando a falta de planejamento dos serviços a serem executados, o que não se justifica em uma obra em que o prazo e a precisão são imprescindíveis; 2) O procedimento adotado pela Origem de executar e medir serviços não previstos no contrato, nem incluídos por meio de adiamento contraria a legislação, que estabelece que todas as alterações contratuais devem ser formalizadas. ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Diretor Presidente da Empresa*



*Municipal de Urbanização para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências de responsabilização daqueles que deram causa às irregularidades apontadas nos autos, bem como para que se apure o prejuízo ao erário, com base nos pareceres constantes nos autos. ACORDAM, ademais, à unanimidade, em remeter cópia do presente à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município e à Câmara Municipal, para ciência do quanto apurado, e ao Ministério Público, em atenção às solicitações feitas durante a instrução do presente processo, para ciência. ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto aos processos TC 888.00-72 e 889.00-35. Que tratam do acompanhamento da execução contratual e do acompanhamento da instalação física das obras, em conhecer dos trabalhos realizados." Em face do referido Acórdão, foram interpostos recursos ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 4870/4874 e pela então Empresa Municipal de Urbanização às fls. 4884/4887. Com amparo no parecer da Assessoria Jurídica pelo desprovemento dos Apelos (fls. 4895/4901), do qual divergiu a Secretaria Geral, que propugnou pelo provimento dos Recursos para acolhimento da execução contratual (fls. 4905/4906), os Recursos interpostos foram conhecidos e desprovidos, com a manutenção do V. Acórdão de fls. 4.863/4.868, consoante se depreende do Acórdão de folhas 4.920, proferido nos seguintes termos: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber os recursos interpostos, por terem sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, conservando intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com a ciência da Origem, dos Chefes do Executivo e do Legislativo Municipal e do Ministério Público acerca do V. Acórdão que negou provimento aos Recursos (fls. 4921, 4926, 4927 e 4928 e 4929), foi autorizado o arquivamento dos autos, conforme despacho exarado às fls. 4.931. Na sequência, a São Paulo Urbanismo apresentou a esta Corte de Contas informações das áreas de Recursos Humanos e Jurídica, dando conta que os funcionários apontados como responsáveis pelas irregularidades não mais pertenciam aos quadros da empresa, inexistindo comprovação de prejuízos ao erário, tornando infrutífera eventual ação judicial de ressarcimento dos danos (fls. 4937/4938). Após a manifestação da AJCE no sentido de que a Origem adotou as providências determinadas no V. Acórdão sem, contudo, obter os resultados quanto à responsabilização pessoal e apuração de prejuízos, foi proferido o despacho às fls. 4950, reiterando a determinação exarada no Acórdão de folhas 4.868, no sentido de que a Origem adotasse as providências cabíveis para a responsabilização dos responsáveis e apuração de eventuais prejuízos, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas, nos seguintes termos: "...O entendimento da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido reiterado no sentido de que não só é possível, mas obrigatória a abertura de procedimento administrativo disciplinar, ainda que seja, contra ex-servidor. Nesses termos, de acordo com o regramento legal, ao qual a Administração Pública está jungida em face da obediência ao Princípio da Legalidade, a responsabilidade civil-administrativa do servidor público, resultante de sua atuação no exercício do cargo, deve ser obrigatoriamente apurada pelo respectivo Ente Público, por meio da instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar nos termos da lei sob pena de a autoridade competente incorrer no crime de condescendência criminosa, capitulado no art. 320 do Código Penal. Isso porque, na apuração da responsabilidade administrativa do servidor público, outros desdobramentos, diferentes da penalidade administrativa, podem advir, tais como: remessa do relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal, obrigatoriedade de a Procuradoria ingressar com ação de reparação de danos civis e registro nos assentamentos funcionais, para efeito de reincidência no caso de reingresso no serviço público. O simples fato de o Indiciado em processo administrativo disciplinar não mais ostentar a condição de servidor público, por já ter não constar mais nos quadros da Entidade, não implica o cessamento da apuração de irregularidades por ele praticadas quando do exercício de suas funções relativas*



ao cargo ocupado. (Precedentes: MS 13916 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 23/02/2012). Diante disso, cumpra-se a determinação do Acórdão de folhas 2362/2363, mantido em sede de julgamento de recurso pelo Plenário deste Tribunal pelo Acórdão de folha 7412, informando esta Corte, das providências adotadas para a responsabilização dos Agentes que deram causa às ilegalidades bem como sobre a apuração de prejuízos ao Erário...". Oficiada quanto à determinação, a Origem acostou aos autos documentação noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para a responsabilização dos Agentes que deram causa às ilegalidades e a apuração de prejuízos ao Erário, incluindo o Relatório da Comissão Técnica (fls. 5052/5054) e o Relatório final da Comissão Processante (fls. 5.055/5056). A Comissão Técnica da Origem constatou a ausência de prejuízo ao erário e de responsabilidade, sob os seguintes fundamentos: "As medições somaram o total de R\$ 5.731.536,08 (Cinco milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), importância essa inferior à somatória do Contratado mais o Aditamento. Constatamos que os serviços não inclusos na planilha do Contrato e do Aditamento 01 integraram as medições, como já observado pela Assessoria Técnica – Engenharia do Tribunal de Contas, bem como os preços usados para pagamento destes estariam dentro dos praticados pela Prefeitura Municipal de S. Paulo, faltando, entretanto, a formalização conforme previsto Art. 84 da Lei Municipal 10.544/88. Outrossim, conforme citado anteriormente, constatamos que o total medido não ultrapassou o valor do contrato acrescido do aditamento o que sugere que os serviços extras em questão substituíram os aprovados talvez por questão de maior necessidade, de maior importância e menor prazo para realizações (48 dias corridos). Acreditamos que esses serviços foram executados para atender as exigências da FIA, administração do Grande Prêmio, como condição 'sine qua non' para a realização do evento como mencionado no pedido de fiscalização da antiga Emurb justificando a não formalização conforme previsto em lei. Lembramos ainda, que nesse curto espaço de tempo, foram realizadas duas solicitações de aditamento: uma no valor de R\$ 689.975,15 (seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), e outra de R\$ 413.464,53 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) que somados resultou no Aditamento 01 cujo valor total foi de R\$ 1.103.439,71 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Baseando-se nas afirmações, manifestações e pareceres contidos na documentação examinada e acompanhando também a linha de pensamento das várias manifestações, somos pelo parecer de que tais procedimentos não acarretaram em perda para o erário, não houve 'má-fé' e nem 'dolo' na condução dos trabalhos, restando o fato do não atendimento aos procedimentos formais, quiçá por esquecimento ou lapso dos envolvidos...". Com base no Relatório, a Comissão Processante da Origem assim concluiu: "Diante de tudo o que consta no presente feito, a Comissão Processante conclui pelo acolhimento da defesa apresentada pelo Sr. Carlos Takashi Mitsuse, que deverá ser extensiva aos demais processados e propõe remessa de cópia integral do presente feito ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, posteriormente, o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, ante a ausência de elementos que permitam concluir a ocorrência de prejuízo ao erário". Com a apresentação das informações e documentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer e aduziu que "embora naturalmente passível de crítica o entendimento alcançado na sindicância, registro o fato de que neste TC houve o atendimento formal do quanto determinado na decisão de fls. 2362/2363, com conclusões motivadas e firmadas pelos servidores designados para análise do caso". O entendimento foi corroborado pela Procuradoria da Fazenda do Município, que entendeu cumpridas as providências determinadas no V. Acórdão e requereu o arquivamento dos autos. No mesmo sentido, o parecer da Secretaria Geral, consoante se infere da manifestação de fls. 5072 e 5073: "Diante da sindicância instaurada, bem como do Relatório da Comissão Técnica entendo



que a determinação contida no V. Acórdão de fls. 2362/2363 foi cumprida". "Acompanho as conclusões da douta Assessora desta SG, pois entendo que, embora as conclusões da sindicância possam ser objeto de crítica, especialmente porque restou simplificada a apuração de ausência de má-fé ou dolo dos servidores envolvidos, com alegação genérica ao final dos trabalhos da comissão de que os servidores não atenderam aos procedimentos formais 'quicá por esquecimento ou lapso dos envolvidos' (fls. 5.052/5.056), houve o atendimento formal na decisão de fls. 2.362/2.363". É o relatório. **Voto:** Conforme relatado, trata o presente de Análise da Concorrência 0164901000, do Contrato 0164901000 e do Termo de Aditamento 01/2000, celebrados entre a Empresa Municipal de Urbanização e a S/A Paulista de Construções e Comércio, para a execução das obras de reforma e adequação do Autódromo Municipal José Carlos Pacce para o Grande Prêmio 2000 de Fórmula 1, no valor total de R\$ 5.800.881,93 (cinco milhões, oitocentos mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), bem como do acompanhamento da respectiva execução contratual. A Licitação e o Contrato foram julgados regulares, e a execução contratual foi julgada irregular, com determinação à Origem para adoção de providências aptas à responsabilização dos Responsáveis e apuração de possíveis prejuízos ao erário. Essa decisão foi confirmada em sede recursal. Nesta fase processual, cuidam os autos, tão somente, do acompanhamento do cumprimento da determinação à Origem feita no Acórdão de folhas fls. 4.863/4.868, para apuração de eventuais prejuízos e da responsabilidade dos agentes envolvidos. Consoante se extrai dos autos, tendo em vista a determinação desta Corte de Contas, a Origem instaurou procedimento administrativo, tendo concluído na referida Sindicância "*que tais procedimentos não acarretaram em perda para o erário, não houve 'má-fé' e nem 'dolo' na condução dos trabalhos*". Com base nas informações documentadas nos autos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que houve o atendimento integral, pela Origem, das determinações deste Tribunal, com a instauração do competente Procedimento Administrativo e conclusão final motivada e firmada pelos servidores designados para análise do caso. Diante do exposto, e com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DAS PROVIDÊNCIAS** determinadas no V. Acórdão para fins de registro. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **10) TC/000652/2013** – Embargos de Declaração de Maurício Morais Tonin opostos em face do V. Acórdão de 24/5/2017 – Relator Conselheiro Edson Simões – Recursos "ex officio" e de Maurício Tonin interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 30/6/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura e Maurício Morais Tonin Prestação de contas de adiantamento bancário – abril e maio/2011 (R\$ 8.340,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a R. Decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório:** Cuida o presente da análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor MAURÍCIO MORAIS TONIN pela Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R\$ 8.340,00 (oito mil trezentos e quarenta reais), destinado às despesas com inscrição de servidores em curso nos termos do inciso V, artigo 2º, da Lei Municipal 10.513/88. Em sede de Juízo Singular o Conselheiro Roberto Braguim apreciou a prestação de contas apresentada pelo servidor e assim decidiu: "*Finda a instrução processual, restou comprovado que os responsáveis pelos*



*adiantamentos não observaram as disposições legais vigentes, que regulam a realização de despesas por adiantamento. A Coordenadoria III apontou nos autos dos TCs analisados, e na forma explicitada no relatório, irregularidades na realização de despesas com inscrições de servidores em cursos pagas a um único fornecedor, acima do limite legal, com infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e sem apresentação do motivo impeditivo de efetivação de gastos pelo processo normal de aplicação, em desobediência aos artigos 1º da Lei 10.513/88, 65 e 68 da Lei 4.320/64, e 2º do Decreto 48.592/07. Os argumentos oferecidos pela Secretaria e pelos Responsáveis e as justificativas contidas nos PAs correspondentes não se mostram aptos a elidir as conclusões alcançadas pela área técnica desta Casa. No que tange à aplicação do limite imposto pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 às hipóteses versadas, adoto conclusão alcançada pelo Assessor Chefe da AJCE de que não havia no momento da realização das despesas qualquer legislação que excluísse o limite para esta categoria de despesa, aplicando-se assim a regra geral. De outra parte, considero que não restou patente na instrução de todos os TCs a presença de excepcionalidade justificada para utilização do regime de adiantamento. Desse modo e em consonância com entendimento por mim esposado em outros julgados, julgo IRREGULARES as Prestações de Contas objeto dos TCs a seguir enunciados: a) TC 651/13-98- No importe de R\$ 6.570,00 (seis mil e quinhentos e setenta reais); b) TC 652/13-50- No importe de R\$ 8.340,00 (oito mil e trezentos e quarenta reais); c) TC 653/13-13- No importe de R\$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais); d) TC 654/13-86- No importe de R\$ 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta reais). Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (nota 2) desta Corte." Constata-se da Decisão que o Relator deixou de imputar o correspondente débito por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, deixando de conceder quitação à responsável. Ainda, manifestou que "fica transformada em determinação a recomendação proposta pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa à fl. 4 do relatório". A Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada e o responsável, intimado, sendo que este ofereceu recurso (fls. 56/61) "para ao final ser considerada REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das despesas realizada pela Unidade Orçamentária a um único fornecedor, no valor de R\$ 8.340,00", cujo julgado ocorreu na 2.924ª Sessão Ordinária, como segue: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos 'ex officio', por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea 'h', da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação ao responsável pela prestação de contas, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas. Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas." Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura deixou transcorrer "in albis". O responsável pelo adiantamento, intimado, opôs os Embargos de Declaração juntados às fls. 95 a 101, assim disposto: "REQUER-SE sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, considerando que o Acórdão ora embargado está em desacordo com expressa disposição de lei (art. 2º, inciso V da Lei Municipal 10.513/1988); está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno em igual questão de direito (TCs 651.13-98, 654.13-86, 653.13-13 e 2.635.13-02); e não se manifestou sobre argumento do embargante de que essa*



*forma de pagamento é a praxe de mercado, não se submetendo ao processo normal de aplicação (art. 15, inciso III da Lei 8.666/93), devendo V. Excelências se manifestarem expressamente a respeito dessas questões. (...), requer o embargante que seja considerada REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das despesas realizadas pela Unidade Orçamentária com inscrições de servidores em curso, no valor de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais)."A Assessoria Jurídica de Controle Externo (105/107 vº) assim se manifestou: "(...) Em suma, essa espécie recursal não se presta à alteração do julgado impugnado, salvo quando a modificação seja uma consequência para sanar o vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. Ademais não se admite Embargos de Declaração para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no v. Acórdão embargado, e conforme consta, essa questão restou devidamente esclarecida na instrução dos autos, de modo que os Conselheiros desta E. Corte de Contas, decidiram, por maioria de votos, pela irregularidade da prestação de contas. Salienta-se, também, recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil Conforme entendimento do tribunal, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. O parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Consoante se deduz da peça recursal em análise, o Embargante pretende valer-se dos Embargos de Declaração com o fito de reformar 'in totum' o v. Acórdão, para, ao final declarar regular a prestação de contas ora analisada. Nesse sentido, parece-me que não se devam prover os Embargos de Declaração neste aspecto, na medida em que ventilam matéria que não é seu objeto. Conforme se observa, o referido acórdão foi decidido com o voto de desempate do Exmo. Conselheiro Presidente que explicitou que a irregularidade deu-se por entender que o pagamento de inscrição de servidores em cursos submete-se ao processo normal de aplicação e por consequência a falta de apresentação do motivo impeditivo da realização de despesa dessa natureza, pelo processo normal, infringe o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07. De acordo com entendimento desta AJCE, 'a utilização do Regime de Adiantamento para despesa com inscrição de servidores em cursos, congressos e eventos, somente será possível quando comprovada a impossibilidade de utilização do processo normal de aplicação, como decorrência do disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4320/64, como o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, não bastando - reprise-se - apenas o enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º desta mesma lei'. Com efeito, extrai-se da legislação supracitada que a indicação da impossibilidade de subordinação ao processo normal de aplicação dos recursos públicos (licitação, dispensa ou inexigibilidade) é condição obrigatória para o uso do regime de adiantamento. Não basta, portanto, que a situação concreta se insira dentre as hipóteses referidas nos incisos do artigo 2º da norma municipal, mas que, estando entre elas, não possa se subordinar ao dito processo normal de aplicação de recursos. A AJCE em seu pronunciamento de fl. 68 assim concluiu: 'analisando o Processo Administrativo correspondente, pode-se constatar que havia a possibilidade de pagamento das inscrições após a realização do evento (fl. 30), sendo assim, não há justificativa para a necessidade de pronto pagamento"'. Em suma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que "os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e, em face do princípio do formalismo moderado, merecem ser conhecidos" e que "não há que se argumentar que o referido Acórdão está em desacordo com expressa disposição em lei, está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno e não se manifestou sobre o argumento do embargante" razão pela qual opinou "pelo não provimento dos Embargos Declaratórios em análise". A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 109/110): "(...) 3. Esta Fazenda entende como irreparável a manifestação de fls. 105/107 exarada pela d. AJCE, no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo, o mérito, a mesma sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade,*



contradição ou omissão na r. Decisão recorrida. 4. No entanto, em consonância com seus pronunciamentos anteriores e em razão do princípio da fungibilidade dos recursos e o da economia processual, dado o reconhecimento no V. Acórdão, de que não houve má fé ou falhas dos Agentes em face da outorga de quitação ao responsável pela prestação de contas, esta Fazenda requer e espera sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, retificando-se a r. Decisão para considerar regular as despesas realizadas." A Secretaria Geral (fls. 112/115 vº) manifestou "pelo conhecimento parcial dos Embargos de Declaração, que, na parte conhecida, devem ser rejeitados porquanto inexistente a alegada omissão". É o relatório. **Voto:** CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. A decisão em sede de Juízo Singular foi assim proferida em 30/06/2014 pelo Conselheiro Roberto Braguim (fls. 40/50): "(...) julgo IRREGULARES as Prestações de Contas objeto dos TCs a seguir enunciados: (...) b) TC 652/13-50– No importe de R\$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais); (...) Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (...) desta Corte." O responsável pelo adiantamento ofereceu recurso objetivando a reforma da referida decisão "para ao final ser considerada **REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das despesas realizadas pela Unidade Orçamentária a um único fornecedor, no valor de R\$ 8.340,00**", que foi julgado em 24/05/2017, na 2.924ª Sessão Ordinária, tendo como relator o conselheiro João Antônio, quando restou decidido o quanto segue: "**ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos 'ex officio', por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, (...), em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação ao responsável pela prestação de contas, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas. Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas.**" O responsável pelo adiantamento, intimado, apresentou os Embargos de Declaração "considerando que o Acórdão ora embargado está em desacordo com expressa disposição de lei (...); está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno (...); e não se manifestou sobre o argumento do embargante de que essa forma de pagamento é a praxe de mercado (...)", requerendo ao final que sejam consideradas regulares as despesas ora em julgamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que "os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e, em face do princípio do formalismo moderado, merecem ser conhecidos" e que "não há que se argumentar que o referido Acórdão está em desacordo com expressa disposição em lei, está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno e não se manifestou sobre o argumento do embargante razão pela qual opino pelo não provimento dos Embargos Declaratórios em análise". A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. Diante do exposto, no mérito, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida, acompanho as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida, por mim proferida em sede de recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio –



Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/005939/1999** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Construtora Queiroz Galvão S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 16/12/2015 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Serviços e Construtora Queiroz Galvão S.A. – TAs 001/2003, 002/2004 e 003/2004, relativos ao Contrato 10/Limpurb/1999, no valor de R\$ 34.273.897,20, julgado em 30/8/2000 – Prestação de serviços de destinação de resíduos sólidos inertes (terra, entulho e outros) compreendendo as atividades de recebimento, espalhamento, preparo e disposição final dos resíduos inertes coletados no Município de São Paulo, bem como monitoramento e manutenção do respectivo aterro, na área localizada na Avenida Itaquera, 1001 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer o Agravo Regimental Retido interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não foi solicitada sua apreciação quando da interposição do Recurso Ordinário. Acordam, ainda, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Ordinários, pois preenchidos os requisitos regimentais. Acordam, ademais, à unanimidade, em afastar a preliminar de decadência alegada pela empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, tendo em vista que o referido instituto jurídico não alcança o exercício da competência fiscalizatória desta Corte de Contas. Acordam, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Examinam-se, nesta oportunidade, os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela contratada, empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, em face do Acórdão prolatado em data de 16/09/2015, que, por unanimidade, recebeu o agravo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal como retido, para ser apreciado quando e se interposto recurso ordinário pelo Órgão Fazendário; julgou irregular o Termo Aditivo 001/2003, não aceitando seus efeitos financeiros; julgou irregulares os Termos Aditivos 002/2004 e 003/2004; e, por maioria, aceitou, em caráter excepcional, os efeitos financeiros dos Termos Aditivos 002/2004 e 003/2004. O Referido Acórdão determinou, ainda, por unanimidade, o envio de cópias do acórdão e de outros documentos dos autos ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis aptas ao ressarcimento dos cofres municipais, assim como para a eventual responsabilização dos agentes envolvidos. Cumpre notar que referido julgado versou sobre a Análise dos Termos Aditivos 1, 2 e 3 ao Contrato 10/1999, firmado em 06 de julho de 1999 entre a Prefeitura do Município de São Paulo, pela Secretaria Municipal de Serviço e Obras e a Construtora Queiroz Galvão S/A., tendo como objeto a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos inertes, coletados no Município, bem como monitoramento e manutenção do respectivo aterro, de acordo com as normas técnicas e ambientais aplicáveis à espécie, na área localizada na Avenida Itaquera, 1001 – São Paulo, sendo certo que referido ajuste, bem como a Concorrência Pública 04/SSO/98, que o precedeu, foram acolhidos em Acórdão proferido em 30/08/2000. O Termo Aditivo 1 teve por escopo o acréscimo de serviços e a alteração do valor contratual de R\$ 34.273.897,20 para R\$ 40.183.522,20. O Termo Aditivo 2 se destinou à aprovação de preço unitário para serviços objeto do Termo de Aditamento 1, prorrogação de prazo e alteração do valor contratual para R\$ 44.142.397,20. O Termo Aditivo 3 objetivou a prorrogação contratual, a inclusão de cláusula resolutiva e alteração do valor contratual para R\$ 48.101.272,00. Note-se, ainda, que o Termo Aditivo 1 veio a ser considerado irregular, sem aceitação dos efeitos financeiros, em razão de ter sido considerado na composição do preço unitário definitivo parcela relativa ao item Licenciamento Ambiental, já contemplada no preço unitário original do contrato.



Os Termos de Aditamento 2 e 3, por sua vez, foram julgados irregulares por acessoriedade. A Procuradoria da Fazenda Municipal em seu apelo, lastreada nos esclarecimentos e justificativas da Origem requereu o acolhimento dos Aditivos, tornando insubsistentes as demais cominações insertas nos autos, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros do Termo de Aditamento 1, haja vista que todos os atos praticados já se encontram consumados no tempo, prestigiando-se os princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo. A Contratada, por seu turno, alegou, preliminarmente, a decadência do direito de cobrança dos valores pagos em razão dos Termos Aditivos, visto que o ajuste se encerrou há mais de 10 (dez) anos, e, como cediço, o prazo para a Administração Pública exercer ação punitiva e/ou cobrança de débitos não tributários é de 5 (cinco) anos. Requereu, assim, seja reconhecida a decadência do direito de se cobrar quaisquer valores relativos ao aludido contrato. Especificamente no tocante ao Termo de Aditamento 01, lavrado para a inclusão de mais 1.147.500 toneladas de resíduos no escopo contratual, houve, em decorrência, uma série de novos custos à contratada, entre os quais os relativos à obtenção de novas licenças ambientais para o funcionamento do aterro, em razão do fato de que a Licença Ambiental em vigor, além de estar próxima do vencimento, autorizava apenas o descarte do volume estabelecido contratualmente, ou seja, 4.590.000 toneladas de resíduos. Aduziu, ainda, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que a celebração do aditamento em referência trouxe inegável economia ao erário, por se tratar da solução menos custosa. Ademais, a realização de uma nova licitação para o armazenamento das 1.147.500 toneladas adicionais de resíduos inertes, com a construção de novo aterro, sem dúvida seria mais oneroso para a Administração. A auditoria desta Corte, após exame dos recursos apresentados, entendeu sob o ponto de vista de sua atuação técnica, que não foram oferecidos elementos capazes de alterar quaisquer das conclusões que embasaram o v. Acórdão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu Assessor preopinante, afastou a preliminar de decadência arguida, baseando-se no entendimento de que referido instituto jurídico não alcança "*... o exercício da competência fiscalizatória desta Corte de Contas, pois as irregularidades envolvem afronta ao princípio da economicidade e concomitante verificação de existência de dano ao erário (superada pela edição do v. Acórdão de fls.654), o que nos remete à incidência do § 5º, do art. 37 da Constituição Federal*", do qual decorre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra agentes causadores de danos ao erário. Citou, ainda, para corroborar seu entendimento os estudos já levados a efeito no TC 3.925.03-56, bem como a Súmula 282 do TCU, que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF no MS 26.210-9 DF, estabeleceu que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. No mérito, entendeu que as razões alegações de recurso não acresceram argumentos a propiciar a modificação do julgado. A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou o entendimento quanto à preliminar de decadência, acrescendo que a irregularidade dos Aditivos 2 e 3 decorreu de instrumentos contratuais precedentes e não de falhas dos próprios aditamentos, sendo certo que foram reconhecidos seus efeitos financeiros. Entendeu também não prosperar o pedido alternativo de reconhecimento dos efeitos financeiros relativamente ao Termo de Aditamento 1, uma vez que a composição do preço unitário definitivo contemplou no preço unitário parcela relativa a item já contido no preço unitário original do contrato, gerando o prejuízo apontado, na ordem de R\$ 286.875,00. Quanto ao Agravo regimental retido, opinou pelo não conhecimento, nos termos do artigo 151, § 2º do Regimento Interno, eis que não requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal a sua apreciação quando da interposição do Recurso Ordinário. No mérito, manifestou-se, igualmente, pelo desprovimento dos recursos interpostos. A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e pelo não conhecimento do Agravo interposto pela PFM, retido nos autos, eis que não reiterado por ocasião da interposição do recurso ordinário, nos termos exigidos no artigo 151, § 2º, do Regimento Interno. Manifestou-se,



igualmente, pelo não provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, em relação ao recurso apresentado pela contratada, afastou a alegação de decadência, porquanto os atos "... praticados por esta E. Corte não se sujeitam a prazo de prescrição ou decadência, pois são atos que perseguem danos ao erário e, nos termos do artigo 37, § 5º da CF são imprescritíveis." No mais, entendeu não haver elementos aptos a modificar o V. acórdão recorrido. É o relatório. **Voto:** 1 – DEIXO DE CONHECER o Agravo Regimental Retido interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não foi solicitada sua apreciação quando da interposição do Recurso Ordinário. 2 – CONHEÇO dos Recursos Ordinários, eis que preenchidos os requisitos regimentais. 3 – AFASTO a preliminar de decadência alegada pela empresa Construtora Queiróz Galvão S/A, pois, com bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, nas manifestações que passam a incorporar este voto, referido instituto jurídicos não alcança o exercício da competência fiscalizatória desta Corte de Conta. 4 – NO MÉRITO, acompanhando os convergentes entendimentos dos órgãos técnico e especializado deste Tribunal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 2) **TC/006365/2000** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e de Luiz Carlos Antunes Corrêa interpostos em face do V. Acórdão de 18/6/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e A. Azevedo Empreendimentos e Participações Ltda. – Contrato 314/2000 (R\$ 2.477.910,65) – Execução de 350 unidades habitacionais e respectivos serviços de infraestrutura, sendo 85 unidades em áreas remanescentes do empreendimento Inácio Monteiro e 265 unidades do Conjunto Habitacional Barro Branco (Acomp. TC 4.877/2000) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006365/2000 e TC/000397/2001, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos em julgamento, por preenchidos os pressupostos regimentais. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que não foi apresentado nenhum elemento novo capaz de modificar o quanto decidido por este Tribunal de Contas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000397/2001. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 3) **TC/000397/2001** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo interpostos em face do V. Acórdão de 18/6/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – A. Azevedo Empreendimentos e Participações Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar o cumprimento das cláusulas do Contrato 314/2000, cujo objeto é a execução de 350 unidades habitacionais e respectivos serviços de infraestrutura, sendo 85 unidades em áreas remanescentes do empreendimento Inácio Monteiro e 265 unidades do Conjunto Habitacional Barro Branco **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/006365/2000 e TC/000397/2001, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do



Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos em julgamento, por preenchidos os pressupostos regimentais, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se intacto V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento no TC 6.365.00-67, os Recursos ordinários interpostos em face o v. Acórdão que, por maioria, julgou IRREGULARES o Contrato 314/00 e o Termo Aditivo 438/00, firmados com a empresa A. Azevedo Empreendimentos e Participações Ltda. para a execução de 350 (trezentas e cinquenta) unidades habitacionais, e respectivos serviços de infraestrutura, sendo 85 (oitenta e cinco) unidades em áreas remanescentes do empreendimento Inácio Monteiro e 265 (duzentas e sessenta e cinco) no Conjunto Habitacional Barro Branco, em razão da ausência dos elementos caracterizadores da alegada emergência fundamentadora da contratação direta e da falta de projeto básico. Por maioria de votos, foram aplicadas multas ao Ordenador de Despesa, Senhor Paulo Cesar Tagliavini, então Presidente da Cohab/SP, e ao Senhor Luiz Carlos Antunes Corrêa, Diretor Técnico, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Em razão do julgamento englobado, o V. Acórdão proferido no TC 397.01-11, igualmente por maioria de votos, considerou irregulares a Execução do Contrato 314/00 e do Termo de Acordo e Encerramento, uma vez que nem 10% das unidades habitacionais contratadas foram entregues, em que pese a COHAB/SP ter pago mais da metade do valor originalmente orçado, configurando verdadeiro dano ao erário. Ainda, por maioria, foi determinado que a COHAB/SP esclarecesse o andamento do processo de execução, relativo ao ressarcimento aos cofres públicos, de modo a que se pudesse conhecer seu resultado, antes do arquivamento destes autos. Em face dos V. Acórdãos apresentaram recursos a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Companhia Metropolitana de Habitação e o Senhor Luiz Carlos Antunes Corrêa, no TC 6365/2000 e, no TC 397/2001, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Companhia Metropolitana de Habitação. Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer a reforma integral do v. Acórdão sob o argumento de que restou prejudicada a análise da matéria, por força do trânsito em julgado de ação judicial proposta pela COHAB-SP em face da empresa Contratada, cuja sentença absorve a questão versada nos autos de maneira definitiva. Subsidiariamente, no TC 397/2001, requereu, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste, na parte que foi aceita pela COHAB-SP. Ao final, requereu o conhecimento e provimentos dos seus recursos. Em seu apelo, a COHAB-SP requereu a reforma integral do v. Acórdão pleiteando o julgamento regular do Contrato 314/00, e por consequência, afastada a multa aos ordenadores de despesa. Alegou que, em resposta a Consulta formulada pelo então Prefeito, o Tribunal de Contas do Município exarara parecer favorável à contratação por emergência. Sobre a inexistência de projeto básico, sustentou que os elementos técnicos e de custos estavam juntados ao processo interno, tais como plantas de implantação dos projetos, orçamentos, correspondências trocadas com a SEHAB e empresas sobre a pesquisa de mercado, e que a empresa Contratada apresentou o menor valor. Requereu, também, a regularidade da execução contratual e juntou o quadro de controle das medições e faturamentos, que apresentam um total acumulado de 48,35%; destacou que foram medidos e faturados os serviços efetivamente executados, porém, em face da paralisação das obras por parte da empresa contratada, o número de unidades habitacionais completas efetivamente concluídas ficou muito abaixo deste percentual, sendo que outras unidades habitacionais foram parcialmente executadas. [...] Esclareceu que as parcelas de maior valor foram as iniciais e intermediárias, que efetivamente foram executadas, medidas e comprovadas pelos fiscais da obra. Pela contratada não concluir tais unidades habitacionais, de fato o percentual constatado de unidades prontas não pode ser parâmetro para estabelecer a rejeição da execução do contrato, tal como constante no V. Acórdão. É fato que a empreiteira não concluiu as obras e buscou-se o respectivo ressarcimento no Judiciário, mas não pelo percentual



de 10%, base da decisão ora recorrida e sim pela inexecução das demais parcelas depois dos 48%. Esclareceu, ainda, o andamento da ação judicial sobre a matéria. Ao seu turno, o Senhor Luiz Carlos Antunes Corrêa requereu o conhecimento e provimento do recurso com o fim de se considerar regular o contrato e afastar a aplicação da multa que lhe foi imposta, sob a alegação de que os motivos que ensejaram a contratação emergencial teriam sido devidamente justificados e aprovados em Consulta feita ao Tribunal, bem como que o processo interno teria sido instruído com elementos técnicos correspondentes ao projeto básico. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que, em que pese a COHAB tenha trazido aos autos um grande número de documentos como subsídio a afirmação de que teria seguido os ditames da lei, atinentes ao projeto básico, em nada altera o resultado do julgado, tampouco a sua conclusão pela irregularidade da contratação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos em julgamento, posto que preenchidos os requisitos exigidos regimentalmente e, no mérito, pelo não provimento de todos, posto que nenhum elemento novo foi acrescido, a ponto de justificar o teor dos v. Acórdãos guerreados. Ciente do acrescido, o Órgão Fazendário reiterou o pleito pela reforma dos v. Acórdãos recorridos. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo não provimento de todos. Sobre a suscitada "prejudicialidade externa em relação à matéria, em face de decisão judicial transitada em julgado", acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo não deve ser extinto por tal motivo. Sendo certo que, havendo concomitância entre o objeto destes processos e o da lide judicial (e tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material), aquele se subjeta ao versado nesta, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Decidido em instância judicial que o contrato é irregular, o Tribunal de Contas não pode, por exemplo, decidir pela regularidade do ajuste, mas pode, em consonância com a decisão judicial, dar continuidade ao processo a fim de estipular sanções (ou até mesmo recomendações) aos agentes públicos, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Destacou que, sobre o acordo judicial celebrado entre as contratantes, a COHAB-SP informou que a empresa vinha cumprindo tempestivamente o acordo firmado, consoante planilha fornecida pela Gerência de Contabilidade, Seguros e Administração Financeira (...), restando 10 parcelas a serem realizadas, das 30 (trinta) acordadas. A Secretaria Geral acrescentou que o pagamento da última parcela estava previsto para o dia 15.07.2018 (fls. 441 e 449 do TC 397/01-00) e que o cumprimento integral do acordo não tem o condão de alterar o quanto decidido no V. Acórdão. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – CONHEÇO dos Recursos em julgamento, em razão do preenchimento dos pressupostos regimentais. 2 – No mérito, o compulsar dos autos revela que os recorrentes não apresentaram nenhum elemento novo capaz de modificar o quanto decidido por este Tribunal, sendo certo que não pode prevalecer o argumento de que a matéria, por já ter sido apreciada em sede judicial, contando, inclusive, com o trânsito em julgado, resta prejudicada no âmbito deste Tribunal. 3 – Também não foram apresentados argumentos novos aptos a permitir o reconhecimento da regularidade da execução contratual, tratada no TC 397/2001, ou, ao menos, o reconhecimento de seus os efeitos financeiros, posto que este depende, entre outros fatores, da demonstração de que o contratado não tenha concorrido para a prática das ilegalidades, e não tenha ocorrido prejuízo ao erário. 4 – Ocorre que, como reconhecido no V. Acórdão proferido no TC 397/2001, e na Ação Judicial, houve reconhecimento de prejuízo ao erário, que foi reparado por meio de acordo, como informado nos autos. 5 – Desta forma, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter intactos os Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,



15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/004028/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal da Saúde e da Organização Santamarense de Educação e Cultura (atual Organização de Saúde com Excelência e Cidadania) interpostos em face do V. Acórdão de 16/9/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal da Saúde e Organização Santamarense de Educação e Cultura – Osec – Convênio 038/2006/SMS.G (R\$ 2.340.000,00) – Estruturação física e informática para viabilizar a utilização do serviço de agendamento, à consecução dos objetivos dispostos na cláusula primeira, representados pela execução **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e dos demais, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Organização de Saúde com Excelência e Cidadania (antiga Organização Santamarense de Educação e Cultura) e pela Secretaria Municipal da Saúde, em face do V. Acórdão, prolatado na sessão de 16.09.2015, que, à unanimidade, julgou irregular o Convênio 038/2006/SMS. G, firmado com a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, para a estruturação física e de informática para viabilizar a utilização do serviço de agendamento de consultas em especialidades de forma interligada com a Central de Regulação Estadual Metropolitana – CREM., em face da ausência de comprovação da situação de sua regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social. Em seu recurso, a Fazenda Municipal alegou que a defesa apresentada pela Conveniada demonstrava a situação regular da entidade, e que não houve qualquer prejuízo ao Erário, tampouco indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. A conveniada, por seu turno, além de alegar que a falha não trouxe qualquer prejuízo, ponderou que não estava em débito com a Previdência Social, mas que estaria pendente discussão sobre a renovação de sua condição de entidade de assistência social. Além disso, destacou a relevância do serviço prestado, ressaltando o fiel cumprimento do quanto ajustado no convênio. Da mesma forma, o recurso da Secretaria Municipal da Saúde argumentou que a ausência de certidão não significava que a conveniada estivesse em débito com o INSS, sendo mera irregularidade formal. A Auditoria, em sucinta análise, concluiu que os recursos não trouxeram qualquer elemento novo que justificasse a alteração do julgado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, entendeu que não havia sido cumprida exigência legal, ou seja, a comprovação da regularidade da Conveniada, opinando pela manutenção do julgado. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os argumentos de seu recurso, requerendo a regularidade do Convênio ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos. A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos, e, quanto ao mérito, destacou a proibição de contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, pelo Poder Público Municipal, opinando, assim, pelo não provimento dos recursos e manutenção da decisão recorrida. É o relatório. **Voto**: 1. CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e dos demais, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2. No mérito, acompanho as manifestações unânimes dos Órgãos deste Tribunal, e em consonância com meu posicionamento quando do primeiro julgamento, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe



da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 5) TC/007239/1996** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Paulo Sérgio Mendonça Cruz e de Antonio de Jesus Sanchez Lajarin interpostos em face do V. Acórdão de 26/02/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e São Paulo Distribuidora de Motos e Veículos Ltda. – Tomada de Preços 007/1995 – Contrato 023/1995 (R\$ 414.800,00) – Termo de Retirratificação 001/96) – Aquisição de 66 motocicletas a gasolina, zero quilômetro, equipadas para o Programa de Policiamento no Centro da Cidade **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos em julgamento, visto que foram atendidos os pressupostos regimentais. Acordam, ainda, à unanimidade, em acolher as preliminares de ilegitimidade de parte invocadas pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Amauri Nunes de Moraes, membros da Comissão de Licitação da Sehab, tendo em vista que a sindicância realizada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares responsabilizou outros servidores pelo fato considerado irregular. Acordam, também, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva levantada pelo Senhor Antônio de Jesus Sanchez Lajarin, dado o lapso temporal superior a 10 anos entre a ciência dos fatos e a do venerando Acórdão. Acordam, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, em dar provimento parcial aos recursos, apenas para afastar as multas impostas ao Ordenador da Despesa e aos membros da Comissão de Licitação, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando o voto proferido quando do primeiro julgamento. Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, que, nos termos de seu voto proferido em separado, deu provimento parcial ao apelo interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para afastar a imputação de superfaturamento, mantendo, todavia, a irregularidade dos instrumentos analisados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça da Cruz, Antônio de Jesus Sanchez Lajarin e Amauri Nunes de Moraes, em face do Acórdão que, à unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços 007/95, o Contrato 023/95 e o Termo de Rerratificação 001/96, e aplicou multa ao ordenador da despesa e aos integrantes da Comissão de Licitação, bem como determinou à Secretaria Municipal de Habitação que adotasse providências visando ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 46.878,48, atualizado monetariamente. O ajuste tinha por objeto a aquisição de 66 (sessenta e seis) motocicletas à gasolina, equipadas para o Programa de Policiamento no Centro da Cidade e foi julgado irregular em razão do preço pago que implicou uma diferença de R\$ 710,28 (setecentos e dez reais e vinte e oito centavos) paga a maior por unidade adquirida, considerando os preços praticados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, atualizados para a mesma data e para o mesmo conjunto, ou seja, equipamento, acessórios e transceptor. Em seu recurso, o Órgão Fazendário alegou que os efeitos jurídicos decorrentes do edital em análise já se exauriram, prejudicando o exame de mérito do certame. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da ausência de má-fé e considerando o tempo decorrido, requereu o provimento do seu apelo para que seja reconhecida da regularidade dos atos em exame ou, ao menos aceitação dos efeitos financeiros produzidos. Inicialmente, apresentaram recursos os Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da SEHAB, e Antônio de Jesus Sanches Lajarin, Ordenador da Despesa, que contestaram o Acórdão, principalmente por não haver nos autos comprovação de superfaturamento na aquisição das motocicletas, bem como pelo fato de ter sido realizada



sindicância por PROCED para averiguação dos fatos, que resultou na responsabilização dos servidores Luiz Gonzaga de Oliveira e Eduardo Nastazi. Em sede preliminar, invocaram prescrição administrativa da pretensão punitiva deste Tribunal, haja vista o decurso do tempo até o julgamento, contrariando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica; e caso este não seja o entendimento para a reforma do julgado, que seja considerada a prescrição intercorrente, pois o processo ficou paralisado por mais de cinco anos. O Senhor Paulo Sérgio Mendonça Cruz alegou, ainda, ilegitimidade de parte, pois à Comissão Permanente de Licitações não cabe a prática de atos necessários à instrução dos processos administrativos de licitação, requerendo a sua exclusão do processo. No mérito, os requerentes pediram o conhecimento e provimento dos seus apelos. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as alegações recursais e concluiu que nenhum elemento novo foi acrescentado aos autos capaz de alterar seu anterior entendimento de regularidade formal dos instrumentos apreciados, com ressalvas da ausência de publicação da Ata de classificação e adjudicação, do descumprimento do SERI e das falhas na aquisição e operação das motocicletas e dos equipamentos transceptores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, uma vez atendidos os seus requisitos regimentais de admissibilidade. Entendeu que poderiam ser acolhidas as preliminares de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal relativamente à multa aplicada no v. Acórdão, pelo fato do transcurso do prazo de 10 (dez) anos entre a ciência dos fatos apurados e o decidido, e de ilegitimidade de parte alegada pelos senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Antônio de Jesus Sanches Lajarin, haja vista que a sindicância realizada responsabilizou outros servidores. No mérito, quanto aos indícios de superfaturamento, acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria, pela regularidade com ressalvas dos atos em julgamento. O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos apelos em julgamento, para os fins de reconhecimento da regularidade dos atos praticados, ou para, ao menos, que se reconheça os efeitos financeiros e patrimoniais deles decorrentes. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo acolhimento das preliminares. No mérito, opinou pelo provimento parcial dos recursos de modo a se afastar a imputação de superfaturamento. Tendo em conta o entendimento de acolhimento da preliminar de prescrição administrativa alegada pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Antônio de Jesus Sanches Lajarin, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para se manifestar acerca da eventual extensão dos efeitos dos recursos, especificamente quanto à prescrição, aos demais membros da Comissão Licitante que não recorreram, por força do art. 219, § 5º, do CPC. Após minudente análise, a Assessoria Jurídica concluiu que a prescrição da pretensão punitiva também é extensiva aos demais membros da Comissão Licitante, no caso, a Senhora Maria Isabel Mariano Carneiro e o Senhor Amauri Nunes de Moraes. Intimados para conhecer do v. Acórdão e das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, o Senhor Amauri Nunes de Moraes interpôs recurso aduzindo, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade de parte dos membros da Comissão Permanente de Licitações, em face das irregularidades apontadas, e, no mérito a inconsistência do alegado de superfaturamento e da negligência administrativa, principalmente em relação a qualquer dano ao Erário ou constatação de dolo ou má-fé, devendo deixar de aplicar multa aos agentes indigitados, prevalecendo os relatórios técnicos presentes nos autos. Ressalte-se que, embora intimados, a Origem, a contratada e a Senhora Maria Isabel Mariano Carneiro (membro da Comissão licitante) deixaram de interpor recursos. Após apreciação dos termos do recurso do Senhor Amauri Nunes de Moraes, a Equipe de Auditoria manteve seu posicionamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo acolhimento do apelo, acolheu as Preliminares arguidas e, no mérito, sustentou seu entendimento pelo parcial provimento do recurso para os fins de se afastar a imputação de superfaturamento. O Órgão Fazendário reiterou seu pronunciamento anterior. A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento do



Recurso, acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo seu parcial provimento, diante da ausência de indícios de superfaturamento dos valores contratados. É o relatório. **Voto:** 1 – CONHEÇO dos Recursos em julgamento, posto que atendimentos pressupostos regimentais. 2 – Na esteira dos minuciosos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam incorporados neste voto, **ACOLHO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE** invocadas pelos Senhores Paulo Sérgio Mendonça Cruz e Amauri Nunes de Moraes, membros da Comissão de Licitação da SEHAB, tendo em vista que a Sindicância realizada pelo Departamento de Procedimentos Disciplinares responsabilizou outros servidores pelo fato considerado irregular. 3 – **ACOLHO**, ainda, a preliminar levantada por Antônio de Jesus Sanchez Lajarin, de **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, aduzida pelos recorrentes, dado o lapso temporal superior a 10 anos entre a ciência dos fatos e a do venerando Acórdão. 4 – No mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**, apenas para afastar as multas impostas ao Ordenador da Despesa e aos membros da Comissão de Licitação, mantendo-se no mais, o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando o voto por mim proferido quando do primeiro julgamento. 5 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos interpostos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade. No tocante à ilegitimidade de parte arguida nos recursos interpostos pelos Srs. Paulo Sérgio Mendonça, Antonio de Jesus Lajarin e Amauri Nunes de Moraes, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, voto pelo acolhimento das preliminares, porquanto as evidências constatadas no processo instaurado em PROCED (PA 1996-0.138.443-0), demonstraram que os Recorrentes não foram os responsáveis pelo ato considerado irregular. No mérito, mesmo que tenha sido afastada pelos órgãos técnicos a discussão sobre eventual superfaturamento dos preços praticados, tem-se ainda presente que os fatos narrados durante a instrução processual indicam falha no planejamento da contratação, especialmente diante da ausência de compatibilidade das motocicletas e os correspondentes acessórios. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Municipal informa às fl. 477 dos autos que: *“embora afastada a hipótese de superfaturamento na compra das 66 motos, entendeu, essa Procuradoria, necessário se apurar e responsabilizar os servidores que conduziram a sua aquisição de maneira irregular, não procedendo à análise técnica e específica para o fim a que destinavam, em total desrespeito ao dinheiro público”*. Com efeito, não podemos deixar de registrar que o exercício do controle dos atos praticados pela Administração Pública não se limita ao exame da legalidade estrita, devendo abranger uma ação racional dotada de eficácia, à luz dos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. De todo o processado, o que se percebe é que não há elementos concretos que permitam afirmar que a contratação ora em julgamento atendeu ao interesse público, pois, ao contrário, o que fica evidenciado é que foi adquirido equipamento de som que se revelou totalmente incompatível com as motocicletas adquiridas. Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos. Em relação aos Recorrentes Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Amauri Nunes de Moraes e Antonio de Jesus Lajarin, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte para o fim de excluí-los do polo passivo do julgado. No mérito, acompanho os órgãos técnicos quanto à impossibilidade de comprovação de superfaturamento e voto pelo provimento parcial do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para afastar a imputação de superfaturamento, mantendo-se, todavia, a irregularidade da Tomada de Preços 007/95, do Contrato 023/95 e do Termo de Rerratificação, em face das irregularidades demonstradas, não reconhecendo os efeitos financeiros produzidos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se impedido o Conselheiro Roberto Braguim, com fundamento no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.



Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **6) TC/004443/2006** – Recurso de Revisão de Frederico Bussinger interposto em face do V. Acórdão de 24/2/2016 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Himalaia Transportes Ltda. – Contrato 021/2006-SMT.Gab (R\$ 90.000.000,00 est.) – Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Área 4, na Cidade de São Paulo **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Frederico Bussinger, haja vista que não houve comprovação da ocorrência de fato novo com eficácia sobre a prova produzida, em desatendimento ao disposto no artigo 148, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Em julgamento o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frederico Bussinger, anteriormente arrolado entre os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades verificadas no Contrato 021/06-SMT.GAB, em face do qual subsistiu, em Segunda Instância, a aplicação de multa no valor de R\$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), nos termos do v. Acórdão de fls. 1337-1338, do qual consta expressa indicação da fundamentação legal que o subsidia (a saber, art. 148, inciso II, do RI/TCMSP). Ressalta-se que o Contrato 021/06-SMT.GAB foi julgado irregular, à unanimidade, e não foram aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, aplicando-se, ainda, multa aos agentes públicos envolvidos, no valor de R\$ 481,02. Inconformadas, a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Sra. Dulce Eugênia de Oliveira, a Sra. Roberta Arantes Lanhoso e a Himalaia Transportes Ltda. interpuseram, respectivamente, os recursos. Após regular instrução dos recursos, foi proferido o v. Acórdão de fls. 1.337/1.338 que, também, à unanimidade, deu provimento integral aos recursos interpostos por Dulce Eugênia de Oliveira e Roberta Arantes Lanhoso, para o fim de afastar a responsabilidade das recorrentes e, conseqüentemente, as penalidades a elas impostas, pois a responsabilização do assessor jurídico só deve ocorrer em caso de má-fé, dolo, culpa grave e erro grosseiro, segundo dispõem a doutrina e a jurisprudência dominantes, situações não caracterizadas durante a instrução processual. Ainda, por maioria, com fundamento nas manifestações colacionadas aos autos e, principalmente, na decisão proferida pelo Judiciário nos autos do processo 0535801-71.2010.8.26.000, foi dado provimento parcial aos apelos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Himalaia Transportes Ltda. apenas para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da contratação. Na seqüência, o Sr. Frederico Bussinger interpôs Recurso de Revisão, ora em julgamento, para alteração do julgado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela sua não admissibilidade, *haja vista a não comprovação da ocorrência de fato novo com eficácia sobre a prova produzida, em desatendimento ao que determina o art. 148, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas*. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. A Secretaria Geral asseverou que o Recorrente se amparou na ocorrência de fato novo e, com o fito de demonstrá-lo, afirmou que os serviços de concessão na Área-4 vêm sendo prestados em caráter emergencial, destacando, ainda a ausência de prejuízo ao Erário e de prejuízo à população; que os contratos analisados não são casos isolados; e a singularidade da Área 4, face à totalidade do Sistema, sem solução definitiva até os dias de hoje. Diante do acervo documental jungido ao feito, a Secretaria Geral entendeu que não estava demonstrada a ocorrência do fato novo a que alude o § 1º do art. 148 do RI/TCMSP, haja vista que os destaques trazidos já foram considerados ao decorrer da instrução processual, inclusive, em sede recursal. Entendeu, ainda, que os questionamentos formulados à SPTrans pelo Recorrente não eram



suficientes à revisão do *decisum*, cujo trânsito em julgado se operou em 20/01/2017. Por essas razões, opinou pela não admissibilidade do recurso de revisão interposto. É o relatório. **Voto:** 1 – Por tudo que dos autos consta e, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e adoto como razão de decidir, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revisão interposto por Frederico Bussinger, haja vista a não comprovação da ocorrência de fato novo com eficácia sobre a prova produzida, em desatendimento ao artigo 148, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. 2 – Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/002008/2007** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Biogás Energia Ambiental S.A. interpostos em face do V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Consórcio Bio-Rio – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Representação interposta em face de possíveis irregularidades praticadas no Contrato 18/SVMA/2000, cujo objeto é o contrato de concessão de área do Aterro Sanitário Bandeirantes para a exploração de gás bioquímico – GBQ nele gerado. "O Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)** 8) **TC/003639/2007** – Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade das prestações de contas relativas ao Convênio 006/2006-SMS.G/PSF, cujo objeto é a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa de Saúde da Família, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das propostas constantes no Plano de Trabalho **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução parcial do Convênio 006/2006, no período examinado e na importância de R\$ 9.508.632,61, por regulares. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde, que adote as medidas necessárias junto à conveniada visando à devolução do valor de R\$ 10.979,68, devidamente corrigido, devendo informar a esta Corte de Contas, sobre as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Convênio 006/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, que teve como objeto o desenvolvimento do programa de saúde da família no Município de São Paulo, com ênfase na documentação de suporte, bem como a realização das propostas constantes no plano de trabalho, no período de janeiro a junho/2007. A análise formal desse ajuste foi feita no TC 3504/2004, que, inclusive já foi julgado e acolhido excepcionalmente pelo Pleno, tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados. Em sua manifestação inaugural, a Auditoria concluiu que o Convênio 006/2006, com despesas liquidadas no valor de R\$ 9.519.612,29, referente ao período de janeiro a junho de 2007 encontrava-se irregular pelas seguintes razões: 1. A conveniada registrou indevidamente, no Anexo 8 da prestação de contas, valores recebidos de outras fontes, que não do PSF; 2. A Secretaria Municipal de Saúde não havia examinado as prestações de contas e nem havia incorporado ao seu patrimônio os bens adquiridos com recursos do Convênio; e 3. A produção realizada estava abaixo das metas estabelecidas no ajuste norteador. Concluiu, ainda, que dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007 deveria ser glosada a importância de R\$ 10.979,68 referentes a serviços médicos prestados a funcionários do PSF no pronto socorro do Hospital Albert Einstein, por não se tratarem de despesas compatíveis



com o plano de trabalho deste Convênio. Em razão das infringências, teceu recomendações à Pasta, assim transcritas: 1. Que analisasse as prestações de contas para verificar a correta aplicação dos recursos repassados, bem como da devida utilização dos anexos do documento norteador; 2. Que providenciasse a incorporação ao patrimônio municipal dos bens adquiridos com recursos do convênio; 3. Que exigisse da conveniada o cumprimento das metas estabelecidas ou promovesse novas avaliações para pactuá-las de acordo com a realidade local; e 4. Instituísse o Conselho de acompanhamento da execução do Plano de Trabalho, de acordo com o previsto no convenio. Intimada, a Conveniada informou que abriu conta corrente para o convênio e que os valores correspondentes passaram, obrigatoriamente, a ser depositados na conta informada e que, após a notificação do TCM foi elaborado um novo Anexo 08, onde foram informados os valores, exclusivamente, do Convênio PSF-Einstein estando portando atendida a determinação; que as metas determinadas eram impossíveis de ser atingidas, o que só veio a ser verificado com a implantação dos serviços, exemplificando, com base em levantamento realizado pela própria SMS, a produção estimada de 1000 consultas/mês por médico; que o valor glosado correspondia às despesas médicas realizadas no Pronto Atendimento do HIAE (PA) nos casos de acidente de trabalho e emergências médicas aos funcionários contratados, por meio do Convênio. Informou, ainda, que a produção realizada estava abaixo das metas estabelecidas em razão das dificuldades enfrentadas para a contratação de médicos em decorrência da diferença salarial, bem como pela localização das regiões onde os serviços são executados. No tocante à glosa, esclareceu que era política interna da instituição atender aos funcionários em seu pronto atendimento, nos casos de acidente de trabalho e emergências médicas. A Equipe de Auditoria, em nova análise, entendeu que somente a questão referente à glosa deveria ser objeto de determinação à Pasta, para que esse tipo de despesa não viesse mais a ocorrer, já que o atendimento médico, aos funcionários do Convênio, no Pronto Atendimento do próprio hospital da Conveniada, não fazia parte do escopo de despesas do Programa de Saúde da Família. As duas outras recomendações, referentes à exclusividade da conta corrente para movimentação financeira dos recursos financeiros do Convênio e às metas de atendimento médico à população, ambas foram acatadas e atendidas pela Conveniada. Sobreveio aos autos defesa da Origem, informando que já havia processo administrativo para a incorporação dos bens permanentes, e a Equipe de Auditoria entendeu atendidos os apontamentos realizados. Informou que convênio em questão teria sua análise concluída até o final de março de 2017, com a inclusão do valor de R\$ 10.979,68, devidamente corrigido conforme preconiza à legislação. Todavia, diante de nova solicitação do Tribunal, providenciaria junto a Instituição a notificação de devolução ao Erário. Apreciação os elementos oferecidos pela Origem, a Coordenadoria IV ratificou a conclusão no tocante à necessidade de ser glosada a importância de R\$ 10.979,68, por não se relacionarem ao objeto do convênio, com demonstração da devolução do valor ao erário. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual. A Secretaria Geral opinou pela regularidade do Acompanhamento da Execução quanto ao valor de R\$ 9.508.632,61, mas que deveria ser glosada a importância de R\$ 10.979,69, por não se tratar de despesas relacionadas ao objeto do Convênio. Com o propósito de complementação da instrução processual, foi determinada a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para que se manifestasse sobre a questão da glosa apontada pela auditoria. Sobreveio, então, aos autos a manifestação da Origem informando que o valor glosado seria devidamente corrigido conforme preconiza a legislação e que a Secretaria Municipal da Saúde providenciaria, oportunamente, junto a CONVENIADA a devolução ao Erário. A Auditoria, diante do reconhecimento da glosa por parte da Origem, ratificou a necessidade de ser glosada a importância de R\$ 10.979,68, referente às despesas de janeiro, fevereiro e abril de 2007, por não se relacionarem ao objeto do convênio, com demonstração da devolução do valor ao erário. Na sequência da instrução processual, sobreveio nova manifestação da Origem encaminhando documento e, ao mesmo



tempo, informando que a análise da prestação de contas relativa ao Convênio se encontrava em andamento e seria concluída até o mês de Janeiro/2018, oportunidade em que seria contemplado o valor de R\$ 10.979,68 glosado pelo órgão Auditor desta Corte com a devolução ao Erário pela Conveniada. Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que a Origem informou que a análise do Convênio em tela estava em andamento e que seria concluída até o mês de Janeiro de 2018, ocasião em que seriam contemplados os valores da glosa apontados por este Tribunal, razão pela qual propugnou pelo acolhimento da presente execução. A Secretaria Geral asseverou que a Auditoria realizou a contento o acompanhamento da execução do contrato em tela, sob o ponto de vista técnico, razão pela qual nada acrescentou às conclusões da unidade especializada que opinou pelo acolhimento da execução contratual, bem como ao valor glosado. Registrou que os documentos de fls. 236 a 266, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2007, foram realizadas despesas no total de R\$ 10.979,68 referentes a serviços médicos prestados a funcionários do PSF no pronto socorro do Hospital Albert Einstein, despesas estas que não estão relacionadas com o plano de trabalho do Convênio em análise. Entendeu que a justificativa apresentada pela Conveniada não merecia ser aceita, pois as despesas glosadas não estavam relacionadas com o plano de trabalho do Convênio firmado, não justificando para fins da despesa tida como irregular os critérios de política interna da instituição conveniada. Entendeu, ainda, de acordo com a manifestação da Origem, que houve o reconhecimento da infringência apontada pela Auditoria, o que justificava a glosa da despesa tida como irregular. Por outro lado, entendeu que deveria ser considerada a manifestação da Origem de fl. 413, no sentido de que a análise da execução do convênio estava sendo realizada pelo departamento técnico competente, com previsão de conclusão até o mês de Janeiro de 2018, momento em que seriam contemplados os valores da glosa apontados por este Tribunal. Por fim, opinou pelo acolhimento da execução contratual referente ao Convênio 006/2006, relativo ao período auditado, sem prejuízo da glosa no valor de R\$ 10.979,68 e sua consequente devolução ao Erário, por incorrer em despesas que não se relacionam com o objeto do referido Convênio. É o relatório. **Voto:** 1 – Em seu Relatório de Acompanhamento da Execução do Convênio, a Auditoria considerou que as despesas liquidadas no valor de R\$ 9.519.612,29, referente ao período de janeiro a junho de 2007, se encontravam regulares na montante de R\$ 9.508.632,61. 2 – Todavia, manifestou-se pela glosa de R\$ 10.979,68, relativos às despesas de serviços médicos prestados a funcionários do Programa Saúde da Família, no pronto socorro do Hospital Albert Einstein, por serem incompatíveis com o plano de trabalho do Convênio. 3 – Assim sentido, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, **ACOLHO** a execução parcial do Convênio 006/2006, no período examinado e na importância de R\$ 9.508.632,61, posto que regulares. 4 – Determino, porém, que a Secretaria Municipal da Saúde adote as medidas necessárias junto à conveniada visando à devolução do valor de R\$ 10.979,68, devidamente corrigido, devendo informar a esta Corte sobre as providências adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **9) TC/000419/2011** – Recurso da Savior Medical Service Ltda. interposto em face do V. Acórdão de 25/3/2015 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Coordenadoria Regional de Saúde Sul e Savior Medical Service Ltda. – Inspeção – Apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato 009/2010 (R\$ 2.598.000,00), cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de ambulância de suporte básico **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em



não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, uma vez que o V. Acórdão recorrido, pela natureza do procedimento, limitou-se apenas a conhecer da inspeção realizada para fins de registro, decisão que não afetou a esfera de interesses da recorrente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela empresa Savior Medical Service Ltda., em face do Acórdão prolatado na sessão de 25.03.2015, que, à unanimidade, conheceu da Inspeção realizada para apurar possíveis irregularidades no Contrato 09/2010/CRS-SUL, para serviços de remoção de pacientes por ambulâncias de suporte básico, na qual resultou a conclusão de irregularidade relativa à falta de apresentação, quando de sua assinatura, do Alvará de Vigilância Sanitária. Registre-se que, além da Inspeção tratada nestes autos, o voto foi proferido também em relação aos TCs 2.263/10-17, 2.796/10-07, 286/11-22, cujos conteúdos versam sobre Representações apresentadas em face do Edital de Pregão Presencial 020/2010-CRS/SUL. A discussão envolvendo a exigência do Alvará de Funcionamento Sanitário foi abordada nessas Representações, sendo certo que a não apresentação da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária local ensejou, entre outros aspectos, a procedência parcial das Representações tratadas nos TCs 2.796/10-07 e 286/11-22. A Recorrente requereu a reforma do Acórdão, alegando, em apertada síntese, que em nenhum momento no edital há menção do termo "Alvará de Vigilância Local" e que cumpriu fielmente com os termos do Edital. Alegou, ainda, que a Comissão de Licitação entendeu que exigi-lo no momento da licitação seria rigorismo e feriria os princípios da isonomia e livre concorrência. A Auditoria após exame das razões de recurso apresentadas pela empresa, aduziu que seus argumentos não afastam o fato constatado durante toda a fase de instrução e julgamento da matéria neste Tribunal, quanto à irregularidade da contratação pela não apresentação de alvará de vigilância sanitária no início da prestação de serviços. Ressaltou, ainda, que tal constatação ficou consignada no voto do Conselheiro Relator ao mencionar que, apenas cerca de seis meses depois do início dos serviços, houve o deferimento do alvará de funcionamento junto à Vigilância Municipal em Saúde. Assim, concluiu que não foram apresentados fatos que alterem dos fundamentos da decisão recorrida. A Assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange ao juízo de admissibilidade, manifestou-se no sentido de que o recurso ordinário apresentado encontra-se em condições de ser conhecido. No mérito, manifestou-se no sentido de que, à mingua de novos fatos capazes de alterar o quanto decidido, o Acórdão deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Assessora Subchefe de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por entender não preenchido pela interessada os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de interesse recursal da referida empresa, uma vez que a decisão recorrida apenas tratou de "conhecer da inspeção realizada para fins de registro", sem afetar a sua esfera de interesses. Aponta, ainda a d. Assessora Subchefe, para reforçar seu entendimento, o pedido feito pela empresa SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA de conhecimento e provimento recursal "para que seja reformada a r. decisão, julgando-se improcedente a representação interposta com o seu consequente arquivamento e baixa". Como ressalta, referido pedido não guarda relação com a matéria objeto da decisão nele veiculada, pois embora o julgamento do presente processo tenha se dado de forma englobada com as representações tratadas em outros 3 (três) processos mencionados no voto condutor, estes autos tiveram por objeto a inspeção a qual se refere o Acórdão recorrido. A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência e acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica. O Assessor preopinante da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão que, à unanimidade, conheceu da Inspeção realizada para fins de registro e determinou que se oficiasse a Coordenadoria Regional de Saúde Sul para que atente as recomendações propostas. O Secretário Geral, acompanhando o entendimento da Assessora Chefe de Controle Externo, no



sentido de que a r. decisão recorrida tão somente tratou de conhecer da Inspeção realizada para fins de registro, sem afetar a esfera de interesses da recorrente, opinando, assim, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário. É o relatório. **Voto: 1** – Consoante elucidado pela Assessora Subchefe de Controle Externo e pelo Senhor Secretário Geral, não pode a interessada, por meio do recurso interposto neste processo, que cuidou de inspeção, obter, juridicamente, a improcedência de representações que foram com ele julgadas de forma englobada. **2** – Ressalte-se que o Acórdão recorrido, pela natureza do procedimento, limitou-se apenas a conhecer da Inspeção realizada para fins de registro, decisão que não afetou a esfera de interesses da recorrente. **3** - Assim, acompanhando a linha do entendimento da Assessora Subchefe de Controle Externo e do Senhor Secretário Geral, **NÃO CONHEÇO** do Recurso, por ausência de interesse recursal. **4** – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC/001829/2013** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-06.11/2012, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de telecomunicações necessários à migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento de Rede IP Multisserviços, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do Contrato CO-06.11/2012, no período e valores auditados, uma vez que as infringências constatadas apontam para o descumprimento do disposto no artigo 72 da Lei Federal 8.666/93, por subcontratação não prevista no edital, na ata de RP e no contrato. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor, consoante voto proferido em separado, e do Conselheiro Roberto Braguim, em não acolher os efeitos financeiros decorrentes. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, que aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, e Edson Simões, com voto proferido em separado, que, à vista da matéria estar em análise no âmbito do Poder Judiciário, julgou prejudicada a apreciação dos efeitos financeiros da execução do ajuste. **Relatório**: Em julgamento a Execução parcial do Contrato CO 06.11/12, firmado entre a PRODAM-SP – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e a empresa Primesys Soluções Empresariais S/A, tendo como objeto a prestação de serviços especializados de telecomunicações para migração, implantação, operação, manutenção e gerenciamento da rede IP multisserviços. O contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços 13.08/12, foi firmado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 23.11.2012, no valor de R\$ 8.095.584,91. Conforme esclareceu a Auditoria, o objeto do Contrato, abrangendo 1464 acessos de dados e 21 interfaces de voz, visava a estabelecer a conectividade da rede de computadores da PMSP, incluindo os serviços de disponibilização de linhas físicas privadas para o tráfego de voz e de dados, para suportar a utilização de sistemas corporativos, internet, correio eletrônico e demais aplicativos. No julgamento do ajuste e seus Termos de Aditamentos (TC 2.545-13-11), ficou decidido que os efeitos financeiros seriam apreciados quando do julgamento deste processo. Analisada a execução no ajuste, abrangendo o período de 20.11.2011 a 12.09.2013, a Auditoria apresentou relatório em setembro de 2013, concluindo pela IRREGULARIDADE da execução, em virtude das seguintes constatações: Descumprimento à alínea "b" do item 2.86 do Termo de Referência, em razão do atraso na instalação de 552 links; Descumprimento à alínea "a" do item 2.8.9 do Termo Referência, em virtude da instalação dos roteadores no rack da unidade; Os



serviços prestados pela Vivo não foram interrompidos, de modo que dois links estavam ativos (Vivo e Primesys). Uma vez que o termo de aceite é emitido, os computadores da unidade deveriam trafegar somente na rede da Primesys e a rede da Vivo deveria ser desativada; **4.** Descumprimento ao item 7.7 da Ata de RP ARP-13.08/12, em razão do número de funcionários por turma (treinamento) ser maior que o máximo definido; **5.** Descumprimento ao disposto no item 2.18.1 do Termo de Referência, em virtude do não fornecimento de uma Central de Atendimento Técnico exclusiva; **6.** Infringência ao art. 72 da Lei 8.666/93, por subcontratação não prevista no Edital, na Ata de RP e no contrato. A Contratada incorreu, ainda, no disposto no inc. VI do art. 78 da Lei Federal 8.666/93; **7.** Deficiências de controle por parte da gestão do Contrato, pois as multas não estavam sendo corretamente aplicadas e os atestes estava sendo dados sem a devida verificação; **8.** Falta de justificativa nos autos em relação à ausência do faturamento dos serviços prestados de 27.11.2012 a 31.01.2013; A Auditoria propôs, ainda, em razão das falhas apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.9.b, a aplicação de multas à contratada, no total de R\$ 40.741,40, sem prejuízo da apuração das penalidades a serem apuradas pela Prodam em razão de: a) atraso na ativação dos links, a) treinamento realizado em desacordo com o estabelecido na Ata de RP e, c) falta de fornecimento de uma Central de Atendimento Técnico exclusiva. Registrou, ainda, caber à Prodam: a) solicitação à Contratada para instalação dos roteadores da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão no rack da Primesys e, b) solicitação de descontinuidade dos serviços da Vivo e a migração dos serviços para a Primesys. Instados, os interessados ofereceram esclarecimentos. Nas defesas apresentadas, alegaram os interessados que visando ao cumprimento dos prazos previstos tomaram diversas providências, tais como: implantação de uma sala de situação com o objetivo de gerenciar todo o processo de migração dos links, realização de reuniões periódicas com a contratada, envio de notificações extrajudiciais alertando a contratada sobre as consequências dos atrasos e, por fim, a aplicação de penalidade. Quanto à instalação dos roteadores da Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão no rack da Primesys, aduziram que a fim de agilizar a migração a contratada procurou implantar racks nas unidades, mesmo que não fossem necessários, concluindo assim que não houve descumprimento de cláusula contratual. Quanto ao não fornecimento de uma central de atendimento técnico exclusiva, esclareceram que referida Central está localizada nas dependências da Primesys. No tocante ao apontamento de subcontratação não prevista no edital, aduziram que há previsão para a contratação de mão de obra especializada em infraestrutura de rede interna ou de trechos de rede de outras operadoras de serviços de telecomunicação esta prevista em disposições da Lei Geral de Telecomunicações e Resolução da Anatel. Por fim, quanto ao registro de deficiência de controle por parte da gestão do contrato, alegaram que a liberação das faturas levava em consideração o desconto por indisponibilidade de links e que desde o início das medições o processo de aplicação de multas vem sendo melhorado. A Auditoria, no entanto, manteve sua manifestação pela irregularidade do ajuste. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou conclusão da Auditoria pela irregularidade da execução contratual em exame. Intimada para oferecer defesa, alegou a empresa Primesys que ocorreram fatos alheios à vontade da contratada que impediram o correto cumprimento do ajuste, aliado ao fato das inúmeras dificuldades encontradas para realizar a migração dos links já existentes e para instalação dos novos previstos no ajuste. Aduziu ainda que o contrato sofreu alterações posteriores quanto aos aspectos quantitativo e qualitativo, o que demandou-lhe maiores esforços e que outro fator que influenciou na execução do ajuste foi a demora nas autorizações prévias da Prodam para a realização dos serviços. Concluiu afirmando que existiram diversos fatores alheios a seu domínio e que influenciaram sensivelmente na execução do cronograma inicialmente previsto. Com base nos elementos de defesa apresentados pela Contratada, a Auditoria considerou sanados os seguintes apontamentos: 4.2., relativo à instalação de roteadores; 4.7., relativo à aplicação de multas à contratada, uma vez ter restado



evidenciado que a PRODAM aplicou as penalidades previstas em contrato, no valor de R\$ 60.026,82, e 4,8, relativo à ausência de faturamento no período de 27.11.2012 a 31.01.2013, mantendo os demais apontamentos. Novamente instada a se manifestar, esclareceu a PRODAM, em apertada síntese, o quanto segue: quanto ao item 1 pertinente ao atraso na instalação de 552 links, que além das penalidades aplicadas à contratada, interpôs medida judicial voltada ao correto cumprimento das obrigações contratuais; quanto ao item 3. relativo a não interrupção de serviços da Vivo, esclareceu que a irregularidade foi corrigida à época dos processos de faturamento, por meio da interrupção do pagamento à contratada antiga antes do início do pagamento à nova contratada; quanto ao item 5. relativo ao não fornecimento de uma Central de Atendimento Técnico exclusiva, esclareceu que o sistema utilizado na Central da Prymesys encontrava-se hospedado em ambiente de responsabilidade da Contratada e podia ser acessado apenas pelo interlocutor desse processo, e, por fim, quanto ao item 6, relativo ao apontamento de subcontratação alegou que o edital não a proibiu, acrescentando que a autorização de terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias e complementares é decorrência direta do próprio regime jurídico que dispõe sobre os serviços de telecomunicações. A Auditoria, em face dos novos elementos trazidos pela PRODAM considerou sanados também os itens 3 e 5 mantendo a irregularidade quanto aos demais apontamentos, no que foi acompanhada pela AJCE. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu nova oitiva da Prodram, formulando inúmeros quesitos a serem por ela respondidos, do que resultou as seguintes informações: que o atraso na instalação dos links é imputável exclusivamente à contratada e que adotou todas as medidas punitivas permitidas no contrato e na legislação; informou ainda que por meio de ação judicial vem reclamando da contratada um crédito no valor de R\$ 11.219.154,70, bem como já lhe foram impostas penalidades administrativas no valor de R\$ 60.589,55, em razão de atrasos no cumprimento do cronograma de instalação; em relação ao desatendimento do item 7.7 da Ata de Registro de Preços, em razão do número de funcionários por turma ser maior que o máximo definido, alegou que o limite de funcionários por turma foi superado em benefício da otimização da contratação, com vantagens logísticas e de tempo, não trazendo qualquer prejuízo para a contratação e seu escopo. Finalmente, quanto ao registro de ter ocorrido a subcontratação de serviços por parte da contratada, reforçou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de serviços de telecomunicações, havia autorização legal expressa para a contratação de terceiros, inclusive para o compartilhamento de infraestrutura e serviços de telecomunicações, além do desenvolvimento de atividades acessórias e complementares. Esclareceu ainda a PRODAM que os serviços prestados pela Primesys foram e continuam sendo prestados em conformidade com os termos e cláusulas pactuados no contrato. Todos os links de acesso previstos inicialmente no projeto foram instalados e, para as unidades que permanecem ativas, continuam disponibilizando o serviço de rede IP multisserviços. Quanto aos atrasos de e indisponibilidades sazonais de links de acesso, têm sido aplicadas multas instalações. A Auditoria, no entanto, manteve seu entendimento pela irregularidade da execução do ajuste em face dos apontamentos constantes dos itens 1 – atraso na instalação dos links; 4 – número de treinados por turno ser maior que o máximo definido e 6 – subcontratação não prevista no edital. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, destacou que as impropriedades e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria não tiveram o condão de macular os procedimentos havidos; que, em relação aos atrasos, a PRODAM adotou todas as medidas cabíveis na espécie, ingressando com a competente medida judicial em face da Contratada e impondo-lhe, inclusive, multas. Por derradeiro, requereu o acolhimento da execução ora analisada, relevando-se as impropriedades havidas ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados. A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução do ajuste, por considerar que as infringências apontam para o descumprimento do disposto no art. 66 da Lei 8.666/93. É o Relatório. **Voto:** 1 – Após a ampla instrução realizada, restaram afastadas a maioria das falhas



inicialmente apontadas, remanescendo, no entanto, o atraso na instalação de 522 links e a subcontratação de serviços. 2 – Em razão do atraso na instalação de links, a PRODAM aplicou multas à contratada e interpôs medida judicial voltada ao correto cumprimento das obrigações avençadas obtendo, como se verificou em consulta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a antecipação de tutela para que a contratada realizasse, no prazo de 20 dias, a migração de dados, a implantação e instalação da rede contratada, sob pena de multa diária. 3 – Ocorrido o cumprimento integral da prestação ao longo do processo judicial, a ação veio a ser julgada extinta, pela perda superveniente de seu objeto, e a PRODAM iniciou o processo de execução e obteve o valor das custas processuais e honorários. 4 – No tocante à subcontratação de serviços, embora a PRODAM tenha buscado justificar a legalidade desse procedimento, o fato é que não havia essa hipótese prevista na Ata de Registro de Preços e nem no Contrato CO 06.11/12. 5 – Por todo o exposto, não acolho a execução do Contrato CO 06.11/2012, no período e valores auditados, mas aceito os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, pois os serviços foram executados, e não há nos autos notícias de prejuízos ao erário. Ademais, a Prodram aplicou à contratada as multas cabíveis e adotou as medidas que lhe cabia no intuito do fiel cumprimento do ajuste. 6 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** Quando do julgamento do TC 2.545/2013, no qual se realizou a análise formal do Contrato CO-06.11/12, cuja execução é verificada neste processo, foram apontados vícios referentes à pesquisa de preços e à composição dos orçamentos apresentados. Tais irregularidades atingiam a formação de um elemento central da contratação, que é o valor contratado, a ponto de se poder vislumbrar irregularidade suficiente a impedir o acolhimento da execução contratual. O acompanhamento da execução efetuado nestes autos traz outras constatações de irregularidade igualmente relevantes, consistentes em subcontratação indevida e inexecução parcial do objeto contratado, já que dos 1344 *links* previstos para instalação, apenas 688 foram instalados no prazo correto. A Origem não impôs a multa cabível tempestivamente e, do mesmo modo, não rescindiu o contrato, apesar de haver se caracterizado situação em que o rompimento da avença se impunha, conforme apontado pela Secretaria Geral. Verifica-se que, pelo contrário, a PRODAM prorrogou sucessivamente a contratação, mesmo diante dos atrasos na instalação dos links, que perduraram até março de 2015. Diante do exposto e com fundamento nas manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adoto como razões de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato CO-06.11/12 e **NÃO ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES**. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, **NÃO ACOLHO A EXECUÇÃO** do contrato firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. e Primesys Soluções Empresariais S.A. Destaco, por fim, que em consulta aos autos da ação 1000622-68.2014.8.26.0100, movida pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. em face de Primesys Soluções Empresariais S.A., verifica-se que está pendente de julgamento perante a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a cobrança do valor de R\$ 10.994.071,87(dez milhões novecentos e noventa quatro mil setenta e um reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por atraso na migração dos dados, implantação e instalação da rede contratada. A cobrança do valor foi rejeitada em 1º Grau, sob o fundamento de que não foram apresentados elementos aptos a corroborar a cobrança da multa. Em face desta decisão, a Prodram interpôs recurso de apelação, pendente de julgamento junto à Instância Superior. Desta forma, tendo em vista que a matéria está em análise no âmbito do Poder Judiciário, fica prejudicada a apreciação dos efeitos financeiros da execução do contrato. Neste sentido, dentre outros, a decisão do Pleno desta Corte



nos autos do TC 3063/1988, mantida em sede de recurso na Sessão Ordinária 3035, de 08.05.2019, por votação unânime. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **11) TC/002873/2013** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Auditoria Extraplano – Apurar o custo da tonelada de concreto asfáltico produzido pela Superintendência das Usinas de Asfalto **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano, para fins de registro. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos Relatórios da Auditoria e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para ciência. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos presentes autos. **Relatório**: Em julgamento, a Auditoria Extraplano realizada para o fim de dar cumprimento ao Memorando GAB DD 041/2013, que continha as seguintes determinações: *1 – a realização de auditoria, no âmbito da Spua, objetivando apurar o custo da tonelada de concreto asfáltico produzido, considerando todos os insumos de produção, bem como todas as despesas diretas e indiretas incidentes (pessoal, contratos para manutenção da usina, equipamentos, energia elétrica etc.); 2 – apurar, para fins de cotejo, o preço da tonelada de concreto asfáltico produzido no mercado; 3 – apurar eventual variação no custo desse fornecimento pelo mercado, caso contratado isoladamente ou em conjunto com a prestação do serviço, por exemplo: serviços de tapa-buraco com fornecimento da massa asfáltica; 4 – Outros elementos que possam evidenciar a economicidade, ou não, de manter a produção própria de concreto asfáltico para os serviços rotineiros de manutenção de vias e áreas públicas.* As determinações foram motivadas pelo fato de a Prefeitura e o Ministério Público do Estado de São Paulo terem assinado, em 13/12/2011, um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos autos do Inquérito Civil 100/96, no qual a PMSP se obrigou a transferir, no prazo de 5 anos, a Usina de Asfalto da Barra Funda para outra região, na qual fosse permitida a sua instalação de acordo com o zoneamento ambiental, sob pena de multa diária. A Equipe de Auditoria, de posse das informações prestadas pela Origem e de pesquisa realizada para fins de comparação dos custos do preço da tonelada asfáltica, apresentou em Relatório as seguintes conclusões: *1. O custo unitário da Superintendência das Usinas de Asfalto (Spua) para produção de Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ) Faixa IV no primeiro semestre de 2013 foi de R\$ 168,12/t; 2. O custo unitário da Superintendência das Usinas de Asfalto (Spua) para produção de Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ) Faixa III no primeiro semestre de 2013 foi de R\$ 162,69/t; 3. Os custos unitários de produção de Concreto Asfáltico Usinado a Quente (CAUQ) da Superintendência das Usinas de Asfalto (Spua) são inferiores aos valores das 3 (três) fontes pesquisadas (Sinapi: R\$ 200,00/t, Atas de Registro de Preços Siurb: R\$ 199,01/t, Tabela de Custos Unitários da Siurb R\$ 203,96/t). Ressalva-se que a comparação direta dos valores globais dos produtos de Spua com os preços de mercado pesquisados é apenas referencial, visto que existem diferenças nos insumos e traços dos produtos pesquisados. 4. Da análise e comparação dos custos diretos de produção da Spua com os custos constantes da tabela de custos unitários de Siurb data-base: jan/2013, conclui-se que: a - Os custos unitários de aquisição da Spua para os insumos pedra britada ½, pedrisco limpo, pó de pedra e cimento asfáltico de petróleo são 14% a 27% inferiores aos valores constantes da tabela Siurb; b - O custo unitário de pás carregadeiras da Spua é 49% superior ao valor constante da tabela Siurb.*



5. *Da análise e comparação dos coeficientes de insumos de produção da Spua com os coeficientes de insumos constantes da tabela de custos unitários de Siurb data-base: jan/2013, conclui-se que:* a - *O coeficiente de insumo dos agregados (pedrisco limpo e pó de pedra) para a produção de CAUQ Faixa IV no período analisado foi 17% superior ao valor teórico de Spua e 5% superior ao valor constante da tabela de custos unitários de Siurb;* b - *O coeficiente de insumo dos agregados (pedra britada 1/2, pedrisco limpo e pó de pedra) para a produção de CAUQ Faixa III no período analisado foi 19% superior ao valor teórico de Spua e 12% superior ao valor constante da tabela de custos unitários de Siurb;* c - *O coeficiente de insumo do CAP 50/70 para a produção de CAUQ Faixa IV no período analisado foi 2,0% superior ao valor constante da tabela de custos unitários de Siurb e para a produção de CAUQ Faixa III foi 7,4% inferior ao valor constante da tabela de custos unitários de Siurb;* d - *O coeficiente de insumo das pás carregadeiras para a produção de Spua no período foi 112% superior ao valor constante da tabela de custos unitários de Siurb.* 6 - *Da análise e comparação dos custos indiretos de produção da Spua com os custos indiretos constantes da tabela de custos unitários de Siurb data-base: jan/2013, conclui-se que:* a - *Os custos indiretos de produção da Spua referentes a escritório central, administração local e transportes internos são 16,33% para a produção de CAUQ Faixa IV e 16,97% para produção de CAUQ Faixa III, valores inferiores ao constante na tabela de custos de Siurb, que totaliza 17,46%;* b - *No caso específico da Usina Barra Funda não foram constatados gastos com o uso do terreno, com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com os tributos Cofins, PIS e ISS, bem como a parcela do lucro.* 7. *No caso dos serviços para revestimento de concreto asfáltico registrados nas Atas 001/SIURB/2012 a 008/SIURB/2012 atualmente em vigor, na hipótese de distâncias médias de transporte inferiores a 55 km a remuneração separada é mais vantajosa e na hipótese de distâncias médias de transporte superiores a 55 km a remuneração conjunta é mais vantajosa.* Oficiada para tomar ciência do Relatório de Auditoria Extraplano e oferecer informações complementares, a Origem não se pronunciou. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a auditoria em suas conclusões, pois as questões são de cunho técnico e fático, e dispensam quaisquer questionamentos jurídicos. O Órgão Fazendário, notando que a Administração não havia apresentado, requereu nova notificação à Origem, para os devidos esclarecimentos. No mérito, requereu o conhecimento, para fins de registro da Auditoria Extraplano levada a efeito nos autos. Novos ofícios foram encaminhados à Origem solicitando, inclusive, informações sobre as providências adotadas para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca da transferência da Usina de Asfalto da Barra Funda. A Secretaria Geral, considerando o caráter instrumental deste feito, opinou pelo seu conhecimento e registro. A Origem, por sua vez, apresentou considerações promovidas pela Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL e, com base em tais informações, e em pesquisa no Diário Oficial da Cidade – DOC (fl. 990), a Coordenadoria VI informou, na ocasião, que foi requerida a prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta com vistas a solucionar as pendências relativas a transferência da SPUA da Barra Funda. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pronunciamento anterior. É o relatório. **Voto:** 1 – **CONHEÇO** da Auditoria Extraplano, para fins de registro. 2 – A equipe de auditoria elaborou minucioso Relatório sobre os custos da SPUA para fornecimento de massa asfáltica, levando em conta todos os insumos de produção, as despesas diretas e indiretas incidentes (pessoal, contratos para manutenção da usina, equipamentos, energia elétrica etc.), visando compará-lo com o preço praticado no mercado. 3 – Fez, ainda, diversas comparações desses custos com os praticados no mercado no período de junho a setembro de 2013, e concluiu, dentre outros, que no caso específico dos serviços para revestimento de concreto asfáltico, registrados nas Atas 001/SIURB/2012 a 008/SIURB/2012, na hipótese de distâncias médias de transporte inferiores a 55 km a remuneração separada era mais



vantajosa e, sendo superior a esta distancia, a remuneração conjunta era mais vantajosa. 4 – Destaco, no entanto, que, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo, a SPUA encerrou as atividades da Usina de Asfalto da Barra Funda em 15/03/2019, atendendo a diversas reivindicações de preservação ambiental. 5 – Encaminhe-se cópia dos Relatórios da Auditoria e do Acórdão a ser Produzido à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para ciência. 6 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os presentes autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **12) TC/001599/2014** – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. – Inspeção – Analisar as trilhas de auditoria fina do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – Sigpec **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das inspeções realizadas, para fins de registro, pois atingiram seus objetivos. Acordam, ademais, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, uma vez que restou cumprido o quanto determinado no item 4 do Relatório Anual de Fiscalização da PRODAM, exercício de 2010. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. **Relatório:** No v. Acórdão proferido em 24.04/2013, nos autos do TC 1.546.11-87, que cuidou do julgamento das contas da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM S/A, relativas ao exercício de 2010, houve determinação para que a questão relativa ao Sistema de Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC fosse destacada dos autos e processada em expediente apartado, com manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI desta Corte. A recomendação constante do item 4 do Relatório Anual de Fiscalização da PRODAM foi materializada no seguinte sentido: "***Que o sistema gerenciador de banco de dados do SIGPEC passe a usar o recurso da trilha da auditoria, se não para todas as alterações possíveis ao menos para as informações mais importantes como conta corrente, histórico funcional, averbações, consignações, tempo de serviço e todo e qualquer valor pecuniário***"(...). Isto porque, conforme apurado no Relatório de Auditoria Extraplano, realizada nos autos do TC 1.573.10-79, não foram acolhidas pela Auditoria desta Corte os esclarecimentos e justificativas oferecidos pela Prodam, responsável pela manutenção e administração do sistema SIGPEC, adquirido pela Secretaria Municipal de Gestão, para integrar e processar os eventos relacionados à vida funcional dos servidores da Administração Direta. Em cumprimento ao v. Acórdão, o Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte ofereceu, em junho de 2014, a manifestação de fls. 222/224, e endossou a recomendação da Auditoria, no sentido da adoção de providências pela Prodam, para habilitar a trilha de auditoria do sistema gerenciador do banco de dados, pela característica dos dados armazenados. Reconheceu, no entanto, que a adoção de tal medida não era tarefa trivial, demandando estudos técnicos e investimentos. Na sequência, a inspeção realizada em agosto/setembro de 2014, no intuito de atualizar as verificações acerca da referida recomendação, a Auditoria concluiu como segue: **1 – A trilha de auditoria (auditoria fina) não estava implantada. O módulo de trilha de auditoria que a Prodam informou estar implantado não registrava as alterações de dados mediante acesso direto ao banco de dados do sistema; 2 – A ausência de trilha de auditoria no SIGPEC era um ponto de risco, pois ele é um sistema que controla os eventos referentes à vida funcional dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo e processa os dados relativos à gestão dos servidores da Administração Direta, incluindo folha de pagamento; 3 – O SIGPEC é um sistema crítico. Dados modificados, via banco de dados, como conta corrente, valores de salários e consignações, não ficarão**



registrados, não sendo possível rastrear o autor da alteração; 4 – A Prodam não promoveu estudos que fundamentem a não implantação do recurso de trilha de auditoria diante dos riscos envolvidos, bem como não dimensionou os recursos computacionais necessários para a implantação do referido recurso e tampouco avaliou a sugestão de utilização da trilha de auditoria ao menos para as informações mais importantes, como conta corrente, histórico funcional, averbações, consignações, tempo de serviço e todo e qualquer valor pecuniário. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor. A Prodam ofereceu esclarecimentos no sentido de afirmar que o SIGPEC não necessitaria de trilha de auditoria (auditoria fina), tendo em vista que dispõe de uma ampla gama de funcionalidades que possibilitam ao usuário, gestor, promover as alterações que forem necessárias por intermédio do sistema, desde que este usuário tenha perfil definido para tal. Aduziu outros argumentos no intuito de justificar a não necessidade de implantação do recurso objeto da recomendação desta Corte, embora tenha reconhecido haver impedimento técnico à implementação de tal medida. Porém, em manifestação encaminhada em janeiro de 2016, informou a referida empresa que procederia a um levantamento de todas as tabelas do sistema SIGPEC contendo informações sensíveis e que poderiam sofrer algum tipo de alteração, com vistas a um planejamento para implantação da trilha de auditoria, acrescentando a necessidade de capacidade adicional de armazenamento de dados do sistema, que deveria ser negociada com a Secretaria Municipal de Gestão, gestora do sistema. Por fim, informou a esta Corte que, no prazo de 03 (três) meses implantaria a chamada trilha de auditoria. Em nova inspeção realizada no período de set/out de 2017, a Auditoria, após informações da Prodam e verificações "in loco", constatou que: **1 - A Prodam formalizou a implementação da auditoria nas tabelas "funcionários", "valores", vencimentos", "dependentes" e "dependências", as quais são utilizadas pelo SIGPEC (...); 2 - Constatamos mediante verificações in loco que a Prodam implementou a auditoria completa em todas as colunas das tabelas "funcionários", "valores", "vencimentos", "dependentes" e "dependências" pertencentes ao SIGPEC, sendo esse tipo de auditoria mais efetivo do que a auditoria fina (...); 3 - Foram coletadas evidências que mostram a parametrização da auditoria, quais as tabelas do SIGPEC estão sendo monitoradas pelas trilhas de auditoria, bem como a contabilização dos eventos sensíveis registrados pela auditoria a sua implementação em 17.07.17 até 17.10.17 (...).** Instada a manifestar-se, o Núcleo de Tecnologia da Informação concluiu que a recomendação desta Corte foi atendida. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se manifestaram no sentido de que as providências adotadas pela Origem atenderam à determinação inserta no v. Acordão. É o relatório. **Voto:** 1 - No Acordão proferido em 2013, nos autos do TC 1.546/2011, que cuidou do julgamento das contas da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM S/A, exercício de 2010, houve determinação para que questão relativa ao Sistema de Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC fosse destacada e processada em expediente apartado, com manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI desta Corte. 2 - Tratou-se da recomendação constante do item 4 do Relatório Anual de Fiscalização da Prodam, no sentido de que o sistema gerenciador de banco de dados do SIGPEC adotasse o recurso da "trilha da auditoria" ou "auditoria fina", se não para todas as alterações possíveis, ao menos para as informações mais importantes como conta corrente, histórico funcional, averbações, consignações, tempo de serviço e todo e qualquer valor pecuniário, de modo a garantir-lhes maior segurança. 3 - Após a manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação, a PRODAM passou a ser instada a adotar medidas para sua efetiva implantação. 4 - Foram realizadas inspeções no intuito de verificar o andamento das providências tendentes ao cumprimento do quanto determinado, sendo certo que, finalmente, a última inspeção realizada em setembro/outubro de 2017, revelou que a determinação foi cumprida e que o recurso de auditoria fina no SIGPEC já estava em uso. 5 - Diante do exposto, **CONHEÇO** das inspeções



realizadas, para fins de registro, pois atingiram seus objetivos e deixo de fazer determinações, uma vez que restou cumprido o quanto determinado no item 4 do Relatório Anual de Fiscalização da PRODAM, exercício de 2010. 6 - Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE CORDEIRO – 1) TC/000296/2013** – Active Engenharia Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – Representação em face do Pregão Eletrônico 001/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, e em declará-la prejudicada, pela perda do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 014/2013 (renumeração do Pregão Eletrônico 001/2013), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 06/10/2018. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem, orientando-a para que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 desta Corte de Contas. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos. **Relatório:** Trata-se de Representação interposta pela Active Engenharia Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 001/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com fornecimento de peças. De forma sucinta, versa a representação sobre suposta irregularidade do Edital de Pregão em face do disposto no item 5.2, alínea d, que autoriza a participação no certame apenas de empresas que *"não tenham sido declaradas suspensas ou inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta da PMSP, demais prefeituras, Governos Estaduais e União"*. Alega, ainda, irregularidade referente à ausência de requisitos de qualificação técnica, nos termos do artigo 27 da Lei 8.666/93 (item 11. Habilitação). Instada a se manifestar, a Origem, informa, às fls. 65/66, que: a) em relação ao item 5.2, "d" da Representação, sua posição foi lastreada no posicionamento constante na O.N. 03/2012-PGM da Procuradoria Geral do Município; e b) quanto ao item 11, relativo à qualificação técnica dos licitantes, relata a intenção de suspender o certame para adequação do edital. Em sua primeira manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC aduziu o seguinte: (a) não procede a impugnação da exigência editalícia constante do item d da subcláusula 5.2 do Edital, considerando que não há posição pacificada que permita assumir o entendimento exposto na Representação; (b) procede, a princípio, a segunda parte da Representação, atentando-se para o fato de que a Origem informou a intenção de suspender o pregão para proceder a ajustes no edital; Por determinação da Relatoria, o TC permaneceu em custódia da Subsecretaria de Fiscalização e Controle até republicação do edital, o que veio a ocorrer em 13/04/2013, com designação da sessão pública para 25/04/2013. Após análise do edital republicado, o referido Órgão Técnico esclareceu que restou mantida a vedação contida no item 5.2, alínea "de" da primeira versão do edital (fls. 76/76 vº). Quanto à qualificação técnica, foi incluída no item 11 a exigência de apresentação de um atestado comprobatório de experiência anterior na prestação dos serviços em questão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, em sua manifestação às fls. 132/133, opinou pela admissibilidade da Representação e, no



mérito, pela sua procedência. No curso da instrução, o Secretário da Pasta informou que o procedimento licitatório mantinha-se suspenso e de que seriam adotadas providências para atender os apontamentos feitos por este Egrégio Tribunal. Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM manifestou-se pela improcedência da Representação. Por derradeiro houve informação superveniente, trazida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 180), dando conta que no Diário Oficial da Cidade de 06/10/2018, havia sido publicada a revogação do Pregão Eletrônico 014/2013 (referindo-se à renumeração dada para o pregão eletrônico objeto da Representação em questão). Desta feita, novo encaminhamento foi feito à Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação, ocasião em que, instada a se manifestar, requereu fosse prejudicada a Representação pela perda do objeto (fls. 182). A Secretaria Geral (fls. 186), por fim, relatou o processado e opinou pelo não conhecimento da Representação em razão da perda superveniente do objeto. É o relatório. **Voto:** CONHEÇO da Representação apresentada, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade. No que diz respeito ao conteúdo de apreciação entendo que, diante da revogação e da consequente perda superveniente do objeto do certame, restaram prejudicadas as questões versadas, e, portanto, julgo PREJUDICADA a presente Representação. Determino envio de ofício à Origem para que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal. Dê-se ciência aos interessados, nos termos regimentais. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Conselheiro Presidente; a) Alexandre Cordeiro Conselheiro Substituto Relator." **2) TC/003239/2012** – Autarquia Hospitalar Municipal e Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. – Pregão Presencial 153/2011 – Contrato 129/2011 R\$ 7.536.000,00 – TA 001/2012 R\$ 7.536.000,00 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para as Unidades que compõem a Autarquia **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC003239/2012 e TC/000061/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, com relatório e voto, Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim, ambos com declarações de voto apresentadas, e Edson Simões, em julgar irregulares o Pregão Presencial 153/2011, o Contrato 129/2011 e o Termo Aditivo 001/2012, visto que as falhas constatadas impedem o acolhimento dos instrumentos, sendo que as de maior relevância referem-se à inadequação da estimativa de utilização de ambulâncias sem considerar o histórico e probabilidades reais, bem como quanto à aceitação de proposta de redução dos preços com percentuais diferentes para cada item, sem aplicação de desconto linear para os itens do contrato, a ensejar o que se denomina “jogo de planilha”. **Relatório e voto englobados:** v. TC/000061/2013. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto Relator." **3) TC/000061/2013** – Autarquia Hospitalar Municipal e Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 129/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas, para as Unidades que compõem a Autarquia, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003239/2012 e TC/000061/2013, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a aceitação de proposta de redução dos preços com percentuais diferentes para cada item, sem aplicação de desconto linear para os itens do contrato, a ensejar o que se denomina “jogo de planilha”, em julgar irregular a execução do ajuste, no período auditado. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator, com relatório e voto, e Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em deixar de aceitar os efeitos financeiros. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao responsável Senhor Everton Marino, a multa no valor de R\$ 768,41. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, que aceitaram os efeitos financeiros e econômicos produzidos. **Relatório englobado:** Em julgamento o **TC 3.239/12-30**, que cuida da análise do Pregão Presencial 153/2011, do Contrato 129/2011 e do Termo Aditivo 001/2012, tendo por objeto os serviços de remoção de pacientes com ambulâncias, e o **TC 61/13-74**, voltado ao acompanhamento de sua execução parcial. Nos autos do **TC 3.239/12-30**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as seguintes infringências: (i) ausência de data e rubrica no Edital; (ii) intempestividade da publicação do comunicado de reabertura do Pregão no Diário Oficial da Cidade, bem como ausência de publicação em jornal de grande circulação; (iii) estimativa da utilização de ambulâncias sem considerar o histórico e probabilidades reais; (iv) incoerência dos valores dos trajetos em relação à quantidade de quilômetros percorridos na proposta aceita pela Administração; (v) nova proposta de redução dos preços com percentuais diferentes para cada item, sendo que a redução de preços de 19,5% não foi aplicada de forma linear; (vi) emissão de notas de empenho após o início da vigência do prazo correspondente dos serviços. Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, correspondente ao período de janeiro a novembro de 2012, **TC 61/13-74**, a Auditoria relacionou as seguintes infringências: (i) falta de controle da quilometragem percorrida durante as remoções, conforme exigido no item 4.1 do contrato; (ii) a aplicação do desconto concedido no pregão não foi proporcional, o que na hipótese dos autos, caracterizou-se num “jogo de planilha” e representou uma perda para a Autarquia no valor de R\$ 423.803,31 durante o exercício de 2012. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em ambos os processos analisados, acompanhou a Auditoria acrescentando que: (i) a justificativa para a licitação se mostrou insuficiente; (ii) a existência de posicionamento na AJCE, no sentido de que o despacho de autorização é suficiente para que haja empenho; (iii) a ausência de controle e de registro de quilometragem percorrida permite a ocorrência de situações graves, indicativas de lesão ao Erário. Devidamente intimados, a Origem, os responsáveis e a Contratada manifestaram-se sobre os apontamentos feitos pela Auditoria alegando, em síntese, que: Processo TC 3.239/12-30<sup>30</sup>: (i) a ausência de rubrica e data no edital possui natureza formal que não tem o condão de contaminar o certame; (ii) a ausência de publicação em jornal de grande circulação não restringiu a competitividade, pois quando da abertura da sessão compareceram 5 empresas interessadas; (iii) o procedimento licitatório encontra-se encerrado; (iv) em relação aos quantitativos, a Autarquia sempre considera o histórico de consumo dos anteriores, bem como considera as propostas das Unidades Hospitalares envolvidas, e que em 2012 houve menor utilização dos serviços de remoções comparativamente aos anos de 2010 e 2011 devido aos esforços das unidades e de seus diretores em manter a eficiência do serviço; (v) em relação à

<sup>30</sup> Nesses autos, foram prestados esclarecimentos pelo Sr. André Luiz Araujo Casadio, pela Sra. Flávia Maria Porto Terzian e pela Origem. A empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. e o pregoeiro à época, Sr. Everton Marino deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual defesa.



readequação linear, houve recurso ao término da sessão, motivo pelo qual não foi solicitada a readequação linear; (vi) o primeiro objetivo no âmbito da gestão de contratos com a fusão das Autarquias foi unificar diferentes contratos existentes para um mesmo tipo de serviço, padronizando o objeto contratual; (vii) o serviço passou a ser quantificado não só pelo transporte realizado, mas também pela quilometragem percorrida com o objetivo de aprimorar a forma de pagamento da prestação de serviço; (viii) a autorização para prorrogação do contrato considerou os valores das ambulâncias fixas na conclusão pela vantajosidade da prorrogação contratual; (ix) no momento da pesquisa de preços, essencial para a realização do Termo Aditivo, não havia um ano de execução do contrato, razão pela qual não foi aplicado um modelo estatístico de previsão para avaliar a probabilidade de ocorrência de uma determinada série, sendo que apenas após a prorrogação do contrato é que se iniciou o levantamento de dados para a construção da segunda série histórica de transporte de pacientes discriminados pelas distâncias percorridas; (x) as emissões extemporâneas das notas de empenho ocorreram em razão da restrição na liberação de cotas orçamentárias mensais impostas pelas Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças. A TC 61/13-74<sup>31</sup>: (i) da pesquisa efetuada, utilizando a informação do trajeto entre os dois hospitais, a distância não é superior a 30 quilômetros, mas de exatamente 30 quilômetros; (ii) o Sr. André Luiz Casadio informou que o período em que ocupou o cargo de Superintendente (18/09/2012 a 05/01/2013) foi marcado pelo processo de transição decorrentes da mudança de governo, sendo que os setores onde ocorre a prestação de serviço acompanham a execução dos trabalhos, conforme estabelecido no contrato, realizam os apontamentos e encaminham para a Autarquia com as considerações finais, pronunciando se "a contento" ou "não a contento"; (iii) pela Contratada, foi dito que não havia controle de quilometragem percorrida durante as remoções, e que faltou à fiscalização acompanhar a dinâmica do Contrato; (iv) as partes contratantes afirmam respeitar a literalidade do contrato e do projeto básico delimitados dos serviços e utilizam ferramenta para aferição da menor distância, não procedendo o apontamento de irregularidade; (v) na ocasião da abertura do processo licitatório, o Acórdão do TCU ainda não havia sido publicado<sup>32</sup>; (vi) as minutas de edital e do contrato foram analisadas pela assessoria jurídica da Autarquia que concluiu à ocasião que ambas estavam adequadas à legislação em vigor e que o procedimento licitatório encontrava-se em condições de ser autorizado; (vii) a proposta apresentada e a proposta ajustada alcançam o objeto do certame, com preços individuais abaixo das demais licitantes, compatíveis com cada tipo de serviço, sem qualquer majoração dos itens quando do ajuste ao preço final; (viii) não houve "jogo de planilhas". Além disso, em documento encaminhado posteriormente, a Contratada manifestou concordância com a reserva do valor de R\$ 615.942,99 para adimplemento de eventual diferença do realinhamento das planilhas. Propôs ainda a adoção das seguintes condutas pelas partes contratantes: a) retificação da planilha de preços aplicando redução linear do valor inicial proposto na licitação de R\$ 780.000,00 para R\$ 628.000,00, aplicando-se o percentual linear de redução sobre o preço inicial de 19,543911%, devendo esta ser adotada como base e apuradas todas as diferenças desde o início do contrato; b) realocação dos atendimentos executados e futuros, observando a somatória da quilometragem prevista em cada trajeto para atendimento do projeto básico; c) realização do levantamento de todos os atendimentos e cobranças efetuados

<sup>31</sup> Nesses autos, os esclarecimentos foram prestados pela Sra. Flávia Maria Porto Terzian, pelo Sr. André Luiz Araujo Casadio e pela empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda. A Autarquia deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para apresentação de esclarecimentos.

<sup>32</sup> A Auditoria assinalou que: "Em caso semelhante ao aqui analisado, que trata de pregão para serviços de transporte, foi considerada indevida a planilha de custo da vencedora, pois contrariava a proporcionalidade dos valores unitários com relação ao valor global. Em Acórdão nº 2094/2011 o TCU – Tribunal de Contas da União – entendeu necessário ajustar a planilha de custos, de forma que todos os itens de custos possuam representatividade, com relação ao valor total, proporcionais aos valores estimativos". (fls. 296v).



para determinar o montante real a ser revertido para a Administração ou para a Contratada. Por sua vez, a Auditoria ratificou a conclusão pela irregularidade dos instrumentos analisados (TC 3.239/12-30), ressaltando que em 20/09/2013, o Sr. Superintendente da Autarquia declarou nulo o Termo de Contrato 129/11, em virtude da prática do "jogo de planilhas" e por transgressão aos princípios regentes da licitação, determinando o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes aos prejuízos causados ao erário. Quanto ao acompanhamento da execução contratual (TC 61/13-74), considerou sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, restando pendente a comprovação do recolhimento do valor devido de R\$ 674.448,37 (atualizado até 31/12/2014). Esse valor corresponde ao período de janeiro/2012 a maio/2013, conforme cálculos refeitos pela Auditoria (fls. 480v). A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria no sentido da irregularidade dos instrumentos examinados e pelo acolhimento da execução contratual, destacando a pendência relativa aos valores a serem recolhidos em favor do erário público. Quanto à aplicação de penalidade, tendo em vista que não foi solicitada redução linear dos valores unitários no momento da negociação da proposta, tendo partido da Contratada a proposta de alteração dos valores por meio de aditamento, opinou pela não aplicação de penalidade à empresa. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, em ambos os processos analisados, requereu a relevação das falhas identificadas em razão de sua natureza formal, com o reconhecimento da regularidade dos atos em exame ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial 153/2011, do Contrato 129/2011 e do Termo Aditivo 001/2012, com a relevação das falhas atinentes à ausência de rubrica e assinatura no Edital e à intempestividade da emissão das notas de empenho. Quanto a não aplicação de penalidade à Contratada, entendeu que, em virtude da constatação, pela Autarquia, da prática do "jogo de planilhas" e por transgressão aos princípios regentes da licitação, a penalidade deveria ter sido aplicada. No tocante ao acompanhamento da execução contratual (TC 61/13-74), a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da execução contratual, ressaltando que nos documentos de fls. 487/489, a Origem afirma ter realizado o desconto dos valores da contratada e que tais documentos gozam de fé pública, presunção de legalidade e legitimidade, razão pela qual se pode considerar que a Origem está adotando as medidas necessárias com vistas ao ressarcimento. É o Relatório. **Voto:** Entendo, com base em precedentes desta E. Corte de Contas que as falhas concernentes à ausência de data e rubrica no Edital e à extemporaneidade da emissão das notas de empenho podem ser relevadas. Reconheço também que, nos autos do processo que têm por objeto o acompanhamento parcial da execução contratual, a impropriedade relativa à falta de controle de quilometragem percorrida durante as remoções foi considerada sanada pelos órgãos técnicos durante a instrução processual, razão pela qual considero da mesma forma superada. No entanto, as demais falhas impedem o acolhimento dos instrumentos. As de maior relevância, a meu ver, referem-se à inadequação da estimativa de utilização de ambulâncias sem considerar o histórico e probabilidades reais, bem como quanto à aceitação de proposta de redução dos preços com percentuais diferentes para cada item, sem aplicação de desconto linear para os itens do contrato, a ensejar o que se denomina "jogo de planilha", a ponto de tal conteúdo, inclusive, restar demonstrado de forma incisiva na análise de execução contratual. Como sabido, a licitação destina-se a garantir a observância constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste contexto requer, por parte da Administração, o devido conhecimento do objeto que busca contratar, as adequadas necessidades e soluções disponíveis, os quantitativos, características e os demais elementos que compõem as bases de contratação. Esse espectro deságua conseqüentemente no fornecimento de elementos necessários para que interessados possam formular adequadas propostas. Nos autos, percebe-se que as referências técnicas que embasaram os quantitativos definidos são inconsistentes, tanto que, projetado o problema para momento posterior, verifica-se que o



Relatório de Acompanhamento de Execução (TC 61/13-74) confirma que de 168 viagens/ano para fora do Município, foram executadas somente 11 no ano de 2012. Paralelamente, a aceitação da nova proposta apresentada pela Contratada evidencia, no mínimo, a falta de domínio dos fatos e das necessidades do objeto contratado, pois a Remocenter, no Pregão, reduziu em 19,5% o valor de sua proposta, mas não o fez diminuindo cada item nesse mesmo patamar. Ao contrário, fez com que os itens com menor previsão de ocorrência tivessem descontos maiores ao passo que as ambulâncias fixas não tiveram nenhuma redução de preço. A incoerência torna-se flagrante quando os trajetos acima de 30km apresentaram preços menores do que os trajetos com menos de 30Km. Apesar disso, nenhum desses aspectos foi questionado pela Administração. Somente após as análises realizadas pela Auditoria desta Corte de Contas (relatórios datados de 10/01/13), foram adotadas providências pela Contratada e pela Administração, quais sejam: a) a contratada, em 19/04/2013, requereu à Autarquia: (i) a retificação da planilha de preços para aplicação da redução linear do valor inicial proposto na licitação; (ii) realocação dos atendimentos executados e futuros, observando a somatória da quilometragem prevista em cada trajeto; (iii) realização de todos os atendimentos e cobranças efetuados para determinar o montante real a ser revertido pela Administração ou para a Contratada; (iv) ratificação do cumprimento do Decreto Municipal 53.571/2013 acerca da dispensa de reajuste até a presente vigência. b) a Autarquia, em 10/07/2013 firmou o Termo Aditivo 01/201 (fls. 484/486), tendo por objeto a alteração da planilha de preços da Cláusula Terceira, para aplicar linearmente, a partir de 09/05/2013, o percentual de desconto de 19,5% sobre o valor global mensal e, em 20/09/2013, mediante despacho exarado pelo Sr. Superintendente da Autarquia, foi declarado nulo o Contrato 129/11 em virtude da prática do "jogo de planilhas", com determinação de recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes aos prejuízos causados (fls.492). No entanto, a despeito das providências adotadas, tais medidas não elidem as irregularidades apontadas, tendo presente que o contrato vigorou por longo período e, também, porque a iniciativa somente surge por provocação dos achados de auditoria. Pelo exposto, e à vista dos elementos constantes dos autos, julgo irregulares o Pregão Presencial 153/2011, o Contrato 129/2011 e o Termo Aditivo 001/2012 (TC 3.239/12-30), bem como julgo irregular a execução do Contrato, no período auditado, no valor de R\$ 5.353.845,00. Considerando a informação prestada pela Autarquia da realização da compensação dos débitos apurados em razão das perdas ocasionadas pelo "jogo de planilha", no período compreendido entre janeiro/12 a maio/13, reconheço a compensação de créditos como instrumento válido de ressarcimento, mas não suficiente para elidir a responsabilidade do agente diante do evento. Desta feita, aplico ao responsável, Sr. Everton Marino, a multa no valor de R\$ 768,41. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** ACOMPANHO o Relator pela irregularidade do Pregão Presencial 153/2011, dos ajustes e da execução contratual, porém ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS E ECONÔMICOS produzidos, tendo em vista a documentação carreada aos autos, demonstram que a própria contratada tomou a iniciativa de corrigir o vício atinente ao "jogo de planilha", e que a Origem adotou as providências necessárias ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ 674.448,37. É como voto. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Julgo irregulares o Pregão Presencial 153/2011, o Termo de Contrato 129/2011 e o Termo Aditivo 001/2012. Julgo, também, irregular a Execução Contratual, tendo em vista que o Contrato foi declarado nulo pela própria Autarquia Hospitalar Municipal, por reconhecer a ocorrência de "jogo de planilha", circunstância esta diretamente atrelada à execução contratual. De outra parte, a devolução aos cofres públicos de valores pela Contratada, ao contrário das



manifestações dos Órgãos Técnicos (R\$ 674.448,37), não tem o condão de convalidar a Execução. Na verdade, o fato de a Contratada ter devolvido valores aos cofres públicos é argumento que reforça a irregularidade da Execução no período auditado, janeiro a novembro 2012. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto Relator." –

**PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência** – O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência, comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá o seguinte processo constante de sua pauta de reinclusão, concluso para proferir voto de desempate, oportunamente: **1) TC/000435/2013** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Secretaria do Governo Municipal e Faros Tecnologia Aplicada a Educação Ltda. – Inspeção – Informações acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 19/2007 e no Contrato 28/2007-SGM/CMDH, cujo objeto é a prestação de serviços para o desenvolvimento e aplicação de curso auto instrucional em direitos humanos na modalidade à distância, via internet, usando tecnologia aplicada à educação, denominado Curso de Conselheiros em Direitos Humanos, direcionado, preferencialmente, aos servidores e conselheiros municipais da Cidade de São Paulo – **CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/002106/2012** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 27/11/2013 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Eliana de Oliveira Januario – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2010 (R\$ 3.149.92) **2) TC/003404/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Vivo S.A., da Siemens Enterprise Communications – Tecnologia de Informação e Comunicações Corporativas e da Sisgraph Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 12/12/2012 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Transportes e Consórcio Vivo, Sisgraph, Siemens (formado pelas empresas Telesp Celular S.A., Sisgraph Ltda. e Siemens Ltda.) – Contrato 024/2006/SMT.GAB (R\$ 5.100.000,00) – Serviços de Comunicação Móvel, com cobertura de sinal, possibilitando comunicação na área do Município de São Paulo, através de locação de equipamentos e o comodato de terminais móveis **3) TC/001369/2018** – Vereador Ricardo Nunes (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – Representação, com pedido de suspensão cautelar, interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13 **4) TC/001370/2018** – FGR Silva Buffet e Eventos Ltda. – Secretaria Municipal de Educação – Representação interposta em face do Contrato Emergencial 03/SME/Conae/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar – Lote 13. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para



a Sessão Ordinária 3.039<sup>a</sup>, bem como para a Sessão Extraordinária 3.040<sup>a</sup>, para julgamento do Balanço da Companhia de Engenharia de Tráfego, referente ao exercício de 2014, a realizarem-se no próximo dia 22 de maio de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h45min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Ricardo E. L. O. Panato, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
EDSON SIMÕES – Corregedor;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;  
ALEXANDRE CORDEIRO – Conselheiro Substituto;  
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;  
FÁBIO COSTA COUTO FILHO – Procurador da Fazenda.

CSM/lsr/amc/smv/affo/mfc

ATA DA 3.037<sup>a</sup> SESSÃO (ORDINÁRIA)